



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
SUSTENTÁVEL**

ANA RITA GUIMARÃES QUEIROZ

**A GOVERNANÇA FUNDIÁRIA URBANA SOB A ÓTICA DO PLANEJAMENTO E
TRANSFERÊNCIA DE TERRAS DA UNIÃO AO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO DO
ESTADO DO AMAPÁ (1988-2022)**

MACAPÁ

2024

ANA RITA GUIMARÃES QUEIROZ

**A GOVERNANÇA FUNDIÁRIA URBANA SOB A ÓTICA DO PLANEJAMENTO E
TRANSFERÊNCIA DE TERRAS DA UNIÃO AO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO DO
ESTADO DO AMAPÁ (1988-2022)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento da Amazônia Sustentável da Universidade Federal do Amapá, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento e Planejamento Socioeconômico

Orientador: Prof. Dr. José Alberto Tostes

MACAPÁ

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Central/UNIFAP-Macapá-AP
Elaborado por Cristina Fernandes – CRB-2 / 1569

Q3g Queiroz, Ana Rita Guimarães.

A governança fundiária urbana sob a ótica do planejamento e transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do Estado do Amapá (1988-2022) / Ana Rita Guimarães Queiroz. - Macapá, 2024.

1 recurso eletrônico. 210 folhas.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Amapá, Coordenação do Curso de Desenvolvimento da Amazônia Sustentável. Macapá, 2024.

Orientador: José Alberto Tostes.

Coorientador: .

Modo de acesso: World Wide Web.

Formato de arquivo: Portable Document Format (PDF).

1. Regularização fundiária. 2. Governança de terras. 3. Planejamento. I. Tostes, José Alberto, orientador. II. Universidade Federal do Amapá. III. Título.

CDD 23. ed. – 333.30981

QUEIROZ, Ana Rita Guimarães. **A governança fundiária urbana sob a ótica do planejamento e transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do Estado do Amapá (1988-2022)**. Orientador: José Alberto Tostes. 2024. 210 f. Dissertação (Mestrado) - Desenvolvimento da Amazônia Sustentável. Universidade Federal do Amapá. Macapá, 2024.


ANA RITA GUIMARÃES QUEIROZ

**A GOVERNANÇA FUNDIÁRIA URBANA SOB A ÓTICA DO PLANEJAMENTO E
TRANSFERÊNCIA DE TERRAS DA UNIÃO AO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO DO
ESTADO DO AMAPÁ (1988-2022)**


Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento da Amazônia Sustentável da Universidade Federal do Amapá, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Aprovado em: ____ / _____ / 2024


Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **JOSE ALBERTO TOSTES**
Data: 20/09/2024 14:22:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. José Alberto Tostes
Orientador – PPGDAS/UNIFAP

Documento assinado digitalmente
 **CLAUDIA MARIA DO SOCORRO CRUZ FERNANDI**
Data: 21/09/2024 13:52:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Claudia Maria do Socorro Cruz Fernandes Chelala
Examinadora Titular Interna – PPGDAS/UNIFAP

Documento assinado digitalmente
 **RICARDO ANGELO PEREIRA DE LIMA**
Data: 23/09/2024 15:18:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Ricardo Ângelo Pereira Lima
Examinador Titular Externo – PPGEU/UNIFAP

Às pessoas mais importantes na minha vida,
Minhas filhas Bárbara e Maria Rita.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu indutor de perseverança, meu mestre e encorajador, que me guia a cada momento para evoluir espiritualmente e ajudar o próximo, mesmo com as minhas imperfeições.

A meu esposo, Alfeu Adelino Dantas Júnior, que me dedica amor, compreensão e paciência e me ajuda sempre que pode, mesmo que seja com um bom e quente café.

Às minhas filhas amadas, Bárbara Queiroz Dantas e Maria Rita Queiroz Dantas, por participarem desse meu processo de amadurecimento acadêmico e pessoal. No dia a dia do lar, elas souberam me incentivar e foram os ouvidos e as leituras necessárias para que eu tivesse a percepção de que minha pesquisa estava sendo compreendida, afinal, elas estiveram presentes, junto comigo na escrita de cada tópico. Nessa jornada, espero ser um exemplo de dedicação e esforço, a fim de que elas compreendam que a educação é e sempre será a transformação do ser humano, em qualquer fase da vida.

À minha irmã, Prof^a. Dr^a. Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões, um exemplo de profissional dedicada, esforçada, estudiosa, inteligente e incentivadora. Helena foi a pessoa que, nas minhas escolhas de vida, me fez perceber que o caminho do conhecimento a ser percorrido ainda seria possível na minha trajetória, por isso deixo registrado o meu “obrigada, mana” àquela que sempre foi uma inspiração.

Ao Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento da Amazônia Sustentável, da Universidade Federal do Amapá (PPGDAS/UNIFAP), por esta oportunidade de concretização de um sonho e de realização de estudo em minha área de pesquisa. Foi no contexto dos estudos que desenvolvi nesse Programa que pude perceber ainda melhor o Estado no qual sempre vivi e onde constituí minhas relações de afeto: família e amigos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. José Alberto Tostes, pela sua dedicação, expertise e, sobretudo, pela forma de me conduzir na orientação desta pesquisa. Minha gratidão pela confiança, pelo aprendizado, incentivo e, principalmente, pelo exemplo de profissional competente e humano. As orientações não se resumiram à pesquisa, espraíram-se nas trocas de conhecimento constantes e, sobretudo, na construção de uma relação de amizade e respeito.

Aos docentes do PPGDAS/UNIFAP, que em muito contribuíram para essa caminhada, e em especial à Coordenadora do Programa de Desenvolvimento da Amazônia Sustentável, Prof^a. Dr^a. Marília Gabriela Silva Lobato, pela presteza e gentileza na elucidação das dúvidas que se sucederam nesse caminho. Aos discentes do mestrado e amigos que fiz nesses dois anos de pesquisa, com as quais compartilhei informações, expectativas, frustrações, experiências, aprendizados, tristezas e muitas alegrias e vitórias no processo de desenvolvimento acadêmico.

Ao Instituto de Terras do Amapá (AMAPÁ TERRAS), Autarquia em que desempenho minhas atividades laborais, na qualidade de Assistente-Técnica Jurídica, agradeço o apoio e incentivo em nome do Dr. Julhiano Avelar, Procurador de Estado e Diretor Presidente do AMAPÁ TERRAS (2019-2022), e demais colegas servidores da Autarquia, entre eles Anderson Lameira e Laurianne Ferreira, que foram imprescindíveis na compreensão do processo de regularização fundiária no Estado do Amapá.

Ao Procurador de Estado, Dr. Narsion de Sá Galeno, por ter permitido minha cessão a essa Autarquia, em apoio e confiança ao meu crescimento profissional, como outrora em outras missões de grande responsabilidade na Procuradoria Geral do Estado do Amapá. A oportunidade de me debruçar sobre a regularização fundiária do Estado, em um ambiente escasso de pesquisadores na área do direito fundiário, tem contribuído no processo de construção desta pesquisa e na minha trajetória pessoal, profissional e acadêmica.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta pesquisa e, em especial, a todos os cidadãos que lutam incessantemente para que os direitos fundamentais, como o acesso à moradia e à propriedade, possam ser efetivados na prática, por meio de uma governança fundiária responsável, a partir dos resultados alcançados na pesquisa.

“Sem direitos fundamentais, o homem não vive,
não convive e, em alguns casos, não sobrevive”

Uadi Lammêgo Bulos

RESUMO

A presente dissertação surge com o objetivo de analisar a governança fundiária no estado do Amapá, com enfoque na regularização fundiária urbana de terras, a partir das transferências de terras da União ao estado do Amapá, à luz do desenvolvimento regional, sob a ótica do artigo 182 da Constituição Federal Brasileira de 1988. A definição de governança fundiária responsável adotada na pesquisa é a apresentada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), somada ao conceito de regularização fundiária, de acordo com a Lei nº 11.977/2009. A metodologia foi desenvolvida com base nos principais documentos legais que atestam as transferências de terras, cujas etapas foram constituídas de análise e avaliação histórica, bem como dos registros documentais. O objetivo da pesquisa é demonstrar os principais eixos que inter-relacionam a transferência de terras doadas pela União ao patrimônio fundiário do Amapá e a governança de terras, visando ao desenvolvimento urbano do estado do Amapá no recorte temporal entre os anos de 1988 e 2022. No primeiro momento, abordou-se como ocorreu o processo histórico de regularização fundiária do Brasil, da Amazônia e do estado do Amapá (BR); no segundo tópico, o processo de transferência de terras da União ao estado do Amapá e a política desenvolvida sob o viés dos planos diretores vigentes e, finalmente, foram feitas considerações acerca da nova dimensão territorial a partir da propriedade fundiária de 12 (doze) glebas doadas ao estado do Amapá, com base na Lei nº 10.304/2001. A relevância e importância da pesquisa está em evidenciar como o Estado e os municípios se organizaram para atender à questão de um novo ordenamento territorial por meio de uma governança responsável, que atenda, de forma eficaz, ao planejamento concebido. Os resultados demonstram que, embora tenha ocorrido, por meios legais, a transferência da propriedade fundiária da União ao estado do Amapá, o lapso temporal restou limitante para a efetiva concretização de políticas públicas e do planejamento urbano, constituindo-se, portanto, como reflexo temporal de uma má governança de terras.

Palavras-chave: regularização fundiária; governança de terras; planejamento; Estado e municípios.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze land governance in the state of Amapá, focusing on urban land tenure regularization based on land transfers from the Union to the state of Amapá, in light of regional development from the perspective of article 182 of the Brazilian Federal Constitution of 1988. The definition of responsible land governance adopted in the research is that presented by the Food and Agriculture Organization of the United Nations-FAO, in addition to the concept of land regularization, in accordance with Law No. 11,977/2009. The methodology was developed based on the main legal documents that attest to land transfers, in which the stages consisted of historical analysis and evaluation and documentary records. The objective of the research aims to demonstrate the main axes that interrelate the transfer of land donated by the Union to the land heritage of Amapá and land governance aimed at urban development in the state of Amapá in the time frame between the years 1988 to 2022. The first moment developed as the historical process of land regularization occurred in Brazil, Amazonia and the state of Amapá-BR; in the second topic, about the process of transferring land from the Union to the state of Amapá and the policy developed under the bias of the current master plans, and finally making considerations about the new territorial dimension based on the land ownership of 12 plots of land donated to the state of Amapá, based on Law n°. 10,304/2001. The relevance and importance of the research lies in highlighting how the State and municipalities have organized themselves to address the issue of a new territorial order through responsible governance that effectively meets the planned planning. The results demonstrate that, although the transfer of land ownership from the Union to the state of Amapá occurred by legal means, the time lapse remained limiting for the effective implementation of public policies and urban planning, thus constituting a temporal reflection of poor land governance.

Keywords: land regularization; land governance; planning; State and municipalities.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1	Capitanias Hereditárias
Imagem 2	Configuração Territorial do Brasil Colônia e Império
Imagem 3	Registro de Imóvel de Propriedade da União – Gerido pelo Território Federal do Amapá (TFA)
Imagem 4	Registro de Imóvel de Propriedade da União Localizada no TFA
Imagem 5	Bairros do Município de Macapá-AP
Imagem 6	Zoneamento Urbano do Município de Santana-AP (LC N° 002/2006 – PMS)
Imagem 7	Proposta de Novo Plano Diretor do Município de Santana-AP
Imagem 8	Área de Expansão do Município de Ferreira Gomes-AP
Imagem 9	Inadequação Fundiária – Brasil

LISTA DE MAPAS

Mapa 1	Evolução Político-Administrativa do Estado do Amapá
Mapa 2	23 Glebas – Área Bruta
Mapa 3	Gleba Água Fria
Mapa 4	Gleba Santa Maria
Mapa 5	Área de Unidades de Conservação e Territórios Indígenas
Mapa 6	Macrozoneamento Urbano do Município de Laranjal do Jari
Mapa 7	Área Bruta de 12 Glebas Transferidas
Mapa 8	Área Líquida de 12 Glebas Transferidas
Mapa 9	Gleba Oiapoque
Mapa 10	Gleba Arapari
Mapa 11	Gleba Cunani
Mapa 12	Gleba Amapá Grande
Mapa 13	Gleba Bela Vista
Mapa 14	Gleba Água Branca
Mapa 15	Gleba Macacoari
Mapa 16	Gleba Mazagão
Mapa 17	Gleba Tartarugalzinho
Mapa 18	Gleba Tartarugal Grande
Mapa 19	Glebas Rio Pedreira, Matapi-Curiaú-Vila Nova, Jupati, Uruguinha e Macacoari, Inseridas no Município de Macapá-AP
Mapa 20	Gleba Matapi-Curiaú-Vila Nova e Divisão de Bairros

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Demonstrativo de Teses e Dissertações sobre Governança e Regularização Fundiária e Planos Diretores no Amapá e sua Relação com a Transferência de Terras ao Patrimônio Fundiário do Amapá
Tabela 2	Proporção de População Urbana Vivendo em Assentamentos Precários, Assentamentos Informais ou Domicílios Inadequados
Tabela 3	Área Bruta e Líquida de 12 Glebas Doadas até 12/2022
Tabela 4	População do Estado do Amapá e Municípios (Urbano e Rural – 1970-2010)

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Demonstrativo de Títulos sobre Governança e Regularização Fundiária e a Transferência de Terras ao Estado do Amapá
Quadro 2	Fundamentação Legal
Quadro 3	Períodos Históricos da Regularização Fundiária no Brasil
Quadro 4	Marcos Regulatórios Pátrios (1891-2020)
Quadro 5	Relação de Coordenadoria/Entidades Fundiárias do Estado do Amapá (1989-2019)
Quadro 6	23 Glebas do Decreto nº 8.713/2016
Quadro 7	Planos Diretores Municipais Vigentes – PM – Amapá
Quadro 8	Eventos Históricos de Macapá-AP

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Fluxograma das Fases do Processo para a Regularização Fundiária Estadual Urbana – AMAPÁ TERRAS
Gráfico 2	Fluxograma das Fases do Processo para a Regularização Fundiária Urbana (REURB)
Gráfico 3	População Urbana e Rural de Macapá-AP (1970-2010)

LISTA DE SIGLAS

ACT	Acordo de Cooperação Técnica
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta De Inconstitucionalidade
ALCMS	Área de Livre Comércio de Macapá e Santana
AMAPÁ TERRAS	Instituto de Terras do Estado do Amapá
AP	Amapá
APTERRAS	Instituto de Terras do Estado do Amapá
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica
BDTD	Biblioteca Digital de Teses e Dissertações
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC	Código Civil
CCIR	Certificado de Cadastro de Imóvel Rural
CF	Constituição Federal
COTERRA	Coordenadoria Especial de Terras do Amapá
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CR	Constituição da República
CREA	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
CRF	Certidão de Regularização Fundiária
CSA	Comitê de Segurança Alimentar Mundial
DVGT	Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
ESEC	Estação Ecológica
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FJP	Fundação João Pinheiro
IBAM	Instituto Brasileiro de Administração Municipal
IBDU	Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMAP	Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá

INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITERPA	Instituto de Terras do Pará
LC	Lei Complementar
LF	Lei Federal
LMEO	Linha Média das Enchentes Ordinárias
LPM	Linha do Preamar Médio
ONU	Organização das Nações Unidas
PARNA	Parque Nacional
PBA	Projeto Básico Ambiental
PD	Plano Diretor
PD-FG	Plano Diretor Participativo do Município de Ferreira Gomes
PDM	Plano Diretor Municipal
PDM-LJ	Plano Diretor do Município de Laranjal do Jari
PDP	Plano Diretor Participativo
PDP-MO	Plano Diretor Participativo do Município de Oiapoque
PDP-PG	Plano Diretor Participativo do Município de Porto Grande
PDSA	Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amapá
PDU	Plano de Desenvolvimento Urbano
PMLJ	Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari
PMM	Prefeitura Municipal de Macapá
PMO	Prefeitura Municipal de Oiapoque
PMS	Prefeitura Municipal de Santana
PNDA	Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios
PNH	Política Nacional de Habitação
PPCDAP	Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado do Amapá
PPDUAM	Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá
PRODOC	Sistema de Processamento de Dados do Estado do Amapá
RDS	Reserva do Desenvolvimento Sustentável
RESEX	Reserva Extrativista
REURB	Regularização Fundiária Urbana
REURB-E	Regularização Fundiária Urbana Específica
REURB-S	Regularização Fundiária Urbana Social

SDR	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural
SEAD	Secretaria de Estado de Administração
SIGEF	Sistema de Gestão Fundiária
SNCI	Sistema Nacional de Certificação de Imóveis
SPU	Secretaria de Patrimônio da União
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TERRAP	Instituto de Terras do Amapá
TF	Território Federal
TFA	Território Federal do Amapá
TFR	Território Federal de Rondônia
UNIFAP	Universidade Federal do Amapá
ZEE	Zoneamento Ecológico-Econômico

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	20
2 A CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA: BRASIL-AMAZÔNIA-AMAPÁ	34
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL E NA AMAZÔNIA	35
2.2 AMAPÁ: TERRITÓRIO FEDERAL TRANSFORMADO EM ESTADO NA CONSTRUÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO	51
3 O PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE TERRAS DA UNIÃO AO ESTADO DO AMAPÁ	59
3.1 INSTRUMENTOS LEGAIS DA REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS NO ESTADO DO AMAPÁ	60
3.2 NORMATIVOS PRECURSORES DA LEI FEDERAL Nº 14.004/2020	64
3.3 REGULAMENTOS ESTADUAIS: A GESTÃO FUNDIÁRIA URBANA NO ESTADO DO AMAPÁ	72
3.4. PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS VIGENTES NO ESTADO DO AMAPÁ: REFLEXÕES APLICADAS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA	76
3.4.1 Macapá	78
3.4.2 Santana	82
3.4.3 Laranjal do Jari	84
3.4.4 Porto Grande	87
3.4.5 Ferreira Gomes	88
3.4.6 Oiapoque	89
4 ANÁLISE DA GOVERNANÇA FUNDIÁRIA URBANA SOB A ÓTICA DO PLANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TERRAS DA UNIÃO AO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ (1988-2022)	91
4.1 AS GLEBAS DA UNIÃO NA NOVA CONFIGURAÇÃO PATRIMONIAL FUNDIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ A PARTIR DA LEI Nº 14.004/2020	93
4.1.1 Glebas sobrepostas em áreas rurais, de acordo com o Decreto Federal nº 8.713/2016	97
4.1.2 Glebas sobrepostas em áreas urbanas e rurais, de acordo com o Decreto Federal nº 8.713/2016	101
4.2 A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E A NÃO EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UM PROBLEMA DE GOVERNANÇA RESPONSÁVEL	108

4.3 A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ- AP: UM ESTUDO DE CASO DAS GLEBAS PREVISTAS NO DECRETO FEDERAL Nº 8.713/2016	113
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	120
REFERÊNCIAS	125
APÊNDICES	134
APÊNDICE A – Mapa 2 – 23 Glebas – Área Bruta	135
APÊNDICE B – Mapa 3 – Gleba Água Fria	136
APÊNDICE C – Mapa 4- Gleba Santa Maria	137
APÊNDICE D – Mapa 5 – Áreas de Unidades de Conservação e Territórios Indígenas	138
APÊNDICE E – Mapa 7 – Área Bruta de 12 Glebas Transferidas	139
APÊNDICE F – Mapa 8 – Área Líquida de 12 Glebas Transferidas	140
APÊNDICE G – Mapa 9 – Gleba Oiapoque	141
APÊNDICE H – Mapa 10 – Gleba Arapari	142
APÊNDICE I – Mapa 11 – Gleba Cunani	143
APÊNDICE J – Mapa 12 – Amapá Grande	144
APÊNDICE K – Mapa 13 – Bela Vista	145
APÊNDICE L – Mapa 14 – Gleba Água Branca	146
APÊNDICE M - Mapa 15 – Gleba Macacoari	147
APÊNDICE N – Mapa 16 – Gleba Mazagão	148
APÊNDICE O – Mapa 17 – Gleba Tartarugalzinho	149
APÊNDICE P – Mapa 18 – Tartarugal Grande	150
ANEXOS	151
ANEXO A - Termo de Doação nº 01/2022 – Gleba Água Fria	152
ANEXO B – Termo de Doação nº 02/2022 – Gleba Santa Maria	158
ANEXO C – Termo de Doação nº 03/2022 – Gleba Água Branca	164
ANEXO D – Termo de Doação nº 04/2022 – Gleba Macacoari	169
ANEXO E – Termo de Doação nº 05/2022 – Gleba Mazagão	174
ANEXO F – Termo de Doação nº 06/2022 – Gleba Tartarugalzinho	179
ANEXO G – Termo de Doação nº 07/2022 – Gleba Tartarugal Grande	184
ANEXO H – Termo de Doação nº 08/2022 – Gleba Oiapoque	189
ANEXO I – Termo de Doação nº 09/2022 – Gleba Amapá Grande	194
ANEXO J – Termo de Doação nº 10/2022 – Gleba Arapari	199
ANEXO K – Termo de Doação nº 11/2022 – Gleba Cunani	203
ANEXO L – Termo de Doação nº 12/2022 – Gleba Bela Vista	206

1 INTRODUÇÃO

A construção histórica acerca das terras no Brasil, como destaca Lima (1935, p. 9), começa em Portugal, ou seja, inicia-se ainda na sua ocupação, em 1500. Importa sublinhar que o regulamento sobre a terra, na nova colônia, obedecia aos Tratados e às Leis lusitanas. Vale dizer que, para Meirelles (2016, p. 664), “no Brasil as terras foram originalmente públicas, pertencentes à nação portuguesa, por direito de conquista. Depois passaram ao Império e à República, sempre como domínio da União”.

Percebe-se como o processo histórico da ocupação e colonização do Brasil é precursor dos fatores que levaram à debilidade da estrutura fundiária no país, entre eles os enfrentados pelo estado do Amapá desde sua emancipação a Estado (art. 14, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), pela ausência de regularização fundiária, sejam essas terras propriedades da União, do Estado, sejam dos municípios.

Sob essa ótica, segundo se extrai das lições de Ferreira e Tostes (2022), em outras palavras, por muito tempo se falou sobre a falta de gestão fundiária das terras no estado do Amapá, no qual o problema (ausência) de terras pode ser considerado um dos entraves ao desenvolvimento econômico e regional. Os resultados da pesquisa recaem diretamente sobre essa ideia, a partir da qual inter-relacionam a governança com a regularização fundiária, sobretudo a urbana.

No que tange essa inter-relação, à governança fundiária, significa dizer que trata da “administração fundiária exercida pelo conjunto da sociedade, isto é, com participação social” (Torsiano, 2017, p. 4). Por outro lado, a regularização fundiária, segundo Alfonsin (1997), está relacionada a um processo entre sociedade e poder público, o qual envolve várias dimensões, entre elas, a jurídica, a urbanística e a social. Fernandes (2007), complementa que as políticas de regularização fundiária devem ser formuladas com políticas preventivas, uma vez que se trata de um processo dinâmico com o fim da boa governança fundiária urbana.

No tocante ao arcabouço jurídico acerca da regularização fundiária, a concretização de políticas públicas com o fim de realizar uma governança fundiária urbana no Estado se mostra frágil, tendo em vista a ausência de planos diretores municipais ou a obsolescência deles, fato que torna inegável que os direitos fundamentais, como aqueles referentes à propriedade e à moradia, respectivamente descritos nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal/88, vêm sendo invalidados. Por outro lado, há uma expectativa de que, após três décadas de espera, a debilidade fundiária seja assentada “em parte” com as transferências de terras da União ao

patrimônio fundiário do estado do Amapá, para que, por fim, seja possível fomentar o desenvolvimento regional, seja urbano, seja rural.

Nesse contexto, destaca-se que essa pesquisa tem como escopo a análise do processo de regularização fundiária urbana no estado do Amapá, com enfoque na governança de terras a partir das transferências de glebas da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá, à luz do desenvolvimento regional urbano. O estudo, delimitou-se pelo recorte temporal entre 1988 e 2022, uma inter-relação significativa entre a transformação do Território Federal do Amapá - TFA, (conforme a Constituição Federal de 1988) em Estado Federado e a efetivação das primeiras glebas federais doadas pela União ao território.

Vale ressaltar que um dos instrumentos da governança fundiária responsável é a efetivação ao direito à moradia e à propriedade, os quais, por meio de políticas públicas dos entes federados (União, Estado e municípios), convergem para a atribuição de desenvolver mecanismos na busca de atenuar a problemática urbana. Isso posto, o **tema** desta pesquisa é a **Governança Fundiária Urbana sob a Ótica do Planejamento e Transferência de Terras da União ao Patrimônio Fundiário do Estado do Amapá (1988-2022)**, sendo, portanto, discutida a questão de um novo ordenamento territorial a partir de uma governança responsável, que atenda, de forma eficaz, ao planejamento concebido e a conceber.

Sobrevém daí a formulação do **problema** desta pesquisa: como vem ocorrendo o processo de governança fundiária no estado do Amapá ante a transferência de terras da União ao patrimônio deste território e suas repercussões no processo de planejamento e regularização fundiária, no recorte temporal de 1988-2022?

Sob essa ótica, definiu-se que o **objetivo geral** da pesquisa é analisar a transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá e suas repercussões no processo de governança fundiária urbana para o desenvolvimento regional (1988-2022). Como **objetivos específicos** desta pesquisa, citam-se os seguintes propósitos: caracterizar o processo histórico normativo da regularização fundiária no Brasil, na Amazônia, com enfoque no estado do Amapá; apresentar os aspectos legais relacionados ao processo de transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá, com fundamento na Lei nº 10.304/2001; e analisar a governança fundiária urbana sob o viés do planejamento e transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá (1988-2022).

No que concerne à **justificativa**, o tema aborda matérias jurídicas e administrativas relacionadas à transferência de terras que o Estado deve gerir a partir das doações feitas pela União, sobretudo o estudo da governança fundiária urbana, ou seja, do planejamento urbano, relacionada ao direito à moradia e à propriedade, ambos amparados pela Constituição Federal

de 1988. Dessa forma, esta pesquisa busca expor, analisar e compreender conhecimentos científicos, empíricos, históricos e geográficos referentes à transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá e à governança fundiária urbana ocorrida no lapso temporal de 1988 a 2022.

Portanto, a capacidade de inovação do tema se justifica em razão dos novos achados no decorrer do lapso temporal de 1988 a 2022, com destaque para o ano de 2022, quando foram doadas pela União doze glebas ao estado do Amapá, do total de vinte e três previstas na Lei Federal nº 10.304/2001, as quais foram regulamentadas pelo Decreto Federal nº 8.713/2016 e correspondem às seguintes áreas: Água Branca, Água Fria, Amapá Grande, Aporema, Arapari, Bela Vista, Carnot, Cassiporé, Cunani, Jupati, Macacoari, Matapi, Matapi-Curiaú-Vila Nova, Mazagão, Oiapoque, Reginá, Rio Pedreira, Santa Maria, Tartarugal Grande, Tartarugalzinho, Tucunaré, Uaçá e Uruguinha.

Notadamente, as vinte e três glebas regulamentadas pelo Decreto Federal nº 8.713/2016 estão sobrepostas em quatorze dos dezesseis municípios do estado do Amapá, exceto nos municípios de Laranjal do Jari e Vitória do Jari. Portanto, insere-se a importância das dimensões geográficas do território amapaense, ou seja, a governança fundiária a ser realizada pelos municípios partícipes, principais indutores do planejamento urbano à luz do novo marco territorial que se insurge no estudo das áreas doadas e de seus impactos para a sociedade e para o desenvolvimento regional urbano.

Desse modo, o trabalho contribui para a obtenção de importantes informações sobre o processo de transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá, com base na Lei nº 14.004/2020, que trouxe significativas alterações à Lei Federal nº 10.304/2001, somada à Lei nº 13.465/2017, que versa sobre a Regularização Fundiária Urbana (REURB) – sob a perspectiva constitucional da política de desenvolvimento urbano, a qual deve ser “executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (Brasil, cap. II art. 182) – e trata também dos demais entes legitimados, como: União; Estados; entidades da administração pública indireta; beneficiários individuais ou coletivos; proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores; Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes, e Ministério Público (Brasil, 2017, cap I, seção II, art. 14).

Esta investigação contribui, ainda, com o eventual compromisso dos gestores estaduais, municipais e da sociedade civil na implementação de uma governança fundiária responsável, à luz do viés *lato sensu*, pela regularização fundiária, que são as medidas jurídicas, urbanísticas,

ambientais e sociais, as quais devem ser implementadas de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A pesquisa apresenta também uma significativa importância teórico-prática no sentido de promover a discussão sobre a insegurança jurídica, a social e a econômica, gerada por décadas de ausência da regularização fundiária urbana, as quais afetam diretamente as famílias que moram em áreas não legalizadas e geram empecilhos às empresas, que não investem no estado por ausência de áreas legalmente disponíveis, visto que mais de 70% de área do estado do Amapá já possui destinação, como: as unidades de conservação (64,21%), as terras indígenas (8,40%) e os territórios quilombolas (1,06%). Portanto, além das áreas destinadas a particulares e assentamentos rurais, urge a necessidade de as áreas restantes sem destinação serem objeto de regularização fundiária com vista à governança fundiária responsável.

Segundo Monte-Mór (2006), os espaços regionais, urbanos e rurais vêm sofrendo transformações devido à globalização, contexto em que a compressão temporal e espacial dos processos sociais e a articulação quase sincrônica de fragmentos seletivos se impõem, integrando-os em escalas diversas, gerando uma multiplicidade de discursos sobre a cidade e os espaços regionais a ela articulados. Desse modo, o debate sobre as questões estruturantes do planejamento urbano se mostra essencial em razão da perspectiva da nova gestão territorial inserida nas políticas públicas urbanas governamentais.

Somado a isso, o estudo advém de uma inquietação pessoal, promovida pela atuação profissional como Assistente Técnica Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, cedida ao Instituto de Terras do Amapá a partir de outubro de 2021, posto que possibilitou vivenciar *in loco* a evolução do processo de transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá e a percepção, ora por lacunas, ora por ausência, de normativas estaduais e municipais para a efetivação da governança fundiária urbana no Estado. Esse tema subsidiou na atuação em um grupo de trabalho na formulação do Projeto de Lei, que versa sobre a regularização fundiária urbana do Estado, visto que a vigente Lei Estadual nº 1.758/2013 está obsoleta frente à Lei Federal nº 13.465/2017 e à Lei Federal nº 14.004/2020.

Ademais, este estudo se justificava porque se trata de um tema específico e recente no ordenamento jurídico, político e administrativo do Estado e, por isso, merece atenção tanto para o estudo presente na área urbana, como para instigar outras pesquisas na área rural e, sobretudo, nas demais terras (glebas) que estão em processo de transferência.

Nessa conjuntura, a pesquisa em tela deve ser útil, no âmbito social, para motivações da sociedade em prol de conhecer o contexto das terras públicas do estado do Amapá, propor

soluções e exigir políticas públicas voltadas aos direitos fundamentais previstos na CF/88, entre eles a moradia e a propriedade, consequências de uma governança fundiária responsável, além de outros debates, como o direito à cidade, à saúde e à própria segurança jurídica, sem mencionar a pauta das questões no âmbito rural.

Diante disso, no intuito de realizar um levantamento preliminar dos estudos recentes acerca da governança e regularização fundiária e dos planos diretores municipais no estado do Amapá, buscaram-se informações por meio da Revisão de Literatura, a qual concentrou-se em quatro diretórios de pesquisa, entre eles: a) Google Acadêmico; b) Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES; c) acervos digitais da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações – BDTD; e d) Plataforma *Scielo*. Foram mapeadas as produções escritas utilizando os seguintes descritores: ordenamento territorial, regularização fundiária no Amapá; e planos diretores no Amapá.

Devido à quantidade de produções encontradas, fez-se necessário o uso de critérios de refinamento de busca delimitados por tipo (Tese, Dissertação e Artigo) e período (de 2019 a 2022). Como resultado preliminar, foram obtidas 11.052 (onze mil e cinquenta e duas) produções escritas, conforme o disposto na tabela que segue:

Tabela 1 – Demonstrativo de Teses, Dissertações e Artigos sobre governança e regularização fundiária e planos diretores no Amapá e sua relação com a transferência de terras ao patrimônio fundiário do Amapá

BANCO DE DADOS	DATA	DESCRITORES	DISSERTAÇÕES, TESES E ARTIGOS
GOOGLE ACADÊMICO	18/05/2022	ORDENAMENTO TERRITORIAL	2.500
	19/06/2022	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO AMAPÁ	1.560
	20/07/2022	PLANOS DIRETORES NO AMAPÁ	6.300
BDTD	18/05/2022	ORDENAMENTO TERRITORIAL	5
	19/06/2022	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO AMAPÁ	6
		PLANOS DIRETORES NO AMAPÁ	0
CAPES	18/05/2022	ORDENAMENTO TERRITORIAL	464
	18/05/2022	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO AMAPÁ	207
	20/07/2022	PLANOS DIRETORES NO AMAPÁ	9
SCIELO	19/06/2022	ORDENAMENTO TERRITORIAL	1
	19/06/2022	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO AMAPÁ	0
	20/07/2022	PLANOS DIRETORES NO AMAPÁ	0
TOTAL GERAL			11.052

Fonte: Elaboração da autora (2023) com base na pesquisa de dados.

Embora seja expressivo o número de pesquisas encontradas, em especial, no Google Acadêmico, em termos numéricos, sobre o descritor de ordenamento territorial e regularização fundiária no Amapá, os trabalhos são de conteúdos variados, uma vez que abrangem diferentes linhas de pesquisa.

Quanto ao diretório de pesquisa do catálogo de teses e dissertações, disponibilizado pela CAPES, entre os 464 documentos científicos encontrados sobre o descritor ordenamento territorial, estão 357 dissertações, 62 teses e 45 artigos, desenvolvidos especificamente na área de ciências sociais aplicadas e de conhecimento, em sua maioria em planejamento urbano e regional, nos seguintes programas: 119 em Desenvolvimento Regional, 56 em Desenvolvimento e Planejamento Territorial, 35 em Desenvolvimento Territorial e Políticas Públicas, 33 em Desenvolvimento Regional e 31 em Planejamento Urbano e Regional. Ainda com os estudos voltados ao título da pesquisa, destacam-se os seguintes autores:

Quadro 1 – Demonstrativo de títulos sobre governança e regularização fundiária e a transferência de terras ao estado do Amapá

TÍTULO	ANO DA PUBLICAÇÃO	AUTOR
TRANSFERÊNCIA DE TERRAS DA UNIÃO PARA O ESTADO DO AMAPÁ: MARCOS LEGISLATIVOS.	2017	LAILA MILENA TELES MARTINS
COLONIZAÇÃO E ORDENAMENTO DAS TERRAS NO TERRITÓRIO DO AMAPÁ (1943-1988).	2013	RAFAELE COSTA FLEXA
RENDA E PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA: UMA LEITURA SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ESTADO DO AMAPÁ – BRASIL.	2022	RONI MAYER LOMBA, ELIANE APARECIDA CABRAL DA SILVA
AS EXPERIÊNCIAS DE PLANEJAMENTO URBANO NAS CIDADES AMAPAENSES	2022	JOSÉ ALBERTO TOSTES
A REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO AMAPÁ: O PROCESSO HISTÓRICO-INSTITUCIONAL FUNDIÁRIO E AS CONSEQUÊNCIAS DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO SOBRE A COBERTURA FLORESTAL	2009	ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO
ANTROPIZAÇÃO, DINÂMICA DE OCUPAÇÃO DE TERRITÓRIO E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: O CASO DO ESTADO DO AMAPÁ	2003	RICARDO ÂNGELO PEREIRA DE LIMA
POLÍTICA FUNDIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL.	2003	SÉRGIO PAULO DE SOUZA JORGE

Fonte: Elaboração da autora (2023).

Foram tomados 07 (sete) achados, para uma análise mais minuciosa, considerando título e resumo, bem como por apresentarem aproximações com o objeto desta pesquisa. Um dos

trabalhos que chamou atenção se trata do artigo de Laila Milena Teles Martins (2017), denominado “Transferência de Terras da União para o Estado do Amapá: Marcos Legislativos”. Esse estudo envolveu uma análise sobre a Lei nº 10.304/2001 e o Decreto nº 8.713/2016. Todavia, registra-se que, à época da publicação, ainda não haviam sido introduzidas as alterações decorridas a partir da Lei nº 14.004/2020.

Para a referida pesquisadora, não se trata, porém, de novo regulamento para se efetuar as transferências de terras, mas de planejamento. Como resultado, considerou que “as diretrizes já se encontram postas, merecendo atenção e planejamento para sua execução. O que pode ser investigado e acompanhado com o decorrer dos anos” (Martins, 2017, p. 120). De acordo com a autora,

Visualiza-se que a operacionalização da transferência das terras da União para o Estado do Amapá, em razão das condicionantes existentes na Lei nº 10.304/2001 e no Decreto nº 8.713/2016, terá entraves, basta observar a experiência vivenciada no Estado de Roraima, desde o ano de 2009 que, assim como o Estado do Amapá, tem que cumprir com as exigências da Lei nº 10.304/2001 e do Decreto nº 6.754/2009, que regulamentou a mencionada lei para o Estado de Roraima (Martins, 2017, p. 119).

Ainda nessa perspectiva, no que tange à lei de transferência de terras, destaca-se a Dissertação de Adilson Garcia do Nascimento (2009), intitulada “A Reforma Agrária no Estado do Amapá: o Processo Histórico-Institucional Fundiário e as Consequências dos Projetos de Assentamento sobre a Cobertura Floresta”. Nesse estudo, o autor discorre sobre a questão da transferência gratuita ao domínio do estado do Amapá das terras pertencentes à União, nos termos do Decreto nº 6.291, de 7 de dezembro de 2007, o qual fundamenta que a transferência ocorreu, em tese, em 1988, ou seja, “quando elevado de Território do Amapá a Estado da Federação, o Poder Constituinte transferiu-lhe automaticamente os bens, à exceção daqueles ressaltados pelo Pergaminho Fundamental” (Nascimento, 2009, p. 54).

Os autores Roni Mayer Lomba e Eliane Aparecida Cabral da Silva afirmam, no artigo “Renda e Propriedade Privada da Terra: uma Leitura sobre a Regularização Fundiária no Estado do Amapá – Brasil” (2022), que o direito à gestão das terras só foi abordado após a emancipação do Território Federal do Amapá a Estado Federado:

Somente após a estadualização do Território Federal, em 1988, o estado teve reconhecido seu direito à gestão do território e das terras que estão inclusas nele. Mas isto só ocorre em tese, visto que na prática a transferência efetiva das terras, sob controle da União, não é feita pelo estado, por imbróglio de origens burocráticas e políticas (Lomba; Silva, 2022, p. 3).

Em que pese Lomba e Silva (2022) afirmarem que até hoje se discutem no Estado as competências dessa gestão das terras públicas, constata-se que, até dezembro de 2022, 12 (doze) glebas já haviam sido repassadas da União ao estado do Amapá.

Outro trabalho que chama atenção é um artigo que trata da ocupação no Amapá, de autoria de Rafaele Costa Flexa, intitulado “Colonização e Ordenamento das Terras no Território do Amapá (1943-1988)”, publicado em 2013, o qual defende a ideia de que as questões territoriais remetem às suas origens históricas, principalmente se comparadas a outras áreas da Amazônia brasileira, as quais, segundo a autora, “eram áreas vazias de infraestrutura econômica e social”, o que demonstra o perfil da população que migrou para o Amapá e as consequências do tipo de ocupação sem planejamento urbano.

Nessa linha, Ricardo Ângelo Pereira de Lima, em sua tese “Antropização, Dinâmica de Ocupação de Território e Desenvolvimento na Amazônia Brasileira: o Caso do Estado do Amapá”, pela Universidade Autônoma de Barcelona (2003), discorre sobre a concentração da população no estado do Amapá ao longo dos rios e na foz destes últimos. Esse tipo de ocupação foi motivado pelo comércio de produtos regionais e pelo garimpo, notadamente em razão de os rios serem o meio de acesso na Amazônia nesse período mais remoto, ou mesmo na atualidade, visto que as formas de acesso a muitas outras localidades consideradas mais longínquas permanecem inalteradas.

Lima (2003, p. 95) expõe e explica, em sua tese, um modelo de gestão fundiária adotado a partir da década de 1990:

A partir da década de 1990, um novo modelo de gestão fundiária no Amapá começaria a se consolidar. Este modelo continuaria ligado a iniciativas globais, nacionais e local, mas a novidade estaria na ênfase dada à conservação da natureza, através de um mecanismo de controle e gestão dos recursos naturais da região. Neste novo contexto, destaque para os programas da Zona Ecológica e Econômica (ZEE) que surgiu no início da década de 1990, por iniciativa do Governo do Brasil e com o que anunciou a criação de instrumentos básicos para subsidiar o planejamento e gestão regional na busca do ordenamento territorial e da racionalização do processo de exploração de recursos naturais.

No entendimento de Sérgio Paulo de Souza Jorge, na sua dissertação “Política Fundiária como Instrumento de Ordenamento Territorial” (2003), apresenta uma discussão divergente, posto que assinala, em sua pesquisa, que a instalação dos primeiros governos da nova Unidade Federativa, entre os anos 1991 a 2002, no que concerne à questão da regularização fundiária urbana no recém Estado do Amapá (1988), não restou tratada com prioridade.

Jorge argumenta que entre os anos 1995-2002, foi adotado, como referencial de governo, o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amapá– PDSA, e

complementa neste lapso temporal “não se percebe preocupações quanto ao uso do território como um meio estratégico de desenvolvimento. Houve, no entanto, grande preocupações quanto à conservação ambiental do território, o que contribuiu para que o Amapá continuasse como um dos estados ambientalmente mais bem conservados do País” (Jorge, 2003, p. 105).

Os autores Lima (2003) e Jorge (2003) convergem sobre o tipo regularização fundiária exercida nos primeiros anos de Estado, contudo, defendem lados opostos desse modelo de governo para o desenvolvimento da região.

Sob a ótica de instrumentos para regularização fundiária no Amapá, destacam-se os planos diretores, e reputam-se importantes as reflexões de José Alberto Tostes. Dentre seus livros, destacamos o intitulado “As Experiências de Planejamento Urbano nas Cidades Amapaenses” (2022), no qual o autor buscou colocar em evidência os planos diretores vigentes no Estado. As contribuições de Tostes embasaram as análises dos vigentes planos diretores dos municípios do Estado do Amapá, sendo eles: Macapá, Santana, Oiapoque, Laranjal do Jari, Ferreira Gomes e Porto Grande, os quais se inter-relacionam com a gestão das doze glebas doadas ao estado do Amapá até dezembro de 2022.

A exemplo dos trabalhos apresentados, o estudo exigiu elucidar categorias como “regularização fundiária”, “governança fundiária” e “plano diretor”, o que demandou diálogo com as ideias de diferentes autores, a exemplo de Alfonsin (1997), Azevedo e Castro (2022), Cavalcante (2004), Carvalho Filho (2012, 2013), Meirelles (2015, 2016), Oliveira e Cunha (2015), Reydon (2017), Torsiano (2017), Tostes (2009, 2012, 2018, 2022), Treccani (2006), Vergara e Corrêa (2009).

No contexto histórico-normativo em que se assenta a regularização fundiária no Brasil, até chegar à conjectura atual, ou seja, ao período republicano, nos ensinamentos de Treccani (2006), a história fundiária brasileira perpassou por quatro fases distintas. De acordo com o art. 46 da Lei Federal nº 11.977/2009, a regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam, entre outros direitos, garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ampliando a discussão sobre a regularização fundiária, Carvalho Filho (2008) propõe que se trata da transformação da situação de fato em situação jurídica, relativa à posse e ao uso de imóveis.

O referido estudo destacou o contexto de debilidade da governança fundiária no Brasil, com elevados índices de pessoas vivendo em assentamentos precários, assentamentos informais ou domicílios inadequados, os quais chegam ao patamar de 41,4% no Brasil e 88,5% no Estado do Amapá (IBGE, 2010). Para Reydon (2017), as terras devem passar por um processo de

regularização fundiária, e a posse deve transformar-se em propriedade, o que gera obrigações e direitos. Somado a esse entendimento, Torsiano (2017) assinala que a governança fundiária alcança marcos jurídicos e normativos no que tange à terra que inter-relacionam com a legitimidade social.

A pesquisa evidenciou a inter-relação de uma boa governança fundiária com o Estado e os municípios, estes indutores do planejamento consoante a política pública urbana, de acordo com o art. 182 da Constituição Federal de 1988, no qual se delegaram aos municípios diretrizes necessárias para cumprir as funções sociais e o bem-estar. No entanto para que isso ocorra, é necessário elaborar e aprovar o plano diretor, estabelecendo requisitos para que a propriedade cumpra sua função social. Ademais, cabe ressaltar que a regularização fundiária urbana, com o advento da Lei Federal nº 13.465/2007, alcança, além dos próprios municípios, os demais interessados em propor, como o Estado (art. 14).

Dito isso, destaca-se que os estudos de Cavalcante (2004), Vergara e Corrêa (2009), Azevedo e Castro (2022) e Tostes (2009, 2012, 2018, 2022), somam-se aos estudos propostos para esta pesquisa em andamento, pois contribuem para a compreensão da importância do município no processo de desenvolvimento regional, sobretudo a importância do plano diretor municipal.

Desse modo, as informações destacadas neste levantamento ilustram a importância e o desafio da governança fundiária no estado do Amapá, considerando, principalmente, a relevância social e acadêmica do tema, ao evidenciar a necessidade de discutir políticas públicas voltadas ao novo ordenamento territorial em consequência da propriedade fundiária das terras do estado do Amapá e de seu desenvolvimento regional urbano, frente às novas glebas doadas pela União.

Traçou-se o início da condução desta dissertação com a pesquisa exploratória. Para Triviños (2007, p. 109), “os estudos exploratórios permitem ao investigador aumentar sua experiência em torno de determinado problema. O pesquisador parte de uma hipótese e aprofunda seu estudo nos limites de uma realidade específica”. Nesse passo, as atividades desenvolvidas como Assistente Técnica Jurídica no Instituto de Terras do Estado do Amapá (AMAPÁ TERRAS) trouxeram nos diálogos os primeiros levantamentos de documentos internos, como: pareceres técnicos, pareceres jurídicos, ofícios, mapas, relatórios, dentre outros.

A partir das primeiras impressões, os documentos achados serviram de objeto de análise e receberam tratamento analítico, demonstrando que a pesquisa qualitativa buscou alcançar, aproximar e compreender a realidade social, de acordo com Bardin (2011). Desse modo, a organização do *corpus* documental, à luz dessas configurações, tomou por base as etapas

subsidiadas por Bardin (2011, p. 125), as quais compreendem: a) pré-análise; b) exploração do material e c) tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

No que se refere à pré-análise, esta fase envolveu a escolha e organização dos documentos e consistiu, inicialmente, na leitura flutuante, no sentido de estabelecer os primeiros contatos, a fim de que, no universo de documentos localizados sobre a temática estudada, a escolha atendesse aos critérios estabelecidos anteriormente, quais sejam: documentos orientadores da regularização e governança fundiária no estado do Amapá, no período de 1988 a 2022, e documentos relacionados aos planos diretores vigentes nos municípios do estado do Amapá.

Frisa-se, que o *corpus* documental que envolve o desenvolvimento desta pesquisa foi organizado da seguinte forma: relatórios; ofícios; pareceres, mapas, localizados respectivamente no *site* oficial do Instituto de Terras do Amapá; legislações que fundamentam a base legal do processo de governança e regularização fundiária e sua inter-relação com a transferência de terras, localizadas no Portal da Legislação do Governo Federal, no *site* do Governo do Estado e municípios, as quais são resumidamente apresentadas no Quadro a seguir:

Quando 2 – Fundamentação legal

DISPOSITIVO LEGAL	ARTIGO/EMENTA
Constituição Federal 1988	Artigos 5º, 6º, 182.
Lei Federal nº 10.304/ 2001	Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.
Lei Estadual nº 1.758/2013	Autoriza o Poder Executivo a realizar a alienação gratuita, mediante doação dos lotes urbanos de assentamentos localizados em imóveis de domínio do Estado do Amapá, para promover a regularização fundiária urbana e dá outras providências.
Decreto Federal nº 8.713/2016	Regulamenta a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, no que se refere à transferência ao domínio do Estado do Amapá de terras pertencentes à União.
Lei Federal nº 13.465/2017	Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; [...]; e dá outras providências – REURB.
Lei Federal nº 14.004/2020	Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

Fonte: Elaborado pela autora com base em pesquisas em sites oficiais-BR (2023).

Nesta pesquisa, trata-se como documento de análise a Base de dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em que é possível observar dados sobre os municípios pesquisados, como também é possível encontrar dados sobre o Censo Populacional, considerando os indicadores do crescimento populacional. Do mesmo modo, são considerados para análise os mesmos indicadores presentes em relação à população urbana e rural dos municípios do Estado com planos diretores vigentes.

A segunda fase, conforme orientação de Bardin (2011), é a que trata da exploração do material levantado. Ela consiste na apropriação do conteúdo dos documentos tomados como fontes de dados, o que exige, portanto, um olhar diligente, considerando as discussões políticas e ideológicas que podem ser evidenciadas. Diante disso, nessa fase da pesquisa, os materiais são analisados de forma prévia, pois neles são realizadas posteriormente as buscas que confirmam ou refutam a importância da governança fundiária urbana no estado do Amapá com a transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá.

Como procedimento de interpretação dos dados obtidos a partir do referido *corpus* documental, empregou-se a Análise do Conteúdo. Segundo Evangelista (2008), trata-se de uma técnica destinada a esmiuçar a superfície textual para evidenciar o que está presente no texto, de modo explícito e implícito. Nessa fase, que se mostra como a lapidação dos resultados brutos, Bardin (2011) alerta para a administração das técnicas no *corpus*, a fim de codificar os dados brutos em unidades.

Dito isso, infere-se que a abordagem desta pesquisa é qualitativa e quantitativa, visto que ambas se complementam e se fazem necessárias nesta investigação. No que se refere ao método quantitativo, este mensura dados obtidos a partir de informações coletadas por meio de documentos, questionários, entrevistas, observações (Minayo, 2001). A abordagem quantitativa possibilitou quantificar o universo de glebas e áreas brutas e líquidas transferidas ao patrimônio fundiário no ano de 2022, ao estado Amapá, quantificar os planos diretores vigentes nos municípios do estado do Amapá, bem como quantificar o crescimento populacional do Estado e a população urbana e rural.

No tocante à avaliação qualitativa, conforme leciona Richardson (1999, p. 80), entende-se que é uma forma de abordagem que busca “descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de determinadas variáveis, compreender e classificar os processos dinâmicos para uma determinada realidade”. Ou seja, analisar as principais discussões e tendências de estudos nos processos investigativos e os interesses temáticos nas ações de extensão, contribuindo para a condução de políticas públicas, para o processo de

transferência de terras da União para o estado do Amapá e para sua inter-relação com a governança fundiária urbana.

Para fins da pesquisa, o recorte temporal utilizado corresponde ao período de 1988 a 2022, cujo marco inicial é a elevação do Território Federal do Amapá a Estado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e marco final são as doações e matrículas das doze glebas transferidas até dezembro de 2022 pela União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá. Os procedimentos *in loco* foram realizados nos setores responsáveis pelos registros públicos do Instituto de Terras do Estado do Amapá (AMAPÁ TERRAS).

O *locus* deste trabalho se deu em dois eixos: o primeiro com o estudo das (12) doze glebas doadas pela União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá até dezembro de 2022, sendo elas: Água Branca, Água Fria, Amapá Grande, Arapari, Bela Vista, Cunani, Macacoari, Mazagão, Oiapoque, Santa Maria, Tartarugal Grande, Tartarugalzinho, sobrepostas em 13 (treze) municípios: Macapá, Serra do Navio, Amapá, Oiapoque, Calçoene, Porto Grande, Mazagão, Pedra Branca do Amapari, Pracuuba, Itaubal, Cutias, Tartarugalzinho e Ferreira Gomes. O segundo eixo é delimitado aos 6 (seis) municípios que sancionaram seus respectivos planos diretores: Macapá, Santana, Laranjal do Jari, Porto Grande, Ferreira Gomes e Oiapoque.

Nessa perspectiva, esta dissertação está estruturada em três seções: a primeira, intitulada *A caracterização da situação fundiária: Brasil-Amazônia-Amapá*, apresenta uma breve contextualização do processo histórico e normativo sobre a regularização fundiária no Brasil e na Amazônia, sobretudo no estado do Amapá; trata também da relevância da construção do patrimônio fundiário a partir da sua emancipação a ente Federado pela Constituição Federal de 1988 (art. 14 ADCT).

A segunda seção, designada *O processo de transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá*, traz informações acerca dos instrumentos legais da regularização das terras públicas no estado do Amapá e dos demais atos precursores da Lei Federal nº 14.004/2020, com diálogo sobre a governança fundiária urbana do Estado e os seis municípios que sancionaram seus planos diretores: Macapá, Santana, Laranjal do Jari, Porto Grande, Ferreira Gomes e Oiapoque.

A terceira seção, nomeada *Análise da governança fundiária urbana sob a ótica o planejamento e transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá (1988-2022)*, destaca as glebas doadas pela União na nova configuração patrimonial fundiária do estado do Amapá, a partir da Lei nº 14.004/2020, bem como, a relação da efetivação ao direito à moradia e à propriedade como resultado da governança fundiária responsável. Ao final

dessa seção apresenta estudo de caso referente às glebas previstas no Decreto Federal nº 8.713/2016, sobrepostas no município de Macapá-AP.

Assim, a partir da seleção e organização do corpus se tornou possível, as considerações finais dos documentos analisados desta dissertação.

Como posto, ressalta-se que esta pesquisa possibilita inter-relações, tanto por sua vinculação ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento da Amazônia Sustentável, da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), no eixo da linha de pesquisa em Desenvolvimento e Planejamento Socioeconômico, o qual acolhe estudos que contribuam para a compreensão dos processos de planejamento e de ocupação socioeconômica da Amazônia e do Amapá, como também por ser um trabalho que possibilita o fortalecimento da pesquisa no viés do Direito, o que demonstra uma interdisciplinaridade.

2 A CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA: BRASIL-AMAZÔNIA-AMAPÁ

É notório que a história demonstra que, desde a origem do homem, no sentido social, para este se desenvolver, foi necessário estabelecer determinados princípios que regulassem sua sobrevivência em seu ambiente, qual seja: a terra. Assim como faz parte do homem a vida em sociedade, todos evoluem, e as regras sociais, seguindo a mesma sorte, modificam-se ao longo do tempo, de acordo com as necessidades humanas.

Corroborando esse entendimento, Reydon e Felício (2017, p. 17) afirmam que “a sociedade sempre esteve relacionada com a terra de alguma maneira e essa relação sempre tende a ficar mais organizada à medida que a sociedade evolui e se organiza”. Portanto, remotamente, conforme se extrai dos ensinamentos de Moreira Alves (2010), podem ser encontrados no direito pré-clássico, registros sobre a organização da terra, como o brocardo “*usus auctoritas fundi biennium est, ceterarum rerum omnium annuus est usus*”, ou seja, o *usus* (uso) no sentido de posse, por um ano, de coisas móveis, e, por dois anos, de coisas imóveis (terra), não se exigindo outros requisitos, exceto para coisa furtada (*res furtivae*). Nas palavras de Moreira Alves (2010):

Em face desse preceito, verifica-se que, no direito pré-clássico, para ocorrer a usucapião era necessária a posse, por um ano, em se tratando de coisas móveis, e, por dois anos, com relação às coisas imóveis. Com efeito, *usus*, na Lei das XII Tábuas, significa posse, e *auctoritas* era a garantia que o transmitente, pela *mancipatio*, dava ao adquirente contra a evicção, em virtude da qual este podia mover contra aquele a *actio auctoritatis* para obter o dobro do preço pago pela coisa, caso o transmitente não fosse dono dela e o adquirente a perdesse em decorrência de uma ação de reivindicação intentada pelo verdadeiro proprietário. Ora, decorrido o prazo de um ou de dois anos, a *auctoritas* deixava de existir, porque, ainda que o transmitente não fosse dono da coisa, o adquirente se tornava seu proprietário em virtude da usucapio, e não havia mais a possibilidade de evicção, o qual conhecemos como usucapião (Moreira Alves, 2010, p. 358).

Outro documento histórico trata do primeiro código de leis escritas, denominado Código de Hamurabi (1750 a.C.), que trouxe normas sobre a organização e distribuição da terra, como a usucapião (arts. 30-31), venda ou transferência de título de propriedade (arts. 36-38), posse (arts. 26-29, 39-40), contratação de alguém para cultivar terra por falta de uso (arts. 60-65), restrição ao uso da força para recuperação de posse (art. 114), dentre outros.

Notadamente, as raízes históricas mostram que a administração da terra se deu por meio da posse e da propriedade, as quais estiveram atreladas aos interesses dos socialmente mais fortes, reconhecida a terra como a principal fonte geradora de riquezas, cuja propriedade constituía privilégio do clero e da nobreza. Decorrido o período em que a terra possuía um

caráter divino, a terra passa a ter um significado para a sociedade de valor econômico, marcado pelo fim do sistema feudal e pelo surgimento do capitalismo. A primeira fase do capitalismo data do século XV (1453-1760), denominada de Capitalismo Comercial, Capitalismo Mercantil ou também de Mercantilismo.

Para Souza (2012, p. 28), “o Renascimento e o Mercantilismo abriram novos horizontes às nações e provocaram intensa mudança social. Países europeus [foram] elevados à categoria de potência colonial, como Portugal e Espanha”. Nota-se que esse sistema foi empregado nas colônias, entres elas, as da América, portanto, no Brasil, e seu principal objetivo era a busca de riquezas e o envio de produtos da nova terra para a metrópole.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL E NA AMAZÔNIA

Segundo Treccani (2006), a história fundiária brasileira pode ser subdividida em quatro períodos distintos, conforme o Quadro 3:

Quadro 3 – Períodos históricos da regularização fundiária no Brasil

1º PERÍODO	1500-1822	REGIME DAS SESMARIAS
2º PERÍODO	1822-1850	REGIME DE POSSES
3º PERÍODO	1850-1889	LEI DE TERRAS
4º PERÍODO	1889 - ATÉ A PRESENTE DATA	PERÍODO REPUBLICANO

Fonte: Elaborado pela autora, adaptado de Treccani (2006).

De acordo com a legislação brasileira vigente, a regularização fundiária é um direito, portanto tem como finalidade oferecer a segurança jurídica e a cidadania, como os benefícios econômicos, ambientais e sociais, tanto em zonas urbanas como rurais. No tocante à regularização fundiária urbana, para auferir respaldo legal, o art. 46 da Lei Federal nº 11.977/2009 trouxe o conceito jurídico:

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado¹.

¹ Artigo revogado pela Lei nº 13.465/2017, mas ainda utilizado o conceito.

Na compreensão de Carvalho Filho (2013, p. 54) a regularização fundiária consiste

[...] na conversão, em situação jurídica, de situações meramente de fato pertinentes à posse e ao uso de imóveis. Trata-se do reconhecimento de que algumas comunidades já sedimentaram o uso do solo e a ocupação de benfeitorias de tal maneira que se torna praticamente inviável qualquer alteração nesse estado de coisas.

Portanto, trata-se de uma política pública cujos objetivos relacionados à regularização fundiária urbana devem ser observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme art. 2º do Decreto nº 9.310/2018², o qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes (art. 9º da Lei nº 13.465/2017³), aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB).

A configuração fundiária existente é um reflexo do processo de ocupação e colonização do Brasil, portanto, precursora dos fatores que levaram à debilidade da estrutura fundiária no país, configurando-se como um problema histórico. De acordo com Millôr Fernandes⁴, “o Brasil tem um enorme passado pela frente”. Essa frase nos impulsiona à reflexão acerca do passado, impelindo-nos ao desafio de restabelecer direitos, como o da propriedade e o da moradia, objetivos da regularização fundiária.

Lima (1935, p. 9), em sua obra “Terras devolutas: história, doutrina e legislação”, leciona que “a história territorial do Brasil começa em Portugal”. A afirmação se fundamenta em razão de as terras descobertas em 1500 pertencerem ao patrimônio imobiliário da Coroa Portuguesa, uma vez que, no Brasil, o processo de administração das terras obedeceu aos tratados e às leis lusitanas (Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas)⁵. Meirelles (2016,

² Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União.

³ Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; [...] e dá outras providências.

⁴ Nasceu no bairro do Meyer, no Rio de Janeiro, em 1923, e faleceu em 2012. Desenhista, escritor, poeta e dramaturgo, Millôr foi reconhecido pela genialidade de suas frases. Informação disponível em: <https://www.lpm.com.br/atores/go.asp?AutorID=700032>. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁵ As Ordenações afonsinas, como a obra é conhecida, é a mais antiga compilação de leis portuguesas, e teve como fonte o direito romano e o canônico. Traz as leis promulgadas desde D. Afonso II (de 1211 a 1223), as resoluções das Cortes, as concordatas, os forais, os antigos usos e costumes e as leis das Partidas de Castela. Reveste-se de grande importância para os estudos da jurisprudência, da história de Portugal, da filologia e para o conhecimento do idioma português. As Ordenações manuelinas, conhecidas como Manuelinas, são essencialmente uma atualização das Ordenações afonsinas, embora tenham sido mantidos os cinco livros e a mesma distribuição das matérias nos respectivos volumes. As Ordenações Filipinas resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica. Continuou vigorando em Portugal ao final da União, por confirmação de D. João IV. Até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, estiveram também vigentes no Brasil. Trata-se da primeira edição do código que por mais tempo vigeu em nosso país. Fonte: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/biblioteca/exposicoes->

p. 664) contribui para esse entendimento quando explica que “no Brasil as terras foram originalmente públicas, pertencentes à nação portuguesa, por direito de conquista. Depois passaram ao Império e à República, sempre como domínio da União”.

É importante destacar que não há o intuito de retomar de forma pormenorizada, neste tópico, os primórdios da complexa história do processo de ocupação da Amazônia e do Amapá, como o faz Santos (2019) “[a] Amazônia já esteve sob o domínio de espanhóis, ingleses, franceses e portugueses antes de tornar-se reconhecidamente território brasileiro, que de forma definitiva considerando sua atual configuração territorial só ocorreu no início do século XX, depois de muitos conflitos e negociações”. O objetivo nesta seção é apresentar, sem grande aprofundamento a retomada histórica e normativa do processo de ocupação das terras brasileiras no decurso do tempo, até a fase do período republicano, com o fito de se compreender a atual conjectura da regularização fundiária no Estado.

À época colonial, a Coroa Portuguesa, por meio de D. João III (1532), detinha a área no limite estabelecido pelo Tratado de Tordesilhas, em 1494 (Imagem 1), por meio do qual restaram a Portugal as terras localizadas a leste da linha de 370 léguas, traçada a partir de Açores e Cabo Verde, e, à Espanha, as que ficaram ao ocidente da linha.

Imagem 1 – Capitânicas Hereditárias



Fonte: Fischer (2018)

A posse da terra fez com que Portugal dividisse o território em quinze lotes e quatorze capitâncias hereditárias, a partir de 1534. De acordo com Fausto (2013), as capitâncias hereditárias foram uma divisão administrativa e territorial estabelecida pela metrópole, com o objetivo de organizar a ocupação e a colonização do Brasil:

O Brasil foi dividido em quinze quinhões, por uma série de linhas paralelas ao Equador que iam do litoral ao meridiano de Tordesilhas, sendo os quinhões entregues aos chamados capitães-donatários. Eles constituíam um grupo diversificado, no qual havia gente de pequena nobreza, burocratas e comerciantes, tendo em comum suas ligações à coroa (Fausto, 2013, p. 44).

A Coroa doava aos donatários terras, das quais detinham tão somente a posse, mas não a propriedade, ou seja, esse mecanismo lhe assegurava, entre outros poderes, o de arrecadar tributos, fundar vilas e doar sesmarias. Cada capitão-donatário era considerado a autoridade máxima e, com esse sistema, não poderia vender ou repartir as capitâncias, decisões que caberiam somente ao rei. Nesse período, objetivava-se doar terrenos virgens, dando condições para o cultivo e o povoamento, circunstância em que era emitida a “Carta de Sesmarias”.

Conforme Ferreira (1994, p. 107), “Sesmarias consistem em lotes de terras abandonadas ou incultas cedidas pelos reis lusitanos a determinadas pessoas que resolvessem cultivá-las. Esses cultivadores passaram a ser conhecidos e tratados como sesmeiros, que seja, os beneficiários das sesmarias”. Notadamente, mesmo sem ter o direito de propriedade de forma regular, os sesmeiros, por sua vez, arrendavam as terras para posseiros que não cumpriam as normas estabelecidas e praticavam ilegalmente a comercialização delas, como também efetuavam invasão de limites territoriais. Nesse contexto, percebem-se os primeiros movimentos para estabelecer os latifúndios no país.

Entre 1580 e 1640, houve a união das coras da Espanha e de Portugal, denominada União Ibérica. Após a morte de D. Sebastião (rei de Portugal), D. Felipe II (rei da Espanha) se apossou de todo o território. Esses fatos fizeram com que cessasse a divisão imaginária que separava os territórios entre portugueses e espanhóis, portanto, ambos os povos tiveram livre acesso às áreas antes impenetráveis em razão do Tratado de Tordesilhas.

Segundo Fausto (2006, p. 90),

longe do centro principal da vida da colônia, o norte do Brasil viveu uma existência muito diversa do nordeste. A colonização ocorreu aí lentamente, a integração econômica com o mercado europeu foi precária até fins do século XVIII e predominou o trabalho compulsório indígena.

Destacam-se, nessa ocasião, os primeiros registros historiados de reconhecimento da Amazônia, trazidos por Pedro Teixeira, militar e desbravador que inicia sua expedição pela Amazônia em 1637 e a conclui em 1639, de acordo com Fausto (2013, p. 55):

Até 1612, quando os franceses se estabeleceram no Maranhão, fundando São Luís, os portugueses não tinham demonstrado maior interesse por se instalar na região. Os riscos de perda territorial levaram à luta contra os franceses que ali se tinham instalado e, em 1616, à fundação de Belém. Essa foi a base de uma gradual penetração pelo Rio Amazonas, percorrido na viagem de Pedro Teixeira (1637) até o Peru. Em 1690, os portugueses instalaram um pequeno posto avançado, perto de onde hoje se localiza Manaus, na boca do Rio Negro. A Coroa, nas mãos da Espanha, estabeleceu uma administração à parte do Norte do país, criando o Estado do Maranhão e Grão-Pará, com governador e administração separados do Estado do Brasil. O Estado do Maranhão teve existência pelo menos formal e intermitente até 1774.

O autor acrescenta ainda:

A grande presença de indígenas fez do Norte um dos principais campos de atividade missionária das ordens religiosas, com os jesuítas à frente. Estima-se que, em torno de 1740, cerca de 50 mil índios viviam em aldeias jesuíticas e franciscanas. Foi importante a ação do Padre Antônio Vieira, que chegou ao Brasil em 1653 como provincial da Ordem dos Jesuítas e desenvolveu intensa pregação no sentido de limitar os abusos cometidos contra os índios (Fausto, 2013, p. 56).

O sistema de capitanias hereditárias foi a primeira tentativa da Coroa Portuguesa de organizar a ocupação e a colonização do Brasil. No que se refere às normas para regularização fundiária no Brasil, no período colonial, implantou no território o sistema de Sesmaria, como já retratado. De acordo com Treccani (2006), entre 1700 e 1835, cerca de 2.158 Cartas de sesmarias teriam sido expedidas na então Província do Grão-Pará, que, à época, abrangia os atuais Estados de Pará, Amapá, Amazonas, Maranhão e Piauí.

Além da extensa dimensão territorial do Brasil, a região Norte do país (Amazônia) teve suas particularidades, inicialmente devido ao fato de a colonização (exploração) do Brasil ter iniciado pelo litoral, bem como em razão de a linha imaginária traçada pelo Tratado de Tordesilhas limitar a entrada dos portugueses. Contudo, superado esse período, o Brasil foi dividido em Governo-Geral e Capitanias do Norte. Por outro lado, pela dificuldade de comunicação entre as autoridades, em razão da distância (logística), a América Portuguesa, em 1621, foi dividida em Estado do Maranhão e Grão-Pará e Estado do Brasil. Todavia, após o insucesso das capitanias no Maranhão, restou a esta ser incorporada à Coroa.

Guerra (2011) acrescenta que um novo modelo de administração territorial ocorreu em 1751, com a criação do Estado do Grão-Pará e Maranhão, com sede em Belém. Outra importante reconfiguração territorial ocorreu no período colonial, com a região da Amazônia,

em 1772, por meio da qual se separou o Estado do Grão-Pará e Maranhão, mantendo-se a capital em Belém, subordinado diretamente à Coroa Portuguesa.

A província do Grão-Pará e Maranhão foi desbravada a partir de suas estradas naturais: os rios. A economia baseou-se, primeiramente, na exploração de drogas do sertão. Os indígenas sofreram enorme ataque contra sua cultura e seu modo de vida. Assim, os povos originários foram obrigados a aderir a outra religião, trabalhar na procura das drogas do sertão e ver sua população dizimada por guerras e doenças.

Imagem 2 – Configuração Territorial do Brasil Colônia e Império



Fonte: Evolução da divisão territorial do Brasil 1872-2010-IBGE.

Com o fim do período colonial, inicia-se o período do império e é proclamada a Independência do Brasil, a partir da qual passam a integrar o domínio imobiliário do Estado brasileiro todas as terras que não eram privadas (tituladas) e as que não tinham destino público. “Durante todo o período Imperial, a divisão administrativa do Brasil mudou apenas com a criação da Província do Amazonas, em 1850, desmembrada da Província do Pará” (Guerra, 2011, p. 13), conforme a Imagem 2.

Entre os anos 1822-1850, em substituição ao sistema sesmarial, surge o segundo período da história da regularização fundiária no Brasil, denominado Regime de Posse, com a edição da Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822. Esse período ficou caracterizado como a fase áurea do posseiro, termo utilizado pela historiografia, devido ao fato de a posse ser considerada como modelo legítimo de aquisição do domínio e em razão de não haver normas regulamentadoras. Ressalta-se que o instrumento legal que regulamentou o domínio da terra só entrou em vigor em 1917 (Código Civil Brasileiro).

A falta de um cadastro das terras em posse de particulares e de cumprimento das obrigações gerou conflitos fundiários que levaram a Coroa Portuguesa a suspender o sistema

sesmarial, fazendo com que o apossamento se tornasse o sistema hegemônico, segundo Bueno e Reydon (2017, p. 74):

Resolução nº 76

Fica o suplicante na posse das terras que tem cultivado, e suspendam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa. Paço, 17 de julho de 1822. José Bonifácio de Andrade e Silva.

O terceiro período inicia com a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, denominada de Lei de Terras⁶ e pelo Decreto Regulamentador nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854⁷, que apresentaram novos critérios aos direitos e deveres dos proprietários das terras, incluindo o surgimento da primeira repartição de terras públicas⁸. Nesse período, nasce o primeiro cadastro de terras, denominado “registro paroquial”:

A Lei de Terras foi regulamentada pelo Decreto nº 1318, de 1854, que propôs o modo de operacionalização para o cumprimento dos objetivos. O decreto criou uma repartição de terras públicas para medir, dividir e descrever as terras devolutas; fiscalizar a sua distribuição; regular as operações de venda; promover a colonização do território; promover o registro das terras possuídas, enfim, promover todas as medidas necessárias para o bom desempenho e execução da lei (Bueno; Reydon, 2017, p. 76).

Tanto o sistema de apossamento como a Lei de Terras ocorreram na vigência da primeira Constituição da história do Brasil, denominada “Constituição Política do Império do Brasil”, que foi outorgada⁹ por D. Pedro I, em 25 de março de 1824, e perdurou até 1891. Assim, estabeleceu-se uma monarquia constitucional hereditária e representativa; nesse passo, as províncias seriam governadas pelo imperador, e isso garantia a unidade territorial. Nas palavras de Liberato (2003, p. 49-50), “garantia a propriedade privada de forma absoluta. O proprietário tinha pleno direito de usar, fruir e dispor da propriedade de maneira que lhe aprouvesse, não estando adstrito a qualquer limitação imposta pelo Estado ou pela sociedade”.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, “Para se transformarem em domínio pleno, deveriam passar pelo crivo da ‘revalidação’ ou, quanto às ‘posses de fato’, da ‘legitimação’, procedimentos previstos, respectivamente, nos arts. 4º e 5º da Lei n. 601, de 18 de setembro (Lei de Terras)”. (STJ, 2009, p. 5).

⁶ Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

⁷ Regulamento para execução da Lei nº 601.

⁸ Art. 1º – A Repartição Geral das Terras Públicas, criada pela Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, fica subordinada ao Ministro e Secretário d’Estado dos Negócios do Império, e constará de um Diretor Geral das Terras Públicas, Chefe da Repartição, e de um Fiscal (Brasil, 1854).

⁹ Constituição outorgada é aquela escrita ou imposta por alguém ou um grupo de pessoas, sem participação popular no processo.

Em 1889, dá-se sequência ao quarto período da história de regularização fundiária do Brasil com a Proclamação da República, à qual sucederam novos diplomas legais (Quadro 4), que retratam a questão fundiária, ainda que de forma incipiente, até a vigente Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

Quadro 4 – Marcos Regulatórios Pátrios (1891-2020)

ANO	DIPLOMAS LEGAIS	ARTIGOS
24/02/1891	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	Art. 64
16/07/1934	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	Art. 5º Art. 113
10/11/1937	Constituição dos Estados Unidos do Brasil	Art. 122
10/12/1937	Decreto-Lei nº 58	Passa a exigir dos loteadores obrigações referentes à infraestrutura e projeto de parcelamento do solo e, também, regras contratuais sobre a compra de terrenos mediante pagamentos em prestações.
15/09/1938	Decreto nº 3.079	Regulamenta o Decreto-Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, que dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.
18/09/1946	Constituição dos Estados Unidos do Brasil	Art. 141 Art. 147
30/11/1964	Lei nº 4.504	Estatuto da Terra. Visa garantir o acesso à terra mediante um processo de reforma agrária.
24/01/1967	Constituição da República Federativa do Brasil	Art. 153
05/12/1979	Lei nº 6.739	Dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências.
19/12/1979	Lei nº 6.766	Lei Federal de Parcelamento do Solo.
05/10/1988	Constituição da República Federativa do Brasil	Art. 5º, 6º, 182, 186 a 191 e 225
01/01/1916	Lei nº 3.071 – Código Civil	Art. 856
11/07/1977	Lei nº 6.431	Autoriza a doação de porções de terras devolutas a Municípios incluídos na região da Amazônia Legal, para os fins que especifica, e dá outras providências.
07/10/1977	Decreto nº 80.511	Regulamenta a Lei número 6431/1977, que autoriza a doação de porções de terras devolutas a

		Municípios incluídos na região da Amazônia Legal, para os fins que especifica, e dá outras providências.
01/02/1999	Lei nº 9.785	Alteração na Lei de Parcelamento do Solo, dando tratamento especial aos assentamentos populares regularizados no âmbito de ações públicas locais.
14/02/2000	Emenda à CF/88	Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Definição da moradia como um direito social.
10/07/2001	Lei Federal nº 10.257	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências Aprovação do Estatuto da Cidade.
28/08/2001	Lei nº 10.267	Determina o georreferenciamento dos imóveis rurais e medidas para a regularização fundiária deles.
05/11/2001	Lei nº 10.304	Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.
02/08/2004	Lei Federal nº 10.931	Estabelece a gratuidade do primeiro registro decorrente da regularização fundiária.
31/05/2007	Lei Federal nº 11.481	Define mecanismos para a regularização fundiária em terras da União.
07/12/2007	Decreto nº 6.291	Transfere gratuitamente ao domínio do Estado do Amapá terras pertencentes à União, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, e dá outras providências.
25/06/2009	Lei Federal nº 11.952	Define mecanismos para a regularização fundiária em terras da União na Amazônia Legal.
07/07/2009	Lei Federal nº 11.977	Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dedica um capítulo à regularização fundiária de assentamentos informais urbanos.
15/04/2016	Decreto nº 8.713	Regulamenta a transferência de terras da União ao Estado do Amapá.
26/05/2020	Lei nº 14.004	Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

Fonte: Elaborado pela autora, adaptado das Constituições 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988 e de Reydon *et al.* (2017).

Em 1891, foi instituído um novo modelo político-administrativo no Brasil, denominado de “Sistema Federativo”, para governar o Estado, o qual estabeleceu a figura dos estados federados, cada qual com sua autonomia (como atualmente). Ademais, restou previsto no art. 64, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891), a delegação aos estados

das “terras devolutas”, que passaram, então, de “nacionais” a pertencerem, igualmente, aos estados em que estivessem situadas, com as devidas exceções impostas, e cada estado passou a ter legislação própria sobre suas terras.

Para Bueno e Reydon (2017, p. 77), “é na Constituição de 1891 que se deu início à confusão acerca da legitimidade administrativa e da responsabilidade sobre as terras devolutas que, até então, haviam sido exclusivamente da Coroa Portuguesa e do Império exclusivamente”. Ressalta-se que o Amapá só passou à condição de Estado a partir da Constituição de 1988 e que nele se verifica a ocorrência de um processo singular de regularização fundiária, conforme se expõe adiante.

A priori, faz-se oportuno apresentar o conceito de terras devolutas. Para Carvalho Filho (2012, p. 1190), “terras devolutas são áreas que, integrando o patrimônio das pessoas federativas, não são utilizadas para quaisquer finalidades públicas específicas”. De acordo com o dicionário-ambiental (2013, n.p), terras devolutas

São terras públicas sem destinação pelo Poder Público e que em nenhum momento integraram o patrimônio de um particular, ainda que estejam irregularmente sob sua posse. O termo “devoluta” relaciona-se ao conceito de terra devolvida ou a ser devolvida ao Estado.

Com a descoberta do Brasil, todo o território passou a integrar o domínio da Coroa Portuguesa. A colonização portuguesa adotou o sistema de concessão de sesmarias para a distribuição de terras, através das capitânicas hereditárias: aos colonizadores largas extensões de terra foram trespassadas com a obrigação, a estes de medi-las, demarcá-las e cultivá-las, sob pena de reversão das terras à Coroa.

As terras que não foram trespassadas, assim como as que foram revertidas à Coroa, constituem as terras devolutas. Com a independência do Brasil, passaram a integrar o domínio imobiliário do Estado brasileiro, englobando todas essas terras que não ingressaram no domínio privado por título legítimo ou não receberam destinação pública.

Sobre o tema, o STJ (2014, p.2) se manifestou:

Nos termos do conceito de terras devolutas constante da Lei 601/1850, a natureza devoluta das terras é definida pelo critério de exclusão, de modo que ausente justo título de domínio, posse legítima ou utilização pública, fica caracterizada a área como devoluta, pertencente ao Estado-membro em que se localize, salvo as hipóteses excepcionais de domínio da União previstas na Constituição Federal.

A terceira Carta, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, trouxe a competência privativa da União para legislar sobre a desapropriação, bem como assegurou aos brasileiros e estrangeiros, entre outros, o direito à propriedade, exercido como interesse social.

A Constituição de 1937, outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, caracterizou-se por uma república autoritária, manteve o direito à propriedade, todavia, afastada a sujeição de observância ao interesse social ou coletivo, divergente da constituição antecessora.

Em 1946, a nova Carta Magna amplia as hipóteses cabíveis para desapropriação. Segundo Liberato (2003, p. 59), “a propriedade agora, deveria atender ao bem-estar sociável, isto é, estar consonante com o bem comum, o seu exercício deveria estar aliado aos interesses da sociedade”. Posteriormente, em 30 de novembro de 1964, foi sancionada a Lei nº 4.504, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, fato que trouxe inovação para a política e a administração fundiária brasileira:

O Estatuto da Terra preservou a legitimação de posse, permitindo, assim, a titulação de terras públicas ocupadas informalmente. Esse instituto legal, mais uma vez, não foi implantado com celeridade, sendo certo que o Plano Nacional de Reforma Agrária demorou mais de 20 anos para ser elaborado, o que ocorreu na década de 80, com a abertura democrática no governo de José Sarney. A incipiente aplicação do estatuto gerou maior concentração de propriedade agrária, conforme atestam os índices dos órgãos oficiais e os jornais diários ao retratarem a luta armada e as mortes pela posse da terra. Os princípios técnicos definidores dos institutos agrários criados a partir do Estatuto da Terra tiveram plena vigência até a promulgação da Constituição Federal de 88 (Bueno; Reydon, 2017, p. 83).

Por outro lado, a Constituição Federal de 1967, em que pese manter o direito à propriedade, facultou ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública corrigido monetariamente. “A referida Constituição Federal de 1967, considerou a propriedade não como um direito absoluto, mas como um direito fundamental adstrito aos ditames impostos pelo poder público” (Liberato, 2003, p. 51-52).

A sétima e vigente Constituição da República Federativa do Brasil foi outorgada em 05 de outubro de 1988. O novo ordenamento jurídico trouxe grandes avanços no que se refere à regularização fundiária, sendo reconhecida, nesse período, a finalidade da cidade e, sobretudo, o papel do município no processo (Brasil, 1988, cap. III, art. 182), a função social da propriedade (Brasil, 1988, art. 186) e a política fundiária (Brasil, 1988, art. 187 a 191).

O processo de regularização fundiária reordenou o território do Brasil ao longo do tempo (Imagem 2). Esse fenômeno está interligado a um modelo de desenvolvimento urbano a ser promovido pela política fundiária brasileira, a ponto de compreender as dinâmicas que acompanham esse processo, como a debilidade da estrutura fundiária urbana (seção 4), como os fluxos de ocupações urbanas e rurais e as consequências da ausência de regularização fundiária urbana (Tabela 2).

Tabela 2 – Proporção de População Urbana Vivendo em Assentamentos Precários, Assentamentos Informais ou Domicílios Inadequados

Proporção de população urbana vivendo em assentamentos precários, assentamentos informais ou domicílios inadequados (%)	
Ano – 2010	
Brasil e Unidade da Federação	(%)
Brasil	41,4
Rondônia	86,3
Acre	77,3
Amazonas	72
Roraima	59
Pará	85,2
Amapá	88,5
Tocantins	71,1
Maranhão	77,1
Piauí	68,5
Ceará	59,3
Rio Grande do Norte	54,7
Paraíba	49,6
Pernambuco	54
Alagoas	71,7
Sergipe	48,4
Bahia	51
Minas Gerais	23,4
Espírito Santo	31,1
Rio de Janeiro	41,1
São Paulo	23,7
Paraná	35,6
Santa Catarina	29,5
Rio Grande do Sul	31,1
Mato Grosso do Sul	63,3
Mato Grosso	66,4
Goiás	56,5
Distrito Federal	23,9

Fonte: IBGE (2010).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023), em 2010, uma considerável parte do território nacional, precisamente 41,4% da população, ocupava assentamentos precários, assentamentos informais ou domicílios inadequados (Tabela 2).

A expressão “assentamentos precários” foi adotada pela nova Política Nacional de Habitação (PNH) de forma a englobar, numa categoria de abrangência nacional, o conjunto de assentamentos urbanos inadequados ocupados por moradores de baixa renda, incluindo as tipologias tradicionalmente utilizadas pelas políticas públicas de

habitação, tais como cortiços, loteamentos irregulares de periferia, favelas e assemelhados, bem como os conjuntos habitacionais que se acham degradados (Brasil, 2010, p. 9).

Entretanto, em que pese o arcabouço jurídico acerca da regularização fundiária, a concretização de políticas públicas com o fim de realizar uma governança fundiária urbana é precária. Nessa perspectiva, é inegável que os direitos fundamentais, como o art. 5º, direito à propriedade, e o art. 6º da Constituição Federal, direito à moradia, vêm sendo violados. “Tendo em vista o contexto de debilidade da governança fundiária no Brasil, faz-se necessário que as terras passem por um processo de regularização fundiária com a finalidade de transformar a posse em propriedade”, conforme concluem Reydon *et al.* (2017, p. 7) acerca dessa questão.

Para Costa e Lui (2021, p. 10), “a governança surge no vocabulário dos analistas de políticas públicas como uma contrapartida à concepção tradicional de gestão pública, baseada na ação do Estado”. Os autores acrescentam ainda:

Podemos, a partir dos muitos aportes sobre o tema, dizer que a ideia de governança remete à forma como atores sociais e agentes políticos e econômicos, representantes do Estado, do mercado e da sociedade, se organizam, se articulam e interagem num dado contexto político-institucional, no processo de desenho, implementação, monitoramento e avaliação de ações e políticas de interesse público (Costa; Lui, 2021, p. 10).

Notadamente, a governança fundiária (ou da terra) é habitualmente denominada, na literatura, de administração fundiária. Por outro lado, Torsiano (2017) assim define a governança fundiária:

consiste na gestão do território, exercida pelo Estado, em todos os seus aspectos e de forma integrada, desde a existência de um cadastro das terras, passando por um adequado sistema de registros, por um conjunto de regras para o uso e ocupação eficiente das terras até a gestão dos mercados de terras e dos tributos sobre a terra. A governança de terras significa a administração fundiária exercida pelo conjunto da sociedade, isto é, com participação social (Torsiano, 2017, p. 4).

Ainda no contexto da definição da expressão, continua o autor:

A governança é um conceito que compreende complexos mecanismos, processos e instituições por meio dos quais os cidadãos e os grupos articulam seus interesses, exercem seus direitos e obrigações legais. Por extensão, a governança da terra compreende normas, processos e organizações mediante os quais se adotam decisões e à forma como administram interesses contrapostos relativos a terras. O conceito de governança abarca tanto os marcos jurídicos e normativos sobre a terra como as práticas tradicionais e informais que constam com legitimidade social (Torsiano, 2017, p. 24).

Alfonsin (1997, p. 24) corrobora esse pensamento nos seguintes termos:

[...] um processo conduzido em parceria pelo Poder público e população beneficiária, envolvendo as dimensões jurídica, urbanística e social de uma intervenção que prioritariamente objetiva legalizar a permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de moradia e acessoriamente promove melhorias no ambiente urbano e na qualidade de vida do assentamento bem como incentiva o pleno exercício da cidadania pela comunidade sujeito do projeto.

Acerca desses conceitos, Fernandes (2007, p. 24) afirma que “as políticas de regularização fundiária não podem ser formuladas de maneira isolada. Elas necessitam ser combinadas com outras políticas públicas preventivas, para quebrar o ciclo de exclusão que gera a informalidade”. Portanto, entende que a regularização fundiária não é um processo estático e está ligada a outros fatores para o processo de “boa” governança fundiária.

Cabe destacar que o termo Governança Fundiária, defendido na pesquisa, tem como fundo o conceito definido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), agência especializada do Sistema Organização das Nações Unidas (ONU) que trabalha no combate à fome e à pobreza, a qual, a partir de um processo de auscultação junto aos países membros, criou as “Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional” (DVGT), aprovadas na 38ª Sessão extraordinária do Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA), em maio de 2012 (Reydon, 2017), qual seja: “A governança preocupa-se com os processos pelos quais os cidadãos participam na tomada de decisões, os governos são responsáveis perante os cidadãos e a sociedade obriga os seus membros a cumprir regras e leis” (FAO, 2007, p. 7, tradução nossa).¹⁰

Entre os eixos de estudo de indicadores para “boa” governança de terras (fundiária) abordados pela FAO, estão: o registro de terras; os impostos prediais, territoriais e a avaliação das terras; a privatização e restituição; a planificação do uso das terras; os serviços profissionais; a administração de terras e posses consuetudinárias; os desenhos e as realizações de projetos e a ordenação de terras de propriedade do Estado. Neste último está assentado nosso propósito de estudo, com recorte geográfico no estado do Amapá, sobre as transferências de glebas da União ao patrimônio do território.

Nesse passo, percebe-se que a evolução da administração de terras no Brasil, como alhures demonstrado (Quadro 3), passou de um período marcado pelo modelo padrão de

¹⁰ No original: “La gobernanza se ocupa de los procesos mediante los cuales los ciudadanos participan en la toma de decisiones, los gobiernos rinden cuentas a los ciudadanos y la sociedad obliga a sus miembros a observar las normas y las leyes” (FAO, 2007, p. 7).

colonização, ou seja, a exploração das riquezas da colônia em prol da metrópole, atravessou o reconhecimento da terra como propriedade do estado independente, até chegar, por fim, ao reconhecimento das funções sociais da propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo Felício e Reydon (2017, p. 15), “a administração de terras evoluiu para um instrumento que busca a otimização da gestão da terra, ou seja, uma governança fundiária responsável”. Consoante esse entendimento de gestão, é válido destacar que o texto constitucional delegou aos municípios a responsabilidade da política urbana, estabelecendo as diretrizes necessárias para cumprir as funções sociais e o bem-estar (Brasil, 1988, cap. III, art. 182). Ademais, a competência para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico é comum entre os entes, quais sejam: União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Brasil, 1988, art. 23, inciso IX).

Um conjunto de fatores é necessário a um efetivo e eficiente processo de construção e concretização da governança fundiária urbana, como nas situações que moldam a dimensão da função social da propriedade e a flexibilização de direitos territoriais. Noutro giro, em que pese a CF/88 estabelecer aos municípios as diretrizes necessárias para cumprir as “funções sociais e o bem-estar” (Brasil, 1988, cap. III, art. 182), trouxe ainda a tarefa ao ente municipal de “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (Brasil, 1988, cap. VIII, art. 30).

Nessa sequência, cabe conceituar o que vem a ser município, segundo o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) (2007), que define como sendo “a circunscrição do território do Estado na qual cidadãos, associados pelas relações comuns de localidade, trabalho e de tradições, vivem sob uma organização livre e autônoma, para fins de economia, administração e cultura”.

O IBGE (2013, p. 297-299) conceitua o município como

Unidades autônomas de menor hierarquia dentro da organização político administrativa do Brasil. Sua criação, incorporação, fusão ou desmembramento se faz por lei estadual, observada a continuidade territorial, a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e os requisitos previstos em Lei Complementar estadual. Estas transformações dependem de consulta prévia às populações diretamente interessadas, através de plebiscito. Regem-se por Leis Orgânicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado onde se situam, e podem criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

Os municípios brasileiros alcançaram o patamar de terceiro ente da federação a partir da Constituição de 1988, dotados de autonomia político-administrativa e financeira (Brasil,

1988, arts. 29 a 31, 156, 158, 159). Portanto, entende-se por município o espaço territorial político dentro de um estado ou de uma unidade federativa.

Ocorre que o percurso para inserir, no texto legal, as políticas de governança fundiária no Brasil perpassou por um processo de construção da própria identidade territorial, uma vez que as particularidades regionais fazem parte do contexto de povoamento. Nessa seara, de acordo com Santos (2007, p. 7), “território é o lugar onde desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, isto é, onde a história do homem plenamente se realiza a partir das manifestações de sua existência”.

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à regulação dos espaços urbanos a partir de 2001, apresentou alterações, entre elas a contida no § 2º, art. 39, da Lei nº 10.257/2001, denominado Estatuto da Cidade, determinando que “o plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo”. Nota-se que, além do tradicional critério administrativo, passou o ordenamento jurídico a considerar o critério da destinação efetiva, isto é, a função urbana, independentemente da localização urbana ou rural, para fins de regularização fundiária. Esse critério, no entanto, aplica-se somente aos municípios localizados na Amazônia Legal (Cadastro Territorial no Brasil, 2018, p. 41).

Pois bem, à vista disso, percebe-se que regularização fundiária é um instrumento para a segurança jurídica e, por conseguinte, para uma governança fundiária, pois se propõe, entre outros objetivos, garantir a propriedade ao cidadão (Brasil, 1988, art. 6º). Portanto, a propriedade da terra, seja ela pública, seja privada, deve cumprir uma função socioambiental.

O direito à cidade e à moradia se insere nessa nova ordem jurídico-urbanística. Entre os aspectos da regularização fundiária estão as medidas urbanísticas. Para Meirelles (2016, p. 533), o urbanismo é um conjunto de medidas estatais destinado a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade.

Por fim, Ferrari (2004) afirma que a estrutura das cidades brasileiras priorizou o ordenamento territorial, sem reconhecer a função social da terra e seus principais atores, os habitantes em busca da cidadania. Nesse sentido, reconhece a importância da governança fundiária com o foco no novo patrimônio fundiário do estado a partir das transferências de terras da União ao estado do Amapá, com fundamento na Lei nº 14.004/2020.

2.2 AMAPÁ: TERRITÓRIO FEDERAL TRANSFORMADO EM ESTADO NA CONSTRUÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO (1988-2022)

O percurso histórico-normativo do processo de regularização fundiária no estado do Amapá não é linear e se caracteriza ora por avanços, ora por retrocessos. O processo de ocupação territorial do estado do Amapá está, em tese, interligado aos movimentos que ocorreram com o Grão-Pará, como o movimento denominado Bandeirantes, o qual resultou na expulsão de vários estrangeiros e na criação de várias vilas, entre elas a Fundação do Povoado e a fortificação de Santo Antônio de Macapá, em 1636 (Porto, 2003).

Ao ser criado o Território Federal do Amapá (TFA), em 13 de setembro de 1943, pelo Decreto-Lei nº 5.812, politicamente estava dividido em três municípios, sendo eles: Amapá, Macapá e Mazagão (Mapa 1). O município de Macapá se tornou capital do Território Federal do Amapá somente em 1944, no Governo de Janary Gentil Nunes, pelo Decreto-Lei nº 6.550/1944¹¹.

Nota-se ainda que, enquanto esteve na condição de TFA, o patrimônio fundiário foi gerido pelo INCRA, segundo Lima e Porto (2008) esclarecem: “este escritório seguiu vinculado a Belém (Pará) e limitou-se a expedição de títulos de terra assegurando-os, principalmente, aos grupos privados”. Nesse período, cerca de 143.453,31 km² de terra foram transferidos ao domínio da União, editando-se o Decreto nº 9.760/1946¹², com o escopo de emitir licenças de ocupação visando lastrear empréstimos hipotecários (Nascimento, 2009, p. 32).

Após quarenta e cinco anos de criação do TFA, em 1988 restou emancipado a Estado, pela Constituição Federal de 1988 (ADCT, art. 14), ao qual foi dado autonomia administrativa e financeira:

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos Governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e os critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

¹¹ “Art. 4º A capital do Território do Amapá é a cidade de Macapá; a do Território do Rio Branco é a cidade de Boa Vista; a do Território de Guaporé é a cidade de Porto Velho; a do Território de Ponta Porã é a cidade de Maracajú; a do Território do Iguassú é a cidade de igual nome (vila de Xagú, ex-Laranjeiras)” (Brasil, 1944).

¹² “Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: [...] f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais; [...] l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio” (Brasil, 1946).

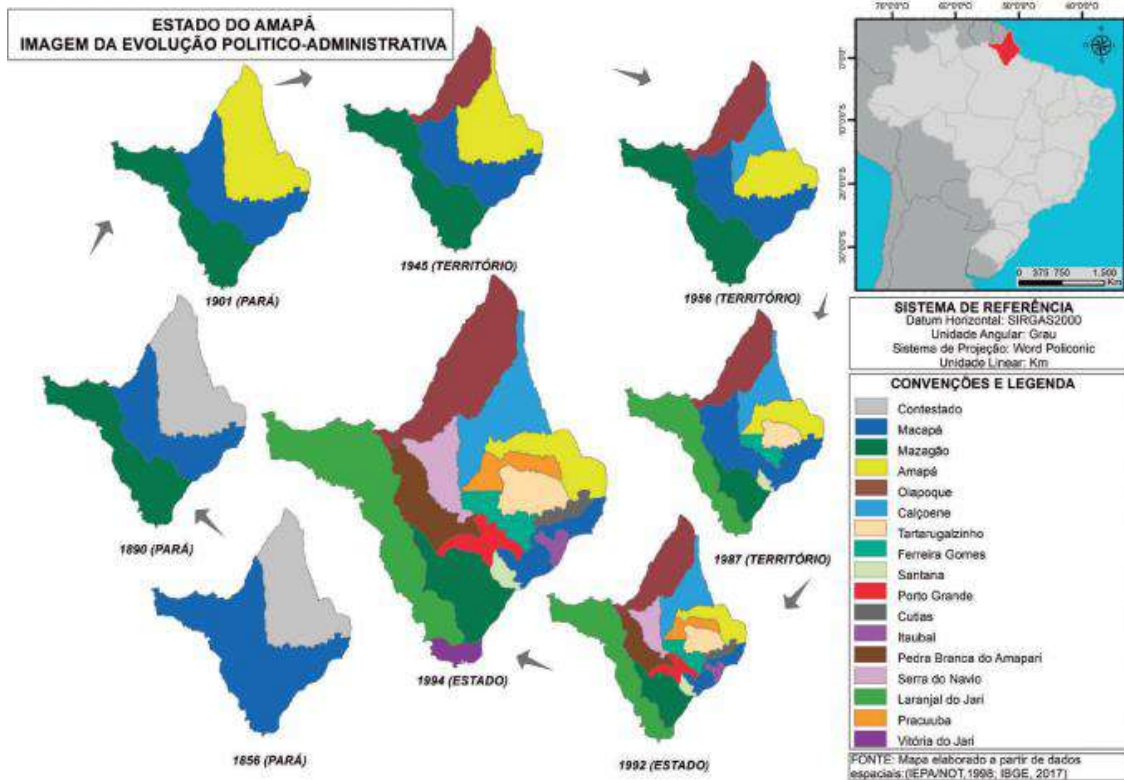
§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato (ADCT, 1988).

A despeito da transformação do então TFA em Estado, o Amapá e seus dezesseis municípios continuaram reféns da União em diversos aspectos. Por exemplo, mesmo após oito décadas desde a criação do TFA, as terras sob a jurisdição da União localizadas no território amapaense não foram transferidas, em sua totalidade, para o estado do Amapá, tema abordado na seção 3. Portanto, o que se mostra é uma debilidade das ações de governança fundiária ao longo desse lapso temporal, visto que o Estado Federado é carente de patrimônio fundiário, sendo o domínio desse patrimônio uma das condições para seu desenvolvimento. A esse respeito, Lomba e Silva (2022, p. 3) destacam que,

somente após a estadualização do Território Federal em 1988, o estado teve reconhecido seu direito à gestão do território e das terras que estão inclusas nele. Mas isto só ocorre em tese, visto que na prática a transferência efetiva das terras, sob controle da União, não é feita pelo estado, por imbróglio de origens burocráticas e políticas.

Ferreira e Tostes (2022) afirmam que, por anos, falou-se sobre a falta de gestão fundiária das terras no estado do Amapá. Esse problema de terras é de conhecimento da população e é um fato que remonta à transformação de Território em Estado pela Constituição de 1988, além das demais alterações políticas e administrativas no decorrer do tempo (Mapa 1). Portanto, a ausência de terras regularizadas em nome do Estado pode ser considerada um dos entraves ao desenvolvimento regional do Amapá (conforme se discute na seção 3).

Mapa 1 – Evolução Político-Administrativa do Estado do Amapá



Fonte: Atlas Geográfico Escolar do Estado do Amapá – UNIFAP (2022).

Ao longo da formação política e administrativa do estado do Amapá, a sua divisão política territorial sofreu modificações e, segundo Tostes (2014), é marcada por várias etapas, entre as quais se pode destacar a criação de novos municípios (Mapa 1) até 1994.

Segundo o IBGE (2023), os dezesseis municípios do estado do Amapá foram criados nos seguintes períodos: Macapá (1856); Mazagão (1933); Amapá (1935); Oiapoque (1945); Calçoene (1956); Ferreira Gomes, Laranjal do Jari, Santana e Tartarugalzinho (1987); Cutias do Araguari, Itaubal, Porto Grande, Pracuúba, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio (1992) e, por fim, Vitória do Jari (1994).

Para Batista e Cigolini, (2022, apud Gottmann 1973, p. 15), o espaço e a distribuição da terra são essenciais para o desenvolvimento da região e, em que pese o conceito de território vir evoluindo, o autor mostra que mesmo assim se “compreende um espaço delimitado por linhas entre autoridades políticas vizinhas”, e nesse papel se compreende uma organização social, com seus atributos e suas aptidões (geografia política clássica).

Por outro lado, o conceito mais recente aponta o território como um espaço de relação de poder entre todos os indivíduos nele presentes (Batista; Cigolini, 2022). Diante dos conceitos de território, tanto na geografia clássica quanto na contemporânea, a regularização fundiária é um precursor para a governança fundiária e funciona como indutor de políticas públicas em

prol dos problemas a serem solucionados no território, como o direito à moradia, à propriedade e à cidade.

Ainda que previsto na Constituição Federal de 1988, o debate sobre o ordenamento territorial é precário, tanto pela falta de uma política pública nacional que estabeleça diretrizes sobre o ordenamento territorial no Brasil, como pelos entes estaduais e municipais nos seus limites legais.

As áreas sob jurisdição do Estado atualmente são geridas pelo Instituto de Terras do Estado do Amapá (AMAPÁ TERRAS), Autarquia criada conforme a Lei nº 2.425, de 15/07/2019, que tem como missão a regularização fundiária de áreas públicas do Estado do Amapá:

Art. 1º Fica criado no âmbito da administração pública indireta do Estado do Amapá, o Instituto de Terras do Estado do Amapá – AMAPÁ TERRAS, autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural – SDR, com patrimônio e receita próprios, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de Macapá.

Parágrafo único. AMAPÁ TERRAS, bem como a expressão Instituto, nos termos desta Lei, se equivale à denominação da Entidade.

Art. 2º O Instituto de Terras do Estado do Amapá – AMAPÁ TERRAS, tem por finalidade executar a política fundiária do Estado e gestão do espaço territorial, investido de poderes de representação para promover a discriminação, arrecadação e **regularização das terras públicas e devolutas do Estado ou aquelas transferidas da União, por força da lei, ou incorporadas por qualquer meio legal ao Patrimônio Estadual**, bem como a normatização de áreas urbanas e rurais, de domínio e posse do Estado e exercer outras atribuições correlatas, na forma do Estatuto (Amapá, 2019, grifo nosso).

Esse Instituto constitui-se como uma Autarquia recente (2019), por outro lado, ele foi criado em substituição e remodelamento da regularização fundiária do estado do Amapá, oriundo do extinto Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá (IMAP). Segundo Nascimento (2009), a questão fundiária do Amapá esteve vinculada ao Governo Federal até a promulgação da Constituição Estadual, em 1991, quando se implantou, por meio do Decreto Estadual nº 30/1989, a primeira Coordenadoria Especial de Terras, sucedida por outras coordenadorias e entidades voltadas à regularização fundiária do Estado (Quadro 5).

Quadro 5 – Relação de Coordenadorias/Entidades Fundiárias do Estado do Amapá (1989-2019)

DENOMINAÇÃO	DIPLOMA LEGAL	DATA
Coordenadoria Especial de Terras do Amapá – COTERRA	Decreto Estadual nº 0030/1989	17/07/1989
Coordenadoria de Terras do Amapá	Decreto Estadual nº 0046/1989	16/11/1989

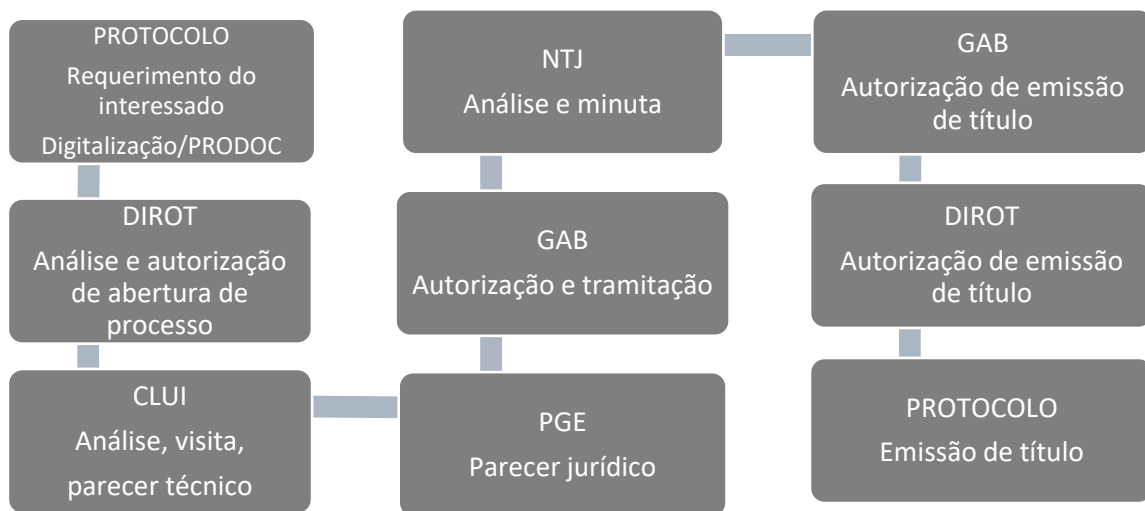
Coordenadoria Estadual de Terras do Amapá	Decreto Estadual nº 0017/1990	30/03/1990
Instituto de Terras do Amapá – TERRAP	Decreto Estadual nº 214/1991	31/10/1991
Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP	Lei Estadual nº 1.184/2008	04/01/2008
Instituto de Terras do Estado do Amapá – AMAPÁ TERRAS	Lei Estadual nº 2425/2019	15/07/2019

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Desse modo, o Instituto de Terras do Estado do Amapá (AMAPÁ TERRAS) é a entidade estadual que tem a atribuição de regularização fundiária no estado do Amapá, ou seja, é o ente estadual responsável por gerir as terras públicas de propriedade do Estado, sejam elas urbanas, sejam rurais. Logo, resta a esse Instituto a gestão das terras transferidas da União ao estado do Amapá em razão da Lei Federal nº 10.304/2001.

Quanto aos procedimentos para regularização fundiária urbana pelo AMAPÁ TERRAS, os interessados que estiverem inseridos no rol do art. 1º da Lei Estadual nº 1.758/2013 podem protocolar seus requerimentos na Autarquia e aguardar o prosseguimento dos trâmites administrativos para fins de emissão do título de domínio (Gráfico 1).

Gráfico 1 – Fluxograma das Fases do Processo para a Regularização Fundiária Estadual Urbana – Amapá Terras¹³



Fonte: Elaborado pela autora (2023), com base no Regimento Interno do AMAPÁ TERRAS e no Decreto nº 1565/2021.

¹³ Decreto nº 1565, de 06 de maio de 2021.

Todos os processos de regularização fundiária urbana do Estado do Amapá são organizados digitalmente pelo Sistema de Processamento de Dados do Estado do Amapá (PRODOC), módulo processo, desde 2021.

Notadamente, visando um sistema com melhor tecnologia para fins de processamento de regularização fundiária rural, o AMAPA TERRAS celebrou o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 001/2020, com o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), que resultou na contratação de empresa que atua nos processos de regularização fundiária rural, para processar e tramitar no sistema (SICARF). Diante da eficiência constatada pela Autarquia no trâmite dos processos rurais, esta pretende contratar novos módulos para que todos os tipos de pedidos de regularização fundiária possam ser efetuados em um único sistema, como os urbanos.

No entanto, em que pese a Lei Estadual nº 1.758/2013, ser taxativa quanto as áreas urbanas serem autorizadas a serem alienadas, observa-se que, a partir da Lei Federal nº 13.465/2017, a qual versa sobre a Regularização Fundiária Urbana (REURB), o Estado está no rol dos interessados que podem requerer o processo de REURB, bem como o cidadão, a Defensoria Pública, o Ministério Público, os Municípios e/ou a União (conforme o art. 14 da referida lei). Dito isso, ainda que obsoleto o regramento estadual, poderá o Estado atuar na regularização urbana.

Por outro, vale dizer que a possibilidade de ampliação dos interessados na REURB repercutiu juridicamente e, a partir daí, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5883 pela Diretoria Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil contra o instituto da REURB, disciplinada na Lei nº 13.465/2017. A referida ADI aduz que disposições desconsiderariam o modelo de repartição de competências adotado pela Constituição Federal, que atribuiria unicamente aos Municípios autonomia para dispor sobre a política urbana.

Em que pese a ADI nº 5883 estar em andamento sem, contudo, ter sido apreciado o mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que a Lei Federal nº 13.465/2017 continua em vigor. Nesse sentido, poderá ser proposta a Regularização Fundiária Urbana Social (REURB-S) e a Específica (REURB-E), bem como a regularização de núcleos urbanos localizados em área rural. No entanto, deve-se atentar ao plano diretor ou à lei municipal específica, em razão do uso e da ocupação do solo para essa área, regulamentados pela Lei Federal nº 10.257/01¹⁴. Dessa forma, o processo deverá seguir de acordo com o artigo 28 da Lei Federal nº 13.465/17 (Gráfico 2).

¹⁴ Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Gráfico 2 – Fluxograma das Fases do Processo para a Regularização Fundiária Urbana – REURB

Fonte: Elaborado pela autora (2023), adaptado do artigo 28 da Lei Federal nº 13.465/17.

Outro ponto relevante, relacionado à governança fundiária do estado do Amapá, trata do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE). De acordo com Lei Complementar nº 140/2011¹⁵, o ZEE deve ser executado de forma compartilhada entre a União, os estados e os municípios, e essa lei fixa normas para a cooperação entre os entes da federação no exercício da competência comum relativa ao meio ambiente, prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

Em 2005, foi publicada a Lei Estadual nº 919, que trata da estruturação do Programa de ZEE do estado e a criação da Comissão Estadual do ZEE, a qual restou reestruturada pelo Decreto nº 2.212/2017, com a concepção técnica de contribuir para o planejamento e gestão territorial. Segundo notícia veiculada no site do portal do Governo do Estado¹⁶(2024), os estudos referentes ao ZEE restaram finalizados, no qual os resultados seguem para apresentação à sociedade amapaense por meio de audiências públicas e encaminhados, a posteriori, para apreciação e votação da Assembleia Legislativa do Amapá, com o objetivo de criação de lei.

¹⁵ Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

¹⁶ <https://zee.portal.ap.gov.br/noticia/2305/audiencias-publicas-do-zoneamento-ecologico-economico>

A vigente Lei Estadual nº 919/2005 dispõe sobre o ordenamento territorial estadual e estabelece condições normativas de uso e ocupação territorial, com os seguintes fundamentos:

Art. 2º. A política de gestão e ordenamento territorial do Estado tem base nos seguintes fundamentos:

I - o território é entendido como um conjunto natural, passível de utilização, obedecida a legislação existente e as que vierem a ser estabelecidas para garantir o desenvolvimento estadual, em bases sustentáveis;

II - o ordenamento do território constitui uma função precípua do poder público, de modo a garantir o uso adequado dos recursos naturais, bem como o reconhecimento dos direitos sociais à terra;

III - o ordenamento do território é um processo contínuo que necessita ser alimentado por estudos técnicos cada vez mais particularizados.

§ 1º A política de gestão e ordenamento territorial do Estado se estrutura na implantação de um arcabouço institucional integrado e descentralizado que permita identificar e qualificar o espaço, considerando 3 (três) escalas:

I - escala regional;

II - escala sub-regional, e

III - escala local.

§ 2º A articulação das três escalas, constantes do parágrafo anterior, leva em consideração o princípio da hierarquização e não concorrência dos objetos (Amapá, 2005).

Feitas essas observações, diante do novo acervo patrimonial fundiário, constituído pela transferência de 23 (vinte e três) glebas da União ao estado do Amapá, os entes federados, em conjunto com a sociedade, estão incumbidos da destinação e do uso responsável das terras doadas. Seguindo essa direção de participação social, e as dificuldade na gestão, em razão da dinâmica dos espaços territoriais destaca-se a afirmação de Bourdin (1945, p. 11),

a mobilidade dos indivíduos, dos bens e das informações cresce continuamente, os comportamentos se diversificam com rapidez, aumentam espetacularmente sem cessar as dimensões de certos conjuntos humanos e, sobretudo, das cidades. Por isso as sociedades se tornam cada vez mais difíceis de governar.

Por esse prisma, entende-se a importância de uma governança fundiária tripartite, ou seja, compartilhada entre União, Estado e Municípios, e que envolva políticas públicas capazes de observar as vocações regionais, atender as demandas atuais sem prejudicar as futuras gerações.

3 O PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE TERRAS DA UNIÃO AO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ

O Estado, elemento essencial para entender a atual conjuntura da sociedade, surgiu na Itália, na civilização romana, que foi a primeira a utilizar o termo “Stato”, difundindo-se pela França e Alemanha, até chegar à expressão “Estado”, a partir da obra “O príncipe”, do filósofo Maquiavel, escrita em 1513. Segundo ele, “todos os Estados, todos os domínios que têm tido ou têm império sobre os homens são Estados, e são repúblicas ou principados” (Maquiavel, 2019, p. 22).

A formação de um Estado, segundo o doutrinador Celso Ribeiro Bastos, é constituído de cinco elementos: povo, território, governo, ordem jurídica e poder. Por sua vez, Dallari (2011, p. 80) declara que “não há Estado sem território”. Nesse passo, partindo desse pressuposto, infere-se que, para garantir o reconhecimento do território, o Estado do Amapá perpassou por um extenso lapso temporal, caracterizado por avanços e lacunas no processo de concretização da propriedade de seu território, com a Lei Federal nº 10.304/2001.

Segundo Tostes (2022), “é de conhecimento de parte da população o problema de terras no Amapá, fato que decorre desde que o Estado foi criado com a Constituição de 1988”. Daí insurgem-se as questões sobre a governança fundiária do estado do Amapá em razão da ausência de território (patrimônio fundiário), elemento constitutivo do Estado. Portanto, constata-se um lapso temporal de 35 anos, para a concretude das primeiras transferências de terras da União ao Estado do Amapá em 2022, desde a transformação de Território Federal à Estado Federado em 1988.

A regularização fundiária está intrinsecamente relacionada ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 2009, art. 46). A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, prevê a propriedade como direito fundamental; logo, dela se exercem os atos de sobrevivência: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Como um direito fundamental, a CF/88 consagra, no inciso XXIII, art. 5º, que a propriedade atenderá a sua função social, estando, ainda, a função social da propriedade (Brasil, 1988, III, art. 170) entre os princípios que informam a ordem econômica. Ademais, dispõem-se artigos específicos voltados a definir a função social da propriedade de imóveis urbanos e rurais (§ 2º, art. 182, e art. 186 da CF/88, respectivamente).

Notadamente, para que o Estado possa dispor e garantir ao cidadão a propriedade, este inicialmente precisa ter legitimidade sobre o imóvel, cuja aquisição se dá por duas distintas maneiras, quais sejam: originária ou derivada. A aquisição originária ocorre por meio de processo de legitimação de posse de Terras Devolutas (conceito tratado na seção 1), regulamentado no capítulo VI do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que detalha o processo discriminatório judicial aos interessados em requerer a regularização de suas posses.

Quanto à aquisição derivada, há necessariamente a transmissão da propriedade de forma bilateral, ou seja, entre sujeitos, por meio da manifestação de vontade das partes. Conclui-se, portanto, que a transferência de terras da União ao estado do Amapá, regulamentada pela Lei nº 10.304/2001, dada pela Lei Federal nº 14.004/2020, deu-se de forma derivada.

Ressalta-se que, para concretizar as doações de terras da União ao estado do Amapá, foi necessário um longo processo, conforme tratado no tópico anterior, no qual foi contextualizada a singular história do processo de ocupação da Amazônia. Contudo, impõe-se registrar o ponto de partida aqui apresentado, no qual se baliza o processo a partir da cadeia dominial¹⁷ das terras que compõem o estado do Amapá a partir da CF/88.

3.1 INSTRUMENTOS LEGAIS DA REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS NO ESTADO DO AMAPÁ

Originariamente estava compreendida a propriedade fundiária do atual estado do Amapá no território do Estado do Pará (CR/1891), a qual restou desmembrada para a União, em 1943, quando da criação do Território Federal do Amapá (TFA), no governo de Getúlio Vargas, por meio do Decreto-Lei nº 5.812/1943, que, em seu art. 2º, determina o seguinte: “passam para a domínio da União os bens que, pertencendo aos Estados ou Municípios na forma da Constituição e das leis em vigor, se acham situados nos Territórios delimitados no artigo precedente”.

¹⁷ É a relação dos proprietários de determinado imóvel rural, desde a titulação original pelo Poder Público até o último dono (atual proprietário). O estudo, feito junto ao Cartório de Registro de Imóveis, é utilizado pelo INCRA para o cadastramento de imóveis rurais e para a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Está presente em praticamente todos os processos administrativos da autarquia de fiscalização cadastral e aquisição de terras (INCRA, 2020).

Imagem 3 – Registro de Imóvel de Propriedade da União – Gerido pelo TFA

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2

MATRÍCULA N.º [REDACTED] DATA 15.FEV.80

IMÓVEL: Área de terras com [REDACTED] (s), localizada [REDACTED]

[REDACTED]

PROPRIETÁRIA: União Federal.

P. 1280

R.01/239 - O Governo do Território Federal do Amapá, representado por seu Governador, tendo em vista as disposições do artigo 78 do Decreto-Lei nº411/69, combinado com os artigos 145 e 147 do Decreto-Lei nº9760, de 05 de outubro de 1946, [REDACTED]

nesta cidade, registrada [REDACTED], representada neste ato por seu bastante procurador Sr. [REDACTED], contador, residente e domiciliado nesta cidade, o Título de D. [REDACTED], de 1980, pelo preço integralmente pago pelo comprador.

Macapá, 15 de fevereiro de 1980.

[Signature] O Oficial.

Fonte: AMAPÁ TERRAS (2022).

Percebe-se que, pela Constituição Federal de 1967, os bens localizados no TFA eram de propriedade da União, portanto, administrados pelo Governador nomeado (cf. Imagem 3). A administração do TFA foi disciplinada pelo Decreto-Lei nº 5.839, de 21 de setembro de 1943, *in verbis*:

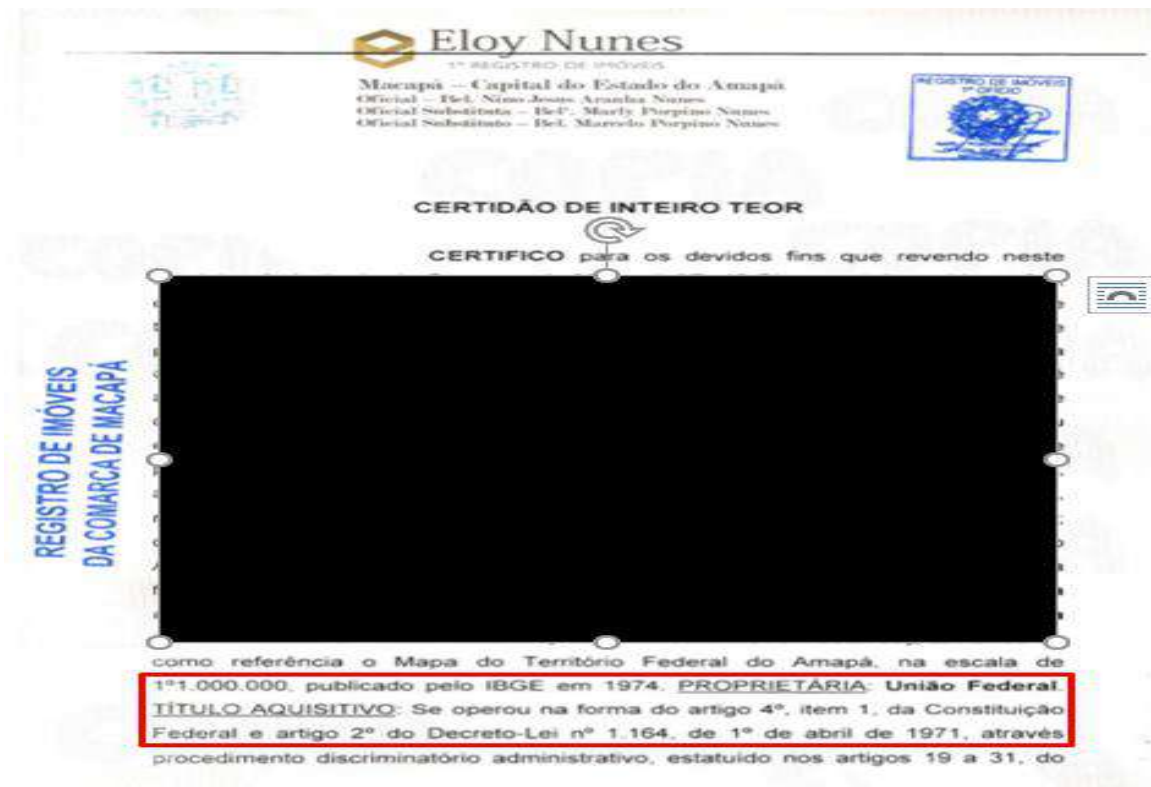
Art. 3º Cada Território será administrado por um Governador, brasileiro nato, maior de 25 anos, de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

[...].

Art. 7º Cada Município será administrado por um Prefeito, brasileiro nato, maior de 21 anos e menor de 68, de livre nomeação e demissão do Governador (Brasil, 1943).

Entre os primeiros registros oficiais acerca da regularização fundiária no TFA, estão lançados os bens nos livros de registros do Cartório de Imóveis Eloy Nunes (Imagens 3 e 4), sob o fundamento do inciso I, art. 4º da Constituição Federal vigente à época (1967), que determina: “incluem-se entre os bens da União a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico”. Portanto, confere a gestão territorial ao Governador do TFA, à época nomeado pelo Presidente da República.

Imagem 4 – Registro de Imóvel de Propriedade da União Localizado no TFA



Fonte: AMAPÁ TERRAS (2022).

Entretanto, ainda que criado o TFA, as dificuldades em razão da burocracia e da logística territorial se mantiveram, como apontado no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados, destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica:

Em 13 de Setembro de 1943, momento em que o Amapá tornou-se Território Federal, o Governo Federal não alterou os burocráticos procedimentos existentes. A regularização continuou um privilégio para poucos que conseguiam, às expensas de consideráveis investimentos, transpor os obstáculos impostos tanto pela natureza como pelo Governo.

Somente em 1971, quando criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, os proprietários conseguiram apoio necessário para providenciar as regularizações. Começaram então a promover os Processos Discriminatórios Administrativos, visando à regularização fundiária das ocupações das áreas do antigo Território Federal do Amapá, hoje Estado do Amapá (Câmara dos Deputados, 2001, p. 397).

Essas terras permaneceram sob o domínio da União até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o Amapá restou emancipado a Estado, pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 14, que disciplinou a transformação dos TFs, de acordo com as normas e os critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição:

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, “a”, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato (Brasil, 1988, grifo nosso).

A norma que criou o estado de Rondônia trata da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, a qual estabeleceu, em seu art. 15¹⁸, o domínio dos bens móveis e imóveis que pertenciam ao Território Federal de Rondônia (TFR). Portanto, restou constitucionalmente consignado que as terras devolutas situadas no território do estado do Amapá, não compreendidas entre as da União e os bens que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos, são de propriedade do estado.

Dessa forma, o preceito fez senão transferir ao estado do Amapá o domínio dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Território, ou por ele em uso, à data de sua transformação em Estado, excetuando, entre outros, as terras públicas de domínio da União. Este entendimento restou consignado em consulta formulada à Advocacia Geral da União, que emitiu o Parecer nº FC-28, de 9 de março de 1990, lavrado pelo então Consultor-Geral da República Clóvis Ferro Costa e homologado pelo Presidente José Sarney, conforme, sentença prolatada em 2008, nos autos do processo nº 2006.31.00.000335-5, da 1ª Vara Federal/Macapá:

Tais evidências não passaram ao largo da percepção do então Consultor-Geral da República Clóvis Ferro Costa, que, ao responder consulta do Governador do Estado de Rondônia sobre a “situação patrimonial daquele Estado, quer em face da conversão do antigo Território em Estado, quer por força da edição do Decreto-lei n. 2.375, de 24 de novembro de 1987, que revogou o Decreto-lei n. 1.164, de 1º de abril de 1971”, elaborou o Parecer n. FC-28/1990, com a seguinte conclusão: Essas observações nos levam à conclusão evidente de que as antigas terras devolutas dos Estados de que se formaram os Territórios voltaram ao domínio dos novos Estados, com a elevação dos Territórios. As próprias leis que criaram os Territórios reconheceram essa sucessão

¹⁸ “Art. 15 - Ficam transferidos ao Estado de Rondônia o domínio, a posse e a administração dos seguintes bens móveis e imóveis:

I - os que atualmente pertencem ao Território Federal de Rondônia;

II - os efetivamente utilizados pela Administração do Território Federal de Rondônia;

III - rendas, direitos e obrigações decorrentes dos bens especificados nos incisos I e II, bem como os relativos aos convênios, contratos e ajustes firmados pela União, no interesse do Território Federal de Rondônia” (Brasil, 1981).

ininterrupta. E, com o retorno, os mesmos bens saíram da tutela federal, excluídos, é claro, aqueles que, através de processos regulares, passaram à apropriação privada, isto é, deixaram de ser bens devolutos. Não devem ser consideradas as leis que, por via oblíqua, procuraram contornar as regras constitucionais, como é o caso do Decreto-lei n. 2.375/87, na parte em que, sobre revogar o Decreto-lei n. 1.164/71, procurou afetar ao domínio federal terras devolutas que, obviamente, deveriam retornar aos Estados. 142 Assim, o Estado de Rondônia, consulente, ao ver desta Consultoria Geral e à luz da Constituição e das leis analisadas, é o legítimo titular das terras devolutas, com exclusão daquelas afetadas à União Federal, por força do artigo 20 da atual Carta Federal. Nessas condições, entendemos também que as terras arrecadadas pela União, mesmo registradas e sem destinação constitucional, devem ser devolvidas aos novos Estados oriundos de antigos Territórios. (destaques acrescentados) Esse Parecer foi aprovado pelo Presidente da República e publicado no DOU de 13/3/1990, Seção I, p. 5021. Daí decorre a obrigatoriedade de sua observância pela Administração Federal, tal como disposto no art. 22, § 2º, do Decreto n. 92.889/1986, que dispôs sobre a Consultoria Geral da República. Disposição simétrica consta do vigente art. 40, § 1º, da LC n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União).

Corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF) resolveu que o art. 14 do ADCT é de eficácia imediata¹⁹, em decisão proferida na Ação Originária Cível nº 640/RR, que tem a seguinte ementa:

BENS DA UNIÃO – TERRITÓRIO DE RORAIMA – UTILIZAÇÃO. Ante o teor do § 2º do artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988, aplicáveis são as normas norteadoras da criação do Estado de Rondônia e, portanto, quanto aos bens da União e à transferência destes para o novo Estado de Roraima, o preceito do artigo 15 da Lei Complementar n. 41/81. Os bens efetivamente utilizados pela Administração do Território Federal de Roraima passaram ao domínio do novo Estado (Brasil, 2005, p. 5).

Embora presentes o entendimento contido no Parecer nº FC-28, de 9 de março de 1990, da AGU, e no Acórdão nº 640/RR, do STF, o Governo Federal, a contrário senso, decidiu elaborar normativos, relacionados a seguir, para concretizar as transferências de terras da União ao estado do Amapá.

3.2 NORMATIVOS PRECURSORES DA LEI FEDERAL Nº 14.004/2020

Cuidou a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, assinada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, em seu texto original, sobre a transferência de terras pertencentes à União ao domínio do Estado de Roraima. Em 2009, a citada lei teve sua redação dada pela Lei nº 11.949/2009, assinada pelo então Presidente da República José Alencar Gomes da Silva. Esse

¹⁹ Normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem todos os efeitos que o legislador constituinte quis regular.

dispositivo legal incluiu o estado do Amapá no rol dos estados a receberem terras de domínio da União²⁰.

Segundo Nascimento (2009), antes da alteração da Lei nº 10.304/2001, foi promulgado o Decreto nº 6.291, em 7 de dezembro de 2007, que transfere gratuitamente ao domínio do estado do Amapá terras pertencentes à União, sob o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o qual tratava de uma antiga reivindicação amapaense. Contudo, registra-se que a União esclareceu que o referido Decreto-Lei nº 6.291/2007 é meramente autorizativo de repasse de terras ao território, existindo condicionantes (art. 1º do Decreto nº 6.291/2007), que devem ser observadas, não havendo possibilidade de se afirmar de imediato, sem dados técnicos precisos, quais são as áreas, conforme decisão prolatada pelo Juiz Federal Dr. Anselmo Gonçalves da Silva nos autos do processo nº 2006.31.00.000335-5, que versa sobre ação reivindicatória na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá.

Nos termos desse Decreto-lei, destaca-se o seguinte:

Art. 1º Ficam transferidas gratuitamente ao Estado do Amapá as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, localizadas em até cem quilômetros de largura de cada lado do eixo das rodovias federais já construídas, em construção ou projetadas, às quais se refere o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, bem como o Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987.

§ 1º A transferência de que trata o caput fica condicionada:

I - à exclusão das áreas:

- a) relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição;
- b) afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público, comum ou especial; e
- c) destinadas ou em processo de destinação, pela União, a outros fins de interesse social, de necessidade ou utilidade pública, ou com processo de regularização fundiária em curso;

II - à anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional, quanto às terras localizadas na faixa de fronteira, observados os demais requisitos da legislação em vigor para tanto;

III - ao seu prévio georreferenciamento, conforme determina o § 4º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

IV - à permanência da destinação das terras localizadas nos limites da Floresta Pública Estadual criada pela Lei Estadual nº 1.028, de 12 de julho de 2006, à preservação ambiental e uso sustentável da terra, em observância à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e, no que couber, à Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, sob pena de reversão automática ao patrimônio público da União (Brasil, 2007, grifo nosso).

Portanto, o referido Decreto condicionou a efetiva transferência das terras à ocorrência prévia de identificação e georreferenciamento²¹. Diante disso, considerando-se a dimensão

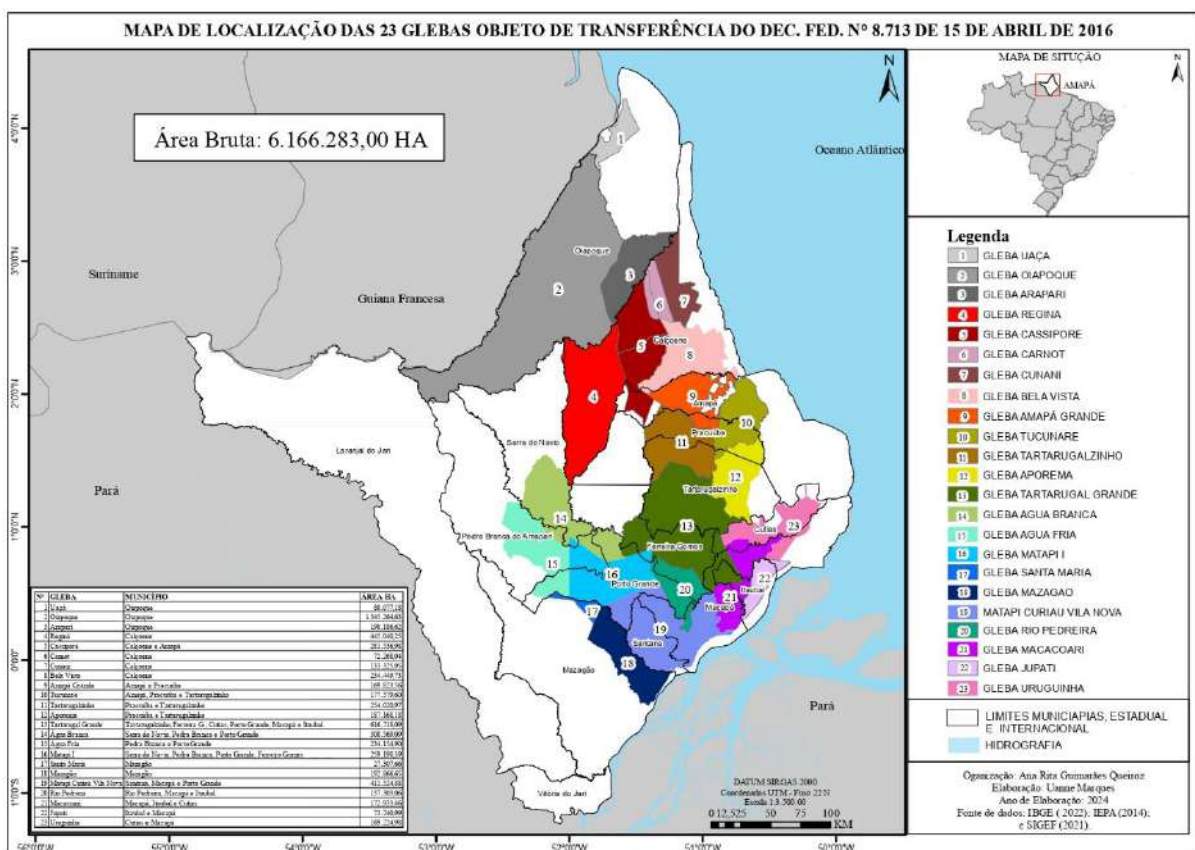
²⁰ “Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (Brasil, 2009).

²¹ Georreferenciar um imóvel é definir a sua forma, dimensão e localização, a partir de métodos de levantamento topográfico. O Incra, em atendimento ao que preconiza a Lei nº 10.267/01, exige que esse georreferenciamento

geográfica e física do estado do Amapá, bem como os fatores de infraestrutura e financeiros, as condicionantes retardaram o processo de concretização das transferências.

Em que pese a Lei nº 10.304/2001 manter as cláusulas que não corroboraram a regularização fundiária no estado do Amapá e, portanto, o desenvolvimento regional, foi o Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016 (alterado pelo Decreto nº 10.081/2019), assinado pela Presidente da República Dilma Rousseff, que regulamentou a transferência das terras (glebas²²) arrecadadas e matriculadas em nome da União ao estado do Amapá (Mapa 2, apêndice A).

Mapa 2 – 23 Glebas – Área Bruta²³



Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

seja executado de acordo com a sua Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, que impõe a obrigatoriedade de descrever seus limites, características e confrontações por meio de memorial descritivo executado por profissional habilitado – com a emissão da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do CREA –, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, com a precisão posicional de 50 cm sendo atingida na determinação de cada um deles (art. 176, § 4º, da Lei 6.015/75, com redação dada pela Lei 10.267/01) (INCRÁ, 2020).

²² Segundo a Instrução Normativa nº 22/2017, SPU, art. 2º, XVII, gleba é terreno ainda não parcelado.

²³ Área bruta é a área total de um determinado território sem exclusão de área.

Por outro lado, percebe-se, pelo processo histórico-normativo, que, segundo noticiou o AMAPÁ TERRAS (2022), a União e o Estado do Amapá, nos últimos quatro anos, intensificaram os trabalhos para concluir o processo legal e administrativo para transferência de terras, que resultou na promulgação da Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, que altera a Lei nº 6.634/1979²⁴ e a Lei nº 10.304/2001:

O Estado do Amapá trabalhou firme para transferir as terras, para tanto firmou convênio com o Exército Brasileiro para realizar o georreferenciamento das áreas de exclusão, ainda no ano de 2018.

Ademais, parceria do Governador do Estado, com os Senadores Davi Alcolumbre e Lucas Barreto, redundou na Medida Provisória nº 901/2019, Decreto Federal nº 10.081/2019 e, por fim, na Lei Federal nº 14.004/2020. Estes instrumentos jurídicos tornaram a transferência das glebas possíveis e com segurança jurídica.

O Instituto de Terras do Estado do Amapá – Amapá Terras, criado pelo Governador Waldez Góes, com apoio do INCRA/AP, SPU/AP e INCRA/BRASILIA trabalha todos os dias para que as glebas federais sejam finalmente transferidas ao Estado do Amapá. Inúmeros trabalhos técnicos, jurídicos e visitas in loco já foram realizados, tanto é que sobreveio a Ordem de Serviços nº 2077/2021 do INCRA/BRASÍLIA, para que fossem transferidas desde logo 09 (nove) glebas prioritárias, a saber: Santa Maria, Água Fria, Água Branca, Macacoari, Tartarugalzinho, Tartarugal Grande, Aporema, Oiapoque e Mazagão (AMAPÁ TERRAS, 2022).

O novo regulamento trouxe significativas alterações à Lei nº 10.304/2001, entre elas destacam-se as partes promulgadas pelo Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, em razão de rejeição do veto parcial do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, o qual delimitou, pelo prazo de 1 (um) ano, o georreferenciamento das glebas a serem transferidas:

Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

§ 4º A transferência de que trata o art. 1º desta Lei será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá).

§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados de Roraima e do Amapá, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

²⁴ Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Quanto as razões do veto pelo Presidente da República, de acordo com a Agência Senado (2020), se deram pelo “aumento de despesa sem previsão orçamentária, violando as regras do art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), bem como do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020”.

Entretanto, superados os principais embaraços para o processo de transferência das glebas previstas no Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, que regulamentou a Lei nº 10.304/2001, tiveram início, em 2022, as doações das 23 (vinte e três) glebas ao estado do Amapá, conforme descrição no Quadro 6²⁵:

Quadro 6 – 23 Glebas do Decreto nº 8.713/216

Nº	GLEBA	COMARCA	SITUAÇÃO	REGISTRO
				CARTÓRIO
1	Água Fria	Pedra Branca e Porto Grande	Termo de Doação nº 001/2022	Eloy Nunes
2	Santa Maria	Mazagão	Termo de Doação nº 02/2022	Mazagão
3	Água Branca	Porto Grande e Serra do Navio	Termo de Doação nº 003/2022	Serra do Navio
4	Macacoari	Macapá, Itaubal e Cutias	Termo de Doação nº 04/2022	Eloy Nunes
5	Mazagão	Mazagão	Termo de Doação nº 05/2022	Mazagão
6	Tartarugalzinho	Amapá, Tartarugalzinho e Pracuúba	Termo de Doação nº 06/2022	Amapá
7	Tartarugal Grande	Macapá, Tartarugalzinho, Ferreira Gomes, Cutias, Itaubal e Porto Grande	Termo de Doação nº 07/2022	Eloy Nunes
8	Oiapoque	Oiapoque	Termo de Doação nº 08/2022	Oiapoque
9	Amapá Grande	Amapá e Pracuúba	Termo de Doação nº 009/2022	Amapá
10	Arapari	Oiapoque	Termo de Doação nº 10/2022	Oiapoque
11	Cunani	Calçoene	Termo de Doação nº 11/2022	Calçoene
12	Bela Vista	Calçoene	Termo de Doação s/n/2022	Calçoene

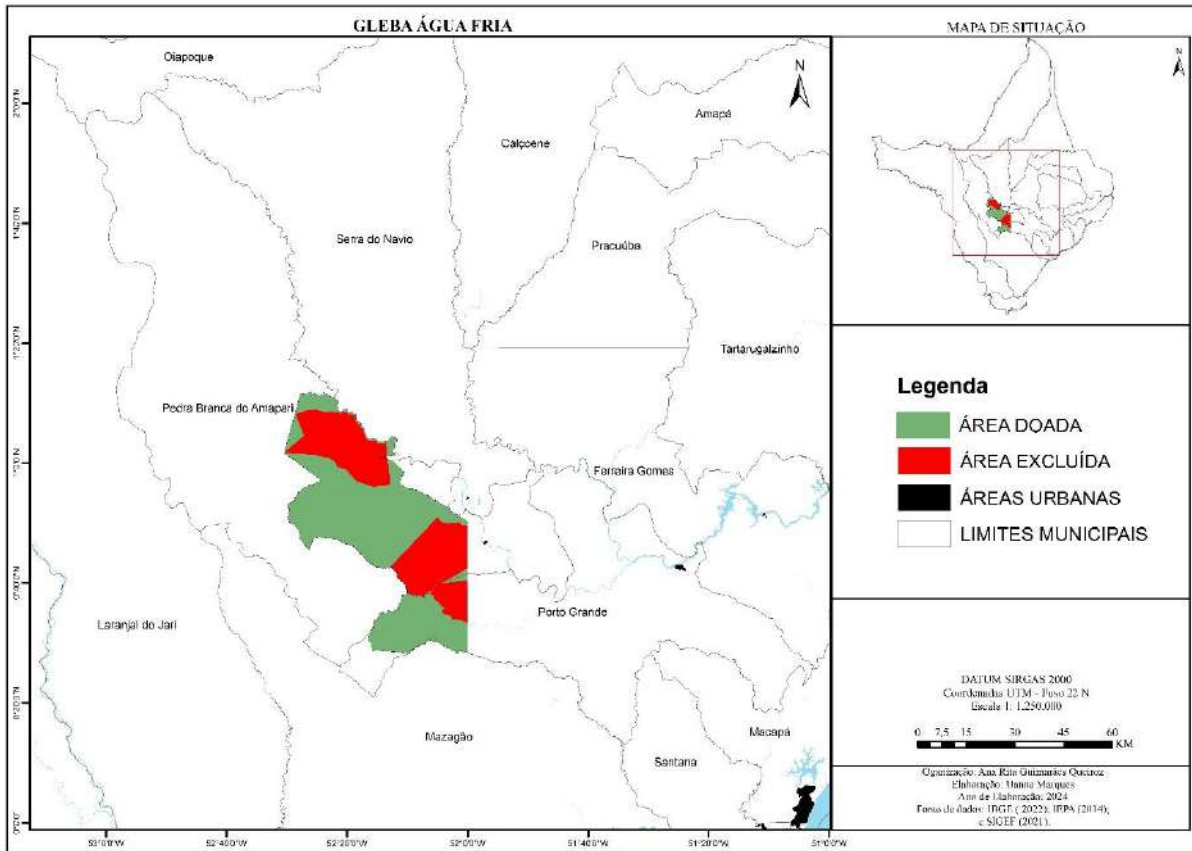
²⁵ Os 12 (doze) Termos de Doações do Quadro 6, estão nos Anexos A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, e L, respectivamente.

13	Matapi-Curiaú-Vila Nova	Porto Grande, Macapá, Santana, Ferreira Gomes	Em transferência	-
14	Aporema	Tartarugalzinho e Pracuúba	Em transferência (Certificação cancelada)	-
15	Carnot	Calçoene	Em transferência	-
16	Cassiporé	Calçoene e Amapá	Em transferência	-
17	Jupati	Itaubal	Em transferência	-
18	Matapi I	Porto Grande, Pedra Branca do Amapari, Serra do Navio e Ferreira Gomes	Em transferência	-
19	Reginá	Calçoene	Em transferência	-
20	Rio Pedreira	Macapá, Ferreira Gomes e Porto Grande	Em transferência	-
21	Tucunaré	Amapá, Pracuúba e Tartarugalzinho	Em transferência	-
22	Uaçá	Oiapoque	Em transferência	-
23	Uruguinha	Macapá e Cutias	Em transferência	-

Fonte: Elaborado pela autora, adaptado do Decreto nº 8.713/216 e com base em dados do AMAPÁ TERRAS (2023).

Segundo dados do Amapá Terras (2022), após estudos técnicos e jurídicos, sucedeu a Ordem de Serviços nº 2077/2021 do INCRA/BRASÍLIA, para que fossem transferidas 09 (nove) glebas prioritárias, sendo elas: Santa Maria, Água Fria, Água Branca, Macacoari, Tartarugalzinho, Tartarugal Grande, Aporema, Oiapoque e Mazagão. Esse documento culminou com as primeiras glebas transferidas: Gleba Água Fria (Termo de Doação nº 01/2022, Anexo A, Apêndice B) e Gleba Santa Maria (Termo de Doação nº 02/2022, Anexo B), conforme Mapa 3 (Apêndice C):

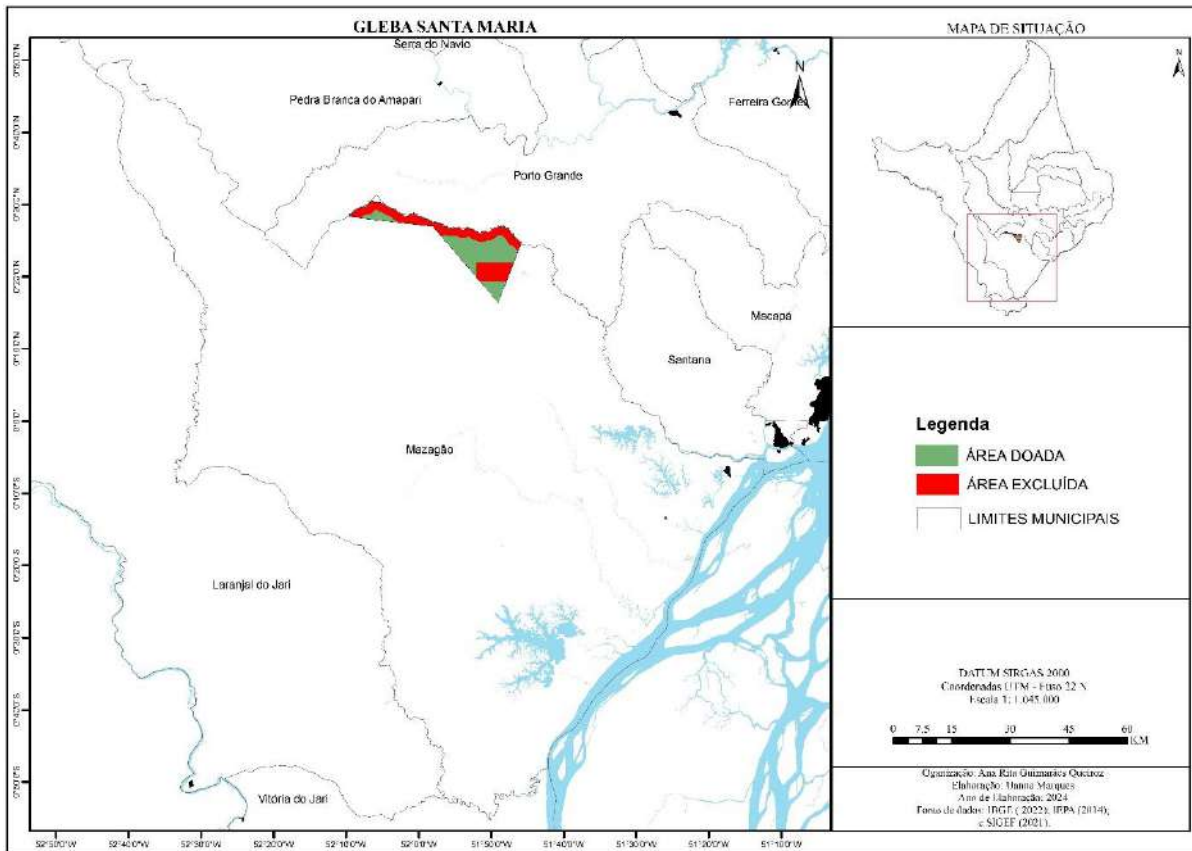
Mapa 3 – Gleba Água Fria



Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

A Gleba Água Fria, foi a primeira gleba a ser transferida, por meio do Termo de Doação n° 01, com um área de 146.269,9417 hectares (cento e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove hectares, noventa e quatro ares e dezessete centiares) (quadros 6 e 9), está registrada no Cartório de Imóveis Eloy Nunes e se encontra sobreposta nos municípios de Pedra Branca do Amapari e Porto Grande (Mapa 3).

Entre a área bruta de 234.154,90 ha, e a área líquida doada de 146.269,9417 ha, houve um decréscimo de 87.884,959 de área. As condições de exclusão de área estão dispostas na cláusula segunda do TD 01/2022 (Anexo A), entre elas se destacam: o Projeto de Assentamento Munguba; o Projeto de Assentamento Pedra Branca; o Projeto de Assentamento Perimetral Norte; e a Terra Indígena Waijãpi.

Mapa 4 – Gleba Santa Maria

Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

A segunda gleba a ser transferida se trata da gleba Santa Maria (Mapa 4), de acordo com o Termo de Doação nº 02, está registrada no Cartório de Mazagão, no qual perpassou um área de 13.308,1878 ha (treze mil, trezentos e oito hectares, dezoito ares e setenta e oito centiares), ao patrimônio fundiário do estado (quadros 6 e 9). A área doada está integralmente sobreposta no município de Mazagão. Houve uma redução de 13.999,4722 de área doada conforme previsto no Termo de Doação nº 02/2022 (Anexo B).

Dados coletados no Instituto de Terras do Amapá (AMAPÁ TERRAS, 2022) apontam que, após as duas primeiras transferências de glebas, restaram as demais 10 (dez) doações, as quais serão retratadas na seção 4. Ainda segundo o AMAPÁ TERRAS (2023), das vinte e três glebas previstas no Decreto nº 8.713/2016, doze foram doadas ao estado do Amapá em 2022 e foram devidamente matriculadas até dezembro de 2022 (Quadro 6).

As vinte e três glebas estão sobrepostas em quatorze municípios do estado do Amapá, sendo eles: Porto Grande, Macapá, Santana, Ferreira Gomes, Serra do Navio, Pedra Branca do

Amapari, Amapá, Pracuuba, Tartarugalzinho, Oiapoque, Calçoene, Itaúbal, Cutias e Mazagão, excetuando-se Laranjal do Jari e Vitória do Jari (Mapa 2).

3.3 REGULAMENTOS ESTADUAIS: GESTÃO FUNDIÁRIA URBANA NO ESTADO DO AMAPÁ

Após a transformação do Amapá em Estado Federado em 1988, foi promulgada a Constituição do Estado do Amapá, em 20 de dezembro de 1991, na qual restaram disciplinados, no art. 9º, os bens do Estado e, no Título X do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos arts. 14 e 15, os bens imóveis do ex-Território Federal do Amapá:

Art. 9º São bens do Estado, na forma disposta pela Constituição Federal:

I - as terras devolutas situadas em seu território não compreendidas entre as da União;

II - os rios de curso exclusivo no território do Estado;

III - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

IV - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

V - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem sob seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

VI - os terrenos marginais dos rios e lagos navegáveis que corram ou fiquem situados em seu território;

VII - os terrenos marginais dos rios que, ainda que não navegáveis, contribuam com suas águas para tornar outros navegáveis;

VIII - os bens que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

IX - as terras dos extintos aldeamentos indígenas;

X - os inventos e a criação intelectual surgidos sob remuneração ou custeio público estadual, direto ou indireto (Amapá, 1991, grifos nossos).

TÍTULO X

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias]

Art. 14. A Assembleia Legislativa, através de comissão, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, revisará todas as doações, vendas e concessões de terras públicas do Estado, desde a data de sua instalação até à promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. A comissão será constituída no prazo de cento e vinte dias, a partir da data da promulgação desta Constituição.

Art. 15. Será criada uma comissão, dentro de noventa dias após a promulgação desta Constituição, integrada por seis membros, indicados três pela Assembleia Legislativa e três pelo Governador do Estado, para proceder, em favor do Estado, à incorporação dos bens imóveis do ex-Território Federal do Amapá, à transferência das terras públicas não devolutas, de acordo com o art. 5º do Decreto Lei nº. 2.375, de 24 de novembro de 1937, e à transferência, para o Estado, do acervo fundiário que se encontra no Estado do Pará (Brasil, 1988).

Em que pese haver previsão legal acerca de comissão para revisar todas as doações, vendas e concessões de terras públicas do Estado, desde a data de sua instalação até a promulgação da Constituição do Estado do Amapá, não constam registros oficiais da criação da referida comissão, prevista no art. 15 do ADCT/AP. Notadamente, foi por meio da Lei

Complementar Estadual nº 0004, de 27 de julho de 1993²⁶, que se tratou sobre as terras transferidas ao patrimônio fundiário do Estado e terras devolutas, conforme se observa no dispositivo legal:

Art. 6º São integrantes do Domínio do Estado:

I - As terras transferidas ao patrimônio Estadual, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Decreto Lei n.º 2.375, de 24 de novembro de 1987;

II - As terras incorporadas através da desapropriação, permuta, compra, doação ou por qualquer outro meio de aquisição legal.

[...]

Art. 8º São terras devolutas as que passaram ao domínio do Estado na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e do Decreto Lei n.º 2.375, de 24 de novembro de 1987, que não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público Estadual, não se incorporam ao domínio privado:

I - Por força de Lei Imperial n.º 601, de 18 de setembro de 1850, e seu regulamento mediante o Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854;

II - Em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou do Estado;

III - Em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada. (Amapá, 1993)

É interessante observar que a questão fundiária do estado esteve atrelada a discricionariedade do gestor. Para Jorge (2003, p. 105), entre os anos de 1991 a 1994, as principais preocupações do recente governo à época (Aníbal Barcelos) se concentraram na construção das infraestruturas no espaço em que está localizado o conjunto de órgãos públicos do Estado. Ainda segundo Jorge (2003, p. 105), no governo de João Alberto Rodrigues Capiberibe, que exerceu dois mandatos consecutivos (1995-2002), foi adotado, como referencial de governo, o “Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amapá (PDSA), primando pela conservação ambiental e desprezando o uso do território como estratégia de desenvolvimento”. Nota-se que a instalação dos primeiros governos da nova Unidade Federativa não tratou como prioridade a questão da regularização fundiária urbana no recém-Estado.

Por outra perspectiva, Lima (2003, p. 95) destaca que

a partir da década de 1990, um novo modelo de gestão fundiária no Amapá começaria a se consolidar. Este modelo continuaria ligado a iniciativas globais, nacionais e local, mas a novidade estaria na ênfase dada à conservação da natureza, através de um mecanismo de controle e gestão dos recursos naturais da região.

O autor acrescenta ainda que, nesse período, deu-se início aos programas da Zona Ecológica e Econômica (ZEE), do Governo do Brasil, que apresenta, dentre outros objetivos, o

²⁶ Revogada pela Lei nº 0110, de 15 de janeiro de 2018.

de criar instrumentos para subsidiar o planejamento e a gestão regional, na busca do ordenamento territorial.

No estado do Amapá, por meio da Lei Estadual nº 919/2005, tratou-se do ordenamento territorial estadual e estabeleceram-se condições normativas de uso e ocupação territorial, as quais correspondem ao conjunto de princípios doutrinários que conforma e dá prática aos procedimentos e às ações institucionais no que concerne à mediação dos direitos e interesses sobre o uso e a ocupação do território, assim como sobre a conservação dos recursos naturais (cf. art. 1º), e tem como fundamentos o exposto no art. 2º:

- I - o território é entendido como um conjunto natural, passível de utilização, obedecida à legislação existente e as que vierem a ser estabelecidas para garantir o desenvolvimento estadual, em bases sustentáveis;
- II - o ordenamento do território constitui uma função precípua do poder público, de modo a garantir o uso adequado dos recursos naturais, bem como o reconhecimento dos direitos sociais à terra; e
- III - o ordenamento do território é um processo contínuo que necessita ser alimentado por estudos técnicos cada vez mais particularizados (Amapá, 2005).

Além da Lei Estadual nº 919/2005, a agenda de ordenamento territorial do estado do Amapá, que trata do Plano de Zoneamento Ecológico- Econômico (ZEE), encontra-se inserida no dispositivo previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 110/2018²⁷, em consonância com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Nesse sentido, é importante destacar que o ZEE é um instrumento técnico que contém informações integradas sobre o território, em bases geográficas, classificando-o segundo suas potencialidades e vulnerabilidades, portanto, é instrumento essencial, considerando-se a governança de terras à luz do novo patrimônio fundiário do estado, a saber: as glebas doadas pela União.

Ademais, por outro lado, observa-se que a política fundiária urbana está prevista na Constituição de 1988, na qual se atribui à União a competência para instituir as diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano (cf. art. 21, XX). O texto constitucional dedica capítulo específico à Política Urbana, a qual deve ser executada pelo Poder Público Municipal, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme o caput do art. 182 da Constituição Federal de 1988:

²⁷ “Art. 8º Serão reservadas e receberão adequada conservação as seguintes áreas:

I - As indicadas nos incisos I a VI, do art. 2º da Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001;

II - As indicadas no Zoneamento Ecológico-Econômico à preservação dos recursos hídricos, paisagísticos ou ecológicos e à proteção da flora e fauna nativas, compreendidas as faixas de entorno necessárias a assegurar a integridade física das mesmas” (Amapá, 2018).

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

No entanto, apesar da regularização fundiária urbana ser de competência do ente político municipal, no estado do Amapá, por meio da Lei Complementar Estadual nº 110/2018 e da Lei Estadual nº 1.758/2013, autoriza-se o executivo estadual a regularizar determinadas áreas urbanas sobre o seu domínio, *in verbis*:

[Lei Complementar nº 110/2018]

Art. 36. As terras públicas estaduais com ocupação residencial em área urbana, em data anterior à promulgação desta Lei Complementar, desde que não requerida para doação pelo município, poderá ser alienada ou doada diretamente pelo órgão fundiário oficial do Estado ao seu ocupante nas seguintes condições:

I - seja requerida por seu ocupante, acompanhada de prova da edificação e da moradia, e que esteja dentro das dimensões dos módulos urbanos definidos em Lei Federal ou Municipal (Amapá, 2018).

[Lei nº 1.758/2013]

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover a alienação gratuita, mediante doação, dos lotes urbanos dos seguintes assentamentos localizados em área de domínio do Estado do Amapá:

I - Município de Macapá: Açucena; Boné Azul; Brasil Novo; Ipê; Loteamento Amazonas; Loteamento Hospital de Base; Loteamento Pantanal; Marabaixo I; Marabaixo II; Marabaixo III; Morada das Palmeiras; Palmares; Renascer; Tucumã; Vale Verde; Vitória Régia;

II - Município de Santana: Deltas; Elesbão; Piçarreira; Vila Ilha de Santana; Cobra Sofia; Damásio Barriga;

III - Município de Laranjal do Jari: Cajari I e Cajari II (Amapá, 2013).

A Lei Estadual nº 1.758/2013 autoriza o estado a promover a política urbana nos assentamentos localizados nos municípios de Macapá, Santana e Laranjal do Jari. Todavia, nota-se que a lei restringe a possibilidade de regularização fundiária urbana em outras áreas,

por ser taxativa, não cabendo interpretação extensiva a outros municípios e outros assentamentos.

Observa-se que a referida lei está em desconformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB), a qual prevê, em seu art. 9º, que o Estado poderá promover “medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes” (Brasil, 2017) e ainda, conforme o § 1º, art. 9º dessa lei,

os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional (Brasil, 2017).

Frisa-se também, que no estado do Amapá, está em andamento o Contrato nº 005-2019, firmado entre o Governo do Amapá e a Embrapa, com o objetivo de elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amapá na escala 1:250.000 (EMBRAPA, 2019). Os dados catalogados terão o condão de embasar a regulação do uso do território, proporcionando uma eficácia na governança fundiária responsável, por ser uma ferramenta de grande importância como instrumento de planejamento e gestão territorial, considerando, entre outras, a Matriz Socioeconômica, que engloba a pesquisa na Rede Urbano-Regional e o Uso, a Cobertura e a Ocupação das Terras (ZEE-AP, [2019]). Como já observado anteriormente, o ZEE após a fase de apresentação à sociedade por meio de audiências públicas (2024), encontra-se submetido à casa Legislativa do Estado.

3.4 PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS VIGENTES NO ESTADO DO AMAPÁ: REFLEXÕES APLICADAS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Os municípios possuem papel importante no processo de desenvolvimento da região, mesmo que vistos, antes da Constituição de 1988, como um recorte territorial fadado ao fracasso, segundo Azevedo e Castro (2022). Contudo, para Cavalcante (2004), os municípios civilizaram o Brasil e hoje, passados tantos séculos, ainda constituem a primeira escola de cidadania.

Vergara e Corrêa (2009) discorrem que os municípios constituem o *locus* privilegiado para os serviços públicos e a concretização do desenvolvimento sustentável e integrado, sendo os principais agentes que devem ser beneficiados com o planejamento público para alcançar a

sociedade. Nessa perspectiva, o Governo Federal editou a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada “Estatuto das Cidades”. Esse Estatuto é um instrumento regulador, com capítulo dedicado à gestão democrática, no tocante à questão urbana. A supracitada Lei regulamentou o Plano Diretor Municipal (PDM), o qual tem como função nortear o plano gestor das prefeituras sobre o uso público e privado de áreas urbanas e rurais, com aplicação de políticas públicas que considerem aspectos socioambientais para o desenvolvimento das cidades.

O ente municipal, de acordo com Cavalcante (2004), funciona como um indutor para o desenvolvimento da região. Nesse contexto, os municípios possuem papel importante no processo de desenvolvimento da região. Segundo Tostes (2012), no que concerne especificamente ao estado do Amapá, os planos de desenvolvimento urbano resultaram em encaminhamentos equivocados, que foram esquecidos a partir da transformação do Amapá em estado. A falta de controle e a ausência de integração de políticas urbanas regionais tornaram as cidades amapaenses núcleos urbanos extremamente frágeis.

O plano diretor trata de uma lei municipal elaborada pela Prefeitura, aprovada pela Câmara Municipal, com a finalidade de estabelecer diretrizes para o desenvolvimento das cidades. Esse plano é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes (cf. § 1º, art. 182 da CF/88). Atualmente, entre os dezesseis municípios que integram o estado do Amapá, apenas seis aprovaram seus Planos Diretores, entre eles: Macapá, Santana, Laranjal do Jari, Porto Grande, Ferreira Gomes e Oiapoque (cf. Quadro 7). Entre os incentivadores aos diálogos sobre a questão da política urbana nos municípios do estado, destaca-se o Professor Doutor José Alberto Tostes.

Tostes (2009) relata que o Programa de Interiorização da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) aproximou o planejamento de alguns municípios, estabelecendo metodologias participativas na construção dessas políticas públicas. Tostes afirma ainda que esse processo foi responsável pela construção de vários planos diretores, entre eles: Plano Diretor de Macapá de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá (PPDUAM), Plano Diretor do Município de Laranjal do Jari, Plano Diretor Participativo do Município de Porto Grande, Plano Diretor Participativo do Município de Ferreira Gomes e Plano Diretor Participativo do Município de Oiapoque:

Quadro 7 – Planos Diretores Municipais Vigentes – PM – Amapá

MUNICÍPIO	PLANO	LEI	DATA
Macapá	Plano Diretor de Macapá de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá	026/2004 – PMM	20/01/2004

Santana	Plano Diretor Participativo do Município de Santana	002/2006 – PMS	11/10/2006
Laranjal do Jari	Plano Diretor do Município de Laranjal do Jari	302/2007 – PDMLJ	27/04/2007
Porto Grande	Plano Diretor Participativo do Município de Porto Grande	406/2014 – PDPPG	02/06/2014
Ferreira Gomes	Plano Diretor Participativo do Município de Ferreira Gomes	284/2016 – PD-FG	30/05/2016
Oiapoque	Plano Diretor Participativo do Município de Oiapoque	628/2020- GAB/PMO	28/12/2020

Fonte: Adaptado de Tostes (2012, 2022).

Para Tostes (2018, p. 49), “historicamente há registros de que apenas os municípios de Macapá (capital) e Santana (segundo município mais importante do Estado do Amapá) em décadas anteriores elaboraram Planos Diretores”. Ainda segundo Tostes (2018), quanto ao plano elaborado para o município de Santana, não houve a aprovação final e, no que se refere ao plano do município de Macapá, essa aprovação ocorreu apenas no fim de 2003. Entre os registros públicos, no que diz respeito à disponibilidade de dados referentes às informações quanto aos planos diretores, ainda há uma debilidade, uma vez que os meios de acesso a dados públicos, sobretudo os sites dos municípios do estado do Amapá, são precários de informações.

3.4.1 Macapá

De acordo com Tostes (2006), a capital do estado do Amapá, Macapá, criada inicialmente como Vila, em 1758, pelo Capitão General do Exército Francisco Xavier de Mendonça Furtado (então governador do Grão-Pará), já nasceu planejada e, ao longo do tempo, foi sendo modificada pelos planos diretores, conforme descrição constante no Quadro 8, a seguir:

Quadro 8 – Eventos Históricos Macapá-AP

PERÍODO	EVENTO
1758	Fundação da Vila de São José de Macapá. Levantou-se o primeiro pelourinho – Largo de São Sebastião –, atual praça Veiga Cabral e, em seguida, o segundo pelourinho – Largo de São José –, atual praça do Barão do Rio Branco. Desses pontos foram definidas as construções das futuras casas.
1770	Fundação da Vila Nova de Mazagão.
1841-1900	Contestado franco-brasileiro. Brasil e França concordaram em neutralizar a área entre os rios Oiapoque e Araguari até a solução da lide.
1856	Lei nº 281, que eleva a vila à categoria de cidade, com denominação de Macapá.

1900	Incorporação do Contestado ao Brasil, fazendo parte do estado do Pará com o nome de Araguari.
1901	Criação do município de Amapá pela Lei nº 798.
1904	Governo de Augusto Montenegro (Grão-Pará) publica o terceiro tomo dos Annaes da Biblioteca Pública do Pará, referentes à expedição de sesmarias.
1913-1923	Pe. Júlio Maria de Lombaerd, nome em destaque no processo de urbanização da cidade de Macapá.
1943	Criação do Território Federal do Amapá por meio do Decreto-Lei nº 5.812, com desmembramento do Estado do Pará e tendo como capital o município do Amapá.
1944	Mudança da capital originária para a atual cidade de Macapá. Governo de Janary Nunes.
1959	1º plano diretor – Plano Grumbil.
1973	2º plano diretor – Plano de Desenvolvimento Urbano da Fundação João Pinheiro – PDU/FJP
1979	3º plano de desenvolvimento urbano da cidade de Macapá – HJ COLE.
1987	Desmembramento de Distritos de Macapá, com a criação dos municípios de Ferreira Gomes e Santana.
1988	Emancipação do TFA a Estado.
1992	Desmembramento de Distrito de Macapá, com a criação dos municípios de Porto Grande e Pedra Branca do Amapari e Itaubal.
2004	4º Plano Diretor de Macapá de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá – PPDUAM- Lei Complementar nº 26/2004-PMM, de 20 de janeiro de 2004

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados do IBGE (2022).

Tostes (2012) explana que, em Macapá, foram implementados 4 (quatro) planos diretores, sendo eles: Plano Grumbil (1959); Plano Diretor de Macapá – Plano de Desenvolvimento Urbano da Fundação João Pinheiro – PDU/FJP (1973); Plano de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Macapá – HJ COLE (1949) e o vigente Plano Diretor de Macapá de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá (PPDUAM), de acordo com a Lei Complementar nº 26/2004-PMM, de 20 de janeiro de 2004, atualizada pela Lei Complementar nº 2.427/2020-PMM, que dispõe sobre a alteração, delimitação, nomeação e criação de bairros no município de Macapá.

Ao ser criado, em 13 de setembro de 1943, por meio do Decreto-Lei nº 5.812, o Território Federal do Amapá foi dividido, politicamente, em três municípios: Amapá, Macapá e Mazagão (Mapa 1). O município de Macapá se tornou capital do TFA em 1944, no Governo de Janary Nunes, pelo Decreto-Lei nº 6.550, de 31 de maio de 1944, no qual também se retificaram os limites do território:

Art. 1º São fixados os seguintes limites para os Territórios Federais criados pelo Decreto-lei n.º 5. 812, de 13 de setembro de 1943:

a) Território Federal do Amapá - a Noroeste e Norte, a linha de limites com as Guianas Holandesa e Francesa; - a Nordeste e Leste, com o Oceano Atlântico (incluindo as ilhas litorâneas de Maracá, da Onça e outras) - a Sueste e Sul, o talvegue do Canal do Norte, (incluindo o arquipélago de Bailique - ilhas de Bailique, do Jaburru, do Brigue, Curuá, do Franco, dos Marinheiros e outras menores) - e uma linha no braço norte do rio Amazonas que acompanhe o alinhamento geral da margem continental (excluindo a maior parte das ilhas deste braço e incluindo apenas as muito próximas do continente, no alinhamento das terras marginais, como as ilhas Pedreira, Santana, dos

Periquitos e outras menores) até a foz do rio Jari; - a Sudoeste e Oeste, o rio Jari, da sua foz até a sua nascente principal na serra do Tumucumaque.
[...].

Art. 4º **A capital do Território do Amapá é a cidade de Macapá**; a do Território do Rio Branco é a cidade de Boa Vista; a do Território de Guaporé é a cidade de Porto Velho; a do Território de Ponta Porã é a cidade de Maracaju; a do Território do Iguassu é a cidade de igual nome (vila de Xagu, ex-Laranjeiras) (Brasil, 1944, grifos nossos).

Um importante fator da ocupação territorial do município de Macapá pode ser observado a partir da sua divisão territorial ao longo do tempo, pois a cidade foi perdendo áreas para a criação de novos municípios (Mapa 1).

Antes da transformação do Amapá em Estado, o município de Macapá, capital do TFA, em 1980, por meio do Decreto nº 84.508, recebeu do INCRA uma área de terra medindo 10.118,3394 ha (dez mil, cento e dezoito hectares, trinta e três ares e noventa e quatro centiares), com o objetivo de expansão da área urbana:

DECRETO Nº 84.508, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1980

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a doar o imóvel que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977,

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA **autorizado a doar ao Município de Macapá, Território Federal do Amapá, uma área de terra, medindo 10.118,3394 ha (dez mil, cento e dezoito hectares, trinta e três ares e noventa e quatro centiares), situada naquele Município**, cujos limites e confrontações constam dos memoriais descritivos existentes no Processo INCRA/CR (01) T (7) DF /Nº 619/77 - Projeto Fundiário Amapá.

Parágrafo único. A área de terra a que se refere este artigo, discriminada nos termos dos artigos 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, está matriculada em nome da União Federal, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Macapá, sob nº 22, às fls. 22, do Livro nº 2 de Registro Geral.

Art. 2º. A presente doação **tem por objetivo a expansão da área urbana da cidade de Macapá e da Vila de Santana, Município de Macapá**, de conformidade com o que estabelecem a Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, e o Decreto nº 80.511, de 07 de outubro de 1977.

Art. 3º. O imóvel doado e suas benfeitorias e acessões reverterão de pleno direito ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado dentro da finalidade e prazo prescritos no instrumento de doação.

Art. 4º. A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de título de domínio, com observância das disposições do Decreto nº 80.511, de 07 de outubro de 1977.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO (Brasil, 1980, grifos nossos).

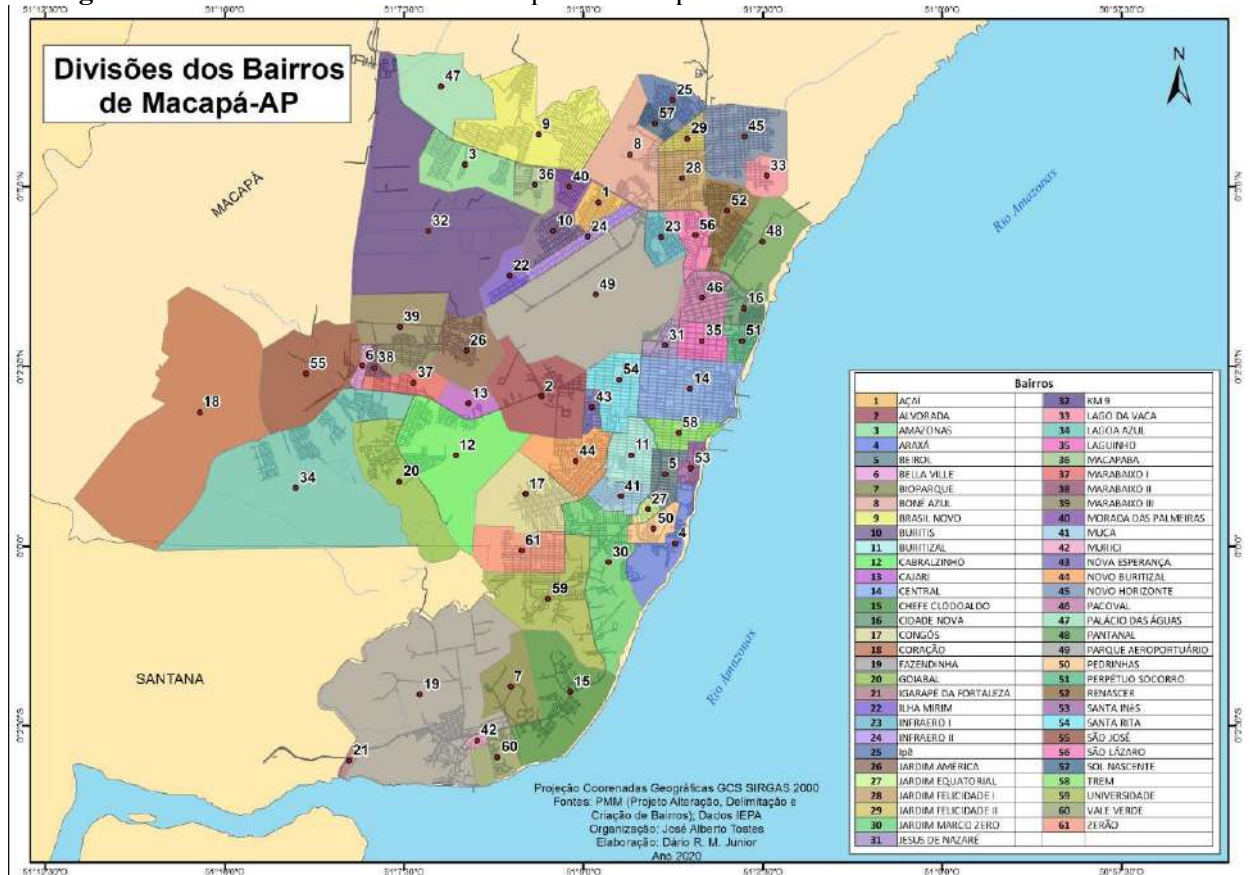
A área doada ao Município de Macapá, ainda quando Território Federal do Amapá, de acordo com Decreto nº 84.508/1980, estava sob a égide do 3º plano de desenvolvimento urbano da cidade de Macapá – HJ COLE, essa área teve sua primeira matrícula sob o número 562, que se subdividiu em duas, sendo: a matrícula nº 4105 que trata de área no município de Santana, e a matrícula nº 4106, correspondente a área no município de Macapá.

Tem-se portanto a partir da matrícula nº 562, a primeira área doada ao município de Macapá, a qual foi se desmembrando no decurso do tempo em outras matrículas, contudo, a ausência de controle efetivo da cadeia sucessória e mecanismos rudimentares neste lapso temporal fez com que o cadastro de terras no estado do Amapá seja mostrasse deficitário.

O atual plano diretor participativo do município de Macapá, disciplinado pela Lei Complementar nº 26/2004-PMM, em seu § 1º, art. 175, está constituído de 10 (dez) distritos, a saber: Macapá, Bailique, Santa Luzia do Pacuí, São Joaquim do Pacuí, Carapanatuba, Pedreira, Maruanum, Fazendinha, Curiaú e Coração.

Ocorre que a LC nº 26/2004-PMM, alterada pela LC nº 109/2014-PMM e que, em última atualização sobre a divisão territorial do município, em dezembro de 2020, pela LC nº 2.427/2020-PMM (Diário-Oficial nº 4068-01.06.2021), dispôs sobre a alteração, delimitação, nomeação e criação de bairros no município de Macapá, sendo atualizados os Distritos de Fazendinha e Coração para bairros. Ademais o número de bairros de Macapá passou de 28 para 63, conforme Imagem 5:

Imagem 5 – Divisão de Bairros do Município de Macapá.



Fonte: Tostes (2020)

Notadamente, o ordenamento espacial do município de Macapá tem sofrido significativas alterações – como a verticalização de prédios, a criação de loteamentos privados urbanizados e, não tem observado o que dispõe sobre o ordenamento urbano.

A sobreposição das novas glebas no município de Macapá, recebidas e a receber pelo Estado, como as glebas: Macacaori, Tartarugal Grande, Rio Pedreira, Uruguinha, e Matapi-Curiaú-Vila Nova, e esta última inserida na área urbana de Macapá, afeta diretamente sobre o planejamento e ordenamento territorial. Assunto será abordado na seção 4.3.

3.4.2 Santana

Santana, de acordo com o IBGE (2022), é o segundo maior município do estado do Amapá em número de habitantes, com 107.618 pessoas. O município vivenciou, no Governo Janary Gentil Nunes (1943), em razão da descoberta de minério de manganês próximo a região, o início da exploração por empresas, como a ICOMI – Indústria e Comércio de Minérios S.A. Esse evento ocasionou profundas alterações no ordenamento territorial, como a fundação da

Imagem 7 – Proposta de Novo Plano Diretor do Município de Santana-AP

Fonte: Prefeitura de Santana-AP. Disponível em: <https://planodiretor.santana.ap.gov.br/pdpms/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

O Plano Diretor (PD) é um instrumento criado para permitir a participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos. Nota-se que a Prefeitura de Santana, proporcionou a participação popular por meio de caravanas e de audiência pública (<https://planodiretor.santana.ap.gov.br/>). Observa-se que, considerando as novas áreas a serem patrimoniadas em nome do Estado, encontra-se a gleba Matapi-Curiaú-Vila Nova, prevista no Decreto nº 8.713/2016 (Mapa 2), sobreposta no município de Santana, a qual deve ser objeto de análise nos estudos técnicos do novo PD de Santana. Nota-se que se trata de gleba em processo de transferência.

3.4.3 Laranjal do Jari

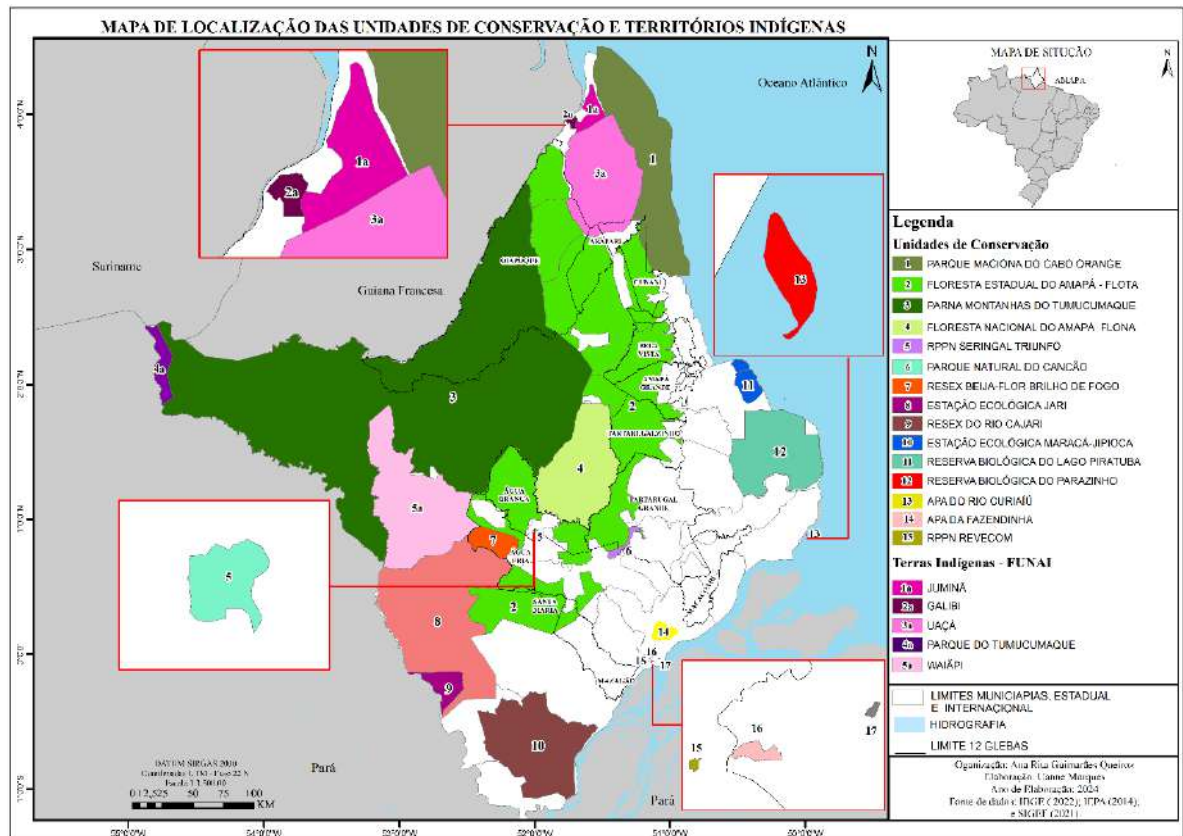
Segundo Lins (2001), foi no município de Laranjal do Jari que se consolidou como o maior latifundiário do mundo o Coronel José Júlio de Andrade, um cearense que, na migração para o norte, destacou-se na extração da borracha e tornou-se proprietário de aproximadamente 3,5 milhões de hectares de terra. Ao fim de sua trajetória, transferiu seu patrimônio para investidores estrangeiros (disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ap/laranjal-do-jari/historico>, acesso em 10 dez. 2023).

Laranjal do Jari foi desmembrado do município de Mazagão em 1987 e elevado à categoria de município pela Lei Estadual nº 7.639 (Mapa 1). Notadamente, o início da

aglomeração urbana se deu às margens do Rio Jari, que fica em frente à cidade, com o objetivo de promover o comércio com as indústrias próximas, bem como devido à única forma de acesso à moradia pela população menos abastada, a qual chegou a formar a maior favela fluvial do mundo.

Esse município é considerado o terceiro maior do Estado em população, com 35.114 pessoas (IBGE, 2022). Também é o município que tem a área mais preservada do estado do Amapá, com as reservas Parna Montanhas do Tumucumaque (Parque Nacional – PARNA), ESEC JARI (Estação Ecológica – ESEC), ESEC JARI (Reserva Extrativista – RESEX), ESEC JARI (Reserva do Desenvolvimento Sustentável – RDS) (Mapa 5, Apêndice D); com as terras indígenas Tumucumaque e Waiãpi, bem como com território quilombola.

Mapa 5 – Áreas de Unidades de Conservação e Territórios Indígenas

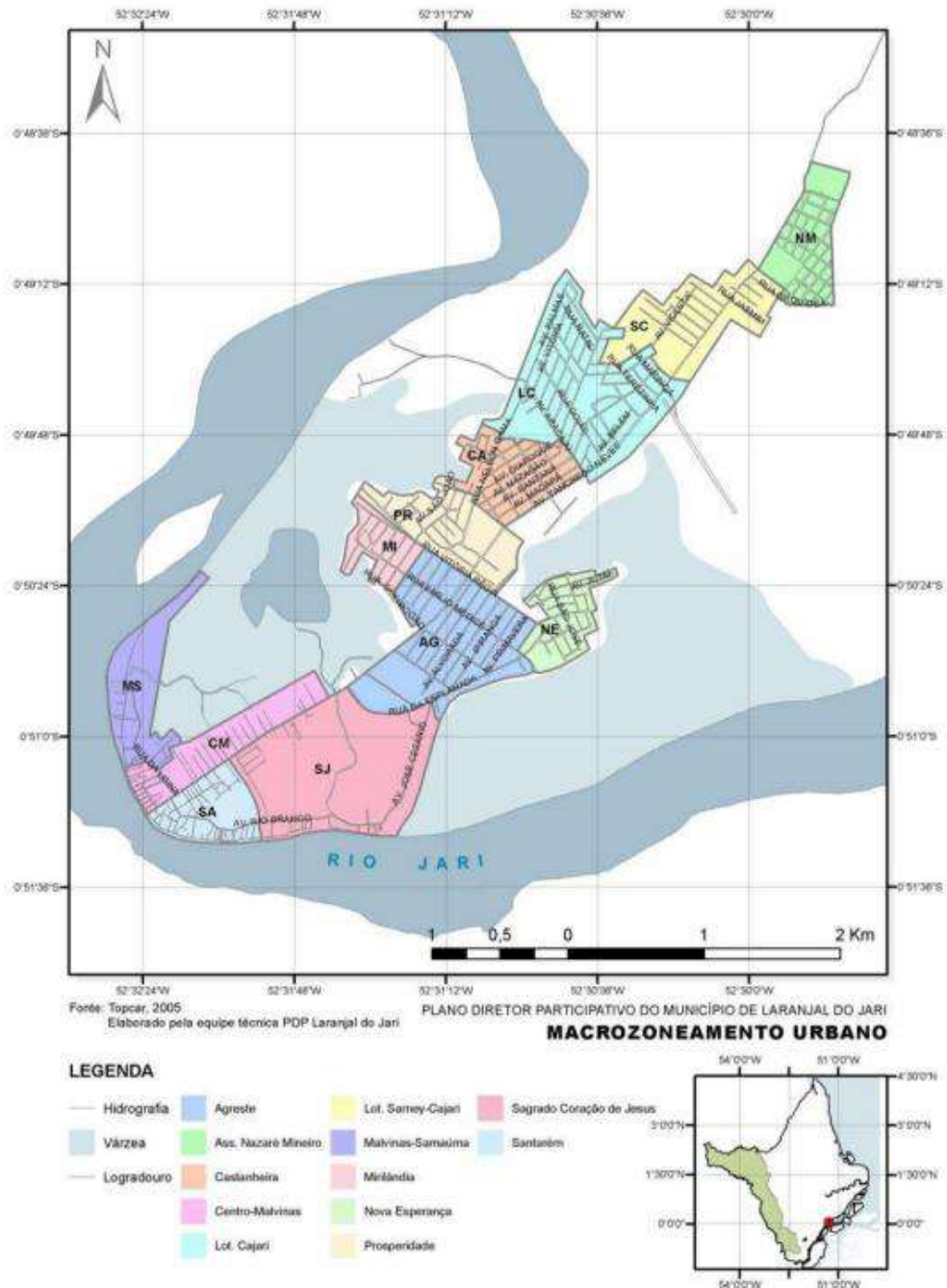


Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014), SIGEG (2021).

Segundo Tostes (2006, 2009), os trabalhos de pesquisadores da UNIFAP sob sua orientação e coordenação resultaram na aprovação da Lei nº 302/2007 – PMLJ, que versa sobre o Plano Diretor de Laranjal do Jari. Tostes (2009) leciona que o documento foi traçado conforme preconizava a legislação vigente, contendo desafios e proposições específicas para aquela localidade (Mapa 3). Oliveira e Cunha (2015) afirmam que, devido às especificidades

da região, como as questões geológicas, mostrou-se necessário um estudo técnico com o objetivo de potencializar o uso do território, prevendo e prevenindo situações ambientais.

Mapa 6 – Macrozoneamento Urbano do Município de Laranjal do Jari



Fonte: Plano Diretor do município de Laranjal do Jari-AP, 2007.

O PDM-LJ foi o responsável pelo ordenamento da cidade, principalmente no que tange à ampliação das áreas referentes à construção de novas habitações longe das áreas que sofrem alagamentos sazonais. Transcorridos dezessete anos da implementação do PDM-LJ, é forçoso

discutir a urgência de sua revisão, dada a necessidade iminente de atualização, pelo que disciplina o §3º, art. 30, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), segundo o qual, pelo menos a cada dez anos, os planos diretores devem ser revistos.

De acordo com Tostes (2009), somando-se isso às questões naturais, trata-se de ausência de planejamento para a melhor urbanização da cidade:

Essencialmente ribeirinho, o Município de Laranjal do Jari localiza-se em uma região de vale arenoso e sujeito a enchentes. Apresenta graves problemas socioambientais como infraestrutura precária, saneamento básico inexistente, baixas condições de habitabilidade, alta densidade de resíduos sólidos sem a coleta adequada, esgoto a céu aberto e, principalmente, a falta de mobilidade urbana. Muitos destes problemas podem ser atribuídos à completa ausência de planejamento desde a criação do Município no ano de 1987 (Tostes, 2009, p. 8).

Segundo dados do AMAPÁ TERRAS (2023), foi implementado o projeto Cajari (Mapa 6), por meio do qual foram atendidas famílias com 170 títulos de domínio. Esse tipo de política pública proporciona a segurança jurídica de que o cidadão necessita para garantir sua propriedade privada e mudar o cenário habitacional que, por anos, sofreu pela ausência de políticas públicas.

De acordo com o Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016 (Mapa 2), não há glebas sobrepostas no município de Laranjal do Jari a serem doadas pela União.

3.4.4 Porto Grande

O município de Porto Grande é o sexto maior do estado do Amapá, com 17.848 habitantes, segundo o último censo do IBGE (2022). Foi desmembrado de Macapá em 1992, pela Lei Estadual nº 03 (Mapa 1) e possui uma área de 428,013 km² (IBGE, 2023).

O Relatório de Diagnóstico das Condicionantes, Deficiências e Potencialidades (2013), que subsidiou a elaboração do Plano Diretor de Porto Grande, teve o objetivo de atender à condicionante estabelecida no item 2.15 da Licença Prévia 40/2010, emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente para a empresa Ferreira Gomes Energia, e é um dos programas do Projeto Básico Ambiental (PBA) da Usina Hidrelétrica Ferreira Gomes. Além disso, atendeu à demanda dos normativos federais, como a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que determina a obrigatoriedade da realização de Planos Diretores em cidades “inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional” (Brasil, 2001, V, art. 41).

O PDP-PG se consolidou a partir de estudos técnicos, consulta aos moradores das áreas urbanas e rurais, capacitações e audiências públicas, atividades que foram desencadeadas em oito etapas coordenadas entre si (Relatório de Diagnóstico das Condicionantes, Deficiências e Potencialidades, 2013, p. 15). O Plano Diretor do município de Porto Grande foi aprovado e sancionado por meio da Lei nº 406/2014.

Estão inseridas no município de Porto Grande as glebas Matapi I e Matapi-Curiaú-Vila Nova (Mapa 2) em processo de transferência, e as glebas Água Fria (Mapa 3), Água Branca (Mapa 14), Tartarugal Grande (Mapa 8), já transferidas.

3.4.5 Ferreira Gomes

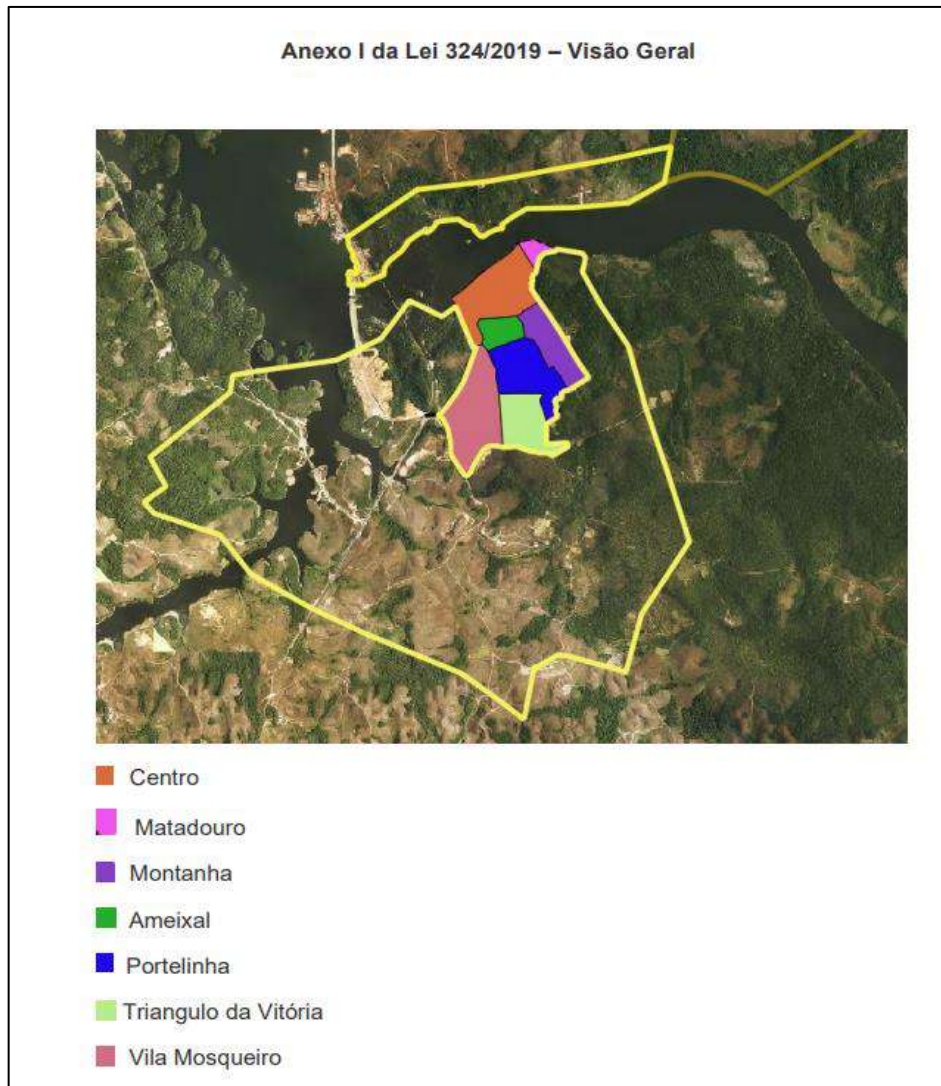
Ferreira Gomes é o décimo segundo município em número de habitantes, com 6.666 pessoas, segundo dados do último censo do IBGE (2022), com uma área de extensão de 4.937,855 km². O Distrito de Ferreira Gomes foi elevado à categoria de município somente em 1987, pela Lei Federal nº 7.639/1978, quando desmembrado do município de Macapá (Mapa 1).

Quanto ao município de Ferreira Gomes, a empresa Ferreira Gomes Energia, no ano de 2013, apresentou o projeto do Plano Diretor Participativo ao município de Ferreira Gomes. O PD-FG restou aprovado pela Câmara Municipal em 30 de maio de 2016, por meio da Lei nº 284/2016.

Ademais, observa-se que no município está em vigor a Lei nº 320, de 29 de julho de 2019, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana no município de Ferreira Gomes, e a Lei nº 324, de 01 de outubro de 2019, que trata sobre a reorganização espacial da área urbana do município, base legal que corrobora para a regularização fundiária do município, segundo transferência direta de terras da União ao município de FG:

Art. 1º - Fica instituído na forma da lei a reorganização espacial da área urbana do Município de Ferreira Gomes, Estado do Amapá, face a transferência de domínio da União para o Município da área urbana do Centro e da Montanha, bem como a criação de novos bairros e definição da área de expansão do Município (Ferreira Gomes, 2019).

Imagem 08 – Área de Expansão do Município de Ferreira Gomes-AP



Fonte: Plano Diretor de Ferreira Gomes (2019).

As glebas previstas no Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, sobrepostas no município de Ferreira Gomes, são: Matapi-Curiaú-Vila Nova, Matapi I, Rio Pedreira (Mapa 2), em processo de transferência, e a gleba Tartarugal Grande (Mapa 18), já transferida.

3.4.6 Oiapoque

É pelo município de Oiapoque que o Brasil faz fronteira com a França, pela Guiana Francesa. Oiapoque foi elevado à categoria de município pelo Decreto nº 7.578, de 23 de maio de 1945, com área desmembrada do município de Amapá (Mapa 1). É o quarto maior município do estado, com 27.482 pessoas e uma área de 23.034,392 km², segundo o último censo do IBGE (2022).

O atual Plano Diretor Participativo do município de Oiapoque foi aprovado pela Câmara Municipal sob a Lei nº 628/2020-GAB/PMO, alterada a área urbana pela Lei nº 652/2022 – PMO:

Art. 1º. O Artigo 64 da Lei Municipal nº 628/2020-GABMO, passa a ter a seguinte redação: “Art. 64. A Zona de Expansão Urbana (ZEU) visa garantir a perspectiva de desenvolvimento urbano do crescimento e desenvolvimento urbano da cidade de Oiapoque a partir do sentido Leste/Oeste, bem como na extensão da BR 156 até o KM 67. Seu perímetro está delimitado no MAPA 15, Anexo XVII, desta Lei” (Oiapoque, 2022).

A construção do Plano Diretor Participativo do município de Oiapoque (PDP-MO) ocorreu sob a coordenação de José Alberto Tostes e com o apoio da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Segundo Tostes, a relação com a política pública durante todo o processo de construção do Plano Diretor Municipal foi tensa com o governo municipal. Dentre essas tensões, registram-se as discordâncias entre a universidade e a prefeitura quanto ao direcionamento do trabalho. Tais relatos estão contidos em vários Relatórios de Construção do Plano Diretor Municipal de Oiapoque (2019).

Notadamente, a construção do PD deve ser organizada pelo Poder Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade, com técnicos, e coordenada por um arquiteto urbanista que tenha expertise quanto ao assunto (Carvalho-Pinto, 2012). Decerto, a construção de um plano desta importância leva a questionamentos que devem ser dirimidos, sopesando, acima de tudo, o conhecimento técnico e os anseios da sociedade local.

O município de Oiapoque possui excepcionalidades a uma política fundiária urbana, entre as quais podemos destacar: as extensas áreas de reserva (Parque Nacional do Cabo Orange; FLOTA, Montanhas do Tumucumaque); as áreas indígenas (Juminã, Galibi, Uaçá, Parque do Tumucumaque) (Mapa 5) e a limitação em razão da área de fronteira.

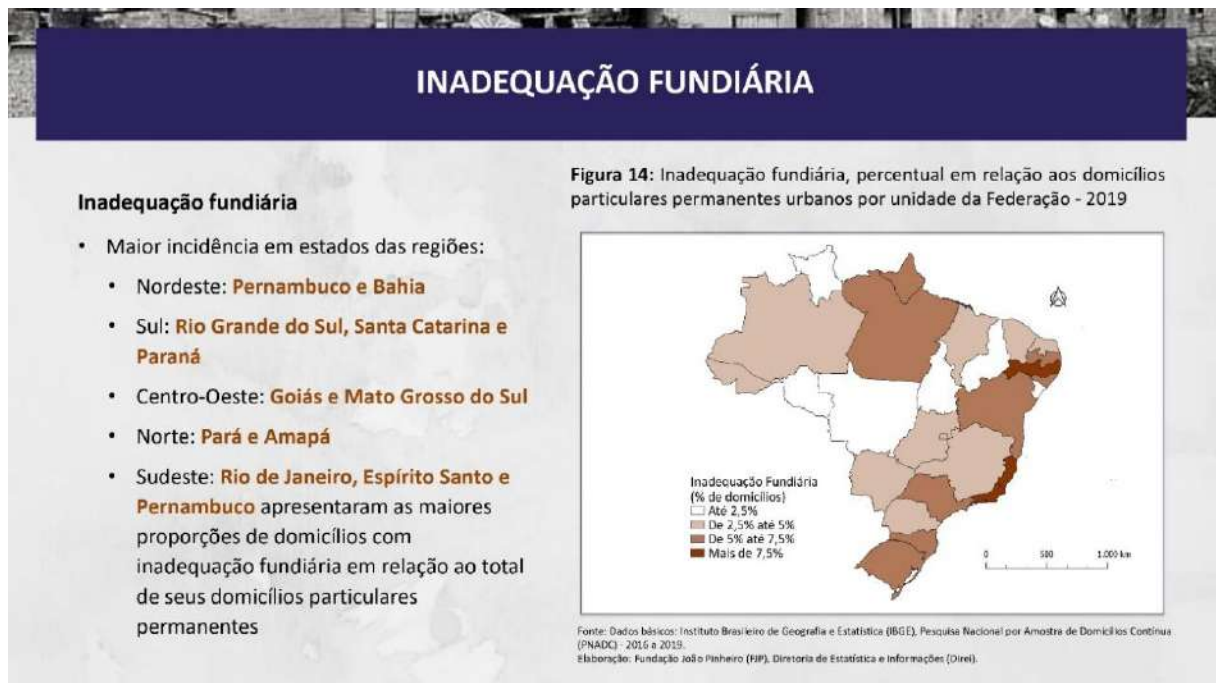
As glebas previstas no Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, sobrepostas no município, são, especificamente, gleba não transferida: Uaçá (Mapa 2), e as glebas transferidas Oiapoque (Mapa 09) e Arapari (Mapa 10).

Diante da nova configuração patrimonial fundiária do estado que importará na gestão de terras no município de Oiapoque, ainda que não estando no prazo legal para reformulação do PDM, nota-se a necessidade de revisão para que se possa atender a nova dimensão territorial patrimoniada e definir uma governança de terras responsável.

4 ANÁLISE DA GOVERNANÇA FUNDIÁRIA URBANA SOB A ÓTICA DO PLANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TERRAS DA UNIÃO AO ESTADO DO AMAPÁ (1988-2022)

Um dos maiores desafios das cidades é a questão da regularização fundiária, que ocasiona dificuldades de acesso à moradia digna, regular, legalizada, favorecendo o surgimento de assentamentos subnormais, como favelas, ocupações em áreas de risco e/ou de preservação ambiental e ressacas²⁸. Ou seja, entre os obstáculos para a efetivação da moradia e da propriedade, está a ausência de regularização fundiária urbana.

Imagem 9 – Inadequação Fundiária – Brasil



Fonte: Fundação João Pinheiro (2021).

A inadequação fundiária urbana, segundo a Fundação João Pinheiro (FJP, 2021, p. 48), “é uma situação na qual pelo menos um dos moradores do domicílio declara ter a posse²⁹ da

²⁸ Ressaca é uma expressão regional empregada para designar um ecossistema típico da zona costeira do Amapá. São áreas encaixadas em terrenos quaternários que se comportam como reservatórios naturais de água, caracterizando-se como um ecossistema complexo e distinto, sofrendo os efeitos da ação das marés, por meio de uma intrincada rede de canais e igarapés e do ciclo sazonal das chuvas (Carvalho *apud* Neri, 2004, p. 3-4).

²⁹ Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196, CC).

moradia, mas informa não possuir a propriedade³⁰ (registro em cartório), total ou parcial, do terreno ou da fração ideal de terreno onde ela se localiza”. Para a FJP (2021), Amapá e Pará são os estados da região norte com maior inadequação fundiária, o que corresponde a um percentual que fica entre 5% a 7,5 % (Imagem 9).

Nota-se, ainda, nos dados da FJP (Imagem 9) sobre a regularização fundiária no estado de Roraima, que este apresenta um índice significativamente menor de inadequação fundiária em comparação ao do estado do Amapá, de até 2,5%. Analisando as semelhanças entre os dois estados do norte (Amapá e Roraima), salienta-se que ambos foram criados Territórios Federados em 1943, emancipados a Estados em 1988 e as transferências de terras da União, tanto ao domínio do estado de Roraima como ao do Amapá, deram-se pela Lei Federal nº 10.304/2001. Contudo, convém destacar que similaridades não perpassaram a efetivação e concretização das políticas públicas da governança de terras, o que configura a ineficácia governança no Amapá.

A vigente Constituição Federal de 1988 preocupou-se com as questões urbanas, sejam elas sociais, sejam jurídicas. Prova disso é que a CF dedicou capítulo próprio a esse tema, denominado “Da Política Urbana” (Brasil, 1988, art. 182). A política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, e tem o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Na sequência, o texto constitucional afirma que a propriedade urbana deve cumprir sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade delimitadas no Plano Diretor (Brasil, 1988, art. 182, §2º). Portanto, de acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles (2016)

O Plano Diretor ou Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, como modernamente se diz, é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do município, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo. É o instrumento técnico legal definidor dos objetivos de cada municipalidade, e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar toda a atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade (Meirelles, 2016, p. 518 e 519).

Por outro lado, em que pese haver previsão legal quanto à política pública urbana ser de competência do município na elaboração do PD, o direito à moradia e à propriedade sobrepõe-

³⁰ O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (art. 1.228, CC). A **propriedade** é vista como um direito real, ao passo que a **posse** que é considerada uma situação de fato.

se a apenas um ente. O direito à moradia digna, previsto na CF/88, desponta da dignidade da pessoa humana como fundamento previsto no artigo 1º, III, de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, conclui-se que é dever irrenunciável dos três entes federativos prover o direito humano fundamental à moradia digna às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

No âmbito desta discussão, merece destaque o inciso XXIII, art. 5º, da Constituição brasileira, a qual assegura que a propriedade atenderá a sua função social, com dispositivos específicos voltados a definir a função social da propriedade de imóveis urbanos (Brasil, 1988, art. 182, § 2º) e rurais (Brasil, 1988, art. 186). No mesmo sentido, o Código Civil (Brasil, 2002, art. 1.228, § 1º) assim confere:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

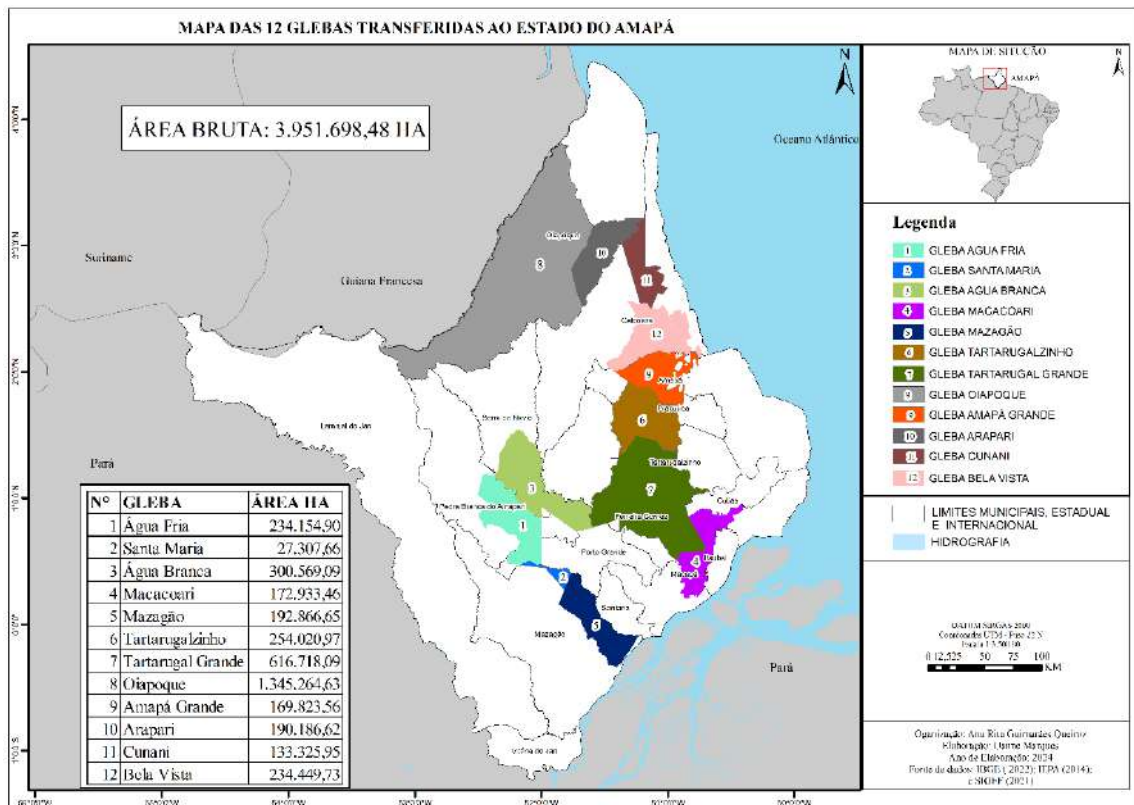
Neste ponto, sobressai-se a relevância de debater a questão da regularização fundiária urbana, pois se evidencia a problemática enfrentada na governança da terras para a organização das cidades, especialmente quando se inter-relaciona com a reconfiguração do patrimônio fundiário, como se observa com a transferência de novas áreas de terra (glebas) da União ao patrimônio fundiário do Estado, uma vez que o problema de terras no estado do Amapá (questão de amplo conhecimento da população) é fato ordinário, que remonta à criação do Estado, a partir da Constituição de 1988 (Ferreira; Tostes, 2022).

4.1 AS GLEBAS DA UNIÃO NA NOVA CONFIGURAÇÃO PATRIMONIAL FUNDIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ A PARTIR DA LEI Nº 14.004/2020

Somente em 2009, foi alterada a Lei Federal nº 10.304/2001, com a inclusão do Amapá no normativo que transfere ao domínio dos Estados terras pertencentes à União, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 8.713/2016, no qual são especificadas as vinte e três glebas a serem transferidas (Mapa 1). Pode-se depreender que as alterações na citada lei, promovidas pela Lei nº 14.004/2020, foram essenciais e tem-se, portanto, a partir do ano de 2020, o marco regulatório das transferências de terras e, por conseguinte, a esperada regularização fundiária desde a elevação a Estado em 1988.

Para o estado do Amapá, serão transferidas vinte e três glebas, de acordo com o Decreto Regulamentador Federal nº 8.713, de 15 de abril de 2016. Desse quantitativo, até dezembro de 2022, haviam sido transferidas as doze primeiras glebas, com um total de área bruta de 3.951.698,48 hectares (Mapa 7, Apêndice E).

Mapa 7 – Área Bruta de 12 Glebas Transferidas



Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

O documento solene que deu origem às transferências denomina-se “Termo de Doação”. Restou emitido 1 (um) documento por gleba doada, o que corresponde a um termo de cessão de direitos e doação com encargo e mediante condições, entre as quais se destacam:

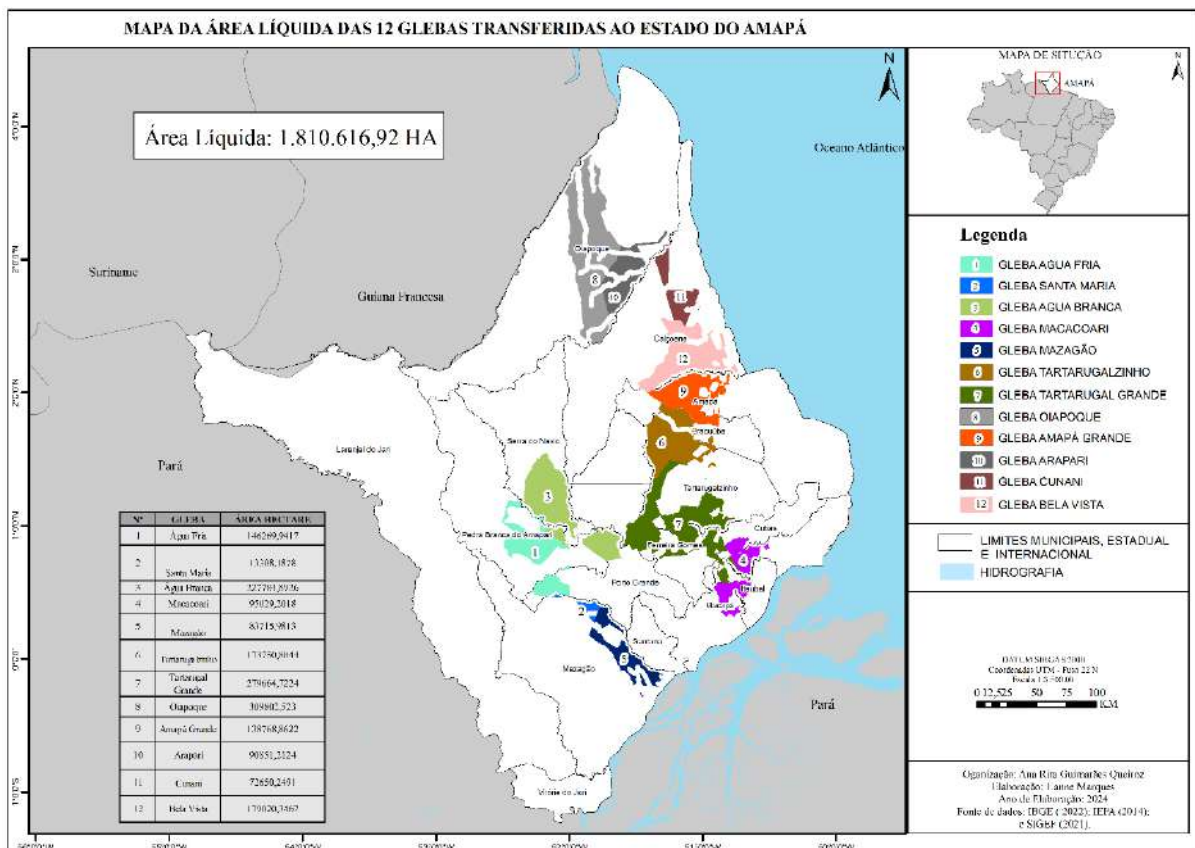
1- Das áreas a serem excluídas da doação, como: a) áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal; b) áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; c) Títulos de Doação emitidos pelo INCRA; d) áreas destinadas ou em processo de destinação pela União para comunidade de remanescentes de quilombos; e) áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição; f) áreas afetadas de modo expresso ou tácito ao uso comum ou especial; g) áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa e h) áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela

União, passíveis de exclusão e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, por ausência de memoriais descritivos ou com coordenadas técnicas deficitárias.

2- Da condição resolutiva: perímetros a serem definitivamente indicados após futuro georreferenciamento e identificação e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) ou da Linha do Preamar Médio (LPM), de que trata o Decreto-Lei n° 9.760, de 1946, o que poderá levar a eventual retificação da área doada.

Após as análises acerca de cada gleba a ser doada, resolveu-se excluir áreas que não estivessem de acordo com os termos e as condições resolutivas impostas. Desse modo, conforme cada Termo de Doação, das doze primeiras glebas doadas, restou transferida uma área líquida de 1.810.616,92 hectares (Mapa 8, Quadro 6, Apêndice F).

Mapa 8 – Área Líquida de 12 Glebas Transferidas



Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

Entre a área bruta de 3.951.698,48 ha e a área líquida de 1.810.616,92 ha, houve um substancial decréscimo de 2.141.081,56 ha, considerando os encargos e as condições estabelecidas nos Termos de Doações (Tabela 3).

Tabela 3 – Área Bruta e Líquida de 12 Glebas Doadas até 12/2022

Nº	GLEBA	ÁREA BRUTA HA	ÁREA LÍQUIDA HA	REDUÇÃO DE ÁREA HA
1	ÁGUA FRIA	234.154,90	146.269,9417	87.884,958
2	SANTA MARIA	27.307,66	13.308,1878	13.999,472
3	ÁGUA BRANCA	300.569,09	227.784,8926	72.784,197
4	MACACOARI	172.933,46	95.029,2018	77.904,258
5	MAZAGÃO	192.866,65	83.715,9813	109.150,668
6	TARTARUGALZINHO	254.020,97	173.750,8044	90.034,826
7	TARTARUGAL GRANDE	616.718,09	279.664,7224	337.053,367
8	OIAPOQUE	1.345.264,63	309.802,5230	1.035.462,107
9	AMAPÁ GRANDE	169.823,56	138.768,8622	31.054,697
10	ARAPARI	190.186,62	90.851,2124	99.335,407
11	CUNANI	133.325,95	72.650,2491	60.675,700
12	BELA VISTA	234.449,73	179.020,3467	55.429,384
	TOTAL	3.951.698,48	1.810.616,92	2.141.081,56

Fonte: Elaborado pela autora (2023) a partir de dados do AMAPÁ TERRAS.

Entre as principais razões do decréscimo das áreas doadas, podem-se citar as exclusões das áreas de conservação, de terras indígenas e de áreas quilombolas, dentre outras, em cada especificidade de área.

Observa-se, de acordo com os estudos apresentados no Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado do Amapá (PPCDAP) (Amapá, 2009), que o Estado possui uma área de 8.847.135,56 de hectares em unidades de conservação, o que corresponde a 61,95% do território do estado do Amapá.

Somando-se as 19 (dezenove) unidades de conservação existentes no Estado, a saber: 12 (doze) federais, 5 (cinco) estaduais e 2 (duas) municipais, o Amapá possui 1.183.498, 31 hectares de Terras Indígenas (Amapá, 2009) e 52.454,9343 hectares destinados às Áreas Quilombolas. Nesse cenário, conforme apresenta o Governo Federal (INCRA, 2024), existem 31 (trinta e um) processos de regularização quilombolas no estado do Amapá, sendo 5 (cinco) com Portarias emitidas, 3 (três) publicadas em edital e as demais 23 (vinte e três) em fase de elaboração e edital.

Ademais, ainda que se contabilizem as áreas excluídas, sejam aquelas destinadas às unidades de conservação, terras indígenas, áreas quilombolas, áreas particulares, assentamentos rurais, sejam áreas federais (consideram-se as áreas excluídas das doações as demarcadas em vermelho nos Mapas 3, 4, 9 a 18), não é possível identificar toda a malha fundiária do Estado, considerando a área territorial de 142.470,762km² (IBGE, 2022).

No ponto de vista do Tribunal de Contas da União (TCU, [2022]), “o desconhecimento da malha fundiária nacional impede a boa gestão das terras públicas e execução de diversas políticas públicas com componente territorial, impactando o gasto público e exercício de direitos de inúmeras pessoas”.

Dito isso, é preciso pôr em evidência que as doze glebas transferidas até dezembro de 2022 estão, em sua maior extensão, sobrepostas em áreas rurais e alcançam 13 (treze) municípios, exceto os municípios de Laranjal do Jari, Vitória do Jari e Santana (Mapa 8). Em face disso, passe-se a ilustrá-las.

4.1.1 Glebas sobrepostas exclusivamente em áreas rurais, de acordo com o Decreto Federal nº 8.713/2016

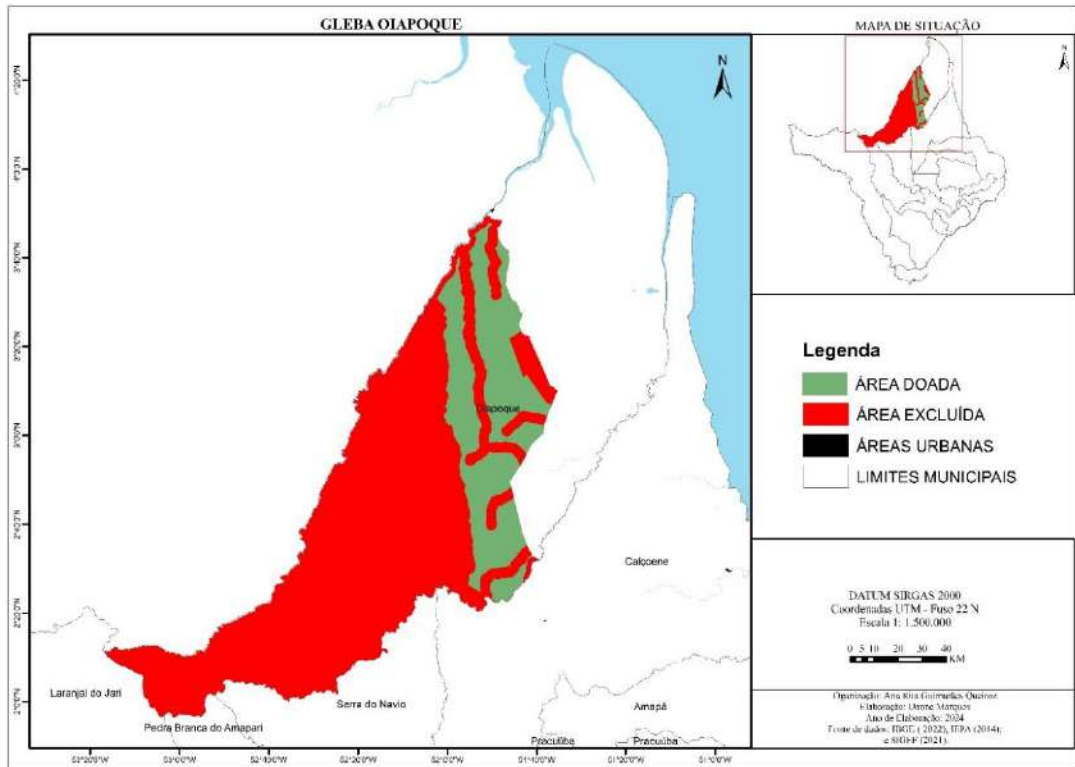
No que se refere às glebas Água Fria (Mapa 3), Santa Maria (Mapa 4), Oiapoque (Mapa 9), Arapari (Mapa 10), Cunani (Mapa 11), Amapá Grande (Mapa 12) e Bela Vista (Mapa 13)³¹, tanto nas áreas iniciais brutas, como nas áreas líquidas transferidas, não foram observadas sobreposição em áreas urbanas.

As glebas Água Fria (Mapa 3) e Santa Maria (Mapa 4) foram analisadas preliminarmente na seção tópico 3.2, em razão de terem sido as duas primeiras glebas a serem doadas ao patrimônio fundiário do estado pela União, com 146.269,9417 e 13.308,1878 hectares respectivamente de áreas líquidas transferidas.

Houve entre a área bruta (234.154,90 ha), e a área líquida doada (146.269,9417 ha) referente a gleba Água Fria (Mapa 3), um decréscimo de 87.884,958 hectares. Quanto a gleba Santa Maria (Mapa 4), houve uma redução de 13.999,4722 de área doada conforme previsto no Termo de Doação nº 02/2022 (Anexo B).

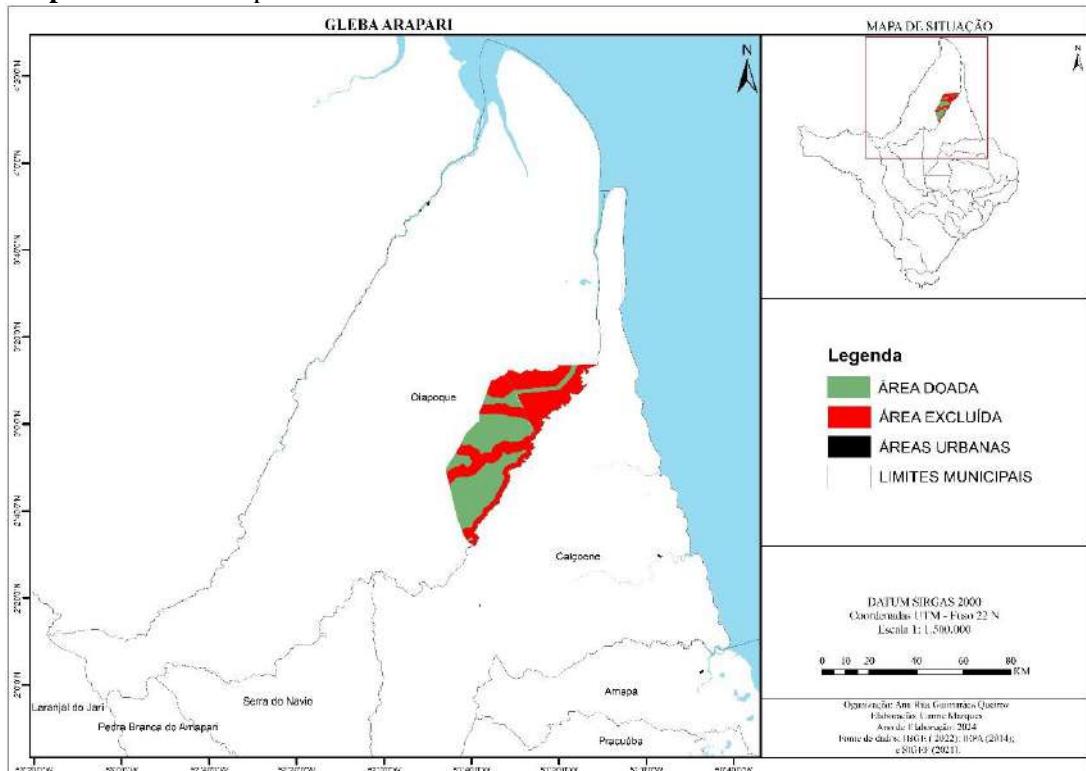
³¹ Os mapas das glebas Água Fria, Santa Maria, Oiapoque, Cunani, Amapá Grande, Arapari, e Bela Vista poderão ser melhor visualizados nos apêndices B, C, G, H, I, J, K, respectivamente.

Mapa 9 – Gleba Oiapoque



Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

Mapa 10 – Gleba Arapari

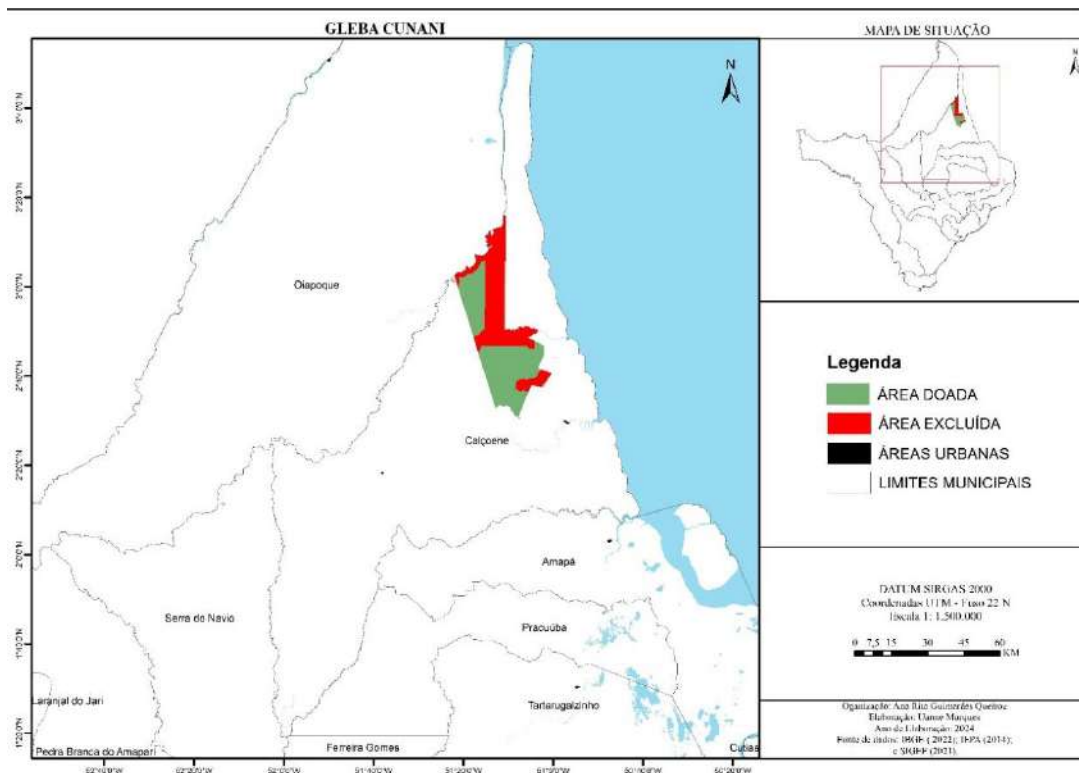


Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

A gleba Oiapoque (Mapa 09), trata do 8º Termo de Doação (Anexo H), a qual foram transferidos 309.802,5230 hectares ao patrimônio do estado e a gleba Arapari, versa sobre 10º Termo (Mapa 10, Anexo J), com 90.851,2124 ha transferidos. As glebas Oiapoque e Arapari estão registradas e matriculadas no Cartório de Oiapoque.

Ambas as glebas estão sobrepostas exclusivamente no município de Oiapoque, com um total de 400.653,735 hectares transferidos. Ressalta-se que, em que pese a gleba Oiapoque representar a maior área líquida transferida entre o total das 12 (doze) áreas doadas até dezembro de 2022, por outro lado, trata-se da gleba que apresentou o maior decréscimo em relação à área bruta, ou seja, uma redução de 1.035.462,107 hectares (Tabela 3).

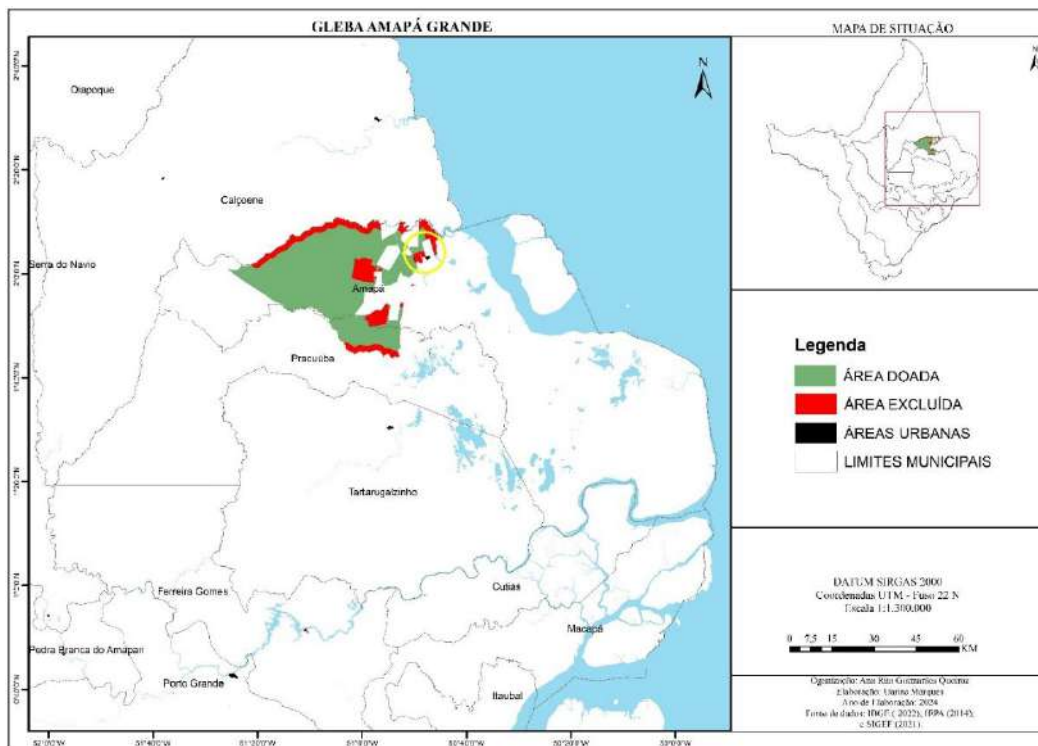
Mapa 11 – Gleba Cunani



Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

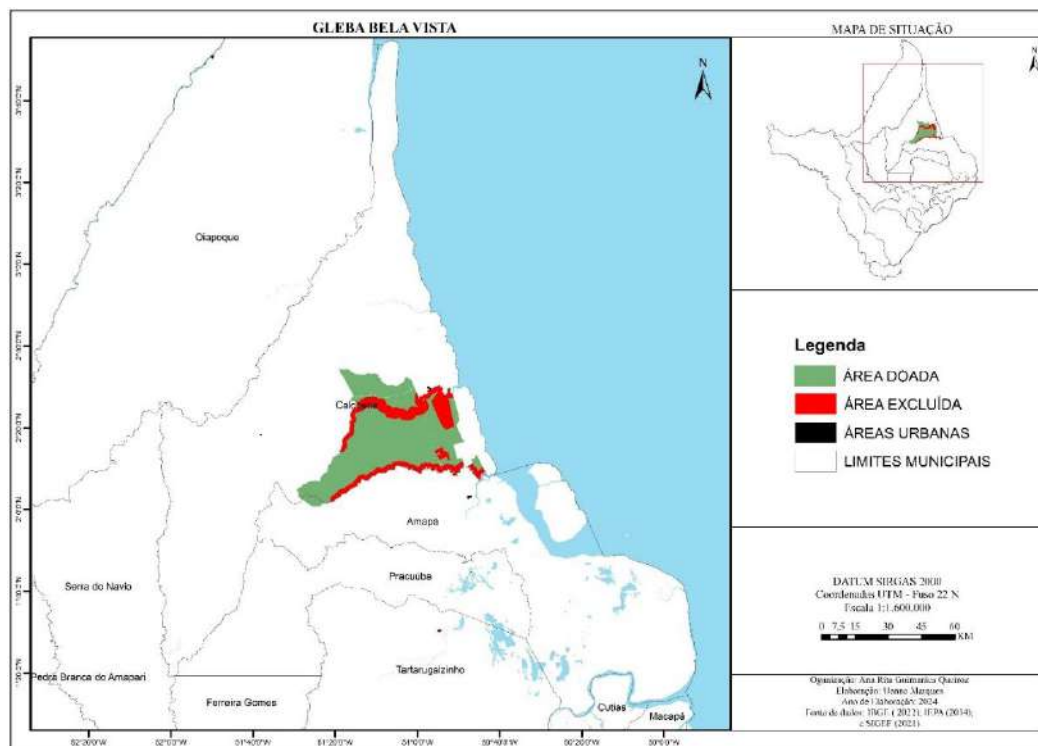
A gleba Cunani (Mapa 11, Anexo K), versa sobre 72.650,2491 hectares transferidos por meio do 11º Termo de Doação, encontra-se registrada no Cartório de Calçoene.

Mapa 12 – Amapá Grande



Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

Mapa 13 – Bela Vista



Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

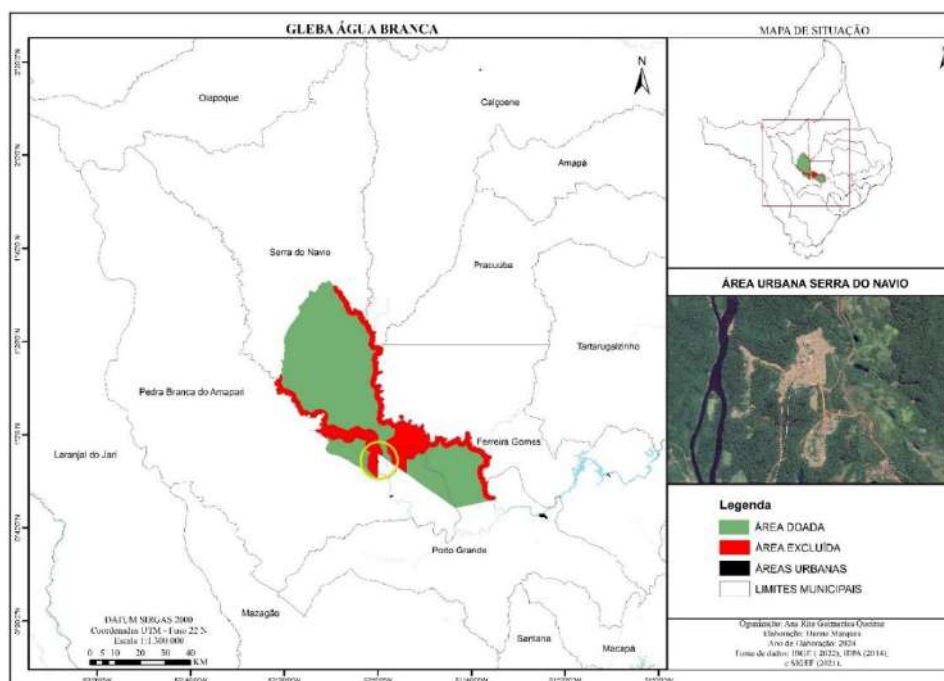
A gleba Amapá Grande foi transferida pelo 9º Termo de Doação (Mapa 12, Anexo I), abrange os municípios de Amapá e Pracuúba, com uma área de 138.768,8622 hectares doados, matriculada no cartório de Amapá. Já a gleba Bela Vista (Mapa 13, Anexo L) restou transferida pelo 12º Termo de doação, com uma área de 179.020,3467 hectares, as quais estão sobrepostas e matriculada no município de Calçoene.

Como explanado, tanto as áreas brutas previstas no Decreto Federal nº 8.713/2016, como as áreas líquidas das glebas Água Fria, Santa Maria, Oiapoque, Cunani, Arapari, Amapá Grande, e Bela Vista não se constatou sobreposição em áreas urbanas dos municípios de: Oiapoque, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Mazagão, Amapá, Pracuúba e Calçoene.

4.1.2 Glebas sobrepostas em áreas urbanas e rurais, de acordo com o Decreto Federal nº 8.713/2016

As glebas: Água Branca (Mapa 14), Macacoari (Mapa 15), Mazagão (Mapa 16), Tartarugalzinho (Mapa 17) e Tartarugal Grande (Mapa 18)³², em seu estado bruto de acordo com o Decreto Federal nº 8.713/2016 possuíam sobreposição tanto em áreas urbanas quanto em áreas rurais.

Mapa 14 – Gleba Água Branca



Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

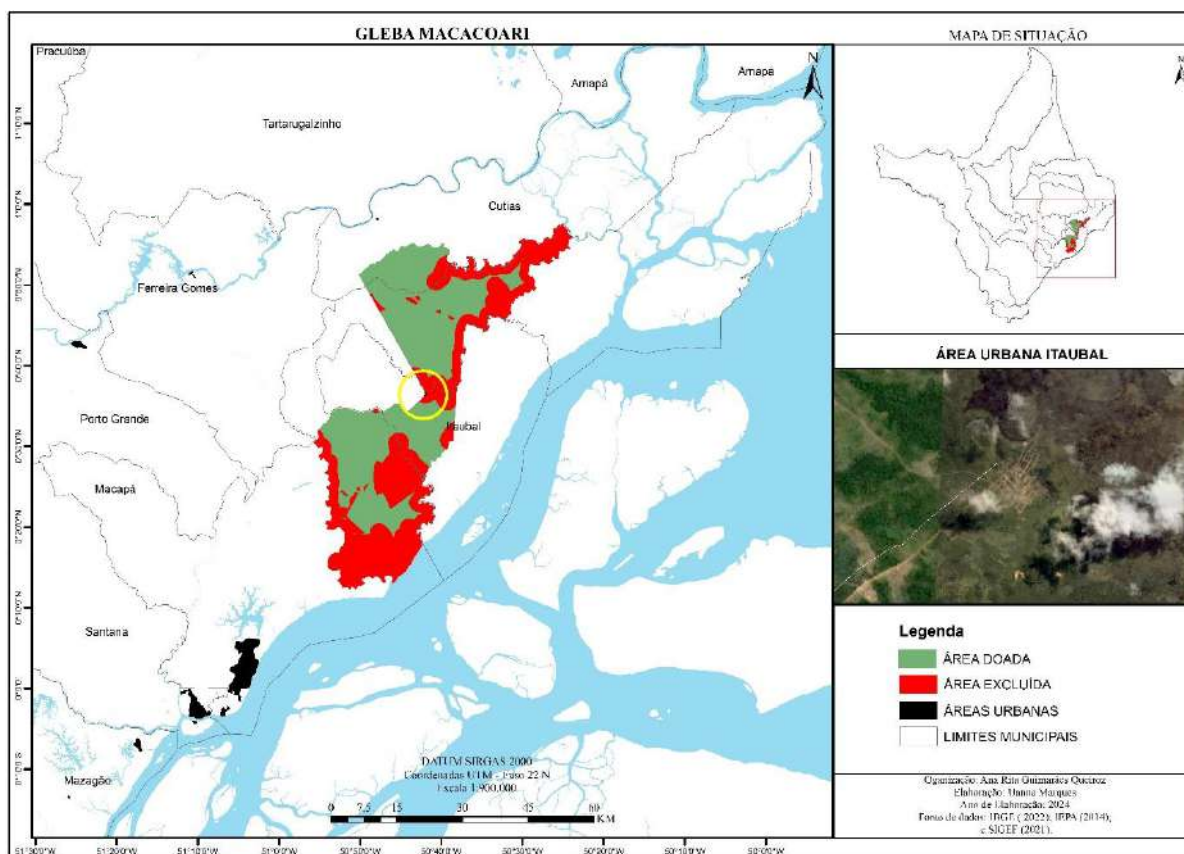
³² Os mapas das glebas Água Branca, Macacoari, Mazagão, Tartarugalzinho e Tartarugal Grande, poderão ser melhor visualizados nos apêndices L, M, N, O, P, respectivamente.

Ocorre, que as áreas urbanas inicialmente previstas na área bruta foram excluídas das doações (área líquida), o que se pode concluir por uma limitação de ações tanto pelo Estado como pelos municípios na regularização fundiária e, conseqüentemente nas proposições da governança fundiária.

A gleba Água Branca (Mapa 14), trata do 3º Termo de Doação, se refere a uma área transferida de 227.784,8926 hectares, a qual está inserida nos municípios de Porto Grande e Serra do Navio e foi registrada no Cartório de Serra do Navio (Anexo C).

As áreas excluídas, se deram em razão das áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União – SPU e de assentamento federal PA, no município de Serra do Navio, de acordo com a cláusula segunda do referido Termo.

Mapa 15– Gleba Macacoari



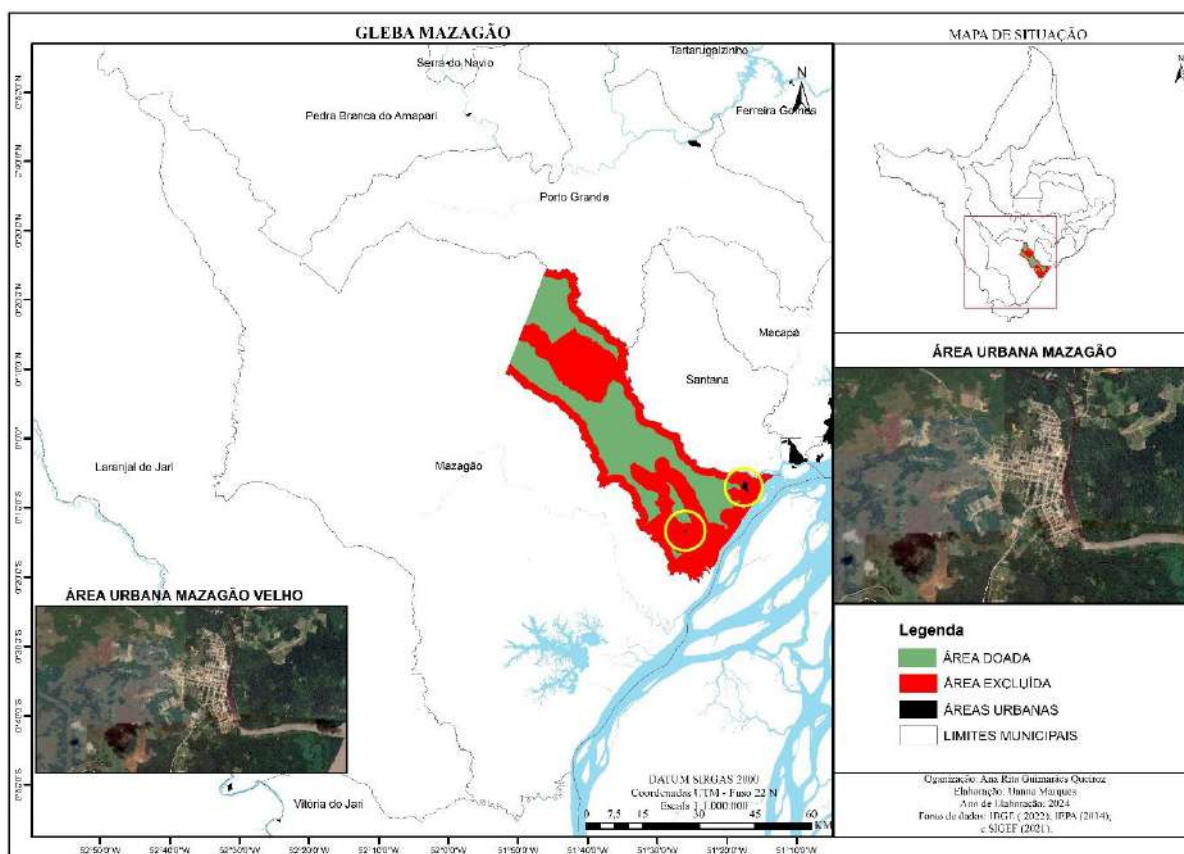
Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

O 4º Termo de Doação diz respeito a gleba Macacoari (Mapa 16, Anexo D), com uma área transferida ao patrimônio fundiário do estado de 95.029,2018 hectares e está registrada e

matriculada no Cartório de imóveis Eloy Nunes está sobreposta sob os três municípios: Macapá, Itauba e Cutias.

De acordo com a cláusula segunda do 4º Termo de Doação, as áreas excluídas, se deram em razão de áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União – SPU; dos assentamentos federais PA Corre Água, PA Itauba, PA Santo Antônio da Pedreira, PAE Nossa Senhora da Conceição e PAE Ipixuna; referentes ao território da comunidade de remanescentes de quilombos Conceição do Macacoari; referentes aos títulos de domínio expedidos pela União e registrados em cartório

Mapa 16 – Gleba Mazagão

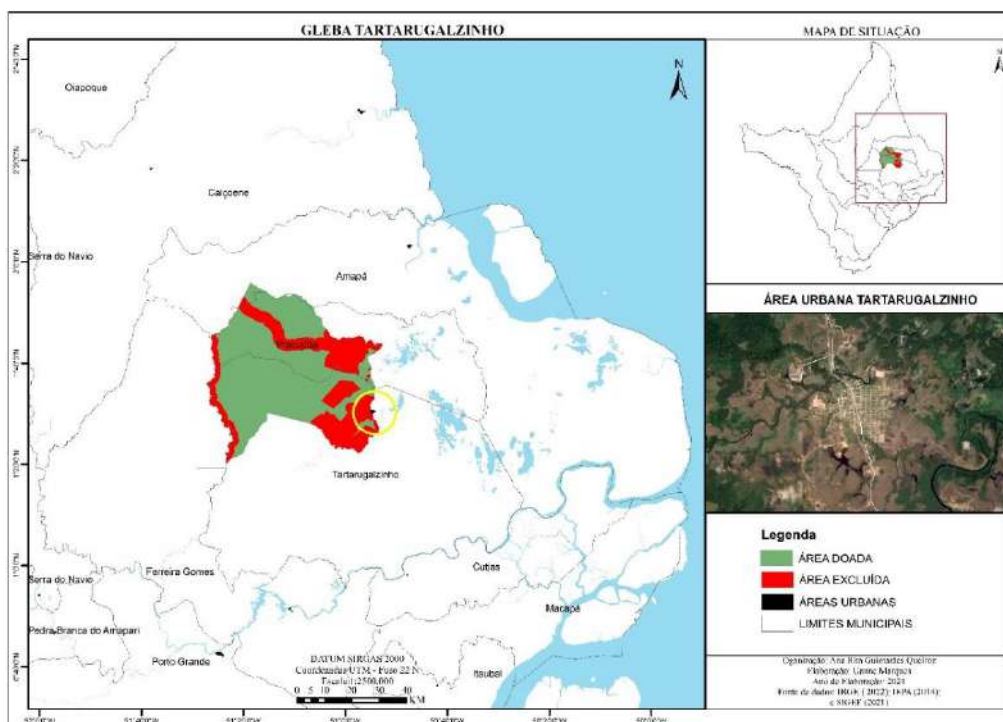


Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

A gleba Mazagão (Mapa 16) restou transferida pelo 5º Termo de doação (Anexo E). Corresponde a uma área doada de 83.715,9813 hectares, está inserida integralmente no município de Mazagão, assim como a gleba Santa Maria (mapa 04). As exclusões de áreas se deram referentes às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União – SPU; referentes aos assentamentos federais PA Pancada do Camaipi, PA Piquiazal, PAE Barreiro e PAE Foz

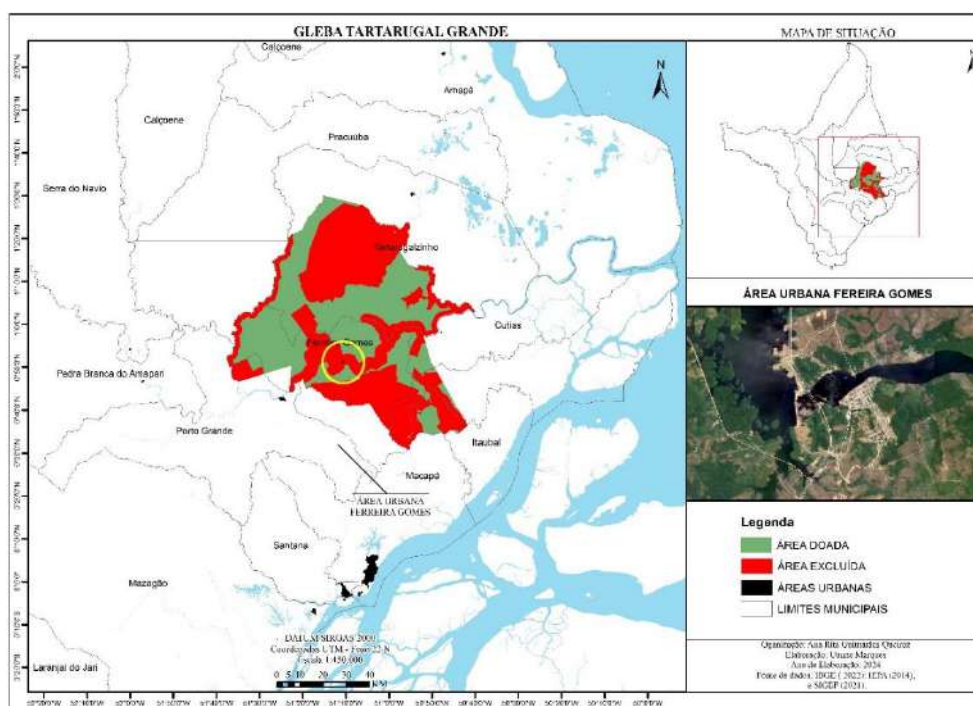
do Mazagão Velho; e referentes aos títulos de domínio expedidos pela União e registrados em cartório, de acordo com a Clausula segunda do 5º Termo.

Mapa 17 – Gleba Tartarugalzinho



Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

Mapa 18 – Tartarugal Grande



Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base em IBGE (2022), IEPA (2014) e SIGEF (2021).

O 6º Termo de doação (Anexo F), diz respeito a gleba Tartarugalzinho (Mapa 17), com uma área transferida de 173.750,8044 hectares, alcançando os municípios de Amapá, Tartarugalzinho e Pracuuba. As áreas que foram excluídas se deram em razão do disposto na cláusula segunda do referido termo, senão vejamos: às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União – SPU; aos assentamentos federais PA Cujubim, PA Bom Jesus e PAE Tartarugal Grande; a Títulos de Domínio registrados em cartório constantes na base de dados cartográficos do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF); e a Títulos de Domínio registrados em cartório constantes na base de dados cartográficos do Sistema Nacional de Certificação de Imóveis (SNCI).

O 7º Termo de Doação (Anexo G) diz respeito à gleba Tartarugal Grande (Mapa 18), abrange uma área doada de 279.664,7224 hectares e alcança o maior número de municípios, entres eles Macapá, Tartarugalzinho, Ferreira Gomes, Cutias, Itaubal e Porto Grande. Ente os motivos de decréscimo da área, estas podem ser observadas na Cláusula Segunda do referido termo.

CLÁUSULA SEGUNDA — Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

1 – relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, referente às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com área de 124.591,1828 ha (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e um hectares, dezoito ares e vinte oito centiares), conforme Anexo IV;

2 – referentes aos projetos de assentamento federais PAE Tartarugal Grande, PA Bom Jesus dos Fernandes, PA Cedro, PA Corre Água, PA Ferreirinha, PA Governador Janary, PA Itaubal, PA Manoel Jacinto, PA Nova Vida, PA São Benedito do Aporema e PAE Capoeira do Rei, com área total de 153.261,2776 há (cento e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e um hectares, vinte e sete ares e setenta e seis centiares), conforme Anexo V.

3 – referentes ao imóvel denominado Ariramba, de interesse da União para criação de Projeto de Assentamento Rio Ariramba, com área de 16.459,6702 ha (dezesseis mil quatro centos e cinquenta e nove hectares, sessenta e sete ares e dois centiares), conforme Anexo VI;

4 – referentes ao território da comunidade de remanescentes de quilombos São Tomé do Aporema, com área de 2.179,3767 ha (dois mil cento e setenta e nove hectares, trinta e sete ares e sessenta e sete centiares), conforme Anexo VII;

5 – Títulos de Domínio registrados em cartório constantes na base de dados cartográficos do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, com área total de 70.023,5833 ha (setenta mil e vinte e três hectares, cinquenta e oito ares e trinta e três centiares), conforme Anexo VIII;

6 – Títulos de Domínio registrados em cartório constantes na base de dados cartográficos do Sistema Nacional de Certificação de Imóveis - SNCI, com área total de 4.387,2492 ha (quatro mil trezentos e oitenta e sete hectares, vinte e quatro ares e noventa e dois centiares), conforme Anexo IX;

Parágrafo primeiro. Para as áreas do item 1 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento, a identificação e o posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá gerar um aumento ou diminuição do cômputo da área

remanescente, alteração de limites que deverá ser aceita pelo Estado donatário como condição resolutive fixada nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.304/2001.

Parágrafo segundo. Para áreas indicadas nos itens 2, 3 e 4 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento dos projetos de assentamentos, do território da comunidade de remanescentes de quilombos e da área de interesse da União para criação de Projeto de Assentamento no imóvel denominado Ariramba.

Parágrafo terceiro. O Estado donatário se compromete a resguardar os eventuais direitos de beneficiários detentores de títulos expedidos anteriormente pela União ou Incra e que, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foram excluídos da doação operada por meio do presente instrumento.

Parágrafo quarto. O resguardo dos direitos dos beneficiários de títulos expedidos nos termos do parágrafo anterior levará em conta a análise do cumprimento de eventuais condições resolutivas inseridas nos respectivos títulos

As 12 (doze) glebas doadas ao patrimônio fundiário do estado do Amapá estão registradas e matriculadas nos respectivos cartórios de suas circunscrições (Quadro 6). O registro em Cartório de Imóveis é o ato pelo qual é assegurada a aquisição da propriedade, nos termos do art. 1.227 do Código Civil: “Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (Brasil, 2002).

Assim, no sistema brasileiro, o Termo de Doação, documento utilizado para fazer a transferência de terras da União ao estado do Amapá, tem o condão de gerar efeitos obrigacionais, entre eles, a obrigação de transferir a propriedade. A efetiva transferência de propriedades, no caso das glebas (terra/imóveis), ocorre pelo registro da escritura no Cartório de Imóveis.

Assegurada, por meio de registro público, a propriedade fundiária das glebas em nome do Estado, mediante a Lei Complementar nº 110, de 15 de janeiro de 2018, o Estado promoverá a política fundiária, conforme segue textualmente:

Art. 15 O Estado do Amapá, obedecendo aos princípios básicos estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e Leis Federais, promoverá por esta Lei Complementar a política fundiária, agrícola, extrativista, e da reforma agrária, normas que permitem a exploração racional e econômica das terras públicas, assegurando sua aquisição aos que nela habitam e trabalham, comprovada a **morada habitual e cultura efetiva**, com intuito de fazer cumprir a função social da propriedade, a justiça social, e o desenvolvimento econômico de Estado.

[...]

Art. 20. O ocupante de terras públicas estaduais que preencher os requisitos previstos no art. 18 terá de se submeter ao **processo de regularização fundiária para adquirir-lhe o domínio, por meio de título de domínio**, ou de Concessão de Direito Real de Uso, **dispensada a licitação até 2.500 hectares** (Amapá, 2018, grifos nossos).

Em que pese as glebas doadas estarem, em sua maior extensão, localizadas em áreas rurais, conforme demonstram os Mapas 3,4, 9 e 18, a legislação estadual vigente está alinhada ao cumprimento da função social da propriedade, ou seja, o interessado em regularizar a área deve comprovar, entre outros requisitos, a moradia habitual³³ (Amapá, 2018, cap. IV, arts. 15-17³⁴).

Por outro lado, o fato de as áreas urbanas terem sido excluídas dos termos de doações e permanecerem sob a jurisdição da União não restringe a regularização fundiária, visto que, de acordo com a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, esta poderá ser requerida pela própria União diretamente ou por meio de entidades da Administração Pública indireta, dentre outros legitimados previstos no rol do artigo art. 14 da citada lei.

Ademais, o Estatuto da Cidade estabelece que o Plano Diretor deve incluir tanto a área urbana como a área rural (Brasil, 2001, art. 40, § 2º); assim, faz a correspondência entre os direitos de todos os habitantes abrangidos pela obrigatoriedade da sua inclusão no planejamento local. Por outro lado, é preciso notabilizar que entre os 16 (dezesesseis) municípios do estado do Amapá, como já abordado anteriormente (seção 3), apenas 6 (seis) possuem Planos Diretores (Quadro 7).

Carvalho (2020, p. 25), em seus estudos, menciona que “os municípios que não possuem Planos Diretores possuem características rurais e atualmente registram escassez de pessoas qualificadas para desenvolver seus planos”, afirmação que comprova a má governança fundiária nos municípios do Amapá, uma vez que o alcance da regularização fundiária se distancia dos principais interessados, ou seja, a sociedade em situação de vulnerabilidade social³⁵, entre elas, a vulnerabilidade territorial, em razão da ausência de política pública de acesso à propriedade e à moradia.

³³ Morada habitual: o ocupante ou seus familiares residirem esporadicamente no imóvel (AMAPÁ TERRAS, 2023, cap. II, art. 2).

³⁴ Art. 15 O Estado do Amapá, obedecendo aos princípios básicos estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e Leis Federais, promoverá por esta Lei Complementar a política fundiária, agrícola, extrativista, e da reforma agrária, normas que permitem a exploração racional e econômica das terras públicas, assegurando sua aquisição aos que nela **habitam** e trabalham, comprovada a **morada habitual** e cultura efetiva, com intuito de fazer **cumprir a função social da propriedade**, a justiça social e o desenvolvimento econômico de Estado.

Art. 16 O Estado do Amapá só poderá explorar, direta ou indiretamente, suas terras públicas e devolutas, para fins de pesquisas, experimentação, demonstração e fomento visando ao desenvolvimento da agropecuária, **programas de colonização, assentamentos agrícolas**, unidades de conservação, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo o tipo, readequação social e defesa nacional.

Art. 17 As terras públicas e devolutas do Estado, com exceção das reservadas constantes no art. 8º e 16 da presente Lei Complementar, deverão ser obrigatoriamente destinadas para **regularização fundiária** aos reais e efetivos ocupantes ou alienadas por licitação pública, de acordo com o estabelecido na presente Lei Complementar (Amapá, 2018, grifos nossos).

³⁵ Vulnerabilidade social é o conceito que caracteriza a condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos (Enciclopédia Significados, [ca. 2020]).

Registra-se a importância do diálogo sobre a nova configuração patrimonial fundiária, que deve atender aos objetivos da regularização fundiária, em torno da qual se elegem quatro pilares: promover o desenvolvimento urbano e rural; combater a grilagem de terras; promover a inclusão social e garantir o direito à moradia digna, assunto abordado a seguir.

4.2 A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E A NÃO EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UM PROBLEMA DE GOVERNANÇA RESPONSÁVEL

Reconhecer e respeitar todos os titulares legítimos e seus direitos de posse, salvaguardar os direitos legítimos de posse diante de ameaças e infrações, promover e facilitar o gozo dos direitos legítimos de posse, proporcionar o acesso à justiça para lidar com violações dos direitos legítimos de posse e prevenir as disputas relacionadas com a posse, os conflitos violentos e a corrupção são princípios gerais de uma governança fundiária responsável, transformadora.

Somando-se a todas essas proposições, a governança preocupa-se com os processos por meio dos quais os cidadãos participam da tomada de decisões, da qual os governos são responsáveis perante os cidadãos, e a sociedade obriga os seus membros a cumprirem regras e leis (FAO, 2007, p. 7). Nesse norte, a gestão territorial é uma importante ferramenta para a concretização dos princípios básicos do Estatuto da Cidade, que são a função social da propriedade e a participação democrática na condução do desenvolvimento das cidades.

À luz dessa temática, Carvalho (2020, p. 241) apresenta dados do Conselho de Direitos Humanos (2019), segundo o qual se estima que 1,8 bilhão de pessoas não tenham moradia adequada, ou seja, mais de 20% da população mundial, e 1 bilhão vive em favelas. De forma semelhante, segundo as análises do IBGE (2023), 41,4% da população brasileira, no ano de 2010, ocupava assentamentos precários, assentamentos informais ou domicílios inadequados. Nesse cenário, o estado do Amapá apontava com a lamentável posição de primeiro lugar entre os Estados, com 88,5% (Tabela 2).

Corroborando os dados citados, a Fundação João Pinheiro (2021), em análise sobre estados com maior déficit³⁶ habitacional, constatou que, nas regiões Norte e Nordeste do país, estão os maiores índices, entre os quais figuram, respectivamente: Amapá (17,8%), Roraima (15,2%), Maranhão (15,25%), Amazonas (14,82%) e Pará (13,55%).

³⁶ Déficit habitacional é um conceito que tem dado sustentação aos indicadores que buscam estimar a falta (déficit) de habitações e/ou a existência de habitações em condições inadequadas como noção mais ampla de necessidades habitacionais.

Dentro do escopo, em relação aos dados apresentados, constata-se que o estado do Amapá apresenta índices que chamam atenção pela precariedade em políticas públicas que atendam a uma governança fundiária responsável. Na obra “Habitação Popular na Amazônia: o caso das ressacas na cidade de Macapá”, da autora Bianca Moro de Carvalho (2020), a questão dos problemas da população da Amazônia é apresentada como a ausência de política habitacional que observe a realidade regional. Nessa obra, a autora acrescenta que modelos de gestão de outras regiões não necessariamente refletirão em bons encaminhamentos em razão das especificidades da região, como clima, cultura e economia.

Podemos reconhecer que o processo de ocupação do território amapaense reflete esse dado, citando como exemplo a população que reside nas margens dos rios, que é reflexo dos dados como característica de domicílios inadequados e que está presente no estado do Amapá. Por outro lado, esse fenômeno está interligado a um modelo de desenvolvimento urbano promovido pela política fundiária local, o qual gerou uma debilidade nas cidades, como os fluxos de ocupações urbanas desordenadas.

Entre os fatores que contribuem para a desordem da cidade, pode-se ser citada a ausência de regularização fundiária, que gera ocupações irregulares e resulta em uma “cidade doente”. O acesso à moradia, um direito fundamental previsto constitucionalmente, está cada vez mais distante da população mais carente, que se vê, portanto, obrigada a se abrigar em áreas insalubres, o oposto do que a ONU chama de “Cidade resiliente”³⁷.

As áreas ocupadas irregularmente, para serem regularizadas, perpassam primeiro pelo interesse do poder público, mas ainda há outros entraves, como as questões legais e burocráticas. Constata-se, então, que a sociedade, quando se apropria de áreas impróprias para moradia, está buscando seu pleno uso e direito à cidade; quanto ao Estado, caberá a ele atuar para garantir esses direitos.

De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022, o estado do Amapá possui uma população de 733.759 habitantes. Na Tabela 4 se evidencia o crescimento populacional desse Estado entre os períodos de 1970 a 2010. Após a emancipação a Estado, em 1988, o Amapá apresentou um vertiginoso crescimento populacional nas duas primeiras décadas, com 60,31% e 64,83 %, respectivamente.

³⁷ Segundo a ONU (2012, p. 11), cidade resiliente é “um local onde os desastres são minimizados porque sua população vive em residências e comunidades com serviços e infraestrutura organizados e que obedecem a padrões de segurança e códigos de construção; sem ocupações irregulares construídas em planícies de inundação ou em encostas íngremes por falta de outras terras disponíveis”.

Ao examinar os dados apresentados pelo Censo do IBGE (2024), o Amapá, no ano de 2010, possuía uma população de 669.526, ao passo que no ano 2022, alcançou o número de 733.759 pessoas. Houve um pequeno crescimento total de 9,59%. Esse dado registra um declínio da acentuada curva de crescimento populacional, conforme se verifica na tabela 3, entre os anos de 1970 a 2010, fato este que decorre principalmente do período pandêmico, no qual houve mais de 693.853 vítimas fatais no Brasil, das quais 2.165 foram registradas no estado do Amapá até 2022 (Painel Coronavírus/Brasil, 2024).

Vale destacar que o censo do IBGE é realizado predominantemente a cada dez anos, no entanto, ele não ocorreu em 2020 em razão da pandemia, tampouco em 2021, por motivo de cortes de gastos do governo federal, segundo dados do Senado Federal (2023).

Tabela 4 – População do Estado do Amapá e Municípios (Urbano e Rural – 1970-2010)

Unidade da Federação e Município	Ano x Situação do domicílio														
	1970			1980			1991			2000			2010		
	Total	Urbana	Rural	Total	Urbana	Rural	Total	Urbana	Rural	Total	Urbana	Rural	Total	Urbana	Rural
Estado do Amapá	114.230	62.400	51.830	175.258	10.3719	7.1539	289.397	23.4131	5.5266	477.032	424.683	52.349	669.526	601.036	68.490
Serra do Navio	3.293	1.216	2.077	4.380	2.575	1.805
Amapá	10.377	2.508	7.869	9.499	3.546	5.953	8.075	5.036	3.039	7.121	5.922	1.199	8.069	6.959	1.110
Pedra Branca do Amapari	4.009	1.364	2.645	1.0772	5.963	4.809
Calçoene	2.834	1.285	1.549	2.846	2.078	768	5.177	3.904	1.273	6.730	5.271	1.459	9.000	7.307	1.693
Cutias	3.280	1.442	1.838	4.696	2.442	2.254
Ferreira Gomes	2.386	1.512	874	3.562	2.523	1.039	5.802	4.175	1.627
Itaubal	2.894	1.156	1.738	4.265	1.754	2.511
Laranjal do Jari	21.372	14.301	7.071	28.515	2.6792	1.723	39.942	37.904	2.038
Macapá	86.097	54.903	31.194	137.452	93.063	44.389	179.777	154.063	25.714	283.308	270.628	12.680	398.204	38.1214	16.990
Mazagão	10.497	1.675	8.822	20.433	2.517	17.916	8.911	3.921	4.990	11.986	5.972	6.014	1.7032	8.272	8.760
Oiapoque	4.425	2.029	2.396	5.028	2.515	2.513	7.555	4.004	3.551	12.886	7.842	5.044	20.509	13.852	6.657
Porto Grande	11.042	7.374	3.668	16.809	10.809	6.000
Pracuuba	2.286	969	1.317	3.793	1.881	1.912
Santana	51.451	45.800	5.651	80.439	75.849	4.590	10.1262	99.111	2.151
Tartarugalzinho	4.693	1.590	3.103	7.121	3.483	3.638	12.563	6.516	6.047
Vitória do Jari	8.560	6.880	1.680	12.428	10.302	2.126

Fonte: IBGE – Censo Demográfico (2024).

Os dados da população do estado e dos 16 (dezesesseis) municípios amapaenses estão consolidados a partir de 1994, quando se constitui a formação política que se mantém vigente (Mapa 1). Percebe-se, na tabela 4, que o município de Macapá sempre teve uma maior concentração populacional urbana em relação aos demais municípios, principalmente na década de 2010, com 95,73%.

Os municípios de Amapá (75,83%), Mazagão (84,04%), Oiapoque (54,15%) e Calçoene (54,66%), apresentam sua maior concentração de população na região rural, na década de 1970. Já na década de 1980, apenas os municípios de Amapá (62,67%) e Mazagão (87,68%) mantiveram o padrão de concentração de população rural. A partir do Censo de 1991, observam-se alterações de migração do rural ao urbano nos 15 (quinze) municípios, por outro lado, observa-se que Macapá, se mantém predominantemente urbano (58,7%) desde 1970.

Quanto aos municípios de Pracuuba, Itaubal e Mazagão, em que pese a maioria da população dessas localidades estar concentrada na área rural, conforme os últimos dados do censo para a população urbana e rural (2000-2010)³⁸, como também demonstra a própria Tabela 4, há uma tendência gradativa de êxodo rural.

Com a transformação do TFA em Estado do Amapá em 1988, houve um expressivo crescimento populacional de 61,125 % entre 1980 e 1991; além disso, ocorreu a migração de pessoas para o Estado em razão da implantação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), em 1991. Segundo Carvalho (2020, p. 32), “os municípios de Macapá e Santana tornaram-se grandes atrativos para os trabalhadores, principalmente a populações carentes de recurso da Amazônia e de outros estados da Federação”.

Com esses eventos, houve um crescimento populacional nas áreas urbanas, e isso tornou os problemas das cidades mais evidentes, dentre eles o efeito da ocupação desordenada da população nas áreas urbanas, sem planejamento e com infraestrutura precária, reflexo da ausência de governança fundiária responsável.

Retomando a Constituição Federal, no que concerne aos direitos sociais, previstos no art. 6º, conhecidos como direitos fundamentais de segunda dimensão, esta consagra, entre outros, o direito à moradia. Os direitos sociais surgiram a partir da segunda Guerra Mundial, e eles impõem ao Estado obrigações prestacionais ou promocionais, visto serem exigidos do poder público valores de igualdade, segundo o dizer da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon:

O amadurecimento de novas exigências, ou de novos valores, tais como bem-estar, a equidade real e não formal, e o interesses na manutenção de uma igualdade que transcende a fronteira do Estado, fizeram explodir uma nova era, a era dos direitos sociais, que tem início com uma visão ainda individual; a igualdade real de cada um, merecedora de proteção do estado-direito à educação, ao pleno emprego, à segurança etc. (Calmon, 2001, p. 4).

³⁸ Até a conclusão da pesquisa (março de 2024) não haviam sido divulgados pelo IBGE os dados do último censo de 2021 quanto à população urbana e rural.

Transcorridos 34 anos da promulgação da Constituição Federal (1988-2022), nota-se que, mesmo havendo previsão legal quanto aos direitos sociais, o Brasil não avançou em políticas públicas específicas para dirimir os conflitos fundiários e possibilitar o pleno acesso e uso da terra.

O processo histórico de (má) ocupação das terras demonstra que foi criada uma política voltada à valorização de grandes latifúndios, o que resultou, dentre outros efeitos, na concentração de extensas áreas em domínio de poucos e na expulsão dos pequenos produtores das zonas rurais, sem que lhes fosse permitido desenvolver suas áreas. Essa dinâmica, presente até os dias atuais, fez com que ocorresse o movimento do êxodo do homem do campo para a cidade, ou seja, o processo de migração de pessoas da zona rural para a urbana, que ocasionou o aumento do índice de urbanização (Tabela 4).

Não se configurou diferente, na região amazônica, esse cenário de conversões do uso da terra, mesmo diante de suas particularidades nos movimentos migratórios, principalmente a partir da década de 1960, com o denominado programa “Revolução Verde”, que tinha o objetivo de alavancar a agricultura brasileira e ter espaço significativo no mercado mundial. Esse fato resultou em concentração de grande extensão de terras em poucas mãos, contexto em que os pequenos produtores se viram forçados a vender suas reduzidas áreas e migrar para as cidades.

Pode-se afirmar que o monopólio de grandes áreas na Amazônia se deu, entre outras razões, devido ao primitivo sistema produtivo, como a pecuária ultraextensiva de manejo primitivo (sem cercas para dividir as pastagens), e o extrativismo, uma vez que os recursos naturais eram dispersos na floresta, bem como não havia recursos tecnológicos para desenvolver a região; portanto, a necessidade de dominar grandes áreas era a forma de se obter lucro.

Um exemplo desse fato, na região Norte, de acordo com Lins (2001), ocorreu com um dos maiores latifundiários do mundo, o Coronel José Júlio de Andrade, conhecido como “rei da castanha”, que detinha a posse de cerca de três milhões de hectares, localizados entre os estados do Pará e Amapá.

Diante disso, ratifica-se um dos desafios das cidades de hoje, que é a legalização de terras para todos os habitantes, de forma a reduzir a desigualdade social e garantir a dignidade humana, assegurando o direito social à moradia, ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de acordo com a Lei nº 11.977/2009, a fim de reduzir os conflitos agrários, possibilitar o acesso a linhas de crédito e fomentar o crescimento das empresas.

4.3 A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ- AP: UM ESTUDO DE CASO DAS GLEBAS PREVISTAS NO DECRETO FEDERAL Nº 8.713/2016

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), mais da metade da população mundial vive em área urbana e espera-se que, até 2050, a população urbana aumente para 68%. Nesse sentido, o questionamento que se faz é: como preparar as cidades e, em particular, a cidade de Macapá, para esse futuro tão próximo, mediante as conversões de uso da terra, a partir da nova configuração fundiária urbana de transferência de terras da União ao estado do Amapá?

A partir da observação do processo de ocupação do território amapaense, podemos concluir que a concentração da população vem ocorrendo nas áreas urbanas (Tabela 4). Contudo, as 12 (doze) glebas transferidas até dezembro de 2022 ao estado do Amapá estão em sua totalidade sobrepostas em áreas rurais (Mapas 3, 4, 9 a 18). Portanto, deve ser observado pelos entes municipais que a princípio aguardavam as transferências de terras da União que as 12 (doze) glebas doadas não atenderão às áreas urbanas, o que não significa que estão fora do alcance dos planos diretores, visto que devem englobar o todo, incluindo área urbana e área rural, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que faz a interligação entre os direitos de todos os habitantes alcançados pela obrigatoriedade da sua inclusão no planejamento local como forma de acesso ao direito à cidade.

Sabe-se que, no contexto da formação política e administrativa do estado do Amapá, a extensão territorial da cidade de Macapá sofreu modificações devido à criação de novos municípios (Quadro 1). De acordo com dados do IBGE, em 1943, ano em que foi criado o TFA, a população do Território era de 30.308,00 hab., sendo que aproximadamente metade da população, ou seja, 15.595,00 hab., estava concentrada no município de Macapá.

Ainda com base em dados estatísticos do IBGE (Tabela 4), o município de Macapá evidencia um crescimento populacional ao longo do recorte temporal de 1970-2010, principalmente após a emancipação a Estado a partir de 1990, mantendo a concentração de pessoas na capital, Macapá. Ela é considerada a cidade mais populosa do Estado, com IDHM de 0,733 (IBGE, 2010). A densidade demográfica da capital é em torno de 67.48, hab/km² (IBGE, 2022). O último Censo do IBGE, no ano de 2022, divulgou que o estado do Amapá possui uma população de 733.759 habitantes, e a capital, Macapá, 442.933 habitantes.

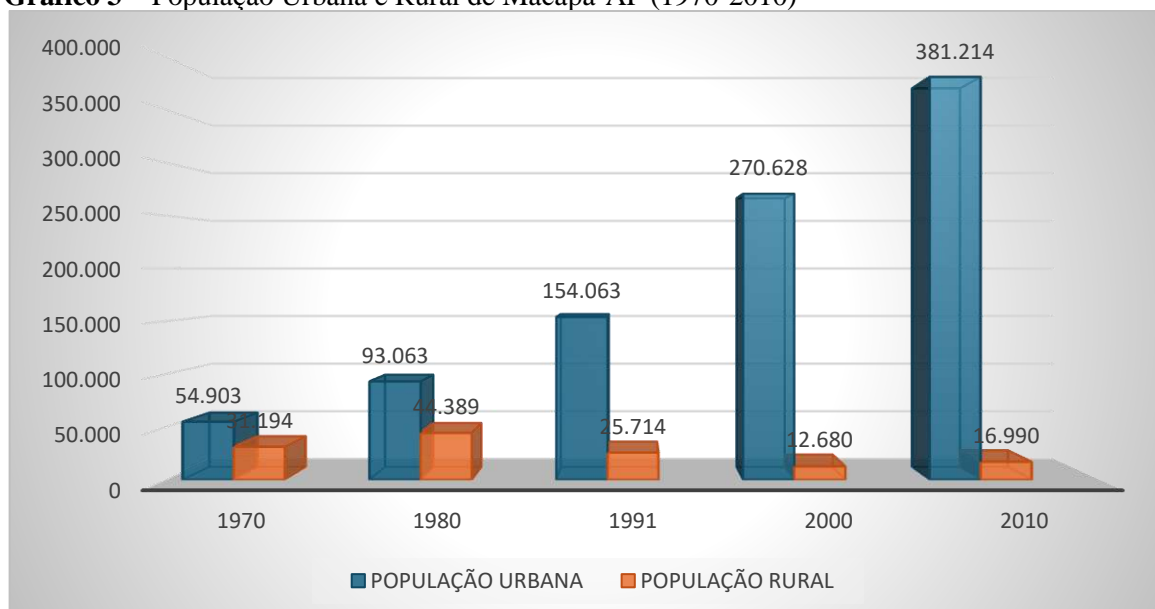
Ademais, a partir dos dados quantitativos do IBGE, é possível perceber que, ao longo de 18 anos (2004-2022), desde a regulamentação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá (PPDUAM) em 2004, essa cidade passou por muitas transformações, como apresenta Chagas (2004, p. 18):

[...] Macapá passou por profundas transformações sociais em sua urbe. A população passou a ser categorizada em zonas, bairros e não bairros, num processo induzido de *apartheid* sócio-territorial que se estabeleceu diante de planos públicos e da própria academia reativa.

A migração desassistida de pessoas das ilhas do Pará para cidade de Macapá e entorno [...]. Estima-se que 30% da população de Macapá ocupa áreas de ressacas.

As estatísticas do último Censo do IBGE (2022) evidenciam o crescimento populacional de Macapá no período de 1970 a 2010, com concentração de pessoas vivendo na capital, Macapá (Gráfico 3).

Gráfico 3 – População Urbana e Rural de Macapá-AP (1970-2010)



Fonte: Elaborado pela autora com dados do SIDRA IBGE (2024).

A população de Macapá, em 2010, correspondia a 59,47% do total da população do estado do Amapá (Tabela 4). Somado a esse dado, percebe-se que há grande concentração de pessoas na área urbana do município nos anos de 2000 (95,52%) e 2010 (95,73%) (Tabela 4). O crescimento da população urbana é um fenômeno que afeta não apenas o município de Macapá, mas se trata de um reflexo do que ocorre no contexto brasileiro, a exemplo de dados do norte do país, que corresponde a 73,53%, e do Brasil, com 84,36% (IBGE, 2022).

O fenômeno de migração de pessoas da área rural para a cidade traz consequências significativas sem o devido planejamento, como exemplo as mazelas da má distribuição de terra, o que ocasiona ocupações em áreas irregulares. Segundo Chagas (2004), estima-se que 30% da população de Macapá ocupam áreas de ressacas, sendo que a ausência de regularização fundiária é um dos motivos de ocupações irregulares.

Frisa-se que entre as formas de regularização fundiária, existe a incorporação das terras ao patrimônio do Estado por meio de doação (Amapá, 2018, cap. II, art. 7)³⁹. A doação de terras ao estado do Amapá pela União foi efetivada por meio da Lei Federal nº 10.304/2001, alterada pela Lei nº 14.004/2020, que transfere ao domínio dos estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

Para o estado do Amapá serão transferidas 23 (vinte e três) glebas, das quais especificamente 6 (seis) glebas estão inseridas no município de Macapá, a saber: Rio Pedreira; Jupati; Uruguinha; Matapi-Curiaú-Vila Nova (Mapa 19), em processo de transferência; Macacoari (Mapa 15) e Tartarugal Grande (Mapa 18), já transferidas.

Entre as 6 (seis) glebas destacadas que estão sobrepostas no município de Macapá, 4 (quatro) passam por um diferenciado processo administrativo de transferência, em razão de, inicialmente, em 2018, terem sido transferidas ao estado do Amapá, sem atenderem aos critérios da legislação regente, entre eles a anuência da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Portanto, essas quatro se distinguem das demais glebas no processo de transferência, conforme restou definido nos autos do processo judicial⁴⁰, para que, então, seja dado prosseguimento aos trâmites que regem a Lei nº 10.304/2001.

³⁹Art. 7º São integrantes do Domínio do Estado:

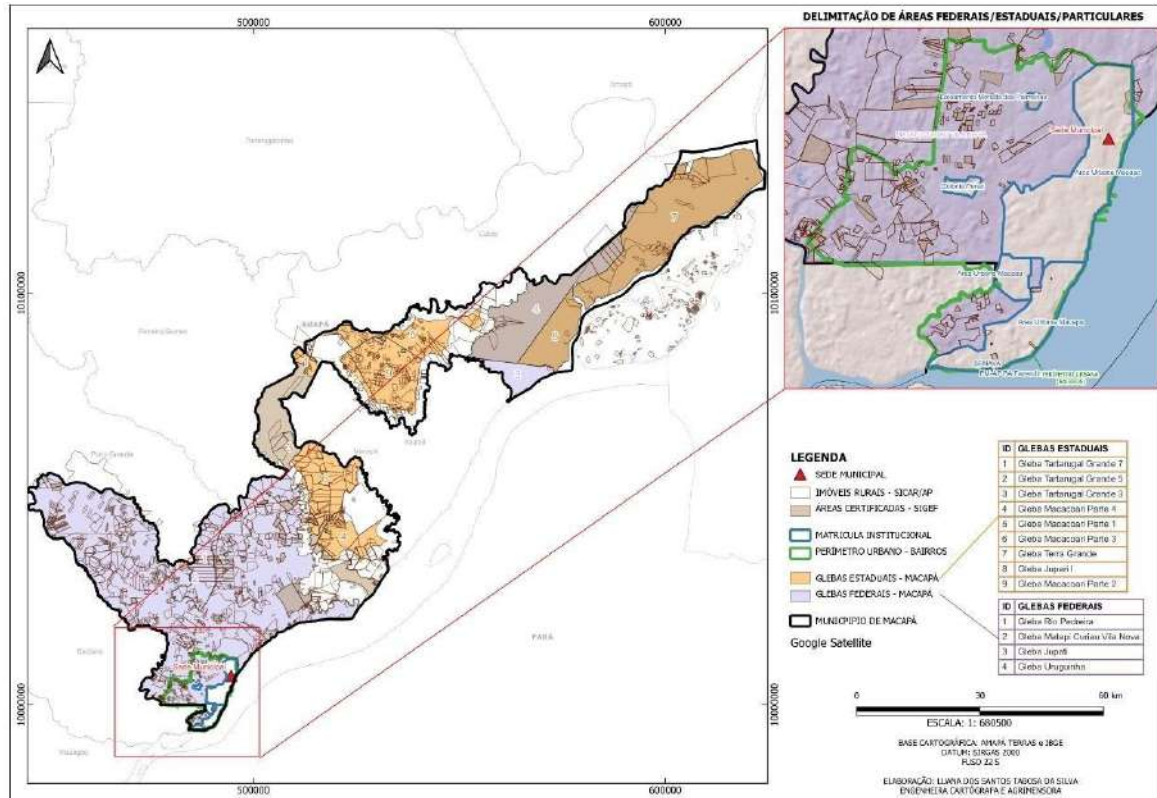
I - As terras transferidas ao patrimônio Estadual, nos termos da Constituição Federal de 1988; do Decreto Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987; do Decreto nº 6.291, de 7 de dezembro de 2007; da Lei nº 10.304 de 05 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.713 de 15 de Abril de 2016;

II - As terras incorporadas através da desapropriação, permuta, compra, doação ou por qualquer outro meio de aquisição legal;

III - As terras devolutas discriminadas, arrecadadas e registradas no registro de imóveis em nome do Estado”.

⁴⁰ Processo judicial nº 1006765-45.2022.4.01.3100 - 2ª Vara Federal do Amapá-TRF1.

Mapa 19 – Glebas Rio Pedreira, Matapi-Curiaú-Vila Nova, Jupati, Uruguinha, Tartarugal Grande e Macacoari, inseridas no município de Macapá.



Fonte: Queiroz e Silva (2023).

Sob essas circunstâncias, chama atenção o fato de que, até dezembro de 2022, as únicas glebas sobrepostas no município de Macapá, as quais perpassaram pelas fases de transferência e encontram-se devidamente averbadas⁴¹ e registradas no Cartório de Imóveis, após assinatura dos Termos de Doações n° 003 e 004/2022, trata-se, respectivamente, das glebas⁴² Macacoari (Mapa 15), com área líquida de 94.955,28 ha, e Tartarugal Grande (Mapa 18), com área líquida de 279,447,95 ha (Quadro 6).

Estudos aprofundados das seis glebas merecem atenção quanto às suas futuras convenções, a considerar o Plano Diretor do Município de Macapá (PDMM) concebido e sua atualização, como o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), a ser aprovado pela casa legislativa do Estado. Colocam-se em destaque as áreas inseridas na capital, Macapá, por ser o município mais populoso do estado do Amapá (Tabela 4), com 95% da população vivendo em área urbana.

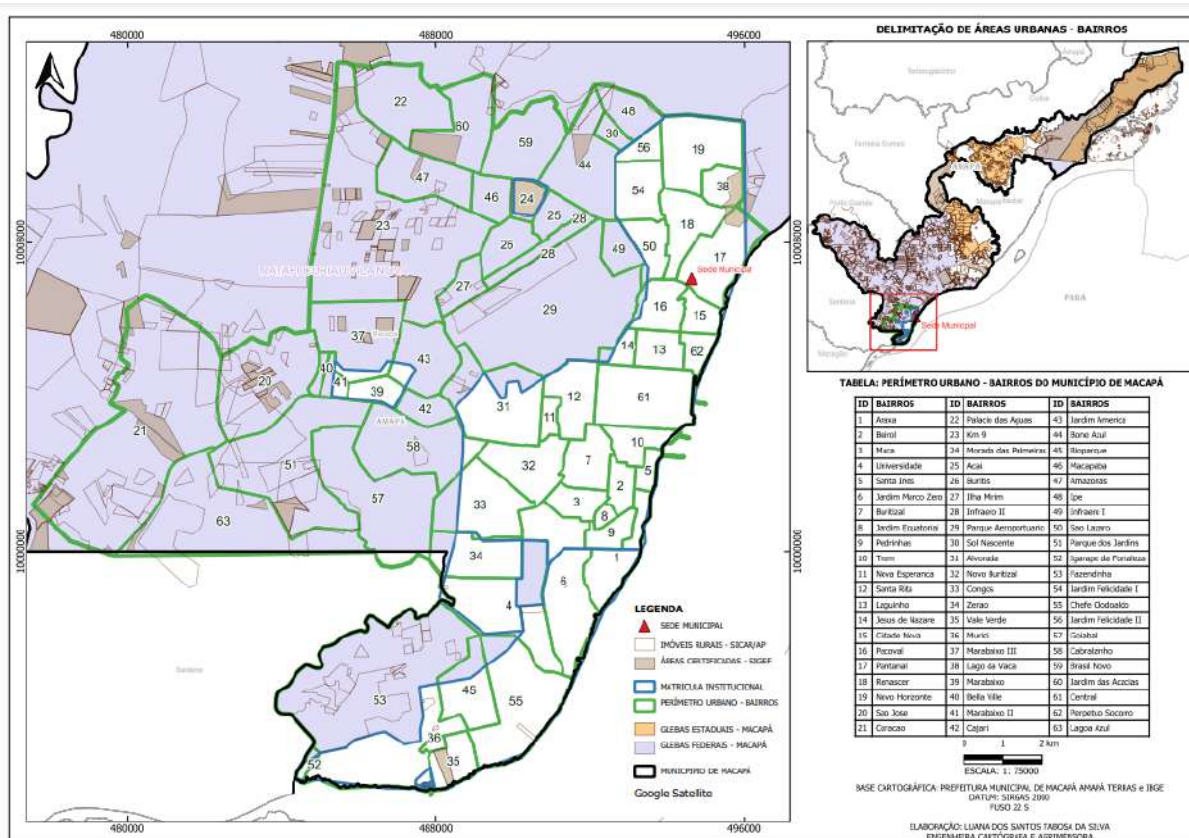
⁴¹ Averbação: lançamento numerado e sequencial, indicando resumidamente os atos e outras ocorrências que por qualquer modo alterem a matrícula ou os dados nela constantes (Instrução Normativa n° 22-SPU, art. 2°, IV)

⁴² Gleba: terreno ainda não parcelado (Instrução Normativa n° 22-SPU, art. 2°, XVII).

No âmbito dessa discussão (Mapa 19), depreende-se que a gleba Matapi-Curiaú-Vila Nova é a única gleba a qual está sobreposta na área urbana da cidade.

A grande extensão territorial urbana do município de Macapá carece de regularização fundiária. Nesse contexto, nota-se que bairros consolidados (Mapa 20), como Cabralzinho (58), Cajari (42), Ipê (48) e Açai (25), estão inseridos na gleba Matapi-Curiaú-Vila Nova, a qual, até o presente momento, se trata de gleba federal em processo de transferência ao estado do Amapá. Observa-se que esses bairros foram criados com significativas ocupações consolidadas, o que configura uma divisão administrativa, que setoriza o território, na qual a população se ver pertencente a um espaço denominado de “Bairro”. Entretanto, deve-se frisar que o elemento imprescindível está na garantia do registro imobiliário dessas áreas que dará o direito à propriedade, nos termos do art. 1.227 do Código Civil⁴³.

Mapa 20 – Gleba Matapi-Curiaú-Vila Nova e Divisão de Bairros: Macapá-AP



Fonte: Queiroz e Silva (2023).

⁴³ Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

A gleba Matapi-Curiaú-Vila Nova, trata-se da única área prevista no Decreto Federal nº 8.713/2016, sobreposta em área urbana, inserida no município de Macapá. Considerando essa perspectiva, salienta-se que a política de destinação fundiária integra a discricionariedade da gestão do território, todavia, no caso concreto da referida gleba, que se encontra inserida na área urbana de Macapá, percebe-se que se trata de área consolidada, portanto, deixa de ser uma discricionariedade do gestor e passa a ser uma obrigação, uma vez que o Estado deve proceder à sua política de uso e organizá-la.

Sobre esse entendimento, vale destacar a decisão prolatada nos autos do Processo nº 0033651-30.2021.8.03.0001, da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que versa sobre a obrigação de fazer pelos entes públicos no bairro Marabaixo I a IV:

Devo aqui consignar que a desordenada ocupação do solo, fruto da ausência de políticas habitacionais direcionadas à população carente, resulta na proliferação de moradias precárias, no surgimento de focos de degradação ambiental e de risco à saúde pela falta de saneamento básico, no adensamento populacional em espaços desprovidos de equipamentos públicos e comunitários (praças, escolas, creches, hospitais etc.); em grandes deslocamentos diários casa-trabalho-casa, acentuando problemas de falta de transporte público, e na marginalização dos seus habitantes com o incremento das desigualdades sociais.

É necessário que os gestores do Estado do Amapá e do Município de Macapá tenham um olhar mais ampliado da realidade, compreendendo o fenômeno urbano na sua completude, para que medidas mais justas e adequadas sejam adotadas em prol do ambiente urbano e da população carente que precisa de moradia. Nessa perspectiva, há que se ressaltar a existência de um conjunto de regras estabelecido pelo direito urbanístico prevendo alternativas que precisam ser aplicadas na prática.

Ressalte-se que o próprio Estatuto da Cidade no seu art. 2º, XIV, dispõe que a ordenação e o pleno desenvolvimento das funções da cidade devem seguir as seguintes diretrizes gerais: “regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais”.

Assim, a regularização fundiária de interesse social é uma obrigação do Poder Público, que deve implementá-la como uma das formas de concretizar um direito dos cidadãos brasileiros, que é a moradia digna, reconhecido como direito fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

A Lei nº 13.465/17 estabelece no seu art. 9º que a regularização fundiária abrange medidas: a) jurídicas; b) urbanísticas; c) ambientais; e d) sociais, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais, ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Portanto, a regularização fundiária de núcleos urbanos informais não dispensa a sua necessária regularização urbanística e mitigação de impactos ambientais (art. 35 da Lei nº 13.465/17). A lei prevê o resgate de patamares mínimos de qualidade de vida e da regularização e adequação do uso do espaço e do solo. A titulação dos moradores é também um objetivo a ser perseguido.

Assim, entendo perfeitamente cabível o pedido a fim de obrigar a parte demandada [Estado do Amapá e Município de Macapá] a providenciar o parcelamento do solo e a regularização fundiária do Bairro Marabaixo I ao IV.

Percebe-se que a ausência de regularização fundiária tende a causar insegurança jurídica para a legalização da área urbana de Macapá, oriunda de um cadastro fundiário deficitário. A dimensão da governança fundiária repercute diretamente na gestão dos negócios públicos em diferentes escalas de território, seja para o acesso à moradia e à propriedade, seja nas funções econômicas que norteiam os diferentes partícipes do processo, como o governo e a sociedade civil, sobretudo em atenção à melhor vocação do patrimônio natural, como diz Fischer (2018, n.p):

A política de destinação fundiária, logicamente integra a discricionariedade da gestão do território, segundo a melhor vocação do patrimônio natural, logo, o Estado ao destinar a terra deve proceder e organizar a sua política de uso de acordo com a melhor vocação, segundo múltiplos usos.

O Estado, atual proprietário das 12 (doze) terras (glebas) doadas, deve atuar sobre a destinação, quanto ao domínio, de imóveis ocupados, objetivando à segurança que atinge terceiros e principalmente o possuidor que se encontra em posição de vulnerabilidade e incerteza, no que toca ao seu direito de moradia e de propriedade. Por outro lado, como já abordado, o texto constitucional também dedica capítulo específico à Política Urbana, segundo o qual esta deverá ser executada pelo Poder Público municipal, tendo o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme o caput do art. 182 da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, é inegável que todas as unidades de governo devem estar envolvidas com o propósito de executar a boa governança fundiária em regime de colaboração, uma vez que isso amplia o número de sujeitos políticos capazes no processo, objetivando alcançar os direitos fundamentais básicos, como leciona Torsiano (2017, 25):

Lograr uma boa governança da terra não é fácil. As iniciativas para avançar com as políticas para fortalecer a governança exigem vontade política para superar a oposição daqueles que se beneficiam de uma débil governança. Melhorar a governança exige um compromisso firme dos dirigentes políticos, assim como o desenvolvimento de capacidades que permitam êxito nessa difícil e complexa tarefa do Estado.

A problemática local se dá precipuamente em decorrência do fato da transformação do então TFA em Estado Federado a partir de 1988, sem, contudo, à época, o conjunto de normas e regras não atender à transferência do patrimônio fundiário da União ao recente Estado, o que não permitiu a governança tanto pelo Estado como pelos demais 16 (dezesesseis) municípios, situação agravada pela ausência de um cadastro fundiário⁴⁴, o qual possibilitou a debilidade hoje encontrada.

⁴⁴ “O cadastro é um sistema de informação que consiste em duas partes: uma série de mapas ou planos que mostram o tamanho e a localização de todas as parcelas de terra juntamente com informações que descrevem os atributos

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossa pesquisa teve como escopo a análise do processo de regularização fundiária no estado do Amapá, sob o enfoque da governança de terras a partir das transferências de glebas da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá, à luz do desenvolvimento regional urbano, delimitado pelo recorte temporal de 1988 a 2022. O delineamento do período se deu em razão da inter-relação entre a elevação do Território Federal do Amapá (TFA), em 1988, pela nova Constituição Federal, a Estado do Amapá, e a efetivação das primeiras glebas federais doadas pela União ao patrimônio fundiário do Estado até dezembro de 2022.

O que se buscou apreender deste estudo proposto foi responder como vem ocorrendo o processo de governança fundiária urbana no estado do Amapá, ante as transferências de terras da União ao patrimônio desse território e quais suas repercussões no processo de regularização fundiária, no recorte temporal de 1988 a 2022.

Para desenhar o percurso de análise, estabeleceu-se como objetivo principal analisar a transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá e suas repercussões no processo de governança fundiária urbana para o desenvolvimento regional.

Com vistas a responder à pergunta que norteou esta pesquisa, desenvolveu-se a dissertação em uma estrutura de três seções: a primeira, intitulada *A caracterização da situação fundiária: Brasil-Amazônia-Amapá*, procedeu a uma breve contextualização do processo histórico e normativo sobre a regularização fundiária no Brasil e na Amazônia e, sobretudo, no estado do Amapá; tratou também da relevância da construção do patrimônio fundiário da sua emancipação como ente Federado, com fundamento no art. 14 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias/ da Constituição Federal de 1988.

Deve-se evidenciar que, na primeira seção, não se pretendeu discutir o processo histórico, mas caracterizar as políticas públicas fundiárias de outrora, a fim de se compreender o processo que fez com que o estado do Amapá ficasse à margem de uma boa governança. Esse percurso histórico teve seu início ainda quando a área compreendida hoje como território do Amapá pertencia à Espanha, quando ainda estava vigente o Tratado de Tordesilhas. Em seguida, superado pelo Laudo Suíço, o território do Amapá, agora incorporado ao Brasil, perpassou por distintos períodos: Sesmarias (1500-1822), Regime de Posses (1822-1820), Lei de Terras (1850-1889) e, por fim, o Período Republicano (1889-até os dias atuais).

da terra. Distingue-se de um sistema de registro de terras, pois este último está exclusivamente preocupado com o direito legal associado à propriedade” (Reydon; Felício, 2017, p. 21).

Torna-se possível observar, assim, que, a partir da Constituição de 1988, houve um significativo número de normativos que trataram, sobretudo, da política urbana e rural e também é quando o Amapá é emancipado a Estado Federado. Há de se considerar que as normas reguladoras sobre a gestão da terra no âmbito nacional não acompanharam o processo de construção da identidade territorial, portanto, desconsideraram as especificidades regionais que fazem parte do contexto de povoamento, especialmente na região amazônica.

Notadamente, entre os destaques dos marcos regulatórios pátrios para uma governança de terras responsável, destaca-se que, só no ano 2000, a Constituição Federal definiu a moradia como um direito social, alterando o texto do artigo 6º, e, em 2001, regulamentou os artigos 182 e 183, estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana e a aprovação do Estatuto da Cidade.

Entretanto, em que pese o arcabouço jurídico acerca da regularização fundiária, a concretização de políticas públicas com o fim de realizar uma governança fundiária urbana é precária; além disso, é inegável que os direitos fundamentais, como o art. 5º, direito à propriedade, e os termos do art. 6º da Constituição Federal, como o direito à moradia, vêm sendo violados, evidenciando-se a debilidade da governança fundiária no Brasil e, por igual modo, no Amapá.

A segunda seção tratou do *processo de transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá*. Nesse percurso, foram analisados os instrumentos legais da regularização das terras públicas no estado do Amapá e demais atos precursores a Lei Federal nº 14.004/2020, com diálogo sobre a governança fundiária urbana do Estado e os seis municípios que aprovaram seus planos diretores, entre eles Macapá, Santana, Laranjal do Jari, Porto Grande, Ferreira Gomes e Oiapoque.

Ao discutir o processo de transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá, precipuamente o ponto central é afirmar que o TFA foi emancipado a Estado da Federação, sem que o patrimônio fundiário da mesma maneira fosse repassado. Ou seja, o preceito fez senão transferir ao estado do Amapá o domínio dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Território ou em uso por ele à data de sua transformação em Estado, excetuando, entre outros, as terras públicas, que continuaram sob o domínio da União.

O percurso histórico-normativo do processo de regularização fundiária no estado do Amapá não é linear e caracteriza-se ora por avanços, ora por retrocessos. Dito isso, aguardou-se por 32 (trinta e dois) anos que uma lei pudesse ser sancionada para se efetivar um processo de regularização fundiária. A Lei nº 14.004/2020 alterou a Lei nº 10.304/2001 e fez com que se tornasse possível estabelecer os parâmetros de transferência de 23 (vinte e três) glebas da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá.

A política fundiária urbana está prevista na Constituição de 1988, a qual atribui à União a competência para instituir as diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano (art. 21, XX). O texto constitucional dedica capítulo específico à Política Urbana, a qual deverá ser executada pelo Poder Público Municipal, tendo o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme o caput do art. 182 da Constituição Federal de 1988.

Ainda que se observe o debate acadêmico sobre o ordenamento territorial, nota-se precário no campo prático da gestão política local, tendo em vista a debilidade dos municípios no que tange os planos diretores. Portanto, a máxima de que o Estado não se desenvolve pela ausência de terras se mostra frágil, uma vez que vimos se concretizarem as doações de terras ao patrimônio estadual; contudo, registram-se ausentes as políticas públicas atuantes dos municípios em relação a uma governança fundiária, considerando-se a ausência ou a obsolescência de planos diretores, importantes instrumentos para concretizar a governança fundiária.

Tal contexto apontou um conjunto de fatores que são necessários a um efetivo e eficiente processo de construção e concretização da governança fundiária urbana, como nas situações que moldam a dimensão da função social da propriedade e a flexibilização de direitos territoriais.

A terceira seção, nomeada *Análise da governança fundiária urbana sob a ótica do planejamento e transferência de terras da União ao patrimônio fundiário do estado do Amapá (1988-2022)*, caracterizou e analisou as glebas doadas pela União na nova configuração patrimonial fundiária do estado do Amapá, a partir da Lei nº 14.004/2020, bem como a relação da não efetivação ao direito à moradia e à propriedade com a governança fundiária responsável.

As análises ainda evidenciaram, por meio de mapas, as áreas líquidas transferidas das doze glebas efetivamente doadas até dezembro de 2022 e constataram um decréscimo de 2.141.081,56 hectares, entre a área bruta de 3.951.698,48 ha e a área líquida de 1.810.616,92 ha. Entre as principais razões do decréscimo das áreas doadas estão a exclusão de áreas de conservação, de terras indígenas e áreas quilombolas, áreas de interesse da União, e áreas particulares.

O estado do Amapá enfrenta desafios significativos em sua governança fundiária. Os dados mostram que mais de 60% do território é área de conservação, além das terras indígenas e áreas quilombolas. Soma-se a isso a ausência de um cadastro geral de terras e a ausência de regularização fundiária vivenciadas por mais de três décadas, fatores que elevam a insegurança jurídica no território.

A terceira seção é concluída com o estudo de caso referente à gleba Matapi-Curiaú-Vila Nova. Trata-se da única gleba prevista no Decreto Federal nº 8.713/2016, sobreposta em área urbana, inserida no município de Macapá. Deve-se evidenciar que a política de destinação fundiária, integra a discricionariedade da gestão do território, todavia, no caso concreto da referida gleba, que se encontra inserida na área urbana de Macapá, percebe-se que se trata de área consolidada, portanto, deixa de ser uma discricionariedade do gestor e passar a ser uma obrigação, uma vez que o Estado deve proceder e organizar a sua política de uso.

O conceito de governança fundiária, também conhecido como administração de terras, trata-se de normas, processos e organizações que guiam a tomada de decisões e a gestão de interesses diversos relativos a terra. Desse modo, as políticas de regularização fundiária não devem ser desenvolvidas de forma isolada, mas sim integradas a outras políticas públicas, em colaboração com a sociedade, para garantir maior proximidade com a realidade e as necessidades e vocações regionais.

Os resultados da pesquisa indicam que a governança fundiária urbana no estado do Amapá é frágil, ainda que transferidas 12 glebas da União ao patrimônio fundiário do estado, estas estão integralmente sobrepostas em áreas rurais. A partir dessa constatação, destacam-se dois importantes achados: a necessidade de reformulação da Lei Estadual nº 1.758/2013, que hoje se encontra em apreciação pelo gestor estadual para atender a concepção da regularização fundiária urbana prevista na Lei nº 13.465/2017; e a implementação adequada dos Planos Diretores pelos municípios que possuem glebas sobrepostas em seus territórios.

Importa constatar que apenas seis dos dezesseis municípios possuem Planos Diretores, os quais precisam ser atualizados, para que possam se adequar à legislação vigente, especialmente em relação à regularização fundiária urbana e à gestão do novo patrimônio fundiário proveniente de doações de glebas pela União ao estado para atender ao direito constitucional à moradia e à propriedade.

A governança fundiária, tanto a nível estadual quanto municipal, é essencial para o planejamento urbano e para o cumprimento da função social da propriedade, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. A regularização fundiária urbana, compreendida pela Lei Federal nº 13.465/2017, envolve não apenas os municípios, mas também o Estado, a União, Ministério Público, Defensoria Pública e a sociedade, o principal interessado no processo. A interação entre a organização política e a questão fundiária é crucial, pois afeta a gestão pública e as relações sociais.

Além das dimensões sociais, econômicas e sociais, a governança fundiária lida com conflitos de uso do solo e busca conciliar interesses diversos, promovendo a participação

democrática dos cidadãos nos processos de decisão. O ordenamento territorial, incluindo o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), é fundamental para o desenvolvimento sustentável, exigindo um ajuste institucional para facilitar o acesso às informações em diferentes níveis de uso.

No entanto, a avaliação desse processo é complexa e vai além do escopo desta pesquisa, especialmente considerando a ocupação irregular de áreas urbanas e a dinâmica em constante mudança, visto ser um processo que se relaciona com diversos fatores e atores. É essencial o entendimento dos diversos partícipes envolvidos nesse processo, incluindo os entes federativos e a sociedade, para garantir que a regularização fundiária sirva como instrumento de governança fundiária urbana e assegure a segurança jurídica tão esperada.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Direito à moradia** – instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras. Rio de Janeiro: Observatório de Políticas Urbanas, FASE/IPPUR, 1997.

ALVES, José Eustáquio Diniz Alves. **Brasil tem 85% da sua população vivendo em grandes centros urbanos**. Disponível em: <https://projeto colabora.com.br/ods11/brasil-tem-85-da-sua-populacao-vivendo-em-grandes-centros-urbanos>. Acesso em: 31 out. 2022.

AMAPÁ. **Decreto nº 2.212, de 09 de junho de 2017**. Trata da reestruturação do Programa Estadual de Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Amapá - PEZEE/AP e dá outras providências. Macapá: Palácio do Governo, 2017. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/ZEE_e8124d5320f05c3a5cc332e92139ead5.pdf. Acesso em: 31 out. 2022.

AMAPÁ. **Lei Complementar nº 110, de 15 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre as terras públicas e devolutas do Estado, disciplina sua ocupação e dá outras providências. Macapá: Palácio do Governo, 2018. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/AMAPA%20TERRAS_78a806fb1ec6450a9e4065fd26a73586.pdf . Acesso em: 10 abr. 2024.

AMAPÁ. **Lei nº 0919, de 18 de agosto de 2005**. Dispõe sobre o ordenamento territorial do Estado do Amapá, e dá outras providências. Macapá: Palácio do Governo, 2005. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/ZEE_d7c6613c1bccd72d21a90e3562df94c2.pdf. Acesso em: 31 out. 2022.

AMAPÁ. **Lei nº 1.758, de 27 de junho de 2013**. Autoriza o Poder Executivo a realizar a alienação gratuita, mediante doação dos lotes urbanos de assentamentos localizados em imóveis de domínio do Estado do Amapá, para promover a regularização. Macapá: Palácio do Governo, 2013. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/AMAPA%20TERRAS_8fad4f8393094935f4373e9aca29e801.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

AMAPÁ. **Lei nº 2.425, de 15 de julho de 2019**. Cria o Instituto de Terras do Estado do Amapá – AMAPÁ TERRAS e dá outras providências. Macapá: Palácio do Governo, 2019. Disponível em: <https://amapaterras.portal.ap.gov.br/conteudo/legislacao/leis>. Acesso em: 30 out. 2023.

ATLAS GEOGRÁFICO ESCOLAR DO ESTADO DO AMAPÁ / Orleno Marques da Silva Junior et al. – Macapá: **GERCO/IEPA**; UNIFAP, 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BATISTA, João Paulo Vieira; CIGOLINI, Adilar Antonio. **A criação de municípios e autonomia territorial**. 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/8336> Acesso em: 10 mar. 2024.

BECKER, Bertha Koiffmann. **Um manifesto pela floresta urbanizada** – Resenha do livro: A urbe amazônida: a floresta e a cidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2013.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016**. Regulamenta a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, no que se refere à transferência ao domínio do Estado do Amapá de terras pertencentes à União. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8713.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001**. Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020**. Altera a Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira, e a Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos estados de Roraima e Amapá, terras pertencentes à União. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114004.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BOUDIN, Alain. **A Questão Local**. Rio de Janeiro. DP&A, 2001.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALMON, Eliane. As gerações dos direitos. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 13, n. 1, p. 11-17, jan./jun. 2001. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/view/388/349>. Acesso em: 15 out. 2022.

CARVALHO, Bianca Moro. **Habitação popular na Amazônia**: o caso das ressacas na cidade de Macapá. Curitiba: Appris, 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTRO, Edna; HAZEU, Marcel. Cidades, fronteiras transnacionais e migração na Pan-Amazônia. **Somanlu**, ano 12, n. 2, p. 17-43, jul./dez. 2012.

CHAGAS, Marco Antonio. Macapá: um Município-Estado – “Palavras para reconciliação da natureza com sua urbe antes do fim do mundo”. In: TOSTES, José Alberto (org.). **Os distintos olhares do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá – 2004**. Macapá: UNIFAP, 2020. p. 11-24. Disponível em: <https://www2.unifap.br/editora/files/2020/08/distintos-olhares-do-pdduam.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

COSTA, Marco Aurélio; LUI, Lizandro. **Governança metropolitana na América Latina**: um panorama das experiências contemporâneas sob uma mirada comparativa. Brasília, DF: CEPAL: Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/210503_livro_governanca_metropolitana_introducao.pdf. Acesso em: 10 de jan. 2023.

CUNHA, Michely Freire Fonseca. **Manual de Regularização Fundiária Urbana – REURB**. 2. ed. revisada e ampliada. São Paulo: JusPodivm, 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DICIONÁRIO AMBIENTAL. **O que são Terras Devolutas**. ((o)) eco, Rio de Janeiro, ago. 2013. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27510-o-que-sao-terras-devolutas/>>. Acesso em: 29 out. 2022.

FAO/SEAD. 2017. **Governança de terras**: da teoria à realidade brasileira, Brasília. 378 pp.

FAUSTO. Boris. **História do Brasil**. 12ª impressão. Reimpresso 2006. São Paulo. Disponível em: <https://mizanzuk.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/02/boris-fausto-historia-do-brasil.pdf>. Acesso em: 20. set. 2022.

FERNANDES, Edésio. **Regularização fundiária plena**. Referências conceituais. Regularização de assentamentos informais: o grande desafio dos municípios, da sociedade e dos juristas brasileiros. Brasília-DF. Ministério das Cidades. 2007.

FERRARI, Celso. **Dicionário de urbanismo**. São Paulo: Disal, 2004.

FERREIRA GOMES. **Lei Complementar nº 284, de 30 de maio de 2016**. Institui o Plano Diretor e o Perímetro urbano no município de Ferreira Gomes. Disponível em: <file:///C:/Users/ana.queiroz/Downloads/LEI%20No%20284%202016%20-%20GAB%20PMFG.PDF>. Acesso em: 12 abr. 2024.

FERREIRA, José Francisco Carvalho; SILVA, Suéllen Conceição de Oliveira; TOSTES, José Alberto. **As experiências de planejamento urbano nas cidades amapaenses**. Maringá: Uniedusul, 2022.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Manual de Direito Agrário** (E-book). Universidade Federal do Pará, 2018.

FLEXA, Rafaela Costa. **Colonização e ordenamento das terras no Território do Amapá (1943-1988)**. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/estacao/article/download/532/rafaelev3n1.pdf>. Estação Científica (UNIFAP) <http://periodicos.unifap.br/index.php/estacao> ISSN 2179-1902 Acesso em: 15 jun. 2022.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP). **Déficit habitacional e inadequação de moradias no Brasil**: principais resultados para o período de 2016 a 2019. [2021]. Disponível em: https://fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/04.03_Cartilha_DH_compressed.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

GARCIA, Elaine Priscila de Andrade; BUENO Ana Paula da Silva; REYDON, Bastiaan Philip; FERNANDES, Vitor Bukvar. Diagnósticos, problemas e soluções. *In*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). **Governança de terras**: da teoria à realidade brasileira, Brasília, DF: FAO/SEAD, 2017. p. 231-252. Disponível em: https://www.ie.unicamp.br/images/Livro_NEA.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

GUERRA, Amanda Estela. **Breve Histórico da Configuração Político-Administrativa Brasileira**. https://geofp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/estrutura_territorial/evolucao_da_divisao_territorial_do_brasil/evolucao_da_divisao_territorial_do_brasil_1872_2010/breve_historico_da_configuracao_politico_administrativa_brasileira.pdf. Acesso em: 03. mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2023. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6585#resultado>. Acesso em: 12 dez. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades: Macapá. **IBGE gov.br**, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ap/panorama>. Acesso em: 15 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estimativas da população [...]. **IBGE**, [2022]. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf. Acesso em: 31 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Evolução da divisão Territorial do Brasil (1872-2010)**. 2011. ISSN: 0103-6335.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Tabela 6585**: proporção de população urbana vivendo em assentamentos precários [...], 2010. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6585#resultado>. Acesso em: 10 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Panorama das cidades brasileiras**. 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ap/panorama>. Acesso em: 15 mar. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO AMAPÁ (IEPA). **Macrodiagnóstico do estado do Amapá**: primeira aproximação do ZEE. 3. ed. rev. ampl., Macapá: IEPA, 2008.

JORGE, Sérgio Paulo de Souza. **Política fundiária como instrumento de ordenamento territorial**. 2003. 139 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2003.

KOHL, Paulo Roberto. **Regularização fundiária e os imóveis em faixa de fronteira**: segurança jurídica em um país continental. Academia.edu. 2022.

LARANJAL DO JARI. **Lei Complementar nº 302, de 11 de maio junho de 2007**. Institui o Plano Diretor e o Perímetro Urbano do município de Porto Grande e da outras providências. Disponível em: https://www.laranjaldojari.ap.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-municipais-ano-2007/lei-ndeg302-11-de-maio-de-2007_compressed.pdf/view Acesso em: 10 abr. 2023.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2011.

LIMA, Ricardo Ângelo Pereira. **Antorpozacion, dinâmicas de ocupación del território y desarrollo em la Amazonia brasileira**: el caso del Estado de Amapá. 2003. Tese (Doutorado em Geografia Humana), Universidade Autônoma de Barcelona, Bellaterra, 2003.

LIMA, Ricardo Ângelo Pereira de; PORTO, Jadson Luis Rebelo. Ordenamento territorial amapaense: dinâmicas de um estado brasileiro na fronteira Amazônia. Díez años de cambios en el Mundo, en la Geografía y en las Ciencias Sociales, 1999-2008. *In*: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE GEOCRÍTICA, 10., 2008, Barcelona. **Anais [...]**. Barcelona: Universidade de Barcelona, 26-30 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.ub.es/geocrit/-xcol/100.htm>. Acesso em: 25 maio 2023.

LIMA, Ruy Cirne. **Terras devolutas**: história, doutrina, legislação. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1935.

LINS, Cristóvão. **A Jari e a Amazônia**. Rio de Janeiro, Dataforma e Prefeitura de Almeirim-PA. 3ª ed, 2001.

LOMBA, R. M; SILVA, E. A. C. D. Renda e propriedade privada da terra: uma leitura sobre a regularização fundiária no Estado do Amapá. **Geo**, Rio de Janeiro, n. 40, p. 1-19, 2022.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. A questão fundiária na Amazônia. **Dossiê Amazônia Brasileira II**, v. 19, n. 54, ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/pstJcmXTJKSNGRYZNLPWhsN/?lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MACAPÁ. **Lei Complementar nº 26, de 20 de janeiro de 2004**. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá e dá outras providências. Macapá: Palácio Laurindo dos Santos Banha, 2004. Disponível em: [//leismunicipais.com.br/a/ap/m/macapa/lei-complementar/2004/3/26/lei-complementar-n-26-2004-institui-o-plano-diretor-de-desenvolvimento-urbano-e-ambiental-do-municipio-de-macapá-e-da-outras-providencias](http://leismunicipais.com.br/a/ap/m/macapa/lei-complementar/2004/3/26/lei-complementar-n-26-2004-institui-o-plano-diretor-de-desenvolvimento-urbano-e-ambiental-do-municipio-de-macapá-e-da-outras-providencias). Acesso em: 12 abr. 2023.

MACAPA. **Diário Oficial do Município**. Disponível em: <https://macapa.ap.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Diario-Oficial-3965-31.12.2020.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024

MALERBA, Julianna. Planejamento regional e reforma agrária: antigos e novos entrelaçamentos entre as questões agrária e regional. **Revista Política e Planejamento Regional**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 273-292, jul./dez. 2014.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalho de conclusão de curso. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales**. Teoria general. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 1999.

MARTINS, Laila Milena Teles. **Transferência de terras da União para o Estado do Amapá**: marcos legislativos, 2017. Disponível em: https://redib.org/record/oai_articulo1422083-transfer%c3%aancia-de-terrasdauni%c3%a3o-para-o-estado-do-amap%c3%a1-marcos-legislativos. Acesso em: 15 jun. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 18. ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2016

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**. Teoria, método e criatividade. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MONTE-MÓR, Roberto Luís. **As teorias urbanas e o planejamento urbano no Brasil**. Academia, 2006. Disponível em: <https://www.academia.edu/26051160>. Acesso em: 15 dez. 2022.

NASCIMENTO, Adilson. **A reforma agrária no Estado do Amapá**: o processo histórico-institucional fundiário e as consequências dos Projetos de Assentamento sobre a cobertura floresta. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas), Universidade Federal do Amapá, 2009.

OLIVEIRA, A. M.; CUNHA, A. C. Análise de risco como medida preventiva de inundações na Amazônia: estudo de caso de enchente de 2000 em Laranjal do Jari-AP, Brasil. **Ciência e Natura**, v. 37, p. 110-118, 2015.

OIAPOQUE. **Lei Complementar nº 628, de 28 de dezembro de 2020**. Institui o Plano Diretor Participativo de Oiapoque. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/OIAPOQUE_2cbae07fd90007e6b0e363a2b5abca0b.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). **Governança de terras: da teoria à realidade brasileira**, Brasília, DF: FAO/SEAD, 2017. 378 p. Disponível em: https://www.ie.unicamp.br/images/Livro_NEA.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

PAINEL CORONA VIRUS. **Situação Epidemiológica da COVID-19 no Amapá**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 02 de jan..2024.

PLANO DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DESMATAMENTO E QUEIMADAS DO ESTADO DO AMAPÁ (PPCDAP) 2009. **Contexto e Ações**. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/168/_arquivos/ppcdap_f21_168.pdf. Acesso em 03 de dez.2023.

PORTO, Jadson Luís Rebelo. **Amapá: principais transformações econômicas e institucionais – 1943 a 2000**. Macapá: Edição do Autor, 2003.

PORTO GRANDE. **Lei Complementar nº 406, de 02 de junho de 2014**. Institui o Plano Diretor e o Perímetro Urbano do município de Porto Grande e da outras providencias. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/PORTO%20GRANDE_80175ac05e24b1c97f33532084de00e3.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

REYDON, Bastiaan Philip. **Cadastro territorial no Brasil: perspectiva e o seu futuro**. Belém: Universidade Federal do Pará, 2018. 177 p.

REYDON, Bastiaan Philip; MOREIRA, Glaciele Leardine; BUENO, Ana Paula da Silva; PASSOS, Delaide. Regularização fundiária. *In*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). **Governança de terras: da teoria à realidade brasileira**, Brasília, DF: FAO/SEAD, 2017. p. 161-192. Disponível em: https://www.ie.unicamp.br/images/Livro_NEA.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999. ISBN 85-2292-111-0.

SANTANA. **Lei Complementar nº 02, de 11 de outubro de 2006**. Institui o Plano Diretor Participativo de Santana-AP. Disponível em: <https://planodiretor.santana.ap.gov.br/pdpms/> Acesso em: 12 abr. 2023.

SANTOS, Emmanuel Raimundo Costa. **Para além de Tordesilhas: dinâmica territorial setentrional litorânea do Brasil Colonial**. Simpósio Nacional de Geografia Urbana, 2019.

SANTOS, Milton. **O Dinheiro e o Território**. Disponível em [file:///C:/Users/ana.queiroz/Downloads/13360-Texto%20do%20Artigo-52708-1-10-20090902%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ana.queiroz/Downloads/13360-Texto%20do%20Artigo-52708-1-10-20090902%20(1).pdf). Acesso em: 10.ago. 2023

SANTOS, José Carlos Ferreira dos. **A regularização fundiária na Amazônia Legal** – comentários à Lei Federal nº 11.952/2009. ANOREG, Mato Grosso, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA JÚNIOR, Orleno Marques da *et al.* **Atlas geográfico escolar do Estado do Amapá**. Macapá: GERCO/IEPA; UNIFAP, 2022.

SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento Econômico**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- **REsp 389.372/SC**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=5390545&tipo=91&nreg=200101525224&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090615&formato=PDF&salvar=fals> e. Acesso em: 15 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-**EREsp 617428 / SP**. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2011/0288293-9. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 04/06/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 17/06/2014. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=35833013&tipo=5&nreg=201102882939&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140617&formato=PDF&salvar=fals> e. Acesso em: 15 mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lei de regularização fundiária é alvo de nova ADI no Supremo**. 29 jan. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=367981>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Partido questiona constitucionalidade de nova lei sobre regularização fundiária**. 6 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358386&caixaBusca=N>. Acesso em: 14 mar. 2023.

TERRITÓRIO. **Dicionário de Língua Portuguesa**, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/territorio/#:~:text=Significado%20de%20Territ%C3%B3rio,territ%C3%B3rio%20de%20uma%20regi%C3%A3o%20militar>. Acesso em: 20 mar. 2023.

TORSIANO, Richard Martins. Prefácio. *In*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). **Governança de terras**: da teoria à realidade brasileira, Brasília, DF: FAO/SEAD, 2017. p. XXIII-XXV. Disponível em: https://www.ie.unicamp.br/images/Livro_NEA.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

TORSIANO, Richard; MARQUES, Taffarel Pereira. A regularização fundiária na Amazônia Legal: marcos legais e a governança de terras. *In*: **Regularização fundiária**: experiências regionais. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. v. 304.

TOSTES, José Alberto. A experiência participativa no Amapá: análise do plano diretor de Laranjal do Jari. **Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades**, [S. l.], v. 3, n. 22, 2015.

TOSTES, José Alberto. **Em busca do plano perdido**. Macapá: Sal da Terra, 2016.

TOSTES, José Alberto. **Formação institucional da Amazônia**. Belém, 2014. Coleção Formação Regional da Amazônia.

TOSTES, José Alberto. **Planos diretores do Estado do Amapá: a experiência do Município de Laranjal do Jari-AP**. Macapá: Editora da UNIFAP, 2009.

TOSTES, José Alberto. **Planos diretores do Estado do Amapá: uma contribuição para o desenvolvimento regional**. Macapá, 2006. Série Arquitetura e Urbanismo na Amazônia.

TOSTES, José Alberto. Planos diretores na faixa de fronteira setentrional: o caso de Laranjal do Jari. **Revista de Administração Municipal**, v. 2, p. 170-178, 2005.

TOSTES, José Alberto. **Transformações urbanas das pequenas cidades amazônicas (AP) na faixa de fronteira setentrional**. Rio de Janeiro: Publit, 2011.

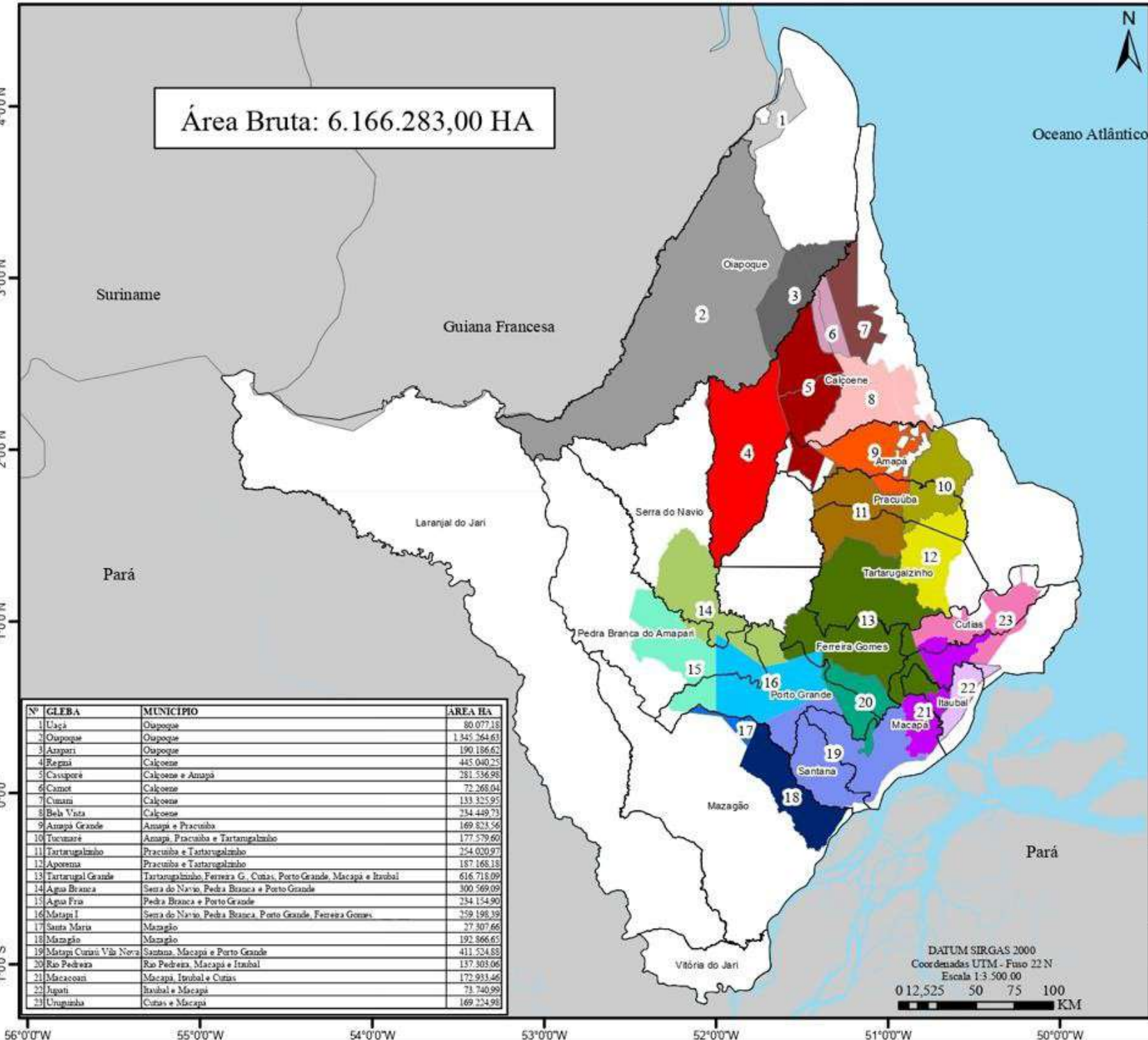
TOSTES, José Alberto. **Os Bairros da cidade de Macapá**. Disponível em: <https://josealbertostes.blogspot.com/2020/09/os-bairros-da-cidade-de-macap.html>. Acesso em: 20 dez. 2023

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade no Pará**. Belém: UFPA-ITERPA, 2006.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em Educação**. São Paulo: Atlas, 1987. ISBN: 85-224-0273-6.

VERGARA, Sylvia Constant; CORRÊA, Vera Lúcia de Almeida. **Proposta para uma gestão pública municipal efetiva**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

APÊNDICES



Área Bruta: 6.166.283,00 HA



Legenda

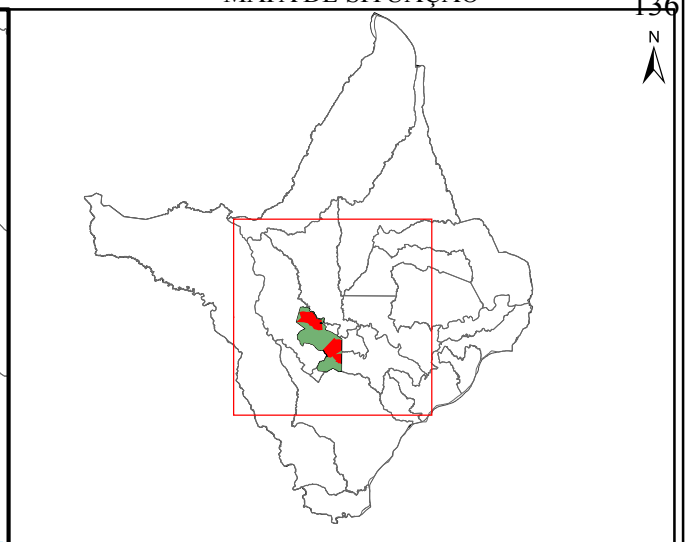
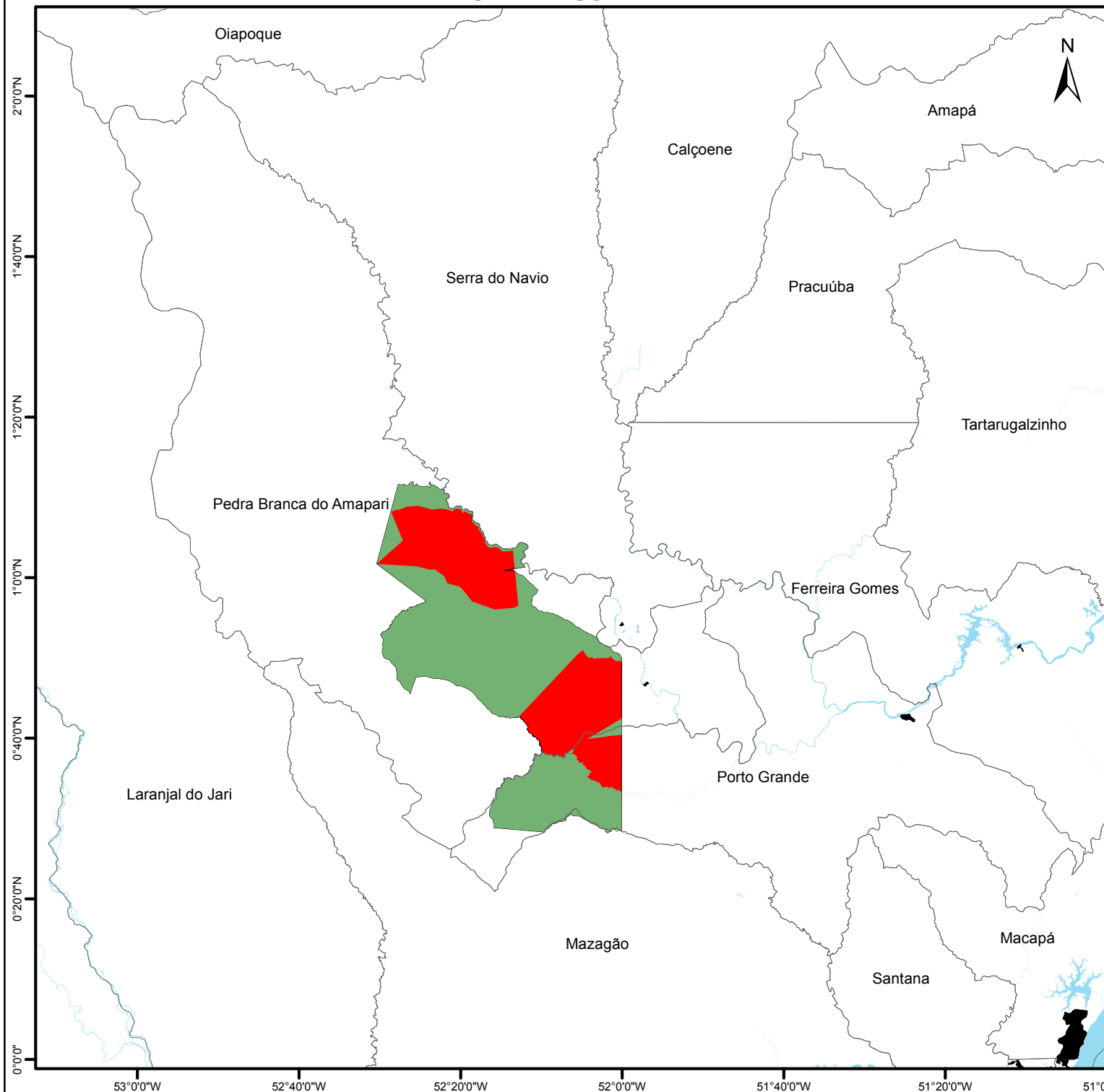
- 1 GLEBA UAÇA
- 2 GLEBA OIAPOQUE
- 3 GLEBA ARAPARI
- 4 GLEBA REGINA
- 5 GLEBA CASSIPORÉ
- 6 GLEBA CARNOT
- 7 GLEBA CUNANI
- 8 GLEBA BELA VISTA
- 9 GLEBA AMAPÁ GRANDE
- 10 GLEBA TUCUNARE
- 11 GLEBA TARTARUGALZINHO
- 12 GLEBA APOREMA
- 13 GLEBA TARTARUGAL GRANDE
- 14 GLEBA AGUA BRANCA
- 15 GLEBA AGUA FRIA
- 16 GLEBA MATAPI I
- 17 GLEBA SANTA MARIA
- 18 GLEBA MAZAGAO
- 19 MATAPI CURIAU VILA NOVA
- 20 GLEBA RIO PEDREIRA
- 21 GLEBA MACACOARI
- 22 GLEBA JUPATI
- 23 GLEBA URUGUINHA

- LIMITES MUNICÍPIAIS, ESTADUAL E INTERNACIONAL
- HIDROGRAFIA

Nº GLEBA	MUNICÍPIO	ÁREA HA
1	Oiapoque	80.077,18
2	Oiapoque	1.345.264,63
3	Arapari	190.186,62
4	Regina	445.040,25
5	Cassiporé	281.536,98
6	Carnot	72.269,04
7	Cunani	133.325,93
8	Bela Vista	234.439,73
9	Amapá e Pracuaba	169.823,56
10	Tucunare	177.579,60
11	Pracuaba e Tartarugalzinho	254.020,97
12	Aporema	187.168,18
13	Tartarugalzinho, Ferreira G., Cunas, Porto Grande, Macapá e Itaubal	616.718,09
14	Serra do Navio, Pedra Branca e Porto Grande	300.569,09
15	Agua Branca	234.154,90
16	Agua Fria	259.198,39
17	Matapi I	27.307,66
18	Mazagão	192.866,65
19	Matapi Curiau Vila Nova	411.524,83
20	Rio Pedreira	137.303,06
21	Macacoari	172.933,46
22	Jupati	73.740,89
23	Uruguinha	169.224,93

DATUM SIRGAS 2000
 Coordenadas UTM - Fuso 22 N
 Escala 1:3.500.00
 0 12,525 50 75 100 KM

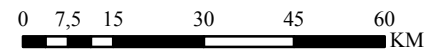
Organização: Ana Rita Guimarães Queiroz
 Elaboração: Uanne Marques
 Ano de Elaboração: 2024
 Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014); e SIGEF (2021).



Legenda

- ÁREA DOADA**
- ÁREA EXCLUÍDA**
- ÁREAS URBANAS**
- LIMITES MUNICIPAIS**

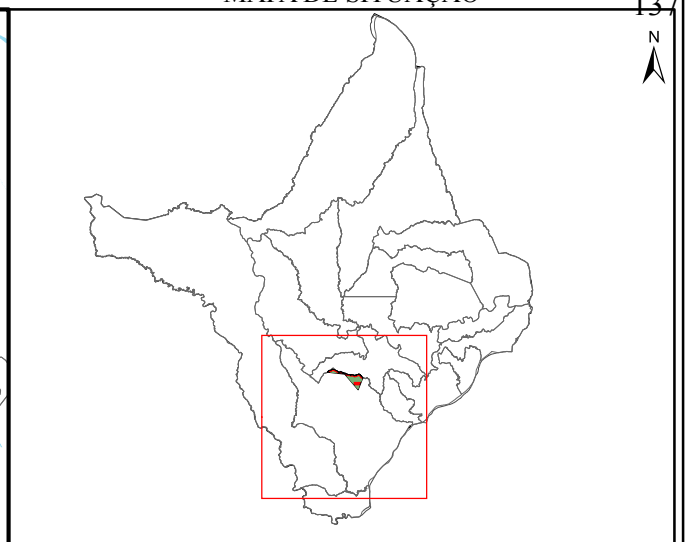
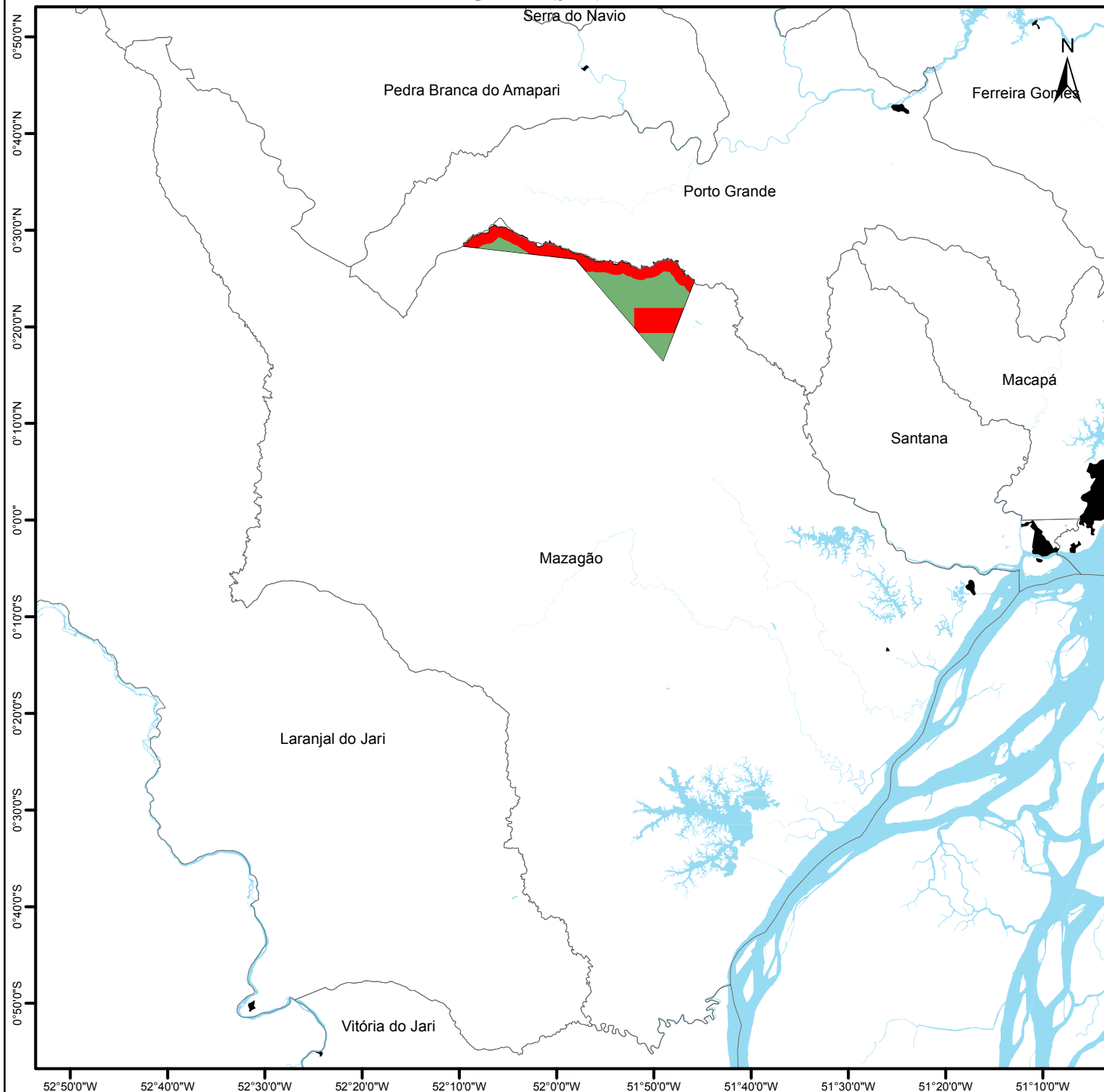
DATUM SIRGAS 2000
 Coordenadas UTM - Fuso 22 N
 Escala 1: 1.250.000






Organização: Ana Rita Guimarães Queiroz
 Elaboração: Uanne Marques
 Ano de Elaboração: 2024
 Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014);
 e SIGEF (2021).

GLEBA SANTA MARIA

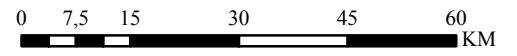
MAPA DE SITUAÇÃO



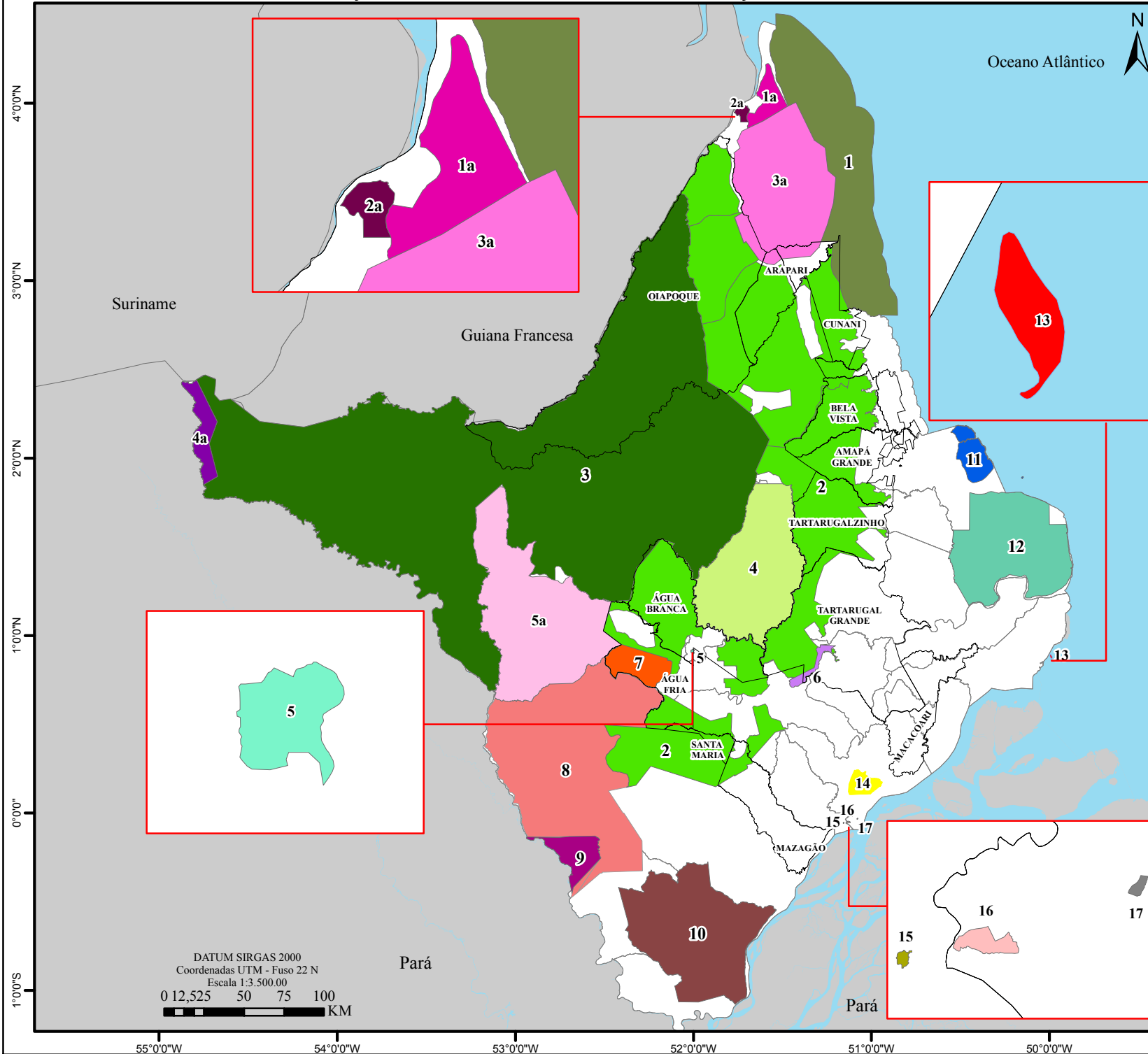
Legenda

-  ÁREA DOADA
-  ÁREA EXCLUÍDA
-  LIMITES MUNICIPAIS

DATUM SIRGAS 2000
Coordenadas UTM - Fuso 22 N
Escala 1: 1.045.000



Organização: Ana Rita Guimarães Queiroz
Elaboração: Uanne Marques
Ano de Elaboração: 2024
Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014);
e SIGEF (2021).



Legenda

Unidades de Conservação

- 1 PARQUE MACIONA DO CABO ORANGE
- 2 FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ - FLOTA
- 3 PARNA MONTANHAS DO TUMUCUMAQUE
- 4 FLORESTA NACIONAL DO AMAPÁ FLONA
- 5 RPPN SERINGAL TRIUNFO
- 6 PARQUE NATURAL DO CANCÃO
- 7 RESEX BEIJA-FLORES BRILHO DE FOGO
- 8 ESTAÇÃO ECOLÓGICA JARI
- 9 RESEX DO RIO CAJARI
- 10 ESTAÇÃO ECOLÓGICA MARACÁ-JIIOCA
- 11 RESERVA BIOLÓGICA DO LAGO PIRATUBA
- 12 RESERVA BIOLÓGICA DO PARAZINHO
- 13 APA DO RIO CURIAÍ
- 14 APA DA FAZENDINHA
- 15 RPPN REVECOM

Terras Indígenas - FUNAI

- 1a JUMINÃ
- 2a GALIBI
- 3a UAÇÁ
- 4a PARQUE DO TUMUCUMAQUE
- 5a WAIÃPI

LIMITES MUNICÍPIAIS, ESTADUAL E INTERNACIONAL
 HIDROGRAFIA
 LIMITE 12 GLEBAS

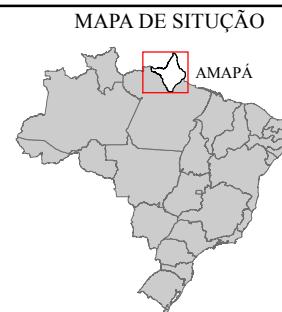
Organização: Ana Rita Guimarães Queiroz
 Elaboração: Uanne Marques
 Ano de Elaboração: 2024
 Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014); e SIGEF (2021).

DATUM SIRGAS 2000
 Coordenadas UTM - Fuso 22 N
 Escala 1:3.500.00
 0 12,525 50 75 100
 KM

55°0'0"W 54°0'0"W 53°0'0"W 52°0'0"W 51°0'0"W 50°0'0"W

MAPA DAS 12 GLEBAS TRANSFERIDAS AO ESTADO DO AMAPÁ

ÁREA BRUTA: 3.951.698,48 HA



Legenda

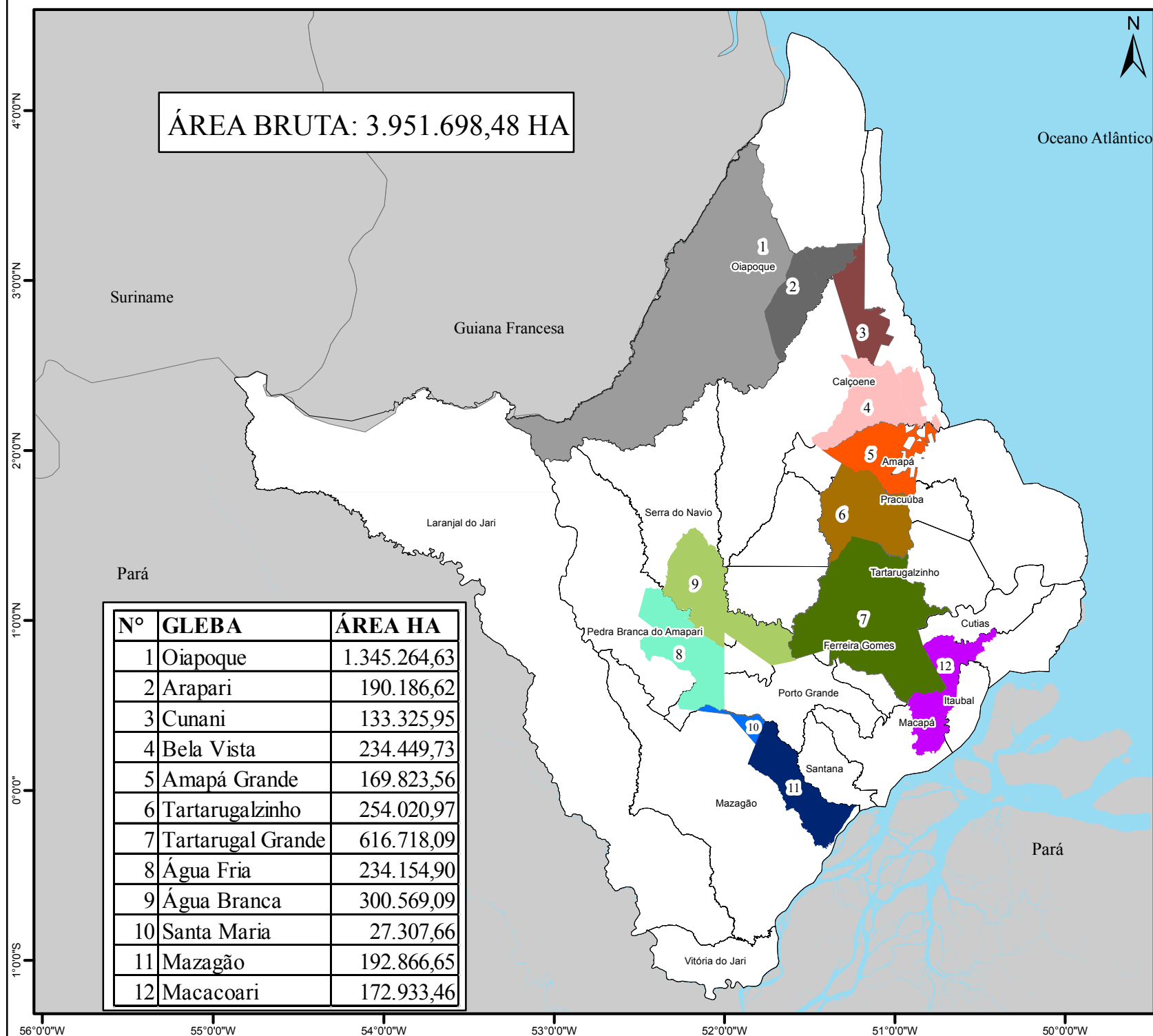
- 1 GLEBA OIAPOQUE
- 2 GLEBA ARAPARI
- 3 GLEBA CUNANI
- 4 GLEBA BELA VISTA
- 5 GLEBA AMAPÁ GRANDE
- 6 GLEBA TARTARUGALZINHO
- 7 GLEBA TARTARUGAL GRANDE
- 8 GLEBA AGUA FRIA
- 9 GLEBA AGUA BRANCA
- 10 GLEBA SANTA MARIA
- 11 GLEBA MAZAGAO
- 12 GLEBA MACACOARI

- LIMITES MUNICIPAIS, ESTADUAL E INTERNACIONAL
- HIDROGRAFIA

DATUM SIRGAS 2000
 Coordenadas UTM - Fuso 22 N
 Escala 1:3.500.00
 0 12,525 50 75 100
 KM

Oganização: Ana Rita Guimarães Queiroz
 Elaboração: Uanne Marques
 Ano de Elaboração: 2024
 Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014);
 e SIGEF (2021).

Nº	GLEBA	ÁREA HA
1	Oiapoque	1.345.264,63
2	Arapari	190.186,62
3	Cunani	133.325,95
4	Bela Vista	234.449,73
5	Amapá Grande	169.823,56
6	Tartarugalzinho	254.020,97
7	Tartarugal Grande	616.718,09
8	Água Fria	234.154,90
9	Água Branca	300.569,09
10	Santa Maria	27.307,66
11	Mazagão	192.866,65
12	Macacoari	172.933,46

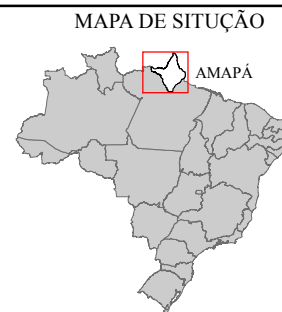


56°0'0"W 55°0'0"W 54°0'0"W 53°0'0"W 52°0'0"W 51°0'0"W 50°0'0"W

4°0'0"N
3°0'0"N
2°0'0"N
1°0'0"N
0°0'0"
1°0'0"S

MAPA DA ÁREA LÍQUIDA DAS 12 GLEBAS TRANSFERIDAS AO ESTADO DO AMAPÁ

Área Líquida: 1.810.616,92 HA



Legenda

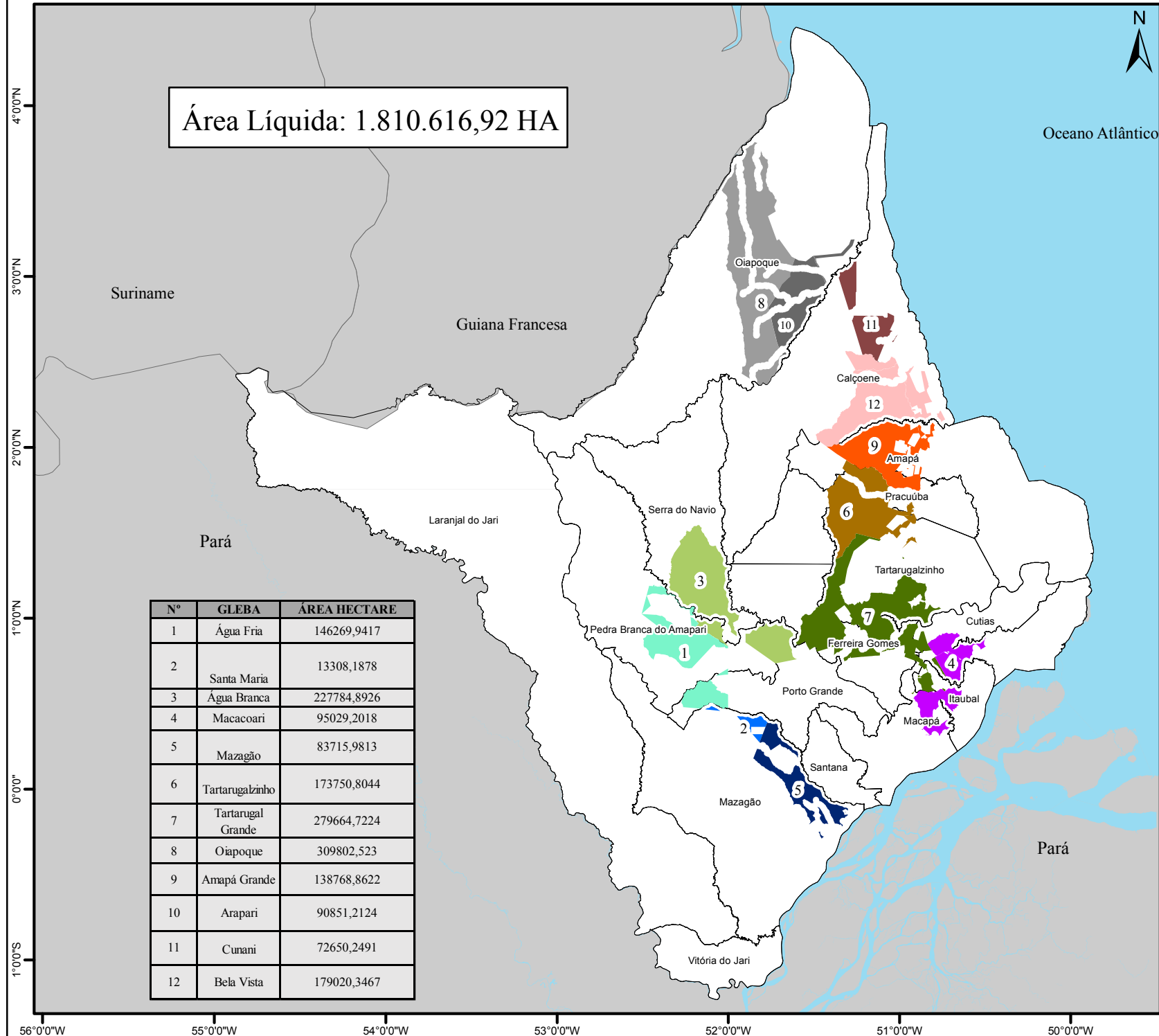
- 1 GLEBA AGUA FRIA
- 2 GLEBA SANTA MARIA
- 3 GLEBA AGUA BRANCA
- 4 GLEBA MACACOARI
- 5 GLEBA MAZAGÃO
- 6 GLEBA TARTARUGALZINHO
- 7 GLEBA TARTARUGAL GRANDE
- 8 GLEBA OIAPOQUE
- 9 GLEBA AMAPÁ GRANDE
- 10 GLEBA ARAPARI
- 11 GLEBA CUNANI
- 12 GLEBA BELA VISTA

- LIMITES MUNICIPAIS, ESTADUAL E INTERNACIONAL
- HIDROGRAFIA

DATUM SIRGAS 2000
 Coordenadas UTM - Fuso 22 N
 Escala 1:3.500.00

Oganização: Ana Rita Guimarães Queiroz
 Elaboração: Uanne Marques
 Ano de Elaboração: 2024
 Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014); e SIGEF (2021).

N°	GLEBA	ÁREA HECTARE
1	Água Fria	146269,9417
2	Santa Maria	13308,1878
3	Água Branca	227784,8926
4	Macacoari	95029,2018
5	Mazagão	83715,9813
6	Tartarugalzinho	173750,8044
7	Tartarugal Grande	279664,7224
8	Oiaoque	309802,523
9	Amapá Grande	138768,8622
10	Arapari	90851,2124
11	Cunani	72650,2491
12	Bela Vista	179020,3467

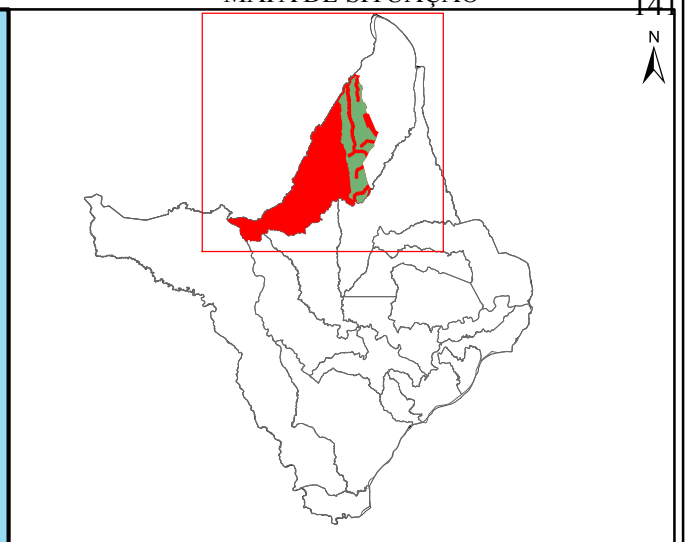
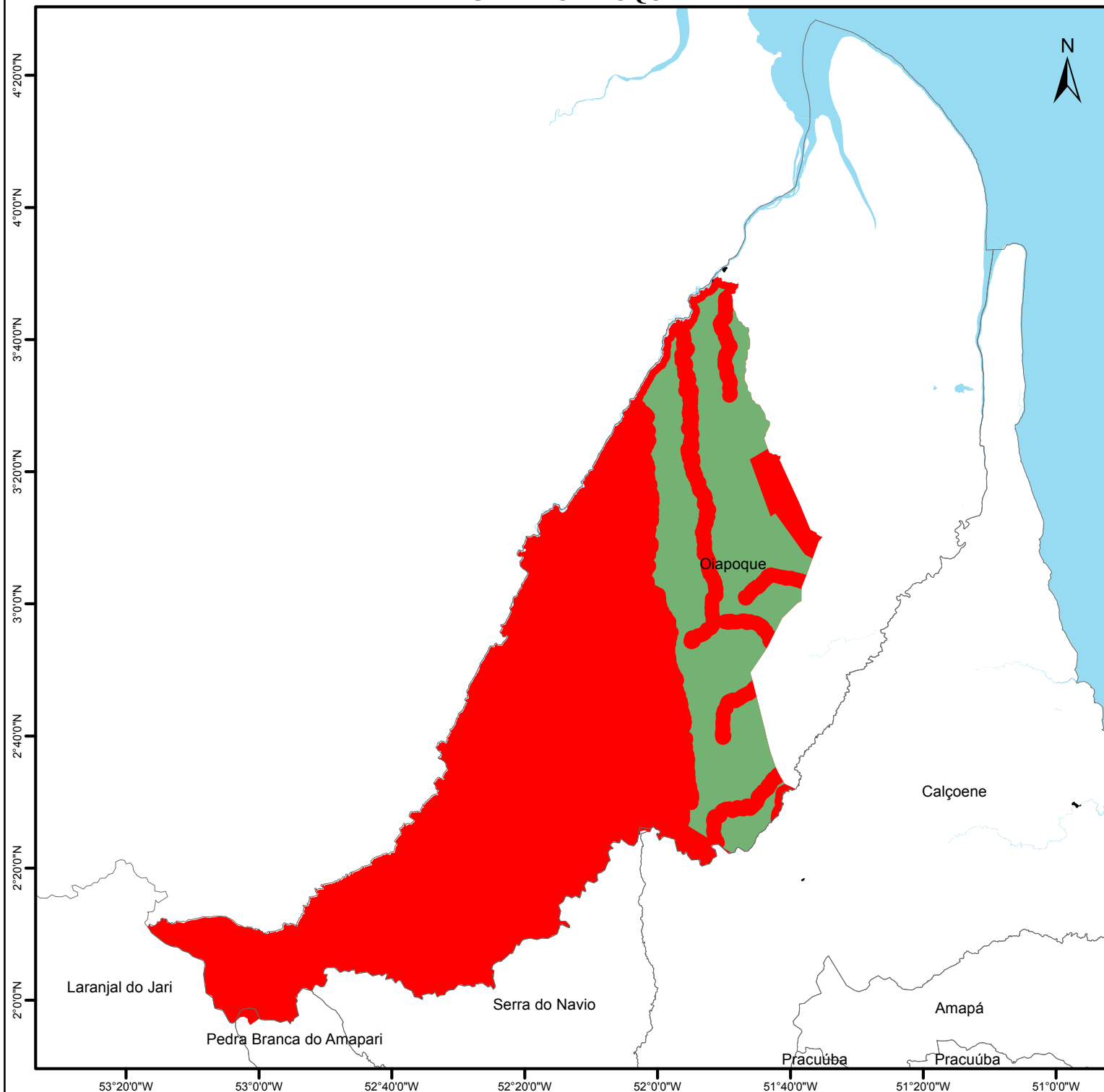


56°0'0"W 55°0'0"W 54°0'0"W 53°0'0"W 52°0'0"W 51°0'0"W 50°0'0"W





GLEBA OIAPOQUE

MAPA DE SITUAÇÃO

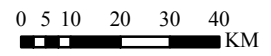
141



Legenda

-  **ÁREA DOADA**
-  **ÁREA EXCLUÍDA**
-  **ÁREAS URBANAS**
-  **LIMITES MUNICIPAIS**

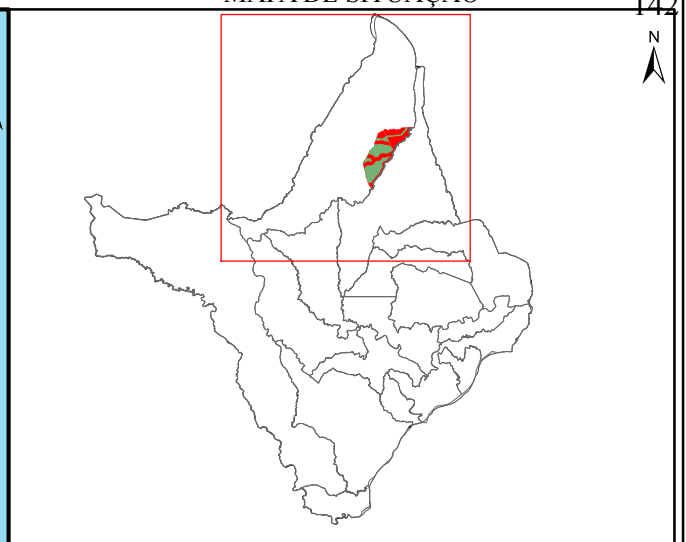
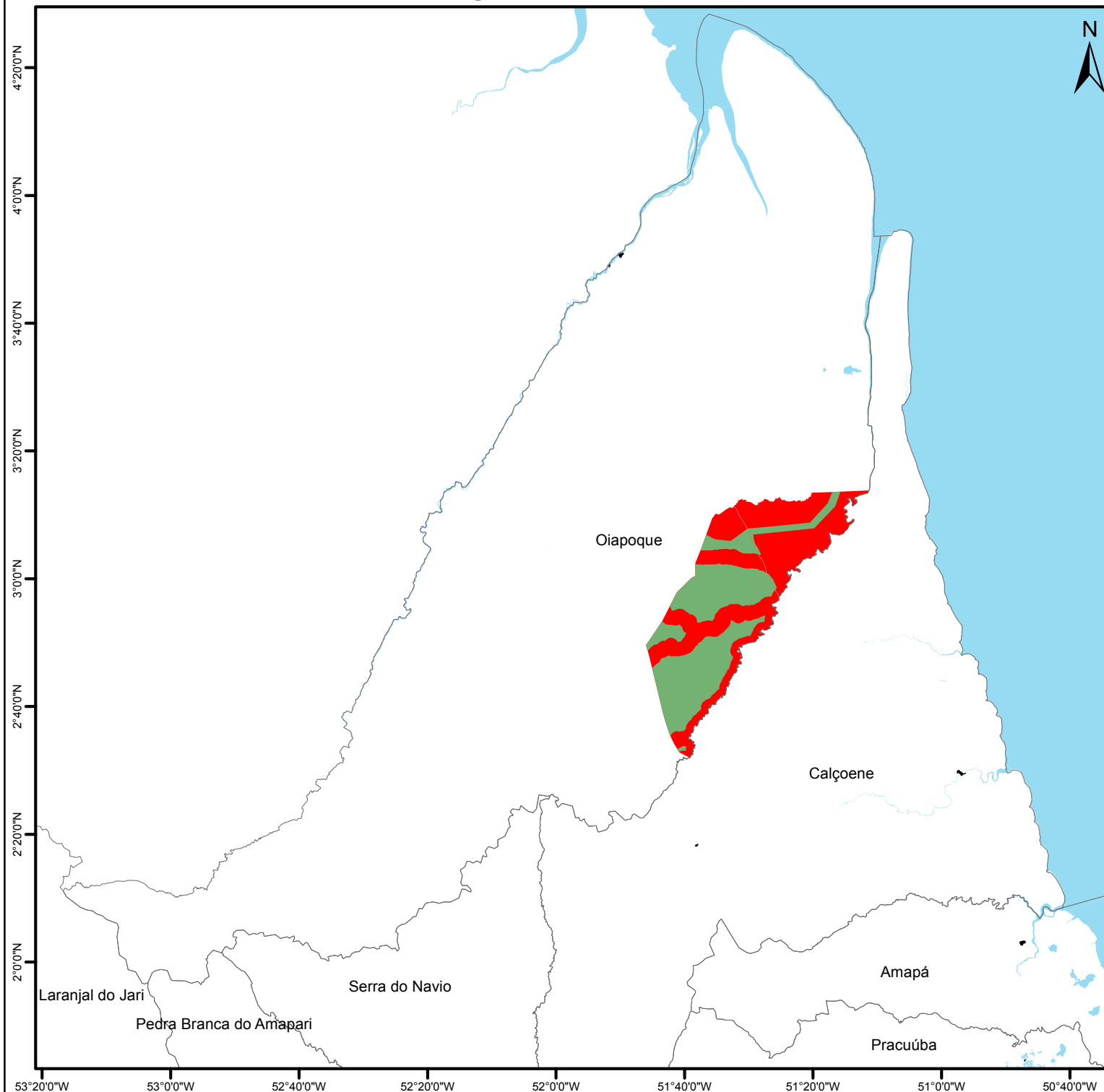
DATUM SIRGAS 2000
Coordenadas UTM - Fuso 22 N
Escala 1: 1.500.000



Organização: Ana Rita Guimarães Queiroz
Elaboração: Uanne Marques
Ano de Elaboração: 2024
Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014);
e SIGEF (2021).

GLEBA ARAPARI

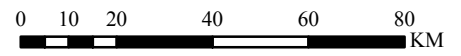
MAPA DE SITUAÇÃO



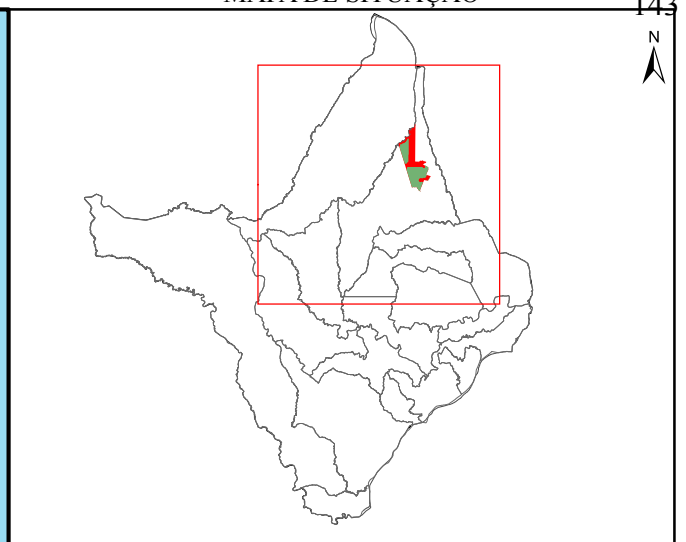
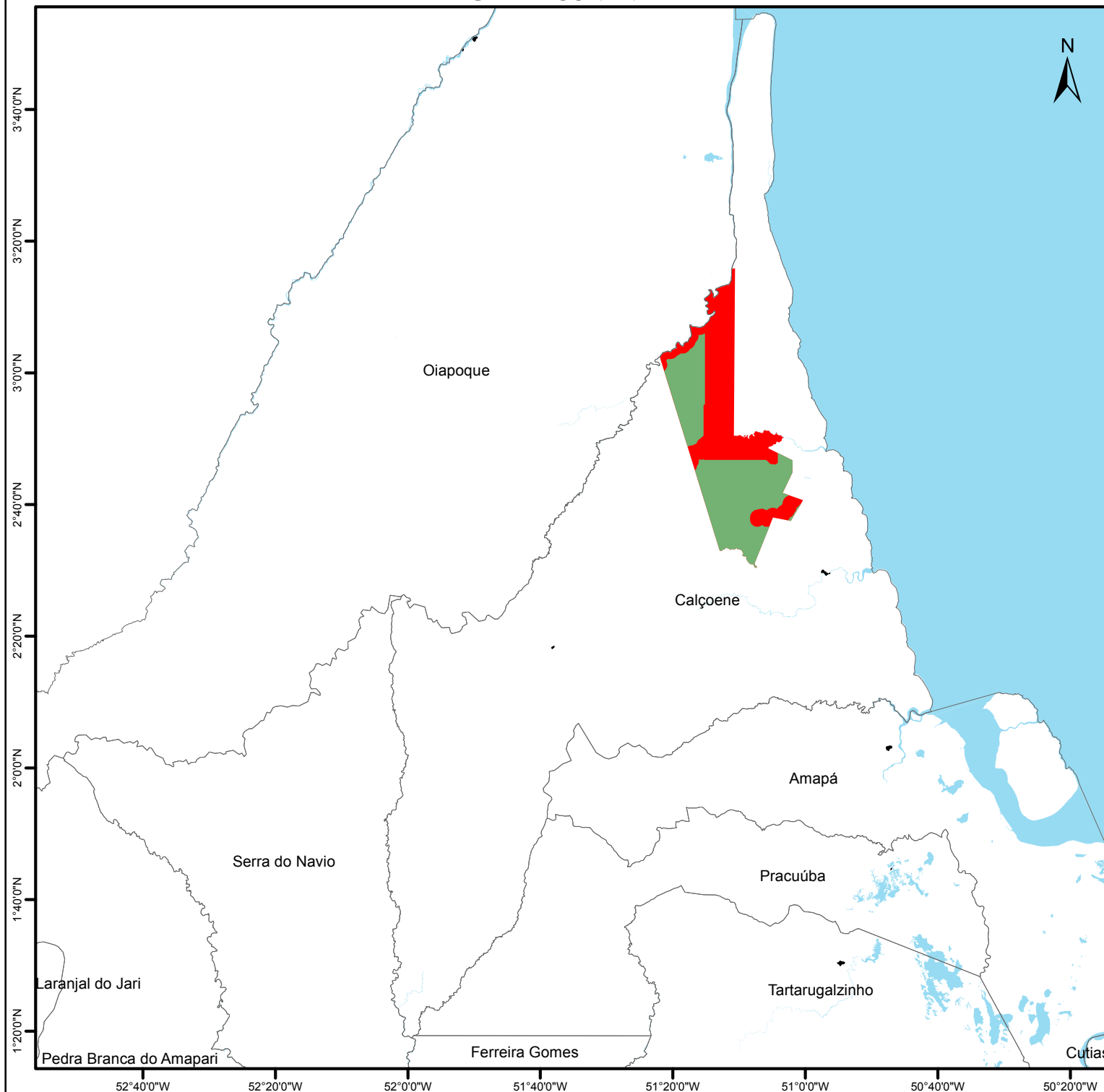
Legenda

-  **ÁREA DOADA**
-  **ÁREA EXCLUÍDA**
-  **ÁREAS URBANAS**
-  **LIMITES MUNICIPAIS**

DATUM SIRGAS 2000
Coordenadas UTM - Fuso 22 N
Escala 1: 1.500.000



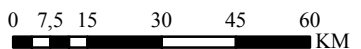
Organização: Ana Rita Guimarães Queiroz
Elaboração: Uanne Marques
Ano de Elaboração: 2024
Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014);
e SIGEF (2021).



Legenda

-  **ÁREA DOADA**
-  **ÁREA EXCLUÍDA**
-  **ÁREAS URBANAS**
-  **LIMITES MUNICIPAIS**

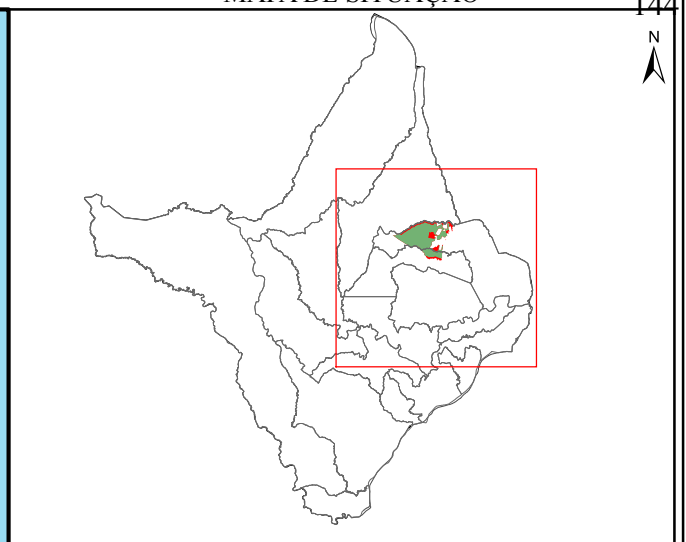
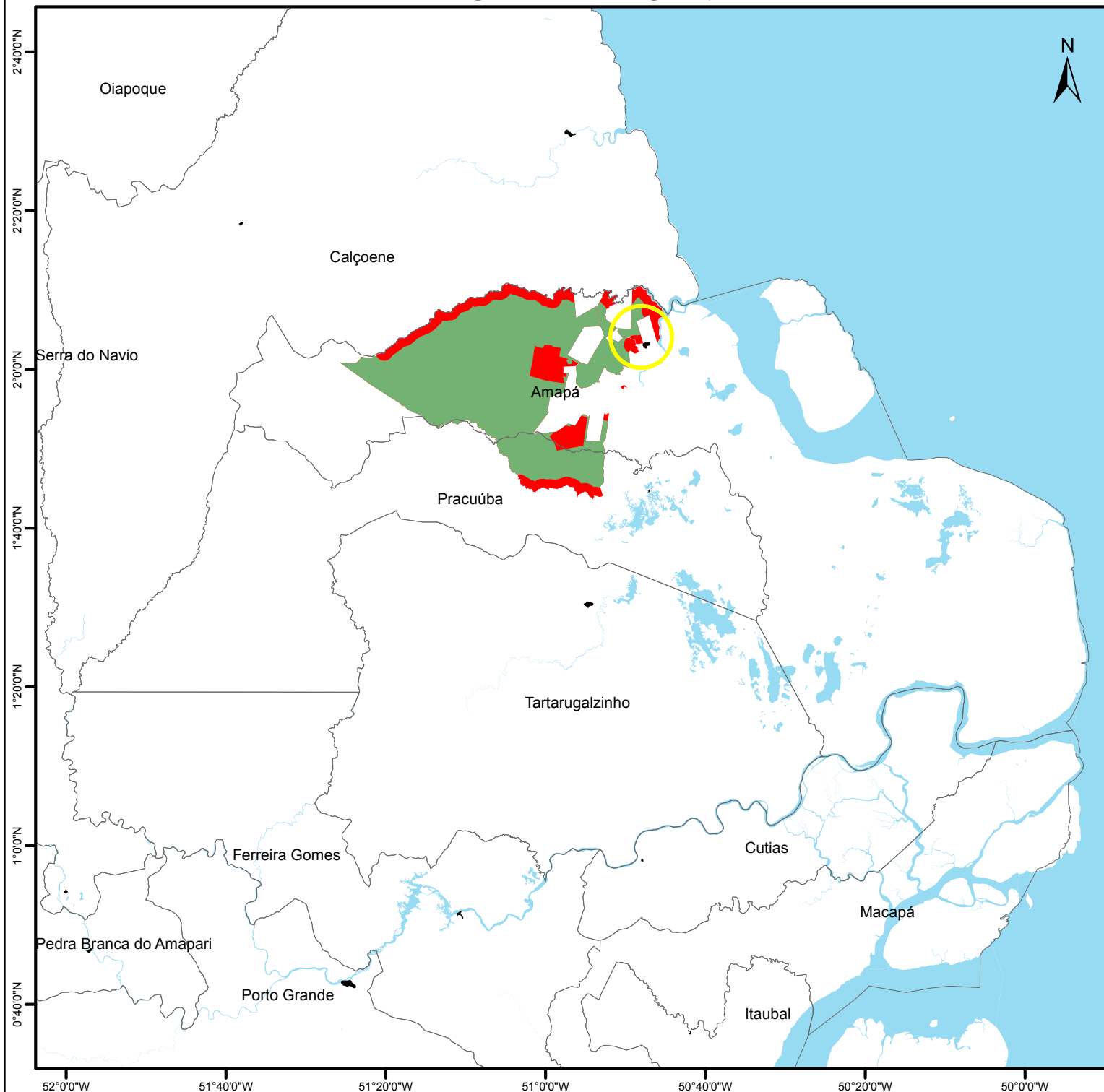
DATUM SIRGAS 2000
Coordenadas UTM - Fuso 22 N
Escala 1: 1.500.000



Organização: Ana Rita Guimarães Queiroz
Elaboração: Uanne Marques
Ano de Elaboração: 2024
Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014);
e SIGEF (2021).

GLEBA AMAPÁ GRANDE

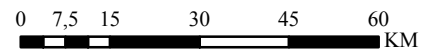
MAPA DE SITUAÇÃO



Legenda

- ÁREA DOADA
- ÁREA EXCLUÍDA
- ÁREAS URBANAS
- LIMITES MUNICIPAIS

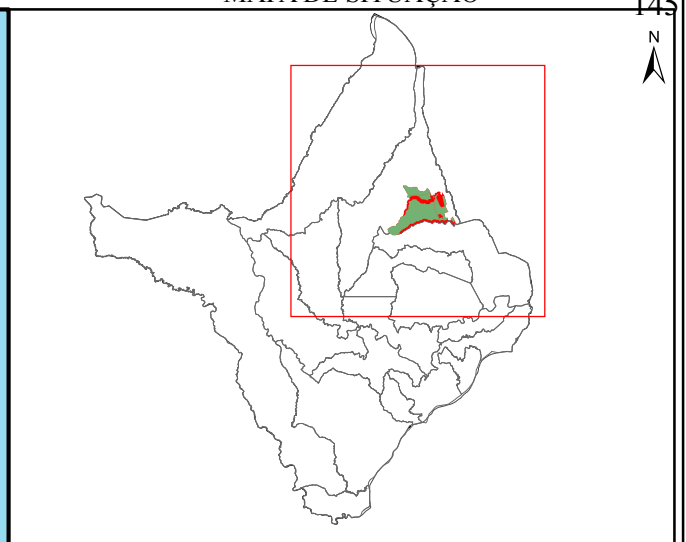
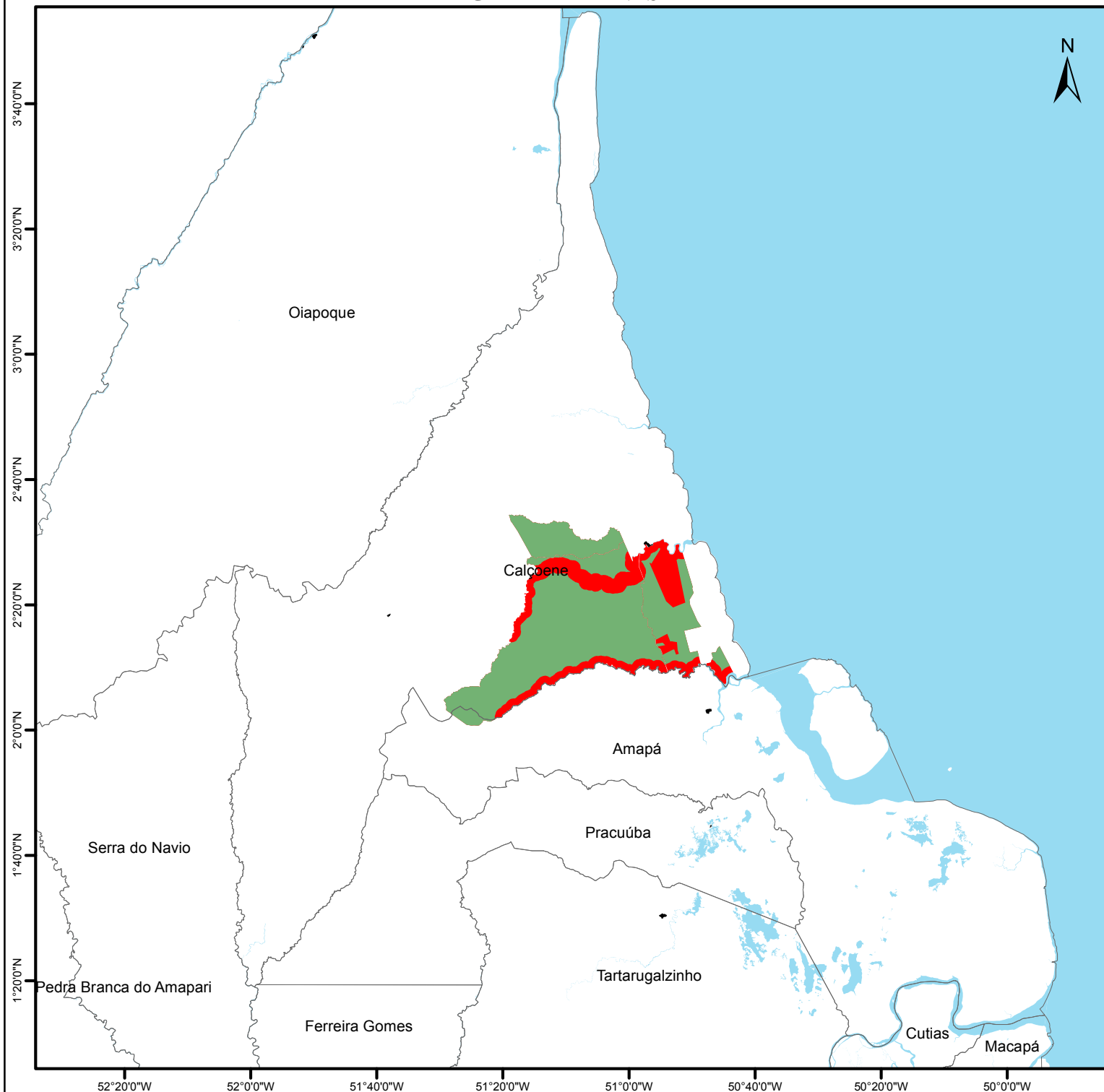
DATUM SIRGAS 2000
Coordenadas UTM - Fuso 22 N
Escala 1:1.300.000



Organização: Ana Rita Guimarães Queiroz
Elaboração: Uanne Marques
Ano de Elaboração: 2024
Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014);
e SIGEF (2021).

GLEBA BELA VISTA

MAPA DE SITUAÇÃO



Legenda

- ÁREA DOADA
- ÁREA EXCLUÍDA
- ÁREAS URBANAS
- LIMITES MUNICIPAIS

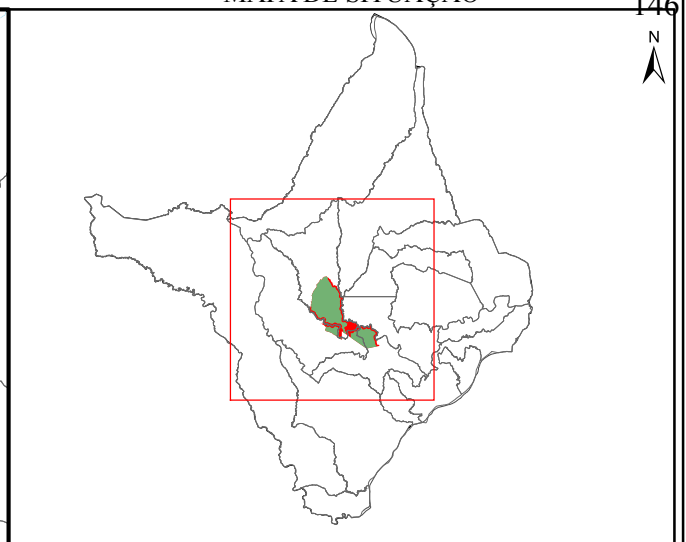
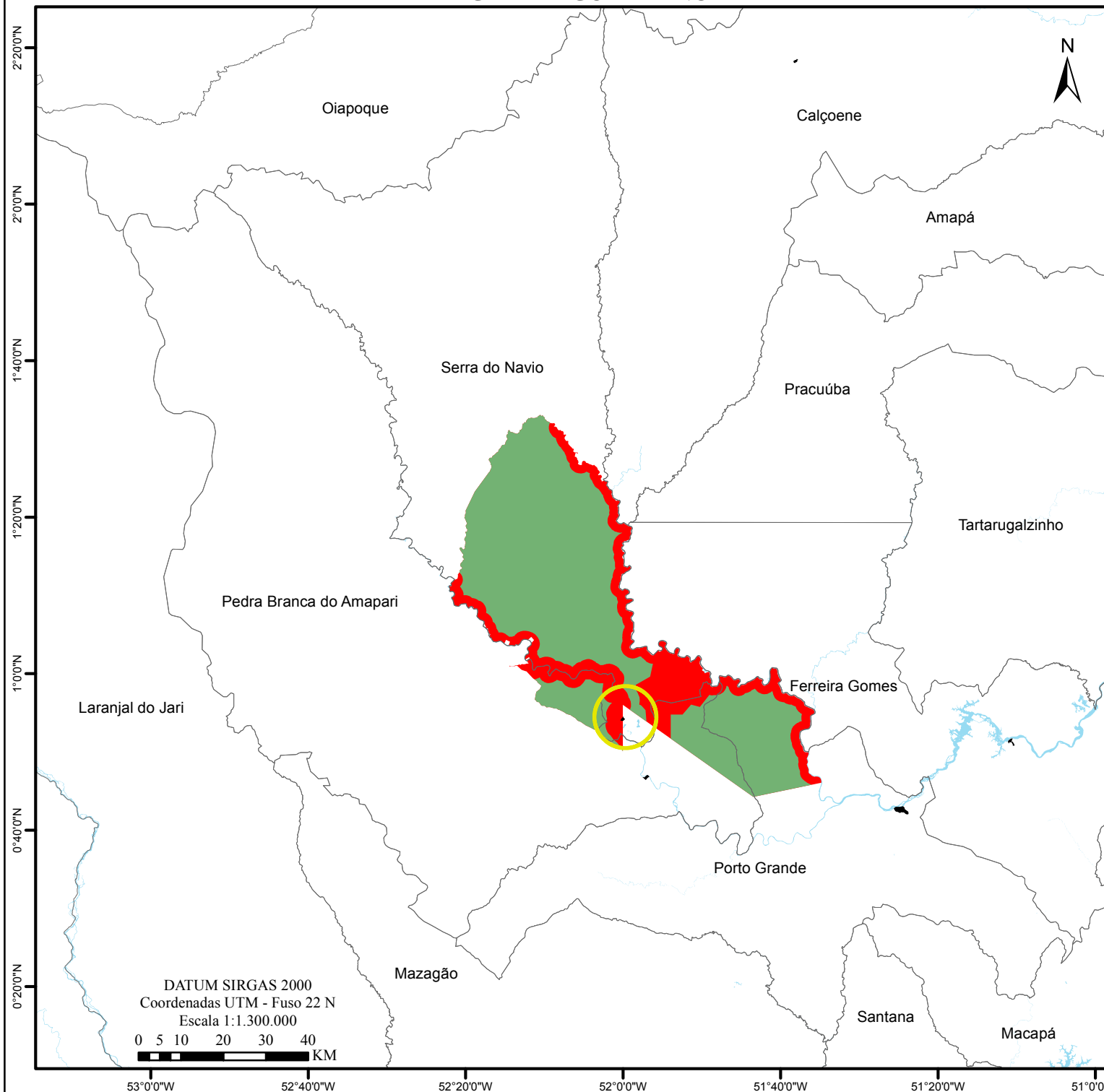
DATUM SIRGAS 2000
Coordenadas UTM - Fuso 22 N
Escala 1:1.600.000

0 7,5 15 30 45 60 KM

Organização: Ana Rita Guimarães Queiroz
Elaboração: Uanne Marques
Ano de Elaboração: 2024
Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014); e SIGEF (2021).

GLEBA ÁGUA BRANCA

MAPA DE SITUAÇÃO



ÁREA URBANA SERRA DO NAVIO

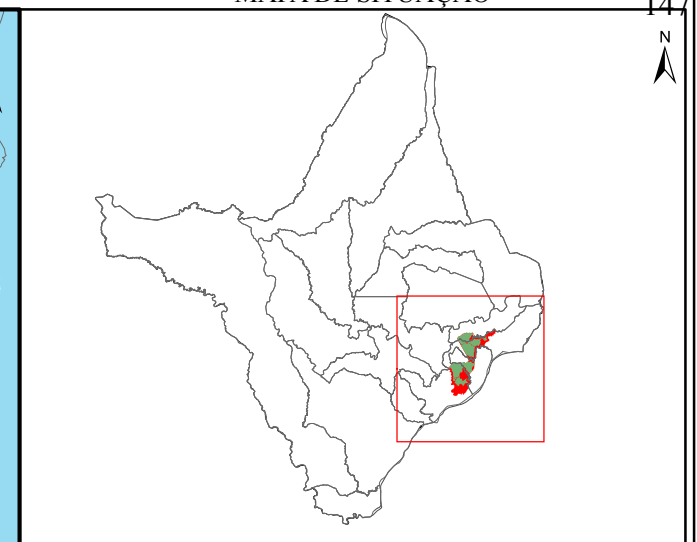
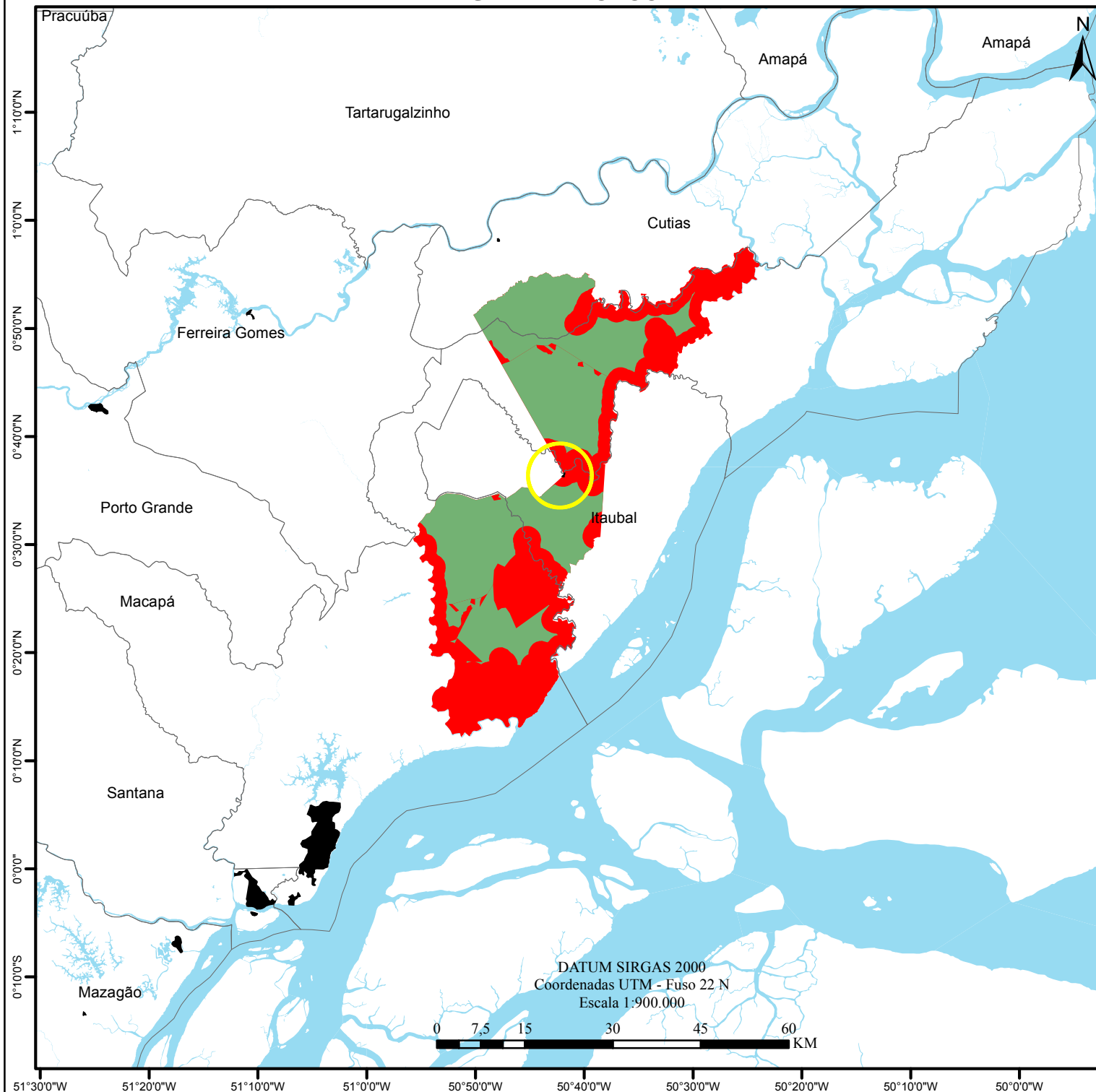


- Legenda**
- ÁREA DOADA
 - ÁREA EXCLUÍDA
 - ÁREAS URBANAS
 - LIMITES MUNICIPAIS

Organização: Ana Rita Guimarães Queiroz
Elaboração: Uanne Marques
Ano de Elaboração: 2024
Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014);
e SIGEF (2021).

GLEBA MACACOARI

MAPA DE SITUAÇÃO



ÁREA URBANA ITAUBAL

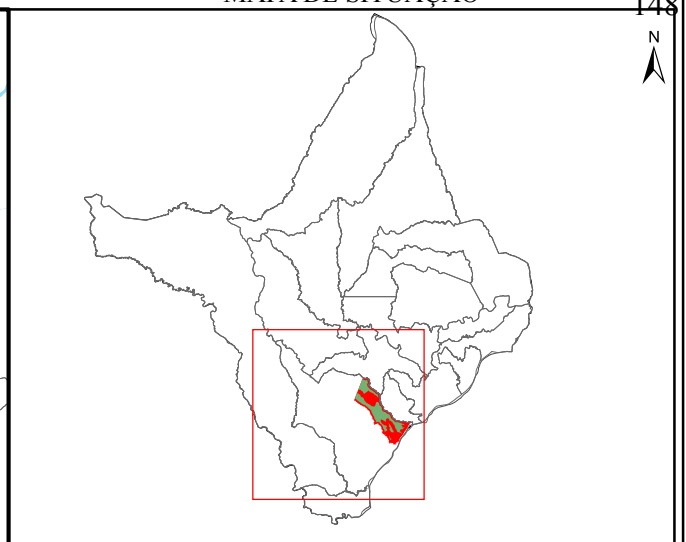
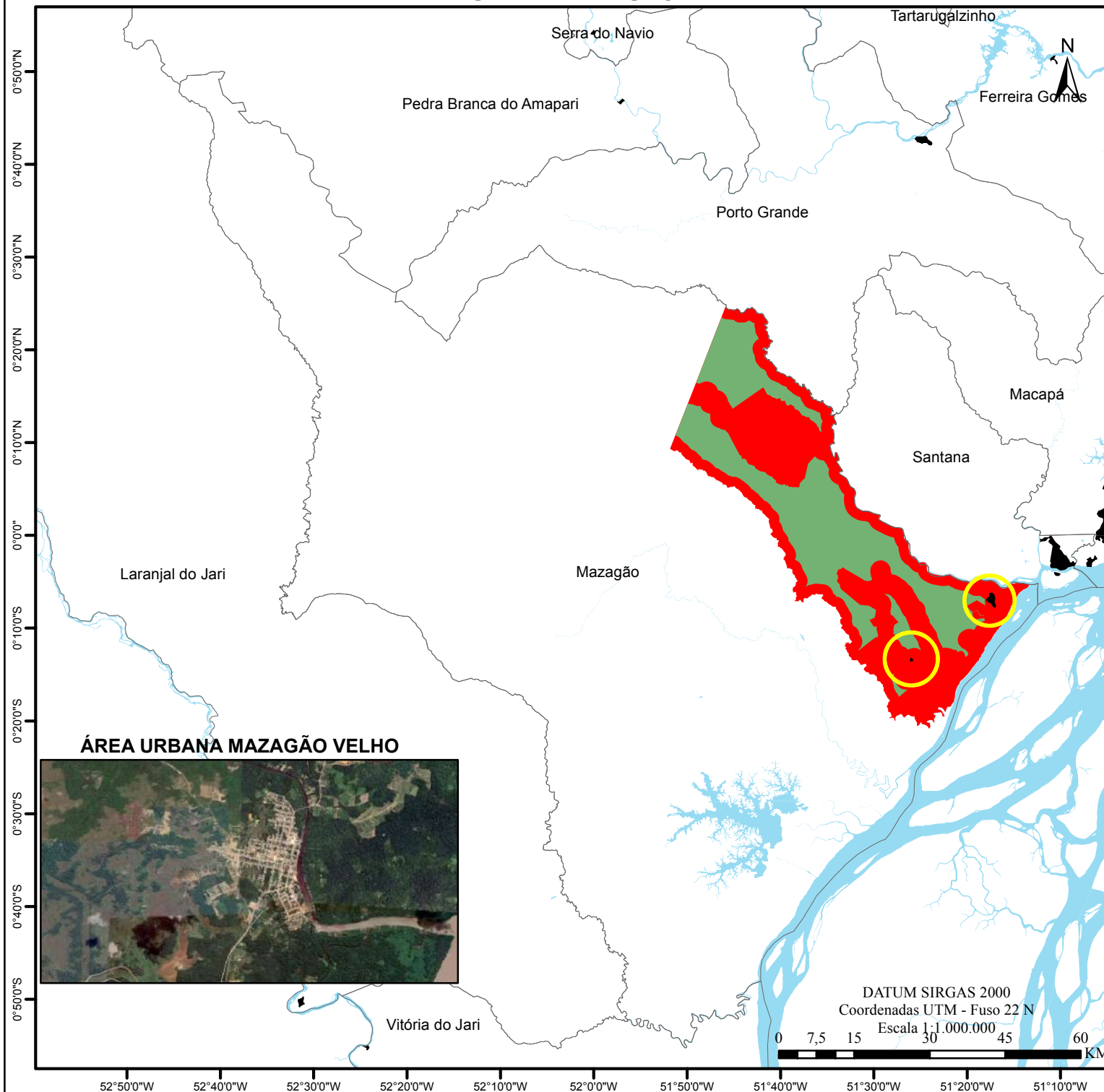


- Legenda**
- ÁREA DOADA
 - ÁREA EXCLUÍDA
 - ÁREAS URBANAS
 - LIMITES MUNICIPAIS

Organização: Ana Rita Guimarães Queiroz
Elaboração: Uanne Marques
Ano de Elaboração: 2024
Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014); e SIGEF (2021).

GLEBA MAZAGÃO

MAPA DE SITUAÇÃO



ÁREA URBANA MAZAGÃO



ÁREA URBANA MAZAGÃO VELHO



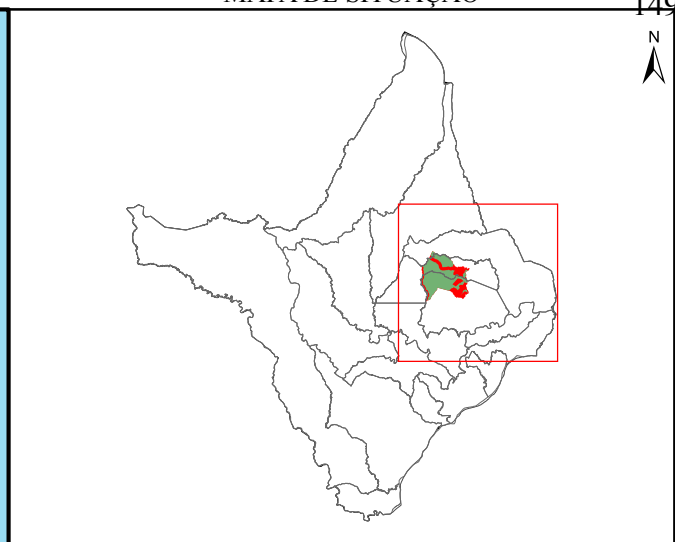
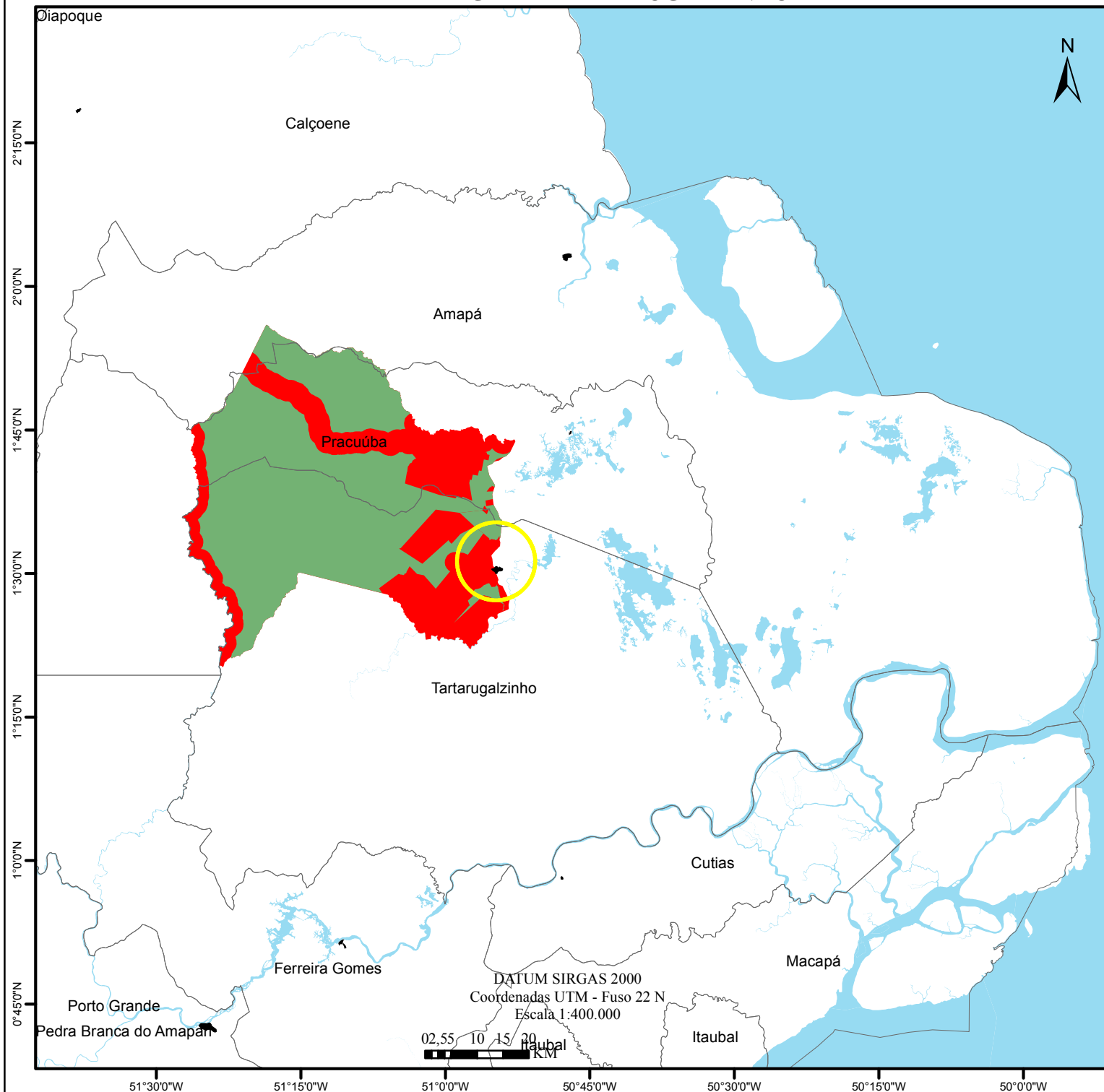
- ### Legenda
- ÁREA DOADA
 - ÁREA EXCLUÍDA
 - ÁREAS URBANAS
 - LIMITES MUNICIPAIS

Organização: Ana Rita Guimarães Queiroz
Elaboração: Uanne Marques
Ano de Elaboração: 2024
Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014);
e SIGEF (2021).

GLEBA TARTARUGALZINHO

MAPA DE SITUAÇÃO

149



ÁREA URBANA TARTARUGALZINHO



Legenda

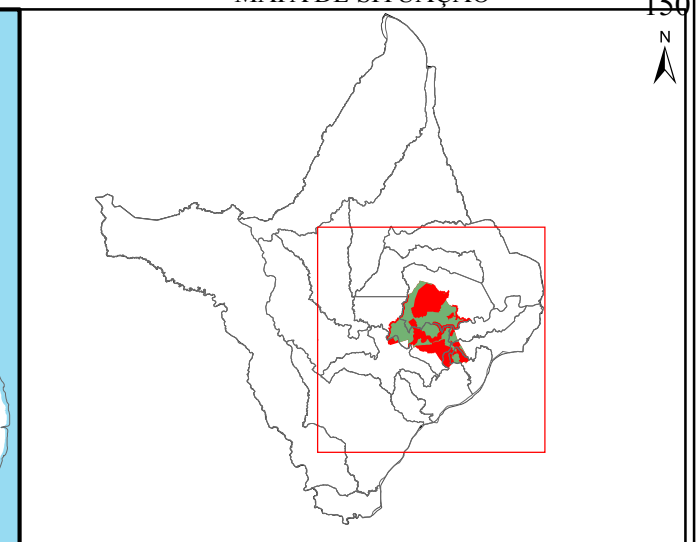
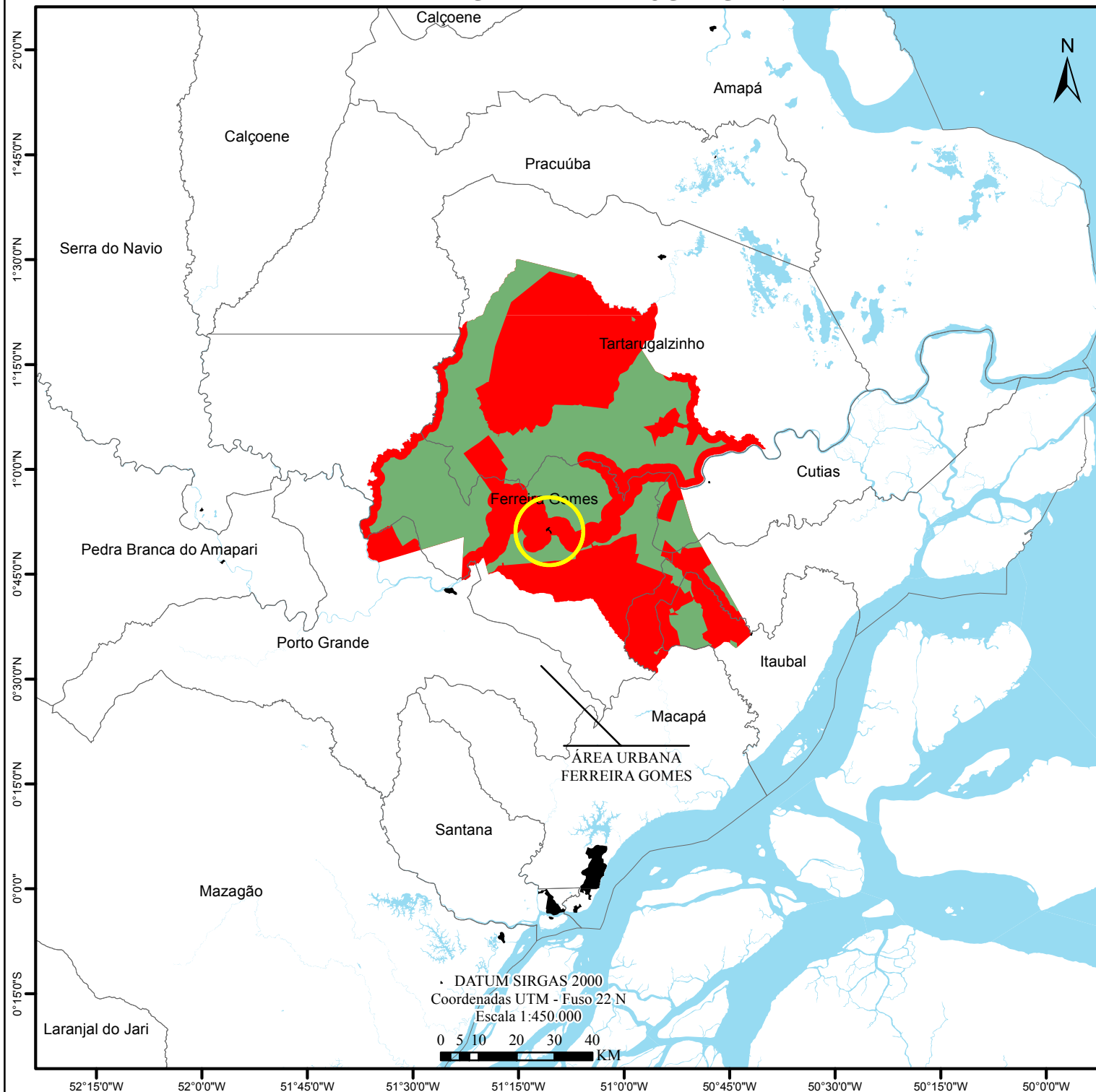
- ÁREA DOADA
- ÁREA EXCLUÍDA
- ÁREAS URBANAS
- LIMITES MUNICIPAIS

Organização: Ana Rita Guimarães Queiroz
Elaboração: Uanne Marques
Ano de Elaboração: 2024
Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014); e SIGEF (2021).

GLEBA TARTARUGAL GRANDE

MAPA DE SITUAÇÃO

150



ÁREA URBANA FERREIRA GOMES



Legenda

- ÁREA DOADA
- ÁREA EXCLUÍDA
- ÁREAS URBANAS
- LIMITES MUNICIPAIS

Organização: Ana Rita Guimarães Queiroz
Elaboração: Uanne Marques
Ano de Elaboração: 2024
Fonte de dados: IBGE (2022); IEPA (2014);
e SIGEF (2021).

ANEXOS



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo nº 54000.049740/2021-14

TERMO DE DOAÇÃO Nº 01/2022.

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO

TERMO DE
CESSÃO DE
DIREITOS E
DOAÇÃO DE
TERRAS DA
GLEBA
ÁGUA FRIA,
QUE ENTRE
SI
CELEBRAM
A UNIÃO,
POR
INTERMÉDIO
DO
INSTITUTO
NACIONAL
DE
COLONIZAÇÃO
E REFORMA
AGRÁRIA, E
O ESTADO
DO AMAPÁ,
COM
FUNDAMENTO
DA LEI Nº
10.304, DE 5
DE
NOVEMBRO
DE 2001 E

DO
DECRETO Nº
8.713, DE 15
DE ABRIL DE
2016.

A UNIÃO, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inscrito no CNPJ/MF sob nº00.375.972/0002-41, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representado pelo Presidente, **GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO**, portador da Cédula de Identidade RG nº 3009223 SSP/DF, e do CPF nº 807.413.394-04; o ESTADO DO AMAPÁ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.394.577/0001- 25, com Sede no Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259, Centro, CEP 68900-082, Macapá/AP, neste ato representado por seu Governador **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 262090 - SSP/AP, e do CPF nº 126.175.552-91; doravante designados, **a primeira como DOADORA, o segundo como DONATÁRIO;**

Firmam o presente **TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO**, com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, do art. 33 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, do Decreto nº 10.252 de 20 de fevereiro de 2020, das demais normas federais fundiárias e patrimoniais em vigor, e pela análise constante do processo administrativo INCRA nº 54000.049740/2021-14, mediante os encargos e condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO DA CESSÃO E DOAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Por este Termo, a União, por intermédio do INCRA, valendo-se da autorização contida na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, regulamentada nos termos do art. 2-A do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, **cede**, por meio do presente instrumento, ao estado do Amapá, os direitos das terras remanescentes na Gleba Água Fria, localizada nos municípios de Pedra Branca do Amapari e Porto Grande, no estado do Amapá.

Parágrafo primeiro. A área doada corresponde a 146.269,9417ha (cento e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove hectares, noventa e quatro ares e dezessete centiares), conforme análise técnica a cargo do Incra, realizada durante o curso do processo administrativo nº 54000.049740/2021-14.

Parágrafo segundo. A Gleba Água Fria, objeto do presente termo de doação, está registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Macapá-AP, sob a Matrícula nº 1.763, de 22/09/1983, ficha 1, do Livro nº2, de Registro Geral, indicando uma área aproximada de 251.188ha (duzentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e oito hectares).

Parágrafo terceiro. A Gleba Água Fria foi devidamente georreferenciada e certificada pelo INCRA – conforme o Anexo II do presente, indicando que o imóvel georreferenciado possui área de 234.234,3449ha (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro hectares, trinta e quatro ares e quarenta e nove centiares).

Parágrafo quarto. A área da Gleba doada deverá ser retificada junto ao registro de imóveis, ao tempo da averbação da doação, providência que fica a cargo do estado donatário, em razão da diferença encontrada entre a área objeto de medição técnica e aquela atualmente registrada no cartório de registro de imóveis, por não constar averbação ou registro do referido georreferenciamento junto à matrícula imobiliária da gleba.

DAS ÁREAS A SEREM EXCLUÍDAS DA DOAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - - Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001 e do Decreto nº 8.713, de 2016, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

- 1 - Parte Incidente ao Projeto de Assentamento Munguba, com área de 9.979,3856 ha, conforme Anexo IV;
- 2 - Parte Incidente ao Projeto de Assentamento Pedra Branca, com área de 35.616,1785 ha, conforme Anexo IV;
- 3 - Parte Incidente ao Projeto de Assentamento Perimetral Norte, com área aproximada de 41.938,3607 ha, conforme Anexo IV;
- 4 - Parte Incidente a Terra Indígena Waijãpi, em área aproximada de 430,4784 ha.

Parágrafo primeiro. Para as áreas dos itens 3 e 4 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento, o que poderá gerar um aumento ou diminuição do cômputo da área remanescente, alteração de limites que deverá ser aceita pelo estado donatário como condição resolutive fixada nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.304/2001.

Parágrafo segundo. O estado donatário se compromete a resguardar os eventuais direitos de beneficiários detentores de títulos expedidos anteriormente pela União ou Incra e que, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foram excluídos da doação.

Parágrafo terceiro. O resguardo dos direitos dos beneficiários de títulos expedidos nos termos do parágrafo anterior levará em conta a análise do cumprimento de eventuais condições resolutivas inseridas nos respectivos títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA - A análise técnica realizada no processo administrativo Incra nº 54000.049742/2021-14, de acordo com o art. 2º da Lei nº10.304, de 2001, conforme a Nota Técnica nº 3677/2021/SR(21)AP-F/SR(21)AP/INCRA, Anexo III do presente termo, identificou:

1 - presentes áreas relacionadas nos incisos II a IX do art. 20 da Constituição Federal, com exclusão já indicada no item 4 da cláusula segunda;

2 - presentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento, com exclusão já indicada na cláusula segunda, itens 1, 2 e 3;

3 - ausentes áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição;

4 - ausentes áreas afetadas de modo expreso ou tácito ao uso comum ou especial;

5 - ausentes áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa;

6 - ausentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União para comunidade de remanescentes de quilombos;

7 - ausentes áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União ou pelo Incra e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis

Parágrafo único. Foram analisadas as áreas enumeradas nos anexos II, III e IV do Decreto nº 8.173, de 2016, sendo que identificadas sobreposição à Gleba Pública Água Fria, foram excluídas da área transferida ao estado do Amapá, nos termos da cláusula segunda.

DA ACEITAÇÃO E ASSUNÇÃO DE ENCARGOS

CLÁUSULA QUARTA - O estado do Amapá, aceitando em todos os seus termos a cessão e doação ora feitas pela União, por intermédio do INCRA, em relação às terras objeto do presente termo de doação acompanhado do perímetro georreferenciado do imóvel e memoriais descritivos adequados, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, considerando ainda as condições do art. 2º da Lei, compromete-se a:

1 - matricular em seu nome as áreas remanescentes da Gleba Água Fria no Cartório de Registro de Imóveis competente;

2 - preferencialmente, utilizá-las em atividades agropecuárias diversificadas de conservação, atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não, projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do estado do Amapá, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, tudo na forma da imposição legal constante do art. 3º da Lei nº 10.304, de 2001, c/c o art. 2º do Decreto nº 8.713, de 2016;

3 - observar os limites, as condições e as restrições estabelecidas na Constituição e na legislação federal para transferência de terras a particulares e para aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiros; e

4 - ressarcir a União e o INCRA por quaisquer indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes de eventuais condenações impostas em juízo em ações de qualquer natureza, nas quais a União e/ou o INCRA figurem como requerentes, requeridos, terceiros intervenientes ou amici curiae, e que tenham qualquer relação, direta ou indireta, com as áreas inseridas na gleba objeto do presente termo, e observar todos os termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016.

Parágrafo único. O item 4 da cláusula quarta constitui termo de compromisso firmado com o estado do Amapá, onde compromete-se a suceder a União e o INCRA nos processos judiciais correspondentes, a arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais e de se sub-rogar nos direitos e nos deveres decorrentes da doação, tudo nos termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016, configurando documento hábil para o registro do termo de doação, em atendimento ao parágrafo único do citado artigo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA QUINTA - Os Intervenientes compromissam-se a assegurar no âmbito de suas respectivas competências e Administrações o integral cumprimento ao presente Termo.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - As condições estabelecidas no Termo poderão ser alteradas, no todo ou em parte, por meio da celebração de termos aditivos.

DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de revogação por inexecução do encargo (art. 562 do Código Civil), este Termo poderá ser rescindido por descumprimento, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, oportunidade na qual os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

Parágrafo primeiro . É aposta condição resolutive de interesse da União no que se refere aos perímetros indicados nos itens 3 e 4 da Cláusula Segunda, a ser definitivamente indicado após futuro georreferenciamento, o que poderá levar a uma retificação eventual da área doada.

Parágrafo segundo. As áreas compreendidas em títulos expedidos anteriormente pela União ou pelo INCRA, que não foram levadas a registro no cartório de registro de imóveis ou que não foram excluídas da doação por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitária, ficam transferidas ao estado do Amapá sob condição resolutive, nos termos do art. 1º, § 7º, do Decreto nº 8.713, de 2016, condicionada a aferição do cumprimento das cláusulas inseridas no respectivo título.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - O INCRA providenciará a publicação deste Termo, em extrato, no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para sua eficácia, até o

quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA NONA - Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre as partes com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Termo, as partes concordam preliminarmente em solucioná-los administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei Complementar e 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Estando por esta forma em comum acordo, firmam este documento assinado eletronicamente.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Incra

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 13/01/2022, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, Usuário Externo**, em 13/01/2022, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10869397** e o código CRC **095573EC**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo nº 54000.049742/2021-03

TERMO DE DOAÇÃO Nº 02/2022.

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO DE TERRAS DA **GLEBA SANTA MARIA**, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, E O ESTADO DO AMAPÁ, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001 E NO DECRETO Nº 8.713, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

A UNIÃO, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inscrito no CNPJ/MF sob nº00.375.972/0002-41, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representado pelo Presidente, GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3009223 SSP/DF, e do CPF nº 807.413.394-04; o ESTADO DO AMAPÁ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.394.577/0001- 25, com Sede no Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259, Centro, CEP 68900-082, Macapá/AP, neste ato representado por seu Governador ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 262090 - SSP/AP, e do CPF nº 126.175.552-91; doravante designados, a primeira como DOADORA, o segundo como DONATÁRIO;

Firmam o presente **TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO**, com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, do art. 33 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, e das demais normas federais fundiárias e patrimoniais em vigor, e pela análise constante do processo administrativo INCRA nº **54000.049742/2021-03**, mediante os encargos e condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO DA CESSÃO E DOAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA — Por este Termo, a União, por intermédio do INCRA, valendo-se da autorização contida na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, regulamentada nos termos do art. 2º-A do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, cede, por meio do presente instrumento, ao estado do Amapá, os direitos das terras remanescentes na **Gleba Santa Maria**, localizada no município de Mazagão, no estado do Amapá.

Parágrafo primeiro. A área doada corresponde a 13.308,1878 ha (treze mil, trezentos e oito hectares, dezoito ares e setenta e oito centiares), constante do Anexo I, conforme análise técnica a cargo do Incra, realizada durante o curso do processo administrativo nº 54000.049742/2021-03.

Parágrafo segundo. A Gleba Santa Maria, objeto do presente termo de doação, está registrada sob a matrícula nº 191, folhas 195 do Livro nº 2-A de Registro Geral, do Cartório de Registros Públicos e Tabelionato da Comarca de Mazagão e na matrícula 2.161, às folhas 296 do livro 2-G do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Macapá, ambos indicando uma área 26.000 ha (vinte e seis mil hectares).

Parágrafo terceiro. A Gleba Santa Maria foi devidamente georreferenciada e certificada pelo INCRA nos autos do processo administrativo SEI n. 54350.000410/2012-51 – conforme o Anexo II do presente, indicando que o imóvel georreferenciado possui área de 27.307,6608 ha (vinte e sete mil trezentos e sete hectares, sessenta e seis ares e oito centiares).

Parágrafo quarto. A área da Gleba doada deverá ser retificada junto aos registros de imóveis indicados no parágrafo segundo, em ambas as matrículas, nos termos do art. 169, da Lei nº 6.015, de 31 de novembro de 1973, ao tempo da averbação da doação, providência que fica a cargo do estado donatário, em razão da diferença encontrada entre a área objeto de medição técnica e aquela atualmente registrada no cartório de registro de imóveis, por não constar averbação ou registro do referido georreferenciamento junto à matrícula imobiliária da gleba.

DAS ÁREAS A SEREM EXCLUÍDAS DA DOAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001, e do Decreto nº 8.713, de 2016, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

1 - Áreas de terrenos marginais, identificada como de interesse da Secretaria de Patrimônio da União, com área de 13.979,4569 ha (treze mil, novecentos e setenta e nove hectares, e noventa e cinco centiares), conforme Anexo III, consignando que ainda não foi efetivado o georreferenciamento e certificação das áreas de interesse da União, o que não impede a doação nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.304, de 2001.

Parágrafo primeiro. Para as áreas do item 1 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento, o que poderá gerar um aumento ou diminuição do cômputo da área remanescente, alteração de limites que deverá ser aceita pelo estado donatário como condição resolutive fixada nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.304, de 2001.

Parágrafo segundo. O estado donatário se compromete a resguardar os eventuais direitos de beneficiários detentores de títulos expedidos anteriormente pela União ou Incra e que, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foram excluídos da doação.

Parágrafo terceiro. O resguardo dos direitos dos beneficiários de títulos expedidos nos termos do parágrafo anterior levará em conta a análise do cumprimento de eventuais condições resolutive inseridas nos respectivos títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA - A análise técnica realizada no processo administrativo Incra nº 54000.049742/2021-03, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, conforme a Nota Técnica nº 3663/2021/SR(21)AP-F/SR(21)AP/INCRA, Anexo IV do presente termo, identificou:

1 - presentes áreas relacionadas nos incisos II a IX do art. 20 da Constituição Federal, com exclusão já indicada no item 1 da cláusula segunda;

2 – ausentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

3 – ausentes áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição;

4– ausentes áreas afetadas de modo expresso ou tácito ao uso comum ou especial;

5 – ausentes áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa;

6 - ausentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União para comunidade de remanescentes de quilombos;

7– ausentes áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União ou pelo Incra e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. Os anexos II, III e IV constantes do Decreto nº 8.713, de 2016, não interferem na presente doação, posto que as áreas ali referidas não se sobrepõem à área da Gleba Santa Maria.

DA ACEITAÇÃO E ASSUNÇÃO DE ENCARGOS

CLÁUSULA QUARTA— O estado do Amapá, aceitando em todos os seus termos a cessão e doação ora feitas pela União, por intermédio do INCRA, em relação às terras objeto do presente termo de doação acompanhado do perímetro georreferenciado do imóvel e memoriais descritivos adequados, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, considerando ainda as condições do art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, compromete-se a:

1 - matricular em seu nome as áreas remanescentes da Gleba **Santa Maria** no Cartório de Registro de Imóveis competente;

2 - preferencialmente, utilizá-las em atividades agropecuárias diversificadas de conservação, atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não, projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Amapá, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, tudo na forma da imposição legal constante do art. 3º da Lei nº 10.304, de 2001, c/c o art. 2º do Decreto nº 8.713, de 2016;

3 - observar os limites, as condições e as restrições estabelecidas na Constituição e na legislação federal para transferência de terras a particulares e para aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiros; e

4 — ressarcir a União e o INCRA por quaisquer indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes de eventuais condenações impostas em juízo em ações de qualquer natureza, nas quais a União e/ou o INCRA figurem como requerentes, requeridos, terceiros intervenientes ou *amici curiae*, e que tenham qualquer relação, direta ou indireta, com as áreas inseridas na gleba objeto do presente termo, e observar todos os termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016.

Parágrafo único. O item 4 da cláusula quarta constitui termo de compromisso firmado com o estado do Amapá, onde compromete-se a suceder a União e o Incra nos processos judiciais correspondentes, a arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais e de se sub-rogar nos direitos e nos deveres decorrentes da doação, tudo nos termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016, configurando documento hábil para o registro do termo de doação, em atendimento ao parágrafo único do citado artigo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA QUINTA — Os Intervenientes compromissam-se a assegurar no âmbito de suas respectivas competências e Administrações o integral cumprimento ao presente Termo.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - As condições estabelecidas no Termo poderão ser alteradas, no todo ou em parte, por meio da celebração de termos aditivos.

DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de revogação por inexecução do encargo (art. 562 do Código Civil), este Termo poderá ser rescindido por descumprimento, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, oportunidade na qual os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

Parágrafo primeiro . É aposta condição resolutiva de interesse da União no que se refere aos perímetros indicados no item 1 da Cláusula Segunda, a ser definitivamente indicado após futuro georreferenciamento, o que poderá levar a uma retificação eventual da área doada.

Parágrafo segundo. As áreas compreendidas em títulos expedidos anteriormente pela União ou pelo INCRA, que não foram levadas a registro no cartório de registro de imóveis ou que não foram excluídas da presente doação por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitária, ficam transferidas ao estado do Amapá sob condição resolutiva, nos termos do art. 1º, § 7º, do Decreto nº 8.713, de 2016, condicionada a aferição do cumprimento das cláusulas inseridas no respectivo título.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA — O INCRA providenciará a publicação deste Termo, em extrato, no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA NONA — Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre as partes com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Termo, as partes concordam preliminarmente em solucioná-los administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Câmara de

Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei Complementar e 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Estando por esta forma em comum acordo, firmam este documento assinado eletronicamente.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Incra

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 13/01/2022, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, Usuário Externo**, em 13/01/2022, às 23:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11393440** e o código CRC **152D1C59**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo nº 54000.049733/2021-12

TERMO DE DOAÇÃO Nº 03/2022.

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO DE TERRAS DA **GLEBA ÁGUA BRANCA**, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, E O ESTADO DO AMAPÁ, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001 E NO DECRETO Nº 8.713, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

A UNIÃO, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.375.972/0002-41, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representado pelo Presidente, GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3009223 SSP/DF, e do CPF nº 807.413.394-04; e **o ESTADO DO AMAPÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.394.577/0001- 25, com Sede no Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259, Centro, CEP 68900-082, Macapá/AP, neste ato representado por seu Governador ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 262090 - SSP/AP, e do CPF nº 126.175.552-91; doravante designados como DOADORA e DONATÁRIO, respectivamente;

Firmam o presente TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO, com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, das demais normas federais fundiárias e patrimoniais em vigor, e pela análise constante do processo administrativo Incra nº 54000.049733/2021-12, mediante os encargos e condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO DA CESSÃO E DOAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA — Por este Termo, a União, por intermédio do Incra, valendo-se da autorização contida na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, regulamentada nos termos do art. 2-A do Decreto nº 8.713, de

15 de abril de 2016, cede ao Estado do Amapá os direitos das terras remanescentes na Gleba Água Branca, localizada nos municípios de Serra do Navio, Pedra Branca e Porto Grande, no Estado do Amapá.

Parágrafo primeiro. A área doada, conforme Anexo I, corresponde a 227.784,8926 ha (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e quatro hectares, oitenta e nove ares e vinte e seis centiares), consoante análise técnica a cargo do Incra, realizada durante o curso do processo administrativo nº 54000.049733/2021-12.

Parágrafo segundo. A Gleba Água Branca, objeto do presente termo de doação, está registrada sob a matrícula nº 35 do livro 02, fls. 24, do Cartório de Notas e Registros Públicos da Comarca de Serra do Navio, e sob matrícula nº 1043, ficha 1, do livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis Eloy Nunes, da Comarca de Macapá, ambos indicando uma área 298.970,0000 ha (duzentos e noventa e oito mil novecentos e setenta hectares).

Parágrafo terceiro. A Gleba Água Branca foi devidamente georreferenciada e certificada pelo Incra – conforme Anexos II e III do presente, indicando que o imóvel georreferenciado possui área de 300.710,9785 ha (trezentos mil setecentos e dez hectares, noventa e sete ares e oitenta e cinco centiares).

Parágrafo quarto. A área doada deverá ser retificada junto ao registro de imóveis, em ambas as matrículas, nos termos do art. 169, da Lei nº 6.015, de 31 de novembro de 1973, ao tempo da averbação da doação, providência que fica a cargo do estado donatário, em razão da diferença encontrada entre a área objeto de medição técnica e aquela atualmente registrada no cartório de registro de imóveis, por não constar averbação ou registro do referido georreferenciamento junto às matrículas imobiliárias da gleba.

DAS ÁREAS A SEREM EXCLUÍDAS DA DOAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA — Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001 e do Decreto nº 8.713, de 2016, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

1 – relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, referente às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com área de 55.585,9155 ha (cinquenta e cinco mil quinhentos e oitenta e cinco hectares noventa e um ares e cinquenta e cinco centiares), conforme Anexo IV;

2 – referentes ao assentamento federal PA Serra do Navio, com área de 21.701,3939ha (vinte e um mil setecentos e um hectares, trinta e nove ares e trinta e nove centiares), conforme Anexo V.

Parágrafo primeiro. Para a área indicada no item 1 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento, a identificação e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá gerar aumento ou diminuição do cômputo da área remanescente, alteração de limites que deverá ser aceita pelo estado donatário como condição resolutive fixada nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.304, de 2001.

Parágrafo segundo. Também é firmada condição resolutive nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.304/2001, no que se refere ao imóvel denominado de “Lote A”, que consta averbado às margens da matrícula nº 35 do livro 02, fls. 24, conforme registro R01/35, que se refere a imóvel incorporado ao Patrimônio da União, com área de 260,0510 ha (duzentos e sessenta hectares, cinco ares e dez centiares), denominado “Lote A”, o qual, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foi excluído da área doada.

Parágrafo terceiro. O estado donatário se compromete a resguardar os eventuais direitos de beneficiários detentores de títulos expedidos anteriormente pela União ou Incra e que, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foram excluídos da doação.

Parágrafo quarto. O resguardo dos direitos dos beneficiários de títulos expedidos nos termos do parágrafo anterior levará em conta a análise do cumprimento de eventuais condições resolutive inseridas nos respectivos títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA — A análise técnica realizada no processo administrativo Incra nº 54000.049733/2021-12, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, conforme a Nota Técnica nº 75/2022/SR(21)AP-F/SR(21)AP/INCRA, Anexo VI do presente termo, identificou:

1 – presentes áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com exclusão já indicada no item 1 da cláusula segunda;

2 – presentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento, com exclusão já indicada no item 2 da cláusula segunda;

3 - ausentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União para comunidade de remanescentes de quilombos;

4 – ausentes áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição;

5 – ausentes áreas afetadas de modo expresso ou tácito ao uso comum ou especial;

6 – ausentes áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa;

7 – ausentes áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União, passíveis de exclusão, e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias

Parágrafo único. As áreas enumeradas nos anexos II, III e IV do Decreto Federal nº 8.173, de 2016, identificadas sobrepostas à Gleba Água Branca foram devidamente excluídas da área objeto de transferência ao Estado do Amapá.

DA ACEITAÇÃO E ASSUNÇÃO DE ENCARGOS

CLÁUSULA QUARTA— O Estado do Amapá, aceitando em todos os seus termos a cessão e doação ora feitas pela União por intermédio do Incra, em relação às terras objeto do presente termo de doação acompanhado do perímetro georreferenciado do imóvel e memoriais descritivos adequados, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, considerando ainda as condições do art. 2º da Lei, compromete-se a:

1 - matricular em seu nome as áreas remanescentes da Gleba Água Branca no Cartório de Registro de Imóveis competente;

2 - preferencialmente, utilizá-las em atividades agropecuárias diversificadas de conservação, atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não, projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Amapá, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, tudo na forma da imposição legal constante do art. 3º da Lei nº 10.304, de 2001, c/c o art. 2º do Decreto nº 8.713, de 2016;

3 - observar os limites, as condições e as restrições estabelecidas na Constituição e na legislação federal para transferência de terras a particulares e para aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiros; e

4 — ressarcir a União e o Incra por quaisquer indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes de eventuais condenações impostas em juízo em ações de qualquer natureza, nas quais a União e/ou o Incra figurem como requerentes, requeridos, terceiros intervenientes ou *amici curiae*, e que tenham qualquer relação, direta ou indireta, com as áreas inseridas na gleba objeto do presente termo, e observar todos os termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016.

Parágrafo único. O item 4 da cláusula quarta constitui termo de compromisso firmado com o Estado do Amapá, o qual se compromete a suceder a União e o Incra nos processos judiciais correspondentes, a arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais e de se sub-rogar nos direitos e nos deveres decorrentes da doação, tudo nos termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016, configurando documento hábil para o registro do termo de doação, em atendimento ao parágrafo único do citado artigo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA QUINTA — Os Intervenientes compromissam-se a assegurar no âmbito de suas respectivas competências e Administrações o integral cumprimento do presente Termo.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - As condições estabelecidas neste Termo poderão ser alteradas, no todo ou em parte, por meio da celebração de termos aditivos.

DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de revogação por inexecução do encargo (art. 562 do Código Civil), este Termo poderá ser rescindido por descumprimento, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, oportunidade na qual os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

Parágrafo primeiro. É aposta condição resolutiva de interesse da União no que se refere aos perímetros indicados no item 1 e parágrafo segundo da Cláusula Segunda, a ser definitivamente indicado após futuro georreferenciamento, e a identificação e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá levar a eventual retificação da área doada.

Parágrafo segundo. As áreas compreendidas em títulos expedidos anteriormente pela União ou pelo Incra, que não foram levadas a registro no cartório de registro de imóveis ou que não foram excluídas da doação por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, ficam transferidas ao Estado do Amapá sob condição resolutiva, nos termos do art. 1º, § 7º, do Decreto nº 8.713, de 2016, condicionada a aferição do cumprimento das cláusulas inseridas no respectivo título.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA — O Incra providenciará a publicação deste Termo, em extrato, no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA NONA — Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre as partes com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Termo, as partes concordam preliminarmente em solucioná-los administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei Complementar e 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Estando por esta forma em comum acordo, firmam este documento assinado eletronicamente.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Incra

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 07/04/2022, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, Usuário Externo**, em 07/04/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11816135** e o código CRC **36487E58**.



Referência: Processo nº 54000.049733/2021-12

SEI nº 11816135

Criado por [hayla.santos](#), versão 9 por [hayla.santos](#) em 25/02/2022 15:12:42.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo nº 54000.094568/2021-45

TERMO DE DOAÇÃO Nº 04/2022

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO DE TERRAS DA **GLEBA MACACOARI**, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, E O ESTADO DO AMAPÁ, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001 E NO DECRETO Nº 8.713, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

A UNIÃO, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.375.972/0002-41, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representado pelo Presidente, GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3009223 SSP/DF, e do CPF nº 807.413.394-04; e o **ESTADO DO AMAPÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.394.577/0001- 25, com Sede no Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259, Centro, CEP 68900-082, Macapá/AP, neste ato representado por seu Governador, ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 262090 - SSP/AP, e do CPF nº 126.175.552-91; doravante designados como DOADORA e DONATÁRIO, respectivamente;

Firmam o presente TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO, com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, do art. 33 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, das demais normas federais fundiárias e patrimoniais

em vigor, e pela análise constante do processo administrativo Incra nº 54000.094568/2021-45, mediante os encargos e condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO DA CESSÃO E DOAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA — Por este Termo, a União, por intermédio do Incra, valendo-se da autorização contida na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, regulamentada nos termos do art. 2-A do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, cede ao Estado do Amapá os direitos das terras remanescentes da Gleba Macacoari, localizada nos municípios de Macapá, Itaubal do Pírim e Cutias, no Estado do Amapá.

Parágrafo primeiro. A área doada, conforme Anexo I, corresponde a 95.029,2018 ha (noventa e cinco mil, vinte e nove hectares, vinte ares e dezoito centiares), consoante análise técnica a cargo do Incra, realizada durante o curso do processo administrativo nº 54000.094568/2021-45.

Parágrafo segundo. A Gleba Macacoari, objeto do presente termo de doação, está registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Macapá-AP, sob a Matrícula nº 286, do livro nº 2A, do Registro Geral, indicando uma área aproximada de 210.200,00 ha (duzentos e dez mil e duzentos hectares).

Parágrafo terceiro. A Gleba Macacoari foi devidamente georreferenciada e certificada pelo Incra – conforme Anexos II e III do presente, indicando que o imóvel georreferenciado possui área de 172.933,4468 ha (cento e setenta e dois mil, novecentos e trinta e três hectares, quarenta e quatro ares e sessenta e oito centiares).

Parágrafo quarto. A área doada deverá ser retificada junto ao registro de imóveis, ao tempo da averbação da doação, providência que fica a cargo do donatário, em razão da diferença encontrada entre a área objeto de medição técnica e aquela atualmente registrada no cartório de registro de imóveis, por não constar averbação ou registro do referido georreferenciamento junto às matrículas imobiliárias da gleba.

DAS ÁREAS A SEREM EXCLUÍDAS DA DOAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA — Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001 e do Decreto nº 8.713, de 2016, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

1 – relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, referente às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com área de 68.756,5967 ha, conforme Anexo IV;

2 – referentes aos assentamentos federais PA Corre Água, PA Itaubal, PA Santo Antônio da Pedreira, PAE Nossa Senhora da Conceição e PAE Ipixuna, com área de 5.020,6651ha (cinco mil e vinte hectares, sessenta e seis ares e cinquenta e um centiares), conforme Anexo V;

3 – referentes ao território da comunidade de remanescentes de quilombos Conceição do Macacoari, com área de 9.406,3361ha (nove mil quatrocentos e seis hectares, trinta e três ares e sessenta e um centiares), conforme Anexo VI;

4 – referentes aos títulos de domínio expedidos pela União e registrados em cartório, com área de 1.778,8629 ha (um mil setecentos e setenta e oito hectares, oitenta e seis ares e vinte e nove centiares), conforme Anexo VII;

Parágrafo primeiro. Para as áreas indicadas no item 1 acima, é estabelecida condição resolutiva para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento, a identificação e o posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá gerar aumento ou

diminuição do cômputo da área remanescente, alteração de limites que deverá ser aceita pelo estado donatário como condição resolutive fixada nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.304, de 2001.

Parágrafo segundo. Para áreas indicadas no item 2 e 3 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento dos projetos de assentamento e do território quilombola.

Parágrafo terceiro. O estado donatário se compromete a resguardar os eventuais direitos de beneficiários detentores de títulos expedidos anteriormente pela União ou Incra e que, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foram excluídos da doação.

Parágrafo quarto. O resguardo dos direitos dos beneficiários de títulos expedidos nos termos do parágrafo anterior levará em conta a análise do cumprimento de eventuais condições resolutive inseridas nos respectivos títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA — A análise técnica realizada no processo administrativo Incra nº 54000.094568/2021-45, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, conforme a NOTA TÉCNICA Nº 66/2022/SR(21)AP-F/SR(21)AP/INCRA, Anexo VIII do presente termo, identificou:

1 – presentes áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com exclusão já indicada no item 1 da cláusula segunda;

2 – presentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento, com exclusão já indicada no item 2 da cláusula segunda;

3 - presentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União para comunidade de remanescentes de quilombos, com exclusão já indicada no item 3 da cláusula segunda;

4 – ausentes áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição;

5 – ausentes áreas afetadas de modo expresso ou tácito ao uso comum ou especial;

6 – ausentes áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa;

7 – presentes áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, com exclusão já indicada no item 4 da cláusula segunda.

Parágrafo único. As áreas enumeradas nos anexos II, III e IV do Decreto Federal nº 8.173, de 2016, identificadas como sobrepostas à Gleba Pública Macacoari foram devidamente excluídas da área a ser objeto de transferência ao Estado do Amapá.

DA ACEITAÇÃO E ASSUNÇÃO DE ENCARGOS

CLÁUSULA QUARTA— O Estado do Amapá, aceitando em todos os seus termos a cessão e doação ora feitas pela União por intermédio do Incra, em relação às terras objeto do presente termo de doação acompanhado do perímetro georreferenciado do imóvel e memoriais descritivos adequados, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, considerando ainda as condições do art. 2º da Lei, compromete-se a:

1 - matricular em seu nome as áreas remanescentes da Gleba Macacoari no Cartório de Registro de Imóveis competente;

2 - preferencialmente, utilizá-las em atividades agropecuárias diversificadas de conservação, atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não, projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Amapá, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, tudo na forma da imposição legal constante do art. 3º da Lei nº 10.304, de 2001, c/c o art. 2º do Decreto nº 8.713, de 2016;

3 - observar os limites, as condições e as restrições estabelecidas na Constituição e na legislação federal para transferência de terras a particulares e para aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiros; e

4 — ressarcir a União e o Incra por quaisquer indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes de eventuais condenações impostas em juízo em ações de qualquer natureza, nas quais a União e/ou o Incra figurem como requerentes, requeridos, terceiros intervenientes ou *amici curiae*, e que tenham qualquer relação, direta ou indireta, com as áreas inseridas na gleba objeto do presente termo, e observar todos os termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016.

Parágrafo único. O item 4 da cláusula quarta constitui termo de compromisso firmado com o Estado do Amapá, o qual se compromete a suceder a União e o Incra nos processos judiciais correspondentes, a arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais e de se sub-rogar nos direitos e nos deveres decorrentes da doação, tudo nos termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016, configurando documento hábil para o registro do termo de doação, em atendimento ao parágrafo único do citado artigo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA QUINTA — Os Intervenientes compromissam-se a assegurar no âmbito de suas respectivas competências e Administrações o integral cumprimento do presente Termo.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - As condições estabelecidas neste Termo poderão ser alteradas, no todo ou em parte, por meio da celebração de termos aditivos.

DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de revogação por inexecução do encargo (art. 562 do Código Civil), este Termo poderá ser rescindido por descumprimento, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, oportunidade na qual os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

Parágrafo Primeiro. É aposta condição resolutiva de interesse da União no que se refere aos perímetros indicados no item 1 e 2 da Cláusula Segunda, a ser definitivamente indicado após futuro georreferenciamento e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá levar a eventual retificação da área doada, também aplicável ao georreferenciamento dos projetos de assentamento e do território da comunidade quilombola que foram objeto do presente Termo.

Parágrafo segundo. As áreas compreendidas em títulos expedidos anteriormente pela União ou pelo Incra, que não foram levadas a registro no cartório de registro de imóveis ou que não foram excluídas da presente doação por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, ficam transferidas ao Estado do Amapá sob condição resolutiva, nos termos do art. 1º, § 7º, do Decreto nº 8.713, de 2016, condicionada a aferição do cumprimento das cláusulas inseridas no respectivo título.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA — O Incra providenciará a publicação deste Termo, em extrato, no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA NONA — Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre as partes com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Termo, as partes concordam preliminarmente em solucioná-los administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei Complementar e 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Estando por esta forma em comum acordo, firmam este documento assinado eletronicamente.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Incra

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 07/04/2022, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, Usuário Externo**, em 07/04/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11816878** e o código CRC **76467D10**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo nº 54000.094263/2021-33

TERMO DE DOAÇÃO Nº 05/2022

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO

TERMO DE
CESSÃO DE DIREITOS E
DOAÇÃO DE TERRAS DA
GLEBA MAZAGÃO, QUE
ENTRE SI CELEBRAM A
UNIÃO, POR INTERMÉDIO
DO INSTITUTO NACIONAL
DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA, E O
ESTADO DO AMAPÁ, COM
FUNDAMENTO NA LEI Nº
10.304, DE 5 DE
NOVEMBRO DE 2001 E NO
DECRETO Nº 8.713, DE 15
DE ABRIL DE 2016.

A UNIÃO, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, inscrito no CNPJ/MF sob nº00.375.972/0002-41, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representado pelo Presidente, GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3009223 SSP/DF, e do CPF nº 807.413.394-04; e o **ESTADO DO AMAPÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.394.577/0001- 25, com Sede no Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259, Centro, CEP 68900-082, Macapá/AP, neste ato representado por seu Governador ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 262090 - SSP/AP, e do CPF nº 126.175.552-91; doravante designados como DOADORA e DONATÁRIO, respectivamente;

Firmam o presente TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO, com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de

2009, do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, das demais normas federais fundiárias e patrimoniais em vigor, e pela análise constante do processo administrativo Incra nº 54000.094263/2021-33, mediante os encargos e condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO DA CESSÃO E DOAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA — Por este Termo, a União, por intermédio do Incra, valendo-se da autorização contida na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, regulamentada nos termos do art. 2-A do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, cede ao Estado do Amapá os direitos das terras remanescentes na Gleba Mazagão, localizada no município de Mazagão, no Estado do Amapá.

Parágrafo primeiro. A área doada, conforme o Anexo I, corresponde a 83.715,9813 ha (oitenta e três mil, setecentos e quinze hectares, noventa e oito ares e treze centiares), consoante análise técnica a cargo do Incra, realizada durante o curso do processo administrativo nº 54000.094263/2021-33.

Parágrafo segundo. A Gleba Mazagão, objeto do presente termo de doação, está registrada sob a matrícula nº 52, fls. 225 do livro nº 2A, da Serventia Extrajudicial de Registros Públicos e Tabelionato da Comarca de Mazagão, indicando uma área de 242.500,0000 ha (Duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos hectares).

Parágrafo terceiro. A Gleba Mazagão foi devidamente georreferenciada e certificada pelo Incra – conforme Anexos II e III do presente, indicando que o imóvel georreferenciado possui área de 192.866,6509 ha (cento e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e seis hectares, sessenta e cinco ares e nove centiares).

Parágrafo quarto. A área doada deverá ser retificada junto ao registro de imóveis, ao tempo da averbação da doação, providência que fica a cargo do Estado donatário, em razão da diferença encontrada entre a área objeto de medição técnica e aquela atualmente registrada no cartório de registro de imóveis, por não constar averbação ou registro do referido georreferenciamento junto às matrículas imobiliárias da gleba.

DAS ÁREAS A SEREM EXCLUÍDAS DA DOAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

1 – relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, referentes às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com área de 80.184,0907ha (oitenta mil cento e oitenta e quatro hectares, nove ares e sete centiares), conforme Anexo IV;

2 – referentes aos assentamentos federais PA Pancada do Camaipi, PA Piquiazal, PAE Barreiro e PAE Foz do Mazagão Velho, com área de 48.927,3338 ha (quarenta e oito mil novecentos e vinte e sete hectares, trinta e três ares e trinta e oito centiares), conforme Anexo V;

3 – referentes aos títulos de domínio expedidos pela União e registrados em cartório, com área de 7.240,3145 ha (sete mil duzentos e quarenta hectares, trinta e um ares e quarenta e cinco centiares), conforme Anexo VI;

Parágrafo primeiro. Para as áreas indicadas no item 1 acima, é estabelecida condição resolutiva para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento e a identificação e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá gerar aumento ou diminuição do cômputo da área remanescente, alteração de limites que deverá ser aceita pelo estado donatário como condição resolutiva fixada nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.304, de 2001.

Parágrafo segundo. Para as áreas indicadas no item 2 acima, é estabelecida condição resolutiva para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento.

Parágrafo terceiro. O estado donatário se compromete a resguardar os eventuais direitos de beneficiários detentores de títulos expedidos anteriormente pela União ou Incra e que, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foram excluídos da doação operada por meio do presente instrumento.

Parágrafo quarto. O resguardo dos direitos dos beneficiários de títulos expedidos nos termos do parágrafo anterior levará em conta a análise do cumprimento de eventuais condições resolutivas inseridas nos respectivos títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA — A análise técnica realizada no processo administrativo Incra nº 54000.094263/2021-33, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, conforme a NOTA TÉCNICA Nº 64/2022/SR(21)AP-F/SR(21)AP/INCRA, Anexo VII do presente termo, identificou:

1 – presentes áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com exclusão já indicada no item 1 da cláusula segunda;

2 – presentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento, com exclusão já indicada no item 2 da cláusula segunda;

3 - ausentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União para comunidade de remanescentes de quilombos;

4 – ausentes áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição;

5 – ausentes áreas afetadas de modo expresso ou tácito ao uso comum ou especial;

6 – ausentes áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa;

7 – presentes áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, com exclusão já indicada no item 3 da cláusula segunda.

Parágrafo único. As áreas enumeradas nos Anexos II, III e IV do Decreto Federal nº 8.173, de 2016, identificadas sobrepostas à Gleba Mazagão foram devidamente excluídas da área objeto de transferência ao Estado do Amapá.

DA ACEITAÇÃO E ASSUNÇÃO DE ENCARGOS

CLÁUSULA QUARTA — O Estado do Amapá, aceitando em todos os seus termos a cessão e doação ora feitas pela União, por intermédio do Incra, em relação às terras objeto do presente termo de doação acompanhado do perímetro georreferenciado do imóvel e memoriais descritivos adequados, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, considerando ainda as condições do art. 2º da Lei, compromete-se a:

1 - matricular em seu nome as áreas remanescentes da Gleba Mazagão no Cartório de Registro de Imóveis competente;

2 - preferencialmente, utilizá-las em atividades agropecuárias diversificadas de conservação, atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não, projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Amapá, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, tudo na forma da imposição legal constante do art. 3º da Lei nº 10.304, de 2001, c/c o art. 2º do Decreto nº 8.713, de 2016;

3 - observar os limites, as condições e as restrições estabelecidas na Constituição e na legislação federal para transferência de terras a particulares e para aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiros; e

4 — ressarcir a União e o Incra por quaisquer indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes de eventuais condenações impostas em juízo em ações de qualquer natureza, nas quais a União e/ou o Incra figurem como requerentes, requeridos, terceiros intervenientes ou *amici curiae*, e que tenham qualquer relação, direta ou indireta, com as áreas inseridas na gleba objeto do presente termo, e observar todos os termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016.

Parágrafo único. O item 4 da cláusula quarta constitui termo de compromisso firmado com o Estado do Amapá, o qual se compromete a suceder a União e o Incra nos processos judiciais correspondentes, a arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais e de se sub-rogar nos direitos e nos deveres decorrentes da doação, tudo nos termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016, configurando documento hábil para o registro do termo de doação, em atendimento ao parágrafo único do citado artigo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA QUINTA — Os Intervenientes compromissam-se a assegurar no âmbito de suas respectivas competências e Administrações o integral cumprimento ao presente Termo.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - As condições estabelecidas no Termo poderão ser alteradas, no todo ou em parte, por meio da celebração de termos aditivos.

DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de revogação por inexecução do encargo (art. 562 do Código Civil), este Termo poderá ser rescindido por descumprimento, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, oportunidade na qual os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

Parágrafo primeiro. É aposta condição resolutive de interesse da União no que se refere aos perímetros indicados nos itens 1, 2 da Cláusula Segunda, a ser definitivamente indicado após futuro georreferenciamento e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá levar a eventual retificação da área doada, também aplicável ao georreferenciamento dos projetos de assentamento objeto do presente termo.

Parágrafo segundo. As áreas compreendidas em títulos expedidos anteriormente pela União ou pelo Incra, que não foram levadas a registro no cartório de registro de imóveis ou que não foram excluídas da presente doação por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, ficam transferidas ao Estado do Amapá sob condição resolutive, nos termos do art. 1º, § 7º, do Decreto nº 8.713, de 2016, condicionada a aferição do cumprimento das cláusulas inseridas no respectivo título.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA — O Incra providenciará a publicação deste Termo, em extrato, no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA NONA — Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre as partes com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Termo, as partes concordam preliminarmente em solucioná-los administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei Complementar e 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Estando por esta forma em comum acordo, firmam este documento assinado eletronicamente.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Incra

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 07/04/2022, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, Usuário Externo**, em 07/04/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11817138** e o código CRC **EB869D7C**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo nº 54000.094274/2021-13

TERMO DE DOAÇÃO Nº 06/2022

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO

TERMO DE
CESSÃO DE DIREITOS E
DOAÇÃO DE TERRAS DA
GLEBA
TARTARUGALZINHO, QUE
ENTRE SI CELEBRAM A
UNIÃO, POR INTERMÉDIO
DO INSTITUTO NACIONAL
DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA, E O
ESTADO DO AMAPÁ, COM
FUNDAMENTO DA LEI Nº
10.304, DE 5 DE
NOVEMBRO DE 2001 E DO
DECRETO Nº 8.713, DE 15
DE ABRIL DE 2016.

A UNIÃO, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, inscrito no CNPJ/MF sob nº00.375.972/0002-41, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representado pelo Presidente, GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3009223 SSP/DF, e do CPF nº 807.413.394-04; e o **ESTADO DO AMAPÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.394.577/0001- 25, com Sede no Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259, Centro, CEP 68900-082, Macapá/AP, neste ato representado por seu Governador ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 262090 - SSP/AP, e do CPF nº 126.175.552-91; doravante designados como DOADORA e DONATÁRIO, respectivamente;

Firmam o presente TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO, com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, das demais normas federais fundiárias e patrimoniais em vigor, e pela análise constante do processo administrativo Incra nº 54000.094274/2021-13, mediante os encargos e condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO DA CESSÃO E DOAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA — Por este Termo, a União, por intermédio do Incra, valendo-se da autorização contida na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, regulamentada nos termos do art. 2-A do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, cede ao Estado do Amapá os direitos das terras remanescentes na Gleba Tartarugalzinho, localizada nos municípios de Amapá, Pracuúba e Tartarugalzinho, no Estado do Amapá.

Parágrafo primeiro. A área doada, conforme Anexo I, corresponde a 173.750,8044 ha (cento e setenta e três mil, setecentos e cinquenta hectares, oitenta ares e quarenta e quatro centiares), consoante análise técnica a cargo do Incra, realizada durante o curso do processo administrativo nº 54000.094274/2021-13.

Parágrafo segundo. A Gleba Tartarugalzinho, objeto do presente termo de doação, está registrada sob a matrícula nº 50, fls 245v a 246 do livro n.º 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amapá, indicando uma área aproximada de 279.877, 0000 ha (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e sete hectares).

Parágrafo terceiro. A Gleba Tartarugalzinho foi devidamente georreferenciada e certificada pelo Incra, conforme Anexo II do presente, indicando que o imóvel georreferenciado possui área de 254.224,3728 ha (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro hectares, trinta e sete ares e vinte e oito centiares).

Parágrafo quarto. A área doada deverá ser retificada junto ao registro de imóveis, ao tempo da averbação da doação, providência que fica a cargo do estado donatário, em razão da diferença encontrada entre a área objeto de medição técnica e aquela atualmente registrada no cartório de registro de imóveis, por não constar averbação ou registro do referido georreferenciamento junto à matrícula imobiliária da gleba.

DAS ÁREAS A SEREM EXCLUÍDAS DA DOAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA — Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001 e do Decreto nº 8.713, de 2016, ficam excluídas da doação as seguintes, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

1 – relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, referente às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com 43.185,5271 ha (quarenta e três mil, cento e oitenta e cinco hectares, cinquenta e dois ares e setenta e um centiares), conforme Anexo III;

2 – referentes aos assentamentos federais PA Cujubim, PA Bom Jesus e PAE Tartarugal Grande, com área total de 28.915,8448 (vinte e oito mil, novecentos e quinze hectares, oitenta e quatro ares e quarenta e oito centiares), conforme Anexo IV;

3 – referentes a Títulos de Domínio registrados em cartório constantes na base de dados cartográficos do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, com área total de 2.756,7355 ha (dois mil, setecentos e cinquenta e seis hectares, setenta e três ares e cinquenta e cinco centiares), conforme Anexo V;

4 – referentes a Títulos de Domínio registrados em cartório constantes na base de dados cartográficos do Sistema Nacional de Certificação de Imóveis - SNCI, com área total de 14.117,6698 ha (quatorze mil, cento e dezessete hectares, sessenta e seis ares e noventa e oito centiares), conforme Anexo VI;

Parágrafo primeiro. Para as áreas indicadas no item 1 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento, a identificação e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar

Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá gerar aumento ou diminuição do cômputo da área remanescente, alteração de limites que deverá ser aceita pelo estado donatário como condição resolutive fixada nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.304/2001.

Parágrafo segundo. Para as áreas indicadas no item 2 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento dos projetos de assentamento.

Parágrafo terceiro. O estado donatário se compromete a resguardar os eventuais direitos de beneficiários detentores de títulos expedidos anteriormente pela União ou Incra e que, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foram excluídos da doação.

Parágrafo quarto. O resguardo dos direitos dos beneficiários de títulos expedidos nos termos do parágrafo anterior levará em conta a análise do cumprimento de eventuais condições resolutive inseridas nos respectivos títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA — A análise técnica realizada no processo administrativo Incra nº 54000.094274/2021-13, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, conforme a Nota Técnica nº 469/2022/SR(21)AP-F/SR(21)AP/INCRA, Anexo VII do presente termo, identificou:

1 – presentes áreas relacionadas nos incisos II a IX do art. 20 da Constituição Federal, com exclusão já indicada no item 1 da cláusula segunda;

2 – presentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento, com exclusão já indicada no item 2 na cláusula segunda;

3 – ausentes áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição;

4 – ausentes áreas afetadas de modo expresso ou tácito ao uso comum ou especial;

5 - ausentes terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

6 – ausentes áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa;

7 – ausentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União para comunidade de remanescente de quilombos;

8 – presentes áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, com exclusão já indicada nos itens 3 e 4 da cláusula segunda.

Parágrafo único. As áreas enumeradas nos anexos II, III e IV do Decreto Federal nº 8.173, de 2016, identificadas como sobrepostas à Gleba Pública Tartarugalzinho foram devidamente excluídas da área a ser objeto de transferência ao Estado do Amapá.

DA ACEITAÇÃO E ASSUNÇÃO DE ENCARGOS

CLÁUSULA QUARTA — O Estado do Amapá, aceitando em todos os seus termos a cessão e doação ora feitas pela União, por intermédio do Incra, em relação às terras objeto do presente termo de doação acompanhado do perímetro georreferenciado do imóvel e memoriais descritivos adequados, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, considerando ainda as condições do art. 2º da Lei, compromete-se a:

1 - matricular em seu nome as áreas remanescentes da Gleba Tartarugalzinho no Cartório de Registro de Imóveis competente;

2 - preferencialmente, utilizá-las em atividades agropecuárias diversificadas de conservação, atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não, projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Amapá,

podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, tudo na forma da imposição legal constante do art. 3º da Lei nº 10.304, de 2001, c/c o art. 2º do Decreto nº 8.713, de 2016;

3 - observar os limites, as condições e as restrições estabelecidas na Constituição e na legislação federal para transferência de terras a particulares e para aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiros; e

4 — ressarcir a União e o Incra por quaisquer indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes de eventuais condenações impostas em juízo em ações de qualquer natureza, nas quais a União e/ou o Incra figurem como requerentes, requeridos, terceiros intervenientes ou *amici curiae*, e que tenham qualquer relação, direta ou indireta, com as áreas inseridas na gleba objeto do presente termo, e observar todos os termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016.

Parágrafo único. O item 4 da cláusula quarta constitui termo de compromisso firmado com o Estado do Amapá, o qual compromete-se a suceder a União e o Incra nos processos judiciais correspondentes, a arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais e de se sub-rogar nos direitos e nos deveres decorrentes da doação, tudo nos termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016, configurando documento hábil para o registro do termo de doação, em atendimento ao parágrafo único do citado artigo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA QUINTA — Os Intervenientes compromissam-se a assegurar no âmbito de suas respectivas competências e Administrações o integral cumprimento ao presente Termo.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - As condições estabelecidas no Termo poderão ser alteradas, no todo ou em parte, por meio da celebração de termos aditivos.

DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de revogação por inexecução do encargo (art. 562 do Código Civil), este Termo poderá ser rescindido por descumprimento, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, oportunidade na qual os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

Parágrafo Primeiro. É aposta condição resolutiva de interesse da União no que se refere aos perímetros indicados no item 1 e 2 da Cláusula Segunda, a ser definitivamente indicado após futuro georreferenciamento e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá levar a eventual retificação da área doada, também aplicável ao georreferenciamento dos projetos de assentamento que foram objeto do presente termo.

Parágrafo segundo. As áreas compreendidas em títulos expedidos anteriormente pela União ou pelo Incra, que não foram levadas a registro no cartório de registro de imóveis ou que não foram excluídas da presente doação por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, ficam transferidas ao Estado do Amapá sob condição resolutiva, nos termos do art. 1º, § 7º, do Decreto nº 8.713, de 2016, condicionada a aferição do cumprimento das cláusulas inseridas no respectivo título.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA — O Incra providenciará a publicação deste Termo, em extrato, no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA NONA — Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre as partes com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Termo, as partes concordam preliminarmente em solucioná-los administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei Complementar e 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Estando por esta forma em comum acordo, firmam este documento assinado eletronicamente.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Incra

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 07/04/2022, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, Usuário Externo**, em 07/04/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11817929** e o código CRC **5FAE1202**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo nº 54000.094271/2021-80

TERMO DE DOAÇÃO Nº 07/2022

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO

TERMO
DE CESSÃO DE
DIREITOS E
DOAÇÃO DE
TERRAS DA **GLEBA
TARTARUGAL
GRANDE**, QUE
ENTRE SI
CELEBRAM A
UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DO
INSTITUTO
NACIONAL DE
COLONIZAÇÃO E
REFORMA
AGRÁRIA, E O
ESTADO DO
AMAPÁ, COM
FUNDAMENTO NA
LEI Nº 10.304, DE 5
DE NOVEMBRO DE
2001 E NO
DECRETO Nº 8.713,
DE 15 DE ABRIL DE
2016.

A **UNIÃO**, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.375.972/0002-41, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representado pelo Presidente, GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3009223 SSP/DF, e do CPF nº 807.413.394-04; e o **ESTADO DO AMAPÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.394.577/0001- 25, com sede

no Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259, Centro, CEP 68900-082, Macapá/AP, neste ato representado por seu Governador, ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 262090 - SSP/AP, e do CPF nº 126.175.552-91; doravante designados, a primeira como DOADORA, o segundo como DONATÁRIO;

Firmam o presente TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO, com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, do Decreto 8.713, de 15 de abril de 2016, do art. 33 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, do Decreto nº 10.252 de 20 de fevereiro de 2020, das demais normas federais fundiárias e patrimoniais em vigor, e pela análise constante do processo administrativo Incra nº 54000.094271/2021-80, mediante os encargos e condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO DA CESSÃO E DOAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA — Por este Termo, a União, por intermédio do Incra, valendo-se da autorização contida na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, regulamentada nos termos do art. 2-A do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, cede, por meio do presente instrumento, ao Estado do Amapá, os direitos das terras remanescentes na Gleba Tartarugal Grande, localizada nos municípios do Tartarugalzinho, Ferreira Gomes, Cutias, Macapá, Itaubal do Pírim e Porto Grande, no Estado do Amapá.

Parágrafo primeiro. A área doada, conforme Anexo I, corresponde a 279.664,7224 ha (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro hectares, setenta e dois ares e vinte e quatro centiares), conforme análise técnica a cargo do Incra, realizada durante o curso do processo administrativo nº 54000.094271/2021-80.

Parágrafo segundo. A Gleba Tartarugal Grande, objeto do presente termo de doação, está registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Macapá, sob a matrícula nº 15, fls. 15 do livro nº 2, de Registro Geral, indicando uma área de aproximadamente 678.887,0000 ha (seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete hectares).

Parágrafo terceiro. A Gleba Tartarugal Grande foi devidamente georreferenciada e certificada pelo Incra – conforme Anexos II e III do presente, indicando que o imóvel georreferenciado possui área de 616.718,0902 ha (seiscentos e dezesseis mil, setecentos e dezoito hectares, nove ares e dois centiares).

Parágrafo quarto. A área da Gleba doada deverá ser retificada junto ao registro de imóveis ao tempo da averbação da doação, providência que fica a cargo do Estado donatário, em razão da diferença encontrada entre a área objeto de medição técnica e aquela atualmente registrada no cartório de registro de imóveis, por não constar averbação ou registro do referido georreferenciamento junto às matrículas imobiliárias da gleba.

DAS ÁREAS A SEREM EXCLUÍDAS DA DOAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA — Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

1 – relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, referente às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com área de 124.591,1828 ha (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e um hectares, dezoito ares e vinte oito centiares), conforme Anexo IV;

2 – referentes aos projetos de assentamento federais PAE Tartarugal Grande, PA Bom Jesus dos Fernandes, PA Cedro, PA Corre Água, PA Ferreirinha, PA Governador Janary, PA Itaubal, PA Manoel Jacinto, PA Nova Vida, PA São Benedito do Aporema e PAE Capoeira do Rei, com área total de 153.261,2776 há (cento e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e um hectares, vinte e sete ares e setenta e seis centiares), conforme Anexo V.

3 – referentes ao imóvel denominado Ariramba, de interesse da União para criação de Projeto de Assentamento Rio Ariramba, com área de 16.459,6702 ha (dezesseis mil quatro centos e cinquenta e nove hectares, sessenta e sete ares e dois centiares), conforme Anexo VI;

4 – referentes ao território da comunidade de remanescentes de quilombos São Tomé do Aporema, com área de 2.179,3767 ha (dois mil cento e setenta e nove hectares, trinta e sete ares e sessenta e sete centiares), conforme Anexo VII;

5 – Títulos de Domínio registrados em cartório constantes na base de dados cartográficos do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, com área total de 70.023,5833 ha (setenta mil e vinte e três hectares, cinquenta e oito ares e trinta e três centiares), conforme Anexo VIII;

6 – Títulos de Domínio registrados em cartório constantes na base de dados cartográficos do Sistema Nacional de Certificação de Imóveis - SNCI, com área total de 4.387,2492 ha (quatro mil trezentos e oitenta e sete hectares, vinte e quatro ares e noventa e dois centiares), conforme Anexo IX;

Parágrafo primeiro. Para as áreas do item 1 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento, a identificação e o posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá gerar um aumento ou diminuição do cômputo da área remanescente, alteração de limites que deverá ser aceita pelo Estado donatário como condição resolutive fixada nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.304/2001.

Parágrafo segundo. Para áreas indicadas nos itens 2, 3 e 4 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento dos projetos de assentamentos, do território da comunidade de remanescentes de quilombos e da área de interesse da União para criação de Projeto de Assentamento no imóvel denominado Ariramba.

Parágrafo terceiro. O Estado donatário se compromete a resguardar os eventuais direitos de beneficiários detentores de títulos expedidos anteriormente pela União ou Incra e que, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foram excluídos da doação operada por meio do presente instrumento.

Parágrafo quarto. O resguardo dos direitos dos beneficiários de títulos expedidos nos termos do parágrafo anterior levará em conta a análise do cumprimento de eventuais condições resolutive inseridas nos respectivos títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA — A análise técnica realizada no processo administrativo Incra nº 54000.094271/2021-80, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, conforme a Nota Técnica nº 1239/2022/SR(21)AP-F/SR(21)AP/INCRA, Anexo X do presente termo, identificou:

1 – presentes áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com exclusão já indicada no item 1 da cláusula segunda;

2 – presentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento, com exclusão já indicada nos itens 2 e 3 da cláusula segunda;

3 - presentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União para comunidade de remanescentes de quilombos, com exclusão já indicada no item 4 da cláusula segunda;

4 – ausentes áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição;

5 – ausentes áreas afetadas de modo expresso ou tácito ao uso comum ou especial;

6 – ausentes áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa;

7 – presentes áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, com exclusão já indicada nos itens 5 e 6 da cláusula segunda;

Parágrafo único. As áreas enumeradas nos anexos II, III e IV do Decreto Federal nº 8.173, de 2016, identificadas sobrepostas à Gleba Pública "Tartarugal Grande" foram devidamente excluídas da área a ser objeto de transferência ao Estado do Amapá.

DA ACEITAÇÃO E ASSUNÇÃO DE ENCARGOS

CLÁUSULA QUARTA— O Estado do Amapá, aceitando em todos os seus termos a cessão e doação ora feitas pela União, por intermédio do Incra, em relação às terras objeto do presente termo de doação acompanhado do perímetro georreferenciado do imóvel e memoriais descritivos adequados, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, considerando ainda as condições do art. 2º da Lei, compromete-se a:

1 - matricular em seu nome as áreas remanescentes da Gleba Tartarugal Grande no Cartório de Registro de Imóveis competente;

2 - preferencialmente, utilizá-las em atividades agropecuárias diversificadas de conservação, atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não, projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Amapá, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, tudo na forma da imposição legal constante do art. 3º da Lei nº 10.304, de 2001, c/c o art. 2º do Decreto nº 8.713, de 2016;

3 - observar os limites, as condições e as restrições estabelecidas na Constituição e na legislação federal para transferência de terras a particulares e para aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiros; e

4 — ressarcir a União e o Incra por quaisquer indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes de eventuais condenações impostas em juízo em ações de qualquer natureza, nas quais a União e/ou o Incra figurem como requerentes, requeridos, terceiros intervenientes ou *amici curiae*, e que tenham qualquer relação, direta ou indireta, com as áreas inseridas na gleba objeto do presente termo, e observar todos os termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016.

Parágrafo único. O item 4 da cláusula quarta constitui termo de compromisso firmado com o Estado do Amapá, o qual compromete-se a suceder a União e o Incra nos processos judiciais correspondentes, a arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais e de se sub-rogar nos direitos e nos deveres decorrentes da doação, tudo nos termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016, configurando documento hábil para o registro do termo de doação, em atendimento ao parágrafo único do citado artigo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA QUINTA — Os Intervenientes compromissam-se a assegurar no âmbito de suas respectivas competências e Administrações o integral cumprimento ao presente Termo.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - As condições estabelecidas no Termo poderão ser alteradas, no todo ou em parte, por meio da celebração de termos aditivos.

DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de revogação por inexecução do encargo (art. 562 do Código Civil), este Termo poderá ser rescindido por descumprimento, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, oportunidade na qual os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

Parágrafo primeiro. É aposta condição resolutiva de interesse da União no que se refere aos perímetros indicados no item 1, 2, 3 e 4 da Cláusula Segunda, a ser definitivamente indicado após futuro georreferenciamento e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá levar a eventual retificação da área doada, também aplicável ao georreferenciamento dos projetos de assentamento e do território da comunidade quilombola que foram objeto do presente termo.

Parágrafo segundo. As áreas compreendidas em títulos expedidos anteriormente pela União ou pelo Incra, que não foram levadas a registro no cartório de registro de imóveis ou que não foram excluídas da presente doação por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitária, ficam transferidas ao Estado do Amapá sob condição resolutiva, nos termos do art. 1º, § 7º, do Decreto nº 8.713, de 2016, condicionada a aferição do cumprimento das cláusulas inseridas no respectivo título.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA — O Incra providenciará a publicação deste Termo, em extrato, no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA NONA — Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre as partes com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Termo, as partes concordam preliminarmente em solucioná-los administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei Complementar e 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Estando por esta forma em comum acordo, firmam este documento assinado eletronicamente.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

Presidente do Incra

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 07/04/2022, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, Usuário Externo**, em 07/04/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12027055** e o código CRC **6EEE53AD**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo nº 54000.094264/2021-88

TERMO DE DOAÇÃO Nº 08/2022

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO

TERMO DE
CESSÃO DE DIREITOS E
DOAÇÃO DE TERRAS DA
GLEBA OIAPOQUE, QUE
ENTRE SI CELEBRAM A
UNIÃO, POR INTERMÉDIO
DO INSTITUTO NACIONAL
DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA, E O
ESTADO DO AMAPÁ, COM
FUNDAMENTO NA LEI Nº
10.304, DE 5 DE
NOVEMBRO DE 2001 E NO
DECRETO Nº 8.713, DE 15
DE ABRIL DE 2016.

A **UNIÃO**, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.375.972/0002-41, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representado pelo Presidente, GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3009223 SSP/DF, e do CPF nº 807.413.394-04; e o **ESTADO DO AMAPÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.394.577/0001- 25, com sede no Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259, Centro, CEP 68900-082, Macapá/AP, neste ato representado por seu Governador, ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 262090 - SSP/AP, e do CPF nº 126.175.552; doravante designados, a primeira como DOADORA, o segundo como DONATÁRIO;

Firmam o presente TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO, com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, do art. 33 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009,

do Decreto nº 10.252 de 20 de fevereiro de 2020, das demais normas federais fundiárias e patrimoniais em vigor, e pela análise constante do processo administrativo Incra nº 54000.094264/2021-88, mediante os encargos e condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO DA CESSÃO E DOAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA — Por este Termo, a União, por intermédio do Incra, valendo-se da autorização contida na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, regulamentada nos termos do art. 2-A do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, cede, por meio do presente instrumento, ao Estado do Amapá, os direitos das terras remanescentes na Gleba Oiapoque, localizada no município de Oiapoque, no Estado do Amapá.

Parágrafo primeiro. A área doada, conforme Anexo I, corresponde ao remanescente de 309.802,5230 ha (trezentos e nove mil, oitocentos e dois hectares, cinquenta e dois ares e trinta centiares), consoante análise técnica a cargo do Incra, realizada durante o curso do processo administrativo nº 54000.094264/2021-88.

Parágrafo segundo. A Gleba Oiapoque, objeto do presente termo de doação, está registrada sob a matrícula nº 03, fls. 03 do livro n.º 2, do Cartório de Registros Públicos e Tabelionato da Comarca de Oiapoque, indicando uma área 1.397.800,0000 ha (hum milhão, trezentos e noventa e sete mil e oitocentos hectares).

Parágrafo terceiro. A Gleba Oiapoque foi devidamente georreferenciada e certificada pelo Incra – conforme o Anexo II do presente, indicando que o imóvel georreferenciado possui área de 1.345.634,3958 ha (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e trinta e quatro hectares, trinta e nove ares e cinquenta e oito centiares).

Parágrafo quarto. A área da Gleba doada deverá ser retificada junto ao registro de imóveis, ao tempo da averbação da doação, providência que fica a cargo do Estado donatário, em razão da diferença encontrada entre a área objeto de medição técnica e aquela atualmente registrada no cartório de registro de imóveis, por não constar averbação ou registro do referido georreferenciamento junto à matrícula imobiliária da gleba.

DAS ÁREAS A SEREM EXCLUÍDAS DA DOAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA — Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001 e do Decreto nº 8.713, de 2016, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

1 – relacionadas nos incisos II a X do art. 20 da Constituição Federal, referente às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com área de 258.892,2158 ha (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois hectares, vinte e um ares e cinquenta e oito centiares), conforme Anexo III;

2 – relacionadas no inciso XI do art. 20 da Constituição Federal, referente à Terra Indígena Uaçá, com área de 22.357,8486 ha (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e sete hectares, oitenta e quatro ares e oitenta e seis centiares), conforme Anexo IV;

3 - referentes à Unidade de Conservação Federal Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, com área de 872.030,9824 ha (oitocentos e setenta e dois mil e trinta hectares, noventa e oito ares e vinte e quatro centiares), conforme Anexo V.

Parágrafo primeiro. Para as áreas indicadas no item 1 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento, a identificação e o posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá gerar aumento ou

diminuição do cômputo da área remanescente, alteração de limites que deverá ser aceita pelo estado donatário como condição resolutive fixada nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.304/2001.

Parágrafo segundo. Para áreas indicadas nos itens 2 e 3 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento da Terra Indígena Uaçá e do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, consignado que está em andamento estudo para redefinição de limites da Terra Indígena.

Parágrafo terceiro. O Estado donatário se compromete a resguardar os eventuais direitos de beneficiários detentores de títulos expedidos anteriormente pela União ou Incra e que, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foram excluídos da doação.

Parágrafo quarto. O resguardo dos direitos dos beneficiários de títulos expedidos nos termos do parágrafo anterior levará em conta a análise do cumprimento de eventuais condições resolutive inseridas nos respectivos títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA — A análise técnica realizada no processo administrativo Incra nº 54000.094264/2021-88, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, conforme a Nota Técnica nº 690/2022/SR(21)AP-F/SR(21)AP/INCRA, Anexo VI do presente termo, identificou:

1 – presentes áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com exclusão já indicada nos itens 1 e 2 da cláusula segunda;

2 – ausentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

3 - ausentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União para comunidade de remanescentes de quilombos;

4 – presentes áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição, com exclusão já indicada no item 3 da cláusula segunda;

5 – ausentes áreas afetadas de modo expresso ou tácito ao uso comum ou especial;

6 – ausentes áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa;

7 – ausentes áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. As áreas enumeradas nos anexos II, III e IV do Decreto Federal nº 8.173, de 2016, identificadas sobrepostas à Gleba Oiapoque foram devidamente excluídas da área objeto de transferência ao Estado do Amapá.

DA ACEITAÇÃO E ASSUNÇÃO DE ENCARGOS

CLÁUSULA QUARTA— O Estado do Amapá, aceitando em todos os seus termos a cessão e doação ora feitas pela União, por intermédio do Incra, em relação às terras objeto do presente termo de doação acompanhado do perímetro georreferenciado do imóvel e memoriais descritivos adequados, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, considerando ainda as condições do art. 2º da Lei, compromete-se a:

1 - matricular em seu nome as áreas remanescentes da Gleba Oiapoque no Cartório de Registro de Imóveis competente;

2 - preferencialmente, utilizá-las em atividades agropecuárias diversificadas de conservação, atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não, projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Amapá, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de

1967, tudo na forma da imposição legal constante do art. 3º da Lei nº 10.304, de 2001, c/c o art. 2º do Decreto nº 8.713, de 2016;

3 - observar os limites, as condições e as restrições estabelecidas na Constituição e na legislação federal para transferência de terras a particulares e para aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiros; e

4 - ressarcir a União e o Incra por quaisquer indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes de eventuais condenações impostas em juízo em ações de qualquer natureza, nas quais a União e/ou o Incra figurem como requerentes, requeridos, terceiros intervenientes ou *amici curiae*, e que tenham qualquer relação, direta ou indireta, com as áreas inseridas na gleba objeto do presente termo, e observar todos os termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016.

Parágrafo único. O item 4 da Cláusula Quarta constitui termo de compromisso firmado com o Estado do Amapá, o qual compromete-se a suceder a União e o Incra nos processos judiciais correspondentes, a arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais e de se sub-rogar nos direitos e nos deveres decorrentes da doação, tudo nos termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016, configurando documento hábil para o registro do termo de doação, em atendimento ao parágrafo único do citado artigo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA QUINTA - Os Intervenientes compromissam-se a assegurar no âmbito de suas respectivas competências e Administrações o integral cumprimento ao presente Termo.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - As condições estabelecidas no Termo poderão ser alteradas, no todo ou em parte, por meio da celebração de termos aditivos.

DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de revogação por inexecução do encargo (art. 562 do Código Civil), este Termo poderá ser rescindido por descumprimento, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, oportunidade na qual os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

Parágrafo primeiro. É aposta condição resolutiva de interesse da União no que se refere aos perímetros indicados no item 1, parágrafo primeiro da Cláusula Segunda, a ser definitivamente indicado após futuro georreferenciamento e a identificação e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio – LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá levar a uma retificação eventual da área doada, também aplicável ao georreferenciamento da Terra Indígena Uaçá e do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque objeto do presente termo.

Parágrafo segundo. As áreas compreendidas em títulos expedidos anteriormente pela União ou pelo Incra, que não foram levadas a registro no cartório de registro de imóveis ou que não foram excluídas da doação por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, ficam transferidas ao Estado do Amapá sob condição resolutiva, nos termos do art. 1º, § 7º, do Decreto nº 8.713, de 2016, condicionada a aferição do cumprimento das cláusulas inseridas no respectivo título.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA — O Incra providenciará a publicação deste Termo, em extrato, no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA NONA — Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre as partes com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Termo, as partes concordam preliminarmente em solucioná-los administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei Complementar e 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Estando por esta forma em comum acordo, firmam este documento assinado eletronicamente.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO

Presidente do Incra

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 07/04/2022, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, Usuário Externo**, em 07/04/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12025731** e o código CRC **BEC1A175**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo nº 54000.094232/2021-82

TERMO DE DOAÇÃO Nº 09/2022

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO DE TERRAS DA GLEBA **AMAPÁ GRANDE**, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, E O ESTADO DO AMAPÁ, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001, E NO DECRETO Nº 8.713, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

A **UNIÃO**, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.375.972/0002-41, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representado pelo Presidente, GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3009223 SSP/DF, e do CPF nº 807.413.394-04; e o ESTADO DO AMAPÁ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.394.577/0001- 25, com Sede no Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259, Centro, CEP 68900-082, Macapá/AP, neste ato representado pelo Governador, ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 262090 - SSP/AP, e do CPF nº 126.175.552-91; doravante designados como DOADORA e DONATÁRIO, respectivamente;

Firmam o presente TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO, com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, das demais normas federais fundiárias e patrimoniais em vigor, e pela análise constante do processo administrativo Incra nº 54000.094232/2021-82, mediante os encargos e condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO DA CESSÃO E DOAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA — Por este Termo, a União, por intermédio do Incra, valendo-se da autorização contida na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, regulamentada nos termos do art. 2-A do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, cede, por meio do presente instrumento, ao Estado do Amapá, os direitos das terras remanescentes na Gleba **Amapá Grande**, localizada nos municípios de Amapá e Pracuúba, no Estado do Amapá.

Parágrafo primeiro. A área doada, conforme Anexo I, corresponde a 138.768,8622 ha (cento e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e oito hectares, oitenta e seis ares e vinte e dois centiares), consoante análise técnica a cargo do Incra, realizada durante o curso do processo administrativo nº 54000.094232/2021-82.

Parágrafo segundo. A Gleba **Amapá Grande**, objeto do presente termo de doação, está registrada sob a matrícula nº 103, às fls. 04/05 do livro nº 2A, do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Amapá, indicando uma área de 168.898,5441 ha (cento e sessenta e oito mil oitocentos e noventa e oito hectares, cinquenta e quatro ares e quarenta e um centiares).

Parágrafo terceiro. A Gleba **Amapá Grande** foi devidamente georreferenciada e certificada – conforme planta e memorial descritivo nos Anexos II e III do presente, indicando que o imóvel georreferenciado possui área de 169.956,8108 ha (cento e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e seis hectares, oitenta e um ares e oito centiares).

Parágrafo quarto. A área da Gleba doada deverá ser retificada junto ao registro de imóveis ao tempo da averbação da doação, providência que fica a cargo do Estado donatário, em razão da diferença encontrada entre a área objeto de medição técnica e aquela atualmente registrada no cartório de registro de imóveis, por não constar averbação ou registro do referido georreferenciamento junto à matrícula imobiliária da gleba.

DAS ÁREAS A SEREM EXCLUÍDAS DA DOAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA — Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001, e do Decreto nº 8.713, de 2016, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

1 – relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, referente às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com área de 21.237,5340 ha (vinte e um mil duzentos e trinta e sete hectares, cinquenta e três ares e quarenta centiares), conforme Anexo IV; e

2 – referentes aos Assentamentos federais PA Cruzeiro e PA Piquiá do Amapá, com área de 9.951,0498 ha (nove mil novecentos e cinquenta e um hectares, quatro ares e noventa e oito centiares), conforme Anexo V.

Parágrafo primeiro. Para as áreas dos itens 1 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento e a identificação e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá gerar um aumento ou diminuição do cômputo da área remanescente, alteração de limites que deverá ser aceita pelo Estado donatário como condição resolutive fixada nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.304, de 2001.

Parágrafo segundo. Para áreas indicadas no item 2 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento dos projetos de assentamento.

Parágrafo terceiro. O Estado donatário se compromete a resguardar os eventuais direitos de beneficiários detentores de títulos expedidos anteriormente pela União ou Incra e que, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foram excluídos da doação.

Parágrafo quarto. O resguardo dos direitos dos beneficiários de títulos expedidos nos termos do parágrafo anterior levará em conta a análise do cumprimento de eventuais condições resolutivas inseridas nos respectivos títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA — A análise técnica realizada no processo administrativo Incra nº 54000.094232/2021-82, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, conforme a NOTA TÉCNICA Nº 3230/2022/SR(21)AP-F/SR(21)AP/INCRA, Anexo VI do presente termo, identificou:

1 – presentes áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com exclusão já indicada no item 1 da cláusula segunda;

2 – presentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento, com exclusão já indicada no item 2 da cláusula segunda;

3 - ausentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União para comunidade de remanescentes de quilombos;

4 – ausentes áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição;

5 – ausentes áreas afetadas de modo expresso ou tácito ao uso comum ou especial;

6 – ausentes áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa;

7 – ausentes áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União, passíveis de exclusão, e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias

Parágrafo único. As áreas enumeradas nos Anexos II, III e IV do Decreto Federal nº 8.173, de 2016, identificadas sobrepostas à Gleba Amapá Grande, foram devidamente excluídas da área a ser objeto de transferência ao Estado do Amapá.

DA ACEITAÇÃO E ASSUNÇÃO DE ENCARGOS

CLÁUSULA QUARTA— O Estado do Amapá, aceitando em todos os seus termos a cessão e doação ora feitas pela União, por intermédio do Incra, em relação às terras objeto do presente termo de doação acompanhado do perímetro georreferenciado do imóvel e memoriais descritivos adequados, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, considerando ainda as condições do art. 2º da Lei, compromete-se a:

1 - matricular em seu nome as áreas remanescentes da Gleba **Amapá Grande** no Cartório de Registro de Imóveis competente;

2 - preferencialmente, utilizá-las em atividades agropecuárias diversificadas de conservação, atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não, projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Amapá, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, tudo na forma da imposição legal constante do art. 3º da Lei nº 10.304, de 2001, c/c o art. 2º do Decreto nº 8.713, de 2016;

3 - observar os limites, as condições e as restrições estabelecidas na Constituição e na legislação federal para transferência de terras a particulares e para aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiros; e

4 — ressarcir a União e o Incra por quaisquer indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes de eventuais condenações impostas em juízo em ações de qualquer natureza, nas quais a União e/ou o Incra figurem como requerentes, requeridos, terceiros intervenientes ou *amici curiae*, e que tenham qualquer relação, direta ou indireta, com as áreas inseridas na gleba objeto do presente termo, e observar todos os termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016.

Parágrafo único. O item 4 da cláusula quarta constitui termo de compromisso firmado com o Estado donatário, o qual se compromete a suceder a União e o Incra nos processos judiciais correspondentes, a arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais e de se sub-rogar nos direitos e nos deveres decorrentes da doação, tudo nos termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016, configurando documento hábil para o registro do termo de doação, em atendimento ao parágrafo único do citado artigo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA QUINTA — Os Intervenientes compromissam-se a assegurar no âmbito de suas respectivas competências e Administrações o integral cumprimento ao presente Termo.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - As condições estabelecidas no Termo poderão ser alteradas, no todo ou em parte, por meio da celebração de termos aditivos.

DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de revogação por inexecução do encargo (art. 562 do Código Civil), este Termo poderá ser rescindido por descumprimento, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, oportunidade na qual os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

Parágrafo primeiro. É aposta condição resolutive de interesse da União no que se refere aos perímetros indicados nos itens 1 e 2 da Cláusula Segunda, a ser definitivamente indicado após futuro georreferenciamento e a identificação e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá levar a uma retificação eventual da área doada, também aplicável ao georreferenciamento dos projetos de assentamento objetos do presente termo.

Parágrafo segundo. As áreas compreendidas em títulos expedidos anteriormente pela União ou pelo Incra, que não foram levadas a registro no cartório de registro de imóveis ou que não foram excluídas da doação por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitária, ficam transferidas ao Estado do Amapá sob condição resolutive, nos termos do art. 1º, § 7º, do Decreto nº 8.713, de 2016, condicionada a aferição do cumprimento das cláusulas inseridas no respectivo título.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA — O Incra providenciará a publicação deste Termo, em extrato, no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA NONA — Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre as partes com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Termo, as partes concordam preliminarmente em solucioná-los administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Estando por esta forma em comum acordo, firmam este documento assinado eletronicamente.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

Presidente do Incra

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 30/06/2022, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, Usuário Externo**, em 30/06/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13153649** e o código CRC **58849C56**.

Criado por [nubia.sousa](#), versão 7 por [hayla.santos](#) em 30/06/2022 11:54:23.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo nº 54000.094232/2021-82

TERMO DE DOAÇÃO Nº 10/2022

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO DE TERRAS DA **GLEBA ARAPARI**, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, E O ESTADO DO AMAPÁ, COM FUNDAMENTO DA LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001, E DO DECRETO Nº 8.713, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

A **UNIÃO**, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.375.972/0002-41, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representado pelo Presidente, GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3009223 SSP/DF, e do CPF nº 807.413.394-04; e o ESTADO DO AMAPÁ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.394.577/0001-25, com Sede no Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259, Centro, CEP 68900-082, Macapá/AP, neste ato representado pelo Governador, ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 262090 - SSP/AP, e do CPF nº 126.175.552-91; doravante designados como DOADORA e DONATÁRIO, respectivamente;

Firmam o presente TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO, com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, das demais normas federais fundiárias e patrimoniais em vigor, e pela análise constante do processo administrativo Incra nº 54000.094542/2021-05, mediante os encargos e condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO DA CESSÃO E DOAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA — Por este Termo, a União, por intermédio do Incra, valendo-se da autorização contida na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, regulamentada nos termos do art. 2-A do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, cede ao Estado do Amapá os direitos das terras remanescentes na Gleba Arapari, localizada no município de Oiapoque, no Estado do Amapá.

Parágrafo primeiro. A área doada, conforme Anexo I, corresponde a 90.851,2124 ha (noventa mil, oitocentos e cinquenta e um hectares, vinte e um ares e vinte e quatro centiares), consoante análise técnica a cargo do Incra, realizada durante o curso do processo administrativo nº 54000.094542/2021-05.

Parágrafo segundo. A Gleba Arapari, objeto do presente termo de doação, está registrada sob a matrícula nº 04, às fls. 04, do livro nº 2, do Cartório de Registros Públicos e Tabelionato do Oiapoque, Município de Oiapoque, indicando uma área de 219.360,00 ha (duzentos e dezenove mil trezentos e sessenta hectares).

Parágrafo terceiro. A Gleba Arapari foi devidamente georreferenciada e certificada, conforme planta e memorial nos Anexos II e III do presente, indicando que o imóvel georreferenciado possui área de 190.320,7001 ha (cento e noventa mil e trezentos e vinte hectares, setenta ares e um centiares).

Parágrafo quarto. A área doada deverá ser retificada junto ao registro de imóveis, ao tempo da averbação da doação, providência que fica a cargo do Estado donatário, em razão da diferença encontrada entre a área objeto de medição técnica e aquela atualmente registrada no cartório de registro de imóveis, por não constar averbação ou registro do referido georreferenciamento junto à matrícula imobiliária da gleba.

DAS ÁREAS A SEREM EXCLUÍDAS DA DOAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA — Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001 e do Decreto nº 8.713, de 2016, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

1 – relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, referente às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com 65.074,6070 ha (sessenta e cinco mil e setenta e quatro hectares, sessenta ares e setenta centiares), conforme Anexo IV;

2 – referentes ao assentamento federal PA Vila Velha do Cassiporé, com área total de 27.630,0858 ha (vinte e sete mil, seiscentos e trinta hectares, oito ares e cinquenta e oito centiares), conforme Anexo V; e

3 – referentes à Terra Indígena Uaçá, com área total de 25.364,2973 ha (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro hectares, vinte e nove ares e setenta e três centiares), conforme Anexo VI.

Parágrafo primeiro. Para as áreas indicadas no item 1 acima, é estabelecida condição resolutiva para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento, a identificação e o posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá gerar aumento ou diminuição do cômputo da área remanescente, alteração de limites que deverá ser aceita pelo Estado donatário como condição resolutiva fixada nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.304, de 2001.

Parágrafo segundo. Para as áreas indicadas nos itens 2 e 3 acima, é estabelecida condição resolutiva para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento do projeto de assentamento PA Vila Velha do Cassiporé e da Terra Indígena Uaçá.

Parágrafo terceiro. O Estado donatário se compromete a resguardar os eventuais direitos de beneficiários detentores de títulos expedidos anteriormente pela União ou Incra e que, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foram excluídos da doação.

Parágrafo quarto. O resguardo dos direitos dos beneficiários de títulos expedidos nos termos do parágrafo anterior levará em conta a análise do cumprimento de eventuais condições resolutivas inseridas nos respectivos títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA — A análise técnica realizada no processo administrativo Incra nº 54000.094542/2021-05, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, conforme a Nota Técnica Nº 3232/2022/SR(21)AP-F/SR(21)AP/INCRA, Anexo VII do presente termo, identificou:

1 – presentes áreas relacionadas nos incisos II a IX do art. 20 da Constituição Federal, com exclusão já indicada no item 1 da cláusula segunda;

2 – presentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento, com exclusão já indicada no item 2 na cláusula segunda;

3 – ausentes áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição;

4 – ausentes áreas afetadas de modo expresso ou tácito ao uso comum ou especial;

5 – presentes terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, com exclusão já indicada no item 3 da cláusula segunda;

6 – ausentes áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa;

7 – ausentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União para comunidade de remanescente de quilombos;

8 – ausentes áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. As áreas enumeradas nos Anexos II, III e IV do Decreto Federal nº 8.173, de 2016, identificadas como sobrepostas à Gleba Pública Arapari, foram devidamente excluídas da área a ser objeto de transferência ao Estado do Amapá.

DA ACEITAÇÃO E ASSUNÇÃO DE ENCARGOS

CLÁUSULA QUARTA— O Estado do Amapá, aceitando em todos os seus termos a cessão e doação ora feitas pela União, por intermédio do Incra, em relação às terras objeto do presente termo de doação acompanhado do perímetro georreferenciado do imóvel e memoriais descritivos adequados, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, considerando ainda as condições do art. 2º da Lei, compromete-se a:

1 - matricular em seu nome as áreas remanescentes da Gleba Arapari no Cartório de Registro de Imóveis competente;

2 - preferencialmente, utilizá-las em atividades agropecuárias diversificadas de conservação, atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não, projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Amapá, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, tudo na forma da imposição legal constante do art. 3º da Lei nº 10.304, de 2001, c/c o art. 2º do Decreto nº 8.713, de 2016;

3 - observar os limites, as condições e as restrições estabelecidas na Constituição e na legislação federal para transferência de terras a particulares e para aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiros; e

4 — ressarcir a União e o Incra por quaisquer indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes de eventuais condenações impostas em juízo em ações de qualquer natureza, nas quais a União e/ou o Incra figurem como requerentes, requeridos, terceiros intervenientes ou *amici curiae*, e que tenham qualquer relação, direta ou indireta, com as áreas inseridas na gleba objeto do presente termo, e observar todos os termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016.

Parágrafo único. O item 4 da cláusula quarta constitui termo de compromisso firmado com o Estado do Amapá, o qual compromete-se a suceder a União e o Incra nos processos judiciais correspondentes, a arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais e de se sub-rogar nos direitos e nos deveres decorrentes da doação, tudo nos termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016, configurando documento hábil para o registro do termo de doação, em atendimento ao parágrafo único do citado artigo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA QUINTA — Os Intervenientes compromissam-se a assegurar no âmbito de suas respectivas competências e Administrações o integral cumprimento ao presente Termo.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - As condições estabelecidas no Termo poderão ser alteradas, no todo ou em parte, por meio da celebração de termos aditivos.

DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de revogação por inexecução do encargo (art. 562 do Código Civil), este Termo poderá ser rescindido por descumprimento, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, oportunidade na qual os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

Parágrafo primeiro: É aposta condição resolutiva de interesse da União no que se refere aos perímetros indicados nos itens 2 e 3 da cláusula segunda, a serem definitivamente indicados após futuro georreferenciamento, e no que se refere aos perímetros indicados no item 1 da cláusula segunda, a serem identificados após futuro georreferenciamento e a identificação e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o DecretoLei nº 9.760, de 1946, o que poderá levar a uma retificação eventual da área doada objeto dos itens 1, 2 e 3 da referida cláusula.

Parágrafo segundo. As áreas compreendidas em títulos expedidos anteriormente pela União ou pelo Incra, que não foram levadas a registro no cartório de registro de imóveis ou que não foram excluídas da presente doação por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, ficam transferidas ao Estado do

Amapá sob condição resolutive, nos termos do art. 1º, § 7º, do Decreto nº 8.713, de 2016, condicionada à aferição do cumprimento das cláusulas inseridas no respectivo título.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA — O Inkra providenciará a publicação deste Termo, em extrato, no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA NONA — Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre as partes com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Termo, as partes concordam preliminarmente em solucioná-los administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Estando por esta forma em comum acordo, firmam este documento assinado eletronicamente.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

Presidente do Inkra

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 30/06/2022, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, Usuário Externo**, em 30/06/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inkra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13162451** e o código CRC **E646E988**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo nº 54000.094260/2021-08

TERMO DE DOAÇÃO Nº 11/2022

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO DE TERRAS DA GLEBA **CUNANI**, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, E O ESTADO DO AMAPÁ, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001, E NO DECRETO Nº 8.713, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

A **UNIÃO**, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.375.972/0002-41, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representado pelo Presidente, GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3009223 SSP/DF, e do CPF nº 807.413.394-04; e o ESTADO DO AMAPÁ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.394.577/0001-25, com Sede no Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259, Centro, CEP 68900-082, Macapá/AP, neste ato representado pelo Governador, ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 262090 - SSP/AP, e do CPF nº 126.175.552-91; doravante designados DOADORA e DONATÁRIO, respectivamente;

Firmam o presente TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO, com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, do art. 33 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, do Decreto nº 10.252 de 20 de fevereiro de 2020, das demais normas federais fundiárias e patrimoniais em vigor, e pela análise constante do processo administrativo Incra nº 54000.094260/2021-08, mediante os encargos e condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO DA CESSÃO E DOAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA — Por este Termo, a União, por intermédio do Incra, valendo-se da autorização contida na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, regulamentada nos termos do art. 2-A do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, cede, por meio do presente instrumento, ao Estado do Amapá, os direitos das terras remanescentes na Gleba **Cunani**, localizada no município de Calçoene, no Estado do Amapá.

Parágrafo primeiro. A área doada, conforme Anexo I, corresponde a 72.650,2491 ha (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta hectares, vinte e quatro ares e noventa e um centiares), consoante análise técnica a cargo do Incra, realizada durante o curso do processo administrativo nº 54000.094260/2021-08.

Parágrafo segundo. A Gleba **Cunani**, objeto do presente termo de doação, está registrada sob a matrícula nº 41, do livro nº 2A, do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca Calçoene, indicando uma área de 116.988,0000 ha (cento e dezesseis mil novecentos e oitenta e oito hectares).

Parágrafo terceiro. A Gleba **Cunani** foi devidamente georreferenciada e certificada – conforme planta e memorial descritivo nos Anexos II e III do presente, indicando que o imóvel georreferenciado possui área de 133.430,7548 ha (cento e trinta e três mil, quatrocentos e trinta hectares, setenta e cinco ares e quarenta e oito centiares).

Parágrafo quarto. A área da Gleba doada deverá ser retificada junto ao registro de imóveis ao tempo da averbação da doação, providência que fica a cargo do Estado donatário, em razão da diferença encontrada entre a área objeto de medição técnica e aquela atualmente registrada no cartório de registro de imóveis, por não constar averbação ou registro do referido georreferenciamento junto à matrícula imobiliária da gleba.

DAS ÁREAS A SEREM EXCLUÍDAS DA DOAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA — Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001 e do Decreto nº 8.713, de 2016, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

1 – relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, referente às áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com área de 24.864,2312 ha (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro hectares, vinte e três ares e doze centiares), conforme Anexo IV;

2 – referentes a Unidade de Conservação Parque Nacional do Cabo Orange, com área de 33.896,1844 ha (trinta e três mil oitocentos e noventa e seis hectares, dezoito ares e quarenta e quatro centiares), conforme Anexo V; e

3 – referentes ao território da comunidade de remanescentes de quilombos do "Cunani", com área de 23.848,2626 há (vinte e três mil oitocentos e quarenta e oito hectares, vinte e seis ares e vinte e seis centiares), conforme Anexo VI.

Parágrafo primeiro. Para as áreas indicadas no item 1 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento e a identificação e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá gerar um aumento ou diminuição do cômputo da área

remanescente, alteração de limites que deverá ser aceita pelo Estado donatário como condição resolutive fixada nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.304, de 2001.

Parágrafo segundo. Para as áreas indicadas nos itens 2 e 3 acima, é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento.

Parágrafo terceiro. O Estado donatário se compromete a resguardar eventuais direitos de beneficiários detentores de títulos expedidos anteriormente pela União ou Incra e que, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foram excluídos da doação.

Parágrafo quarto. O resguardo dos direitos dos beneficiários de títulos expedidos nos termos do parágrafo anterior levará em conta a análise do cumprimento de eventuais condições resolutive inseridas nos respectivos títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA — A análise técnica realizada no processo administrativo Incra nº 54000.094260/2021-08, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, conforme a NOTA TÉCNICA Nº 3271/2022/SR(21)AP-F/SR(21)AP/INCRA, anexo VII do presente termo, identificou:

1 – presentes áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com exclusão já indicada no item 1 da cláusula segunda;

2 – ausentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

3 – presentes áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição, com exclusão já indicada no item 2 da cláusula segunda;

4 – presentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União para comunidade de remanescentes de quilombos, com exclusão já indicada no item 3 da cláusula segunda;

5 – ausentes áreas afetadas de modo expresso ou tácito ao uso comum ou especial;

6 – ausentes áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa;

7 – ausentes áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União, passíveis de exclusão, e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias

Parágrafo único. As áreas enumeradas nos Anexos II, III e IV do Decreto Federal nº 8.173, de 2016, identificadas sobrepostas à Gleba Cunani, foram devidamente excluídas da área objeto de transferência ao Estado do Amapá.

DA ACEITAÇÃO E ASSUNÇÃO DE ENCARGOS

CLÁUSULA QUARTA— O Estado do Amapá, aceitando em todos os seus termos a cessão e doação ora feitas pela União, por intermédio do Incra, em relação às terras objeto do presente termo de doação acompanhado do perímetro georreferenciado do imóvel e memoriais descritivos adequados, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, considerando ainda as condições do art. 2º da Lei, compromete-se a:

1 - matricular em seu nome as áreas remanescentes da Gleba **Cunani** no Cartório de Registro de Imóveis competente;

2 - preferencialmente, utilizá-las em atividades agropecuárias diversificadas de conservação, atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não, projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Amapá, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, tudo na forma da imposição legal constante do art. 3º da Lei nº 10.304, de 2001, c/c o art. 2º do Decreto nº 8.713, de 2016;

3 - observar os limites, as condições e as restrições estabelecidas na Constituição e na legislação federal para transferência de terras a particulares e para aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiros; e

4 — ressarcir a União e o Incra por quaisquer indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes de eventuais condenações impostas em juízo em ações de qualquer natureza, nas quais a União e/ou o Incra figurem como requerentes, requeridos, terceiros intervenientes ou *amici curiae*, e que tenham qualquer relação, direta ou indireta, com as áreas inseridas na gleba objeto do presente termo, e observar todos os termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016.

Parágrafo único. O item 4 da cláusula quarta constitui termo de compromisso firmado com o Estado donatário, o qual se compromete a suceder a União e o Incra nos processos judiciais correspondentes, a arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais e de se sub-rogar nos direitos e nos deveres decorrentes da doação, tudo nos termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016, configurando documento hábil para o registro do termo de doação, em atendimento ao parágrafo único do citado artigo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA QUINTA — Os Intervenientes compromissam-se a assegurar no âmbito de suas respectivas competências e Administrações o integral cumprimento ao presente Termo.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - As condições estabelecidas no Termo poderão ser alteradas, no todo ou em parte, por meio da celebração de termos aditivos.

DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de revogação por inexecução do encargo (art. 562 do Código Civil), este Termo poderá ser rescindido por descumprimento, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, oportunidade na qual os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

Parágrafo primeiro. É aposta condição resolutive de interesse da União no que se refere aos perímetros indicados nos itens 1, 2 e 3 da Cláusula Segunda, a ser definitivamente indicado após futuro georreferenciamento e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá levar a eventual retificação da área doada, também aplicável ao georreferenciamento da unidade de conservação e do território quilombola objetos do presente termo.

Parágrafo segundo. As áreas compreendidas em títulos expedidos anteriormente pela União ou pelo Incra, que não foram levadas a registro no cartório de registro de imóveis ou que não foram excluídas da doação por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, ficam transferidas ao Estado do Amapá sob condição resolutiva, nos termos do art. 1º, § 7º, do Decreto nº 8.713, de 2016, condicionada à aferição do cumprimento das cláusulas inseridas no respectivo título.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA — O Incra providenciará a publicação deste Termo, em extrato, no Diário Oficial da União, o que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA NONA — Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre as partes com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Termo, as partes concordam preliminarmente em solucioná-los administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Estando por esta forma em comum acordo, firmam este documento assinado eletronicamente.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

Presidente do Incra

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 01/07/2022, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, Usuário Externo**, em 01/07/2022, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13165810** e o código CRC **414F5B76**.

Referência: Processo nº 54000.094260/2021-08

SEI nº 13165810

Criado por [claudio.ferreira](#), versão 3 por [hayla.santos](#) em 30/06/2022 13:25:43.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo nº 54000.094235/2021-16

TERMO DE DOAÇÃO Nº /2022.

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO

TERMO DE
CESSÃO DE
DIREITOS E
DOAÇÃO DE
TERRAS DA
**GLEBA BELA
VISTA**, QUE
ENTRE SI
CELEBRAM
A UNIÃO,
POR
INTERMÉDIO
DO
INSTITUTO
NACIONAL
DE
COLONIZAÇÃO
E REFORMA
AGRÁRIA E
O ESTADO
DO AMAPÁ,
COM
FUNDAMENTO
DA LEI Nº
10.304, DE
5 DE
NOVEMBRO
DE 2001 E
NO
DECRETO Nº
8.713, DE
15 DE ABRIL
DE 2016.

A UNIÃO, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA,

inscrito no CNPJ/MF sob nº00.375.972/0002-41, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representado pelo Presidente, **GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO**, portador da Cédula de Identidade RG nº 3009223 - SSP/DF, e do CPF nº 807.413.394-04; o ESTADO DO AMAPÁ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.394.577/0001- 25, com Sede no Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259, Centro, CEP 68900-082, Macapá/AP, neste ato representado por seu Governador **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 262090 - SSP/AP, e do CPF nº 126.175.552-91; doravante designados, **a primeira como DOADORA, o segundo como DONATÁRIO;**

Firmam o presente **TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E DOAÇÃO COM ENCARGO E MEDIANTE CONDIÇÃO**, com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, do art. 33 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, do Decreto nº 10.252 de 20 de fevereiro de 2020, das demais normas federais fundiárias e patrimoniais em vigor, e pela análise constante do processo administrativo INCRA nº 54000.094235/2021-16, mediante os encargos e condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO DA CESSÃO E DOAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Por este Termo, a União, por intermédio do INCRA, valendo-se da autorização contida na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, regulamentada nos termos do art. 2-A do Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, **cede**, por meio do presente instrumento, ao estado do Amapá, os direitos das terras remanescentes na Gleba Bela Vista, localizada nos municípios de Calçoene e Amapá, no Estado do Amapá.

Parágrafo primeiro. A área doada, conforme o Anexo I, corresponde a 179.020,3467 ha (cento e setenta e nove mil e vinte hectares, trinta e quatro ares e sessenta e sete centiares), consoante análise técnica a cargo do Incra, realizada durante o curso do processo administrativo nº 54000.094235/2021-16.

Parágrafo segundo. A Gleba Bela Vista, objeto do presente termo de doação, está registrada sob a matrícula n.º 006, às fls. 06 do livro n.º 2 de Registro Geral, do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca Calçoene, Estado do Amapá, indicando uma área de 198.840,5725 lia (cento e noventa e oito mil oitocentos e quarenta hectares, cinquenta e sete ares e vinte e cinco centiares).

Parágrafo terceiro. A Gleba Bela Vista foi devidamente georreferenciada e certificada – conforme o Anexo II do presente, indicando que o imóvel georreferenciado possui área de 234.635,0246 ha (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco hectares, dois ares e quarenta e seis centiares).

Parágrafo quarto. A área da Gleba doada deverá ser retificada junto ao registro de imóveis, ao tempo da averbação da doação, providência que fica a cargo do Estado donatário, em razão da diferença encontrada entre a área objeto de medição técnica e aquela atualmente registrada no cartório de registro de imóveis.

DAS ÁREAS A SEREM EXCLUÍDAS DA DOAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - Após análise técnica identificar materialmente as áreas a serem excluídas da doação, nos termos da Lei nº 10.304, de 2001, ficam excluídas da doação as seguintes áreas:

1 - Relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, referentes as áreas de interesse da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com área de 44.123,8466 ha (quarenta e quatro mil cento e vinte e três hectares, oitenta e quatro ares e sessenta e seis centiares), conforme Anexo III;

2 - Referentes ao Projeto de Assentamento Federal PA Irineu e Felipe, com área de 10.675,9475 ha (dez mil seiscentos e setenta e cinco hectares, noventa e quatro ares e setenta e cinco centiares), conforme Anexo IV;

3 - Referentes a títulos expedidos pela União matriculados, registrados e com memorial descritivo contendo coordenadas dos vértices definidores de seus limites, descritos nas averbações AV-19, AV-21, AV-22, AV-23, AV-24 e AV-25 da matrícula n.º 006, do livro n.º 2A, do Cartório de Registros de Imóveis da

Comarca de Calçoene, somando o montante de 2.456,5680 ha (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis hectares, cinquenta e seis ares e oitenta centiares), conforme detalhamento constante do anexo V.

Parágrafo primeiro. Para as áreas indicadas no item 1 acima é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seus perímetros após ultimado o georreferenciamento e a identificação e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá gerar um aumento ou diminuição do cômputo da área remanescente, alteração de limites que deverá ser aceita pelo Estado donatário como condição resolutive fixada nos termos do art. 2º, § 4º e 5º da Lei nº 10.304/2001.

Parágrafo segundo. Para a área indicada no item 2 acima é estabelecida condição resolutive para fins de retificação de seu perímetro após ultimado o georreferenciamento do PA Irineu e Felipe.

Parágrafo terceiro. O estado donatário se compromete a resguardar os eventuais direitos de beneficiários detentores de títulos expedidos anteriormente pela União ou Incra e que, por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, não foram excluídos da doação operada por meio do presente instrumento.

Parágrafo quarto. O resguardo dos direitos dos beneficiários de títulos expedidos nos termos do parágrafo anterior levará em conta a análise do cumprimento de eventuais condições resolutive inseridas nos respectivos títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA - A análise técnica realizada no processo administrativo Incra nº 54000.094235/2021-16, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, conforme a NOTA TÉCNICA Nº 515/2022/SR(21)AP-F/SR(21)AP/INCRA, anexo VI do presente termo, identificou:

- 1 - presentes áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com exclusão já indicada no item 1 da cláusula segunda;
- 2 - presentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento, com exclusão já indicada no item 2 da cláusula segunda;
- 3 - ausentes áreas destinadas ou em processo de destinação pela União para comunidade de remanescentes de quilombos;
- 4 - ausentes áreas de unidades de conservação instituídas pela União ou em processo de instituição;
- 5 - ausentes áreas afetadas de modo expresso ou tácito ao uso comum ou especial;
- 6 - ausentes áreas de uso especial de interesse do Ministério da Defesa;
- 7 - presentes áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, com exclusão já indicada no item 3 da cláusula segunda.

Parágrafo único. Foram analisadas as áreas enumeradas nos anexos II, III e IV do Decreto nº 8.173, de 2016, identificadas sobreposição à Gleba Pública Bela Vista, foram devidamente excluídas da área a ser objeto de transferência ao Estado do Amapá.

DA ACEITAÇÃO E ASSUNÇÃO DE ENCARGOS

CLÁUSULA QUARTA - O Estado do Amapá, aceitando em todos os seus termos a cessão e doação ora feitas pela União, por intermédio do INCRA, em relação às terras objeto do presente termo de doação acompanhado do perímetro georreferenciado do imóvel e memoriais descritivos adequados, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, considerando ainda as condições do art. 2º da Lei, compromete-se a:

- 1 - matricular em seu nome as áreas remanescentes da Gleba Bela Vista no Cartório de Registro de Imóveis competente;

2 - preferencialmente, utilizá-las em atividades agropecuárias diversificadas de conservação, atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não, projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do estado do Amapá, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, tudo na forma da imposição legal constante do art. 3º da Lei nº 10.304, de 2001, c/c o art. 2º do Decreto nº 8.713, de 2016;

3 - observar os limites, as condições e as restrições estabelecidas na Constituição e na legislação federal para transferência de terras a particulares e para aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiros; e

4 - ressarcir a União e o INCRA por quaisquer indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes de eventuais condenações impostas em juízo em ações de qualquer natureza, nas quais a União e/ou o INCRA figurem como requerentes, requeridos, terceiros intervenientes ou amici curiae, e que tenham qualquer relação, direta ou indireta, com as áreas inseridas na gleba objeto do presente termo, e observar todos os termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016.

Parágrafo único. O item 4 da cláusula quarta constitui termo de compromisso firmado com o estado do Amapá, onde compromete-se a suceder a União e o INCRA nos processos judiciais correspondentes, a arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais e de se sub-rogar nos direitos e nos deveres decorrentes da doação, tudo nos termos do art. 2º-B do Decreto nº 8.713, de 2016, configurando documento hábil para o registro do termo de doação, em atendimento ao parágrafo único do citado artigo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA QUINTA - Os Intervenientes compromissam-se a assegurar no âmbito de suas respectivas competências e Administrações o integral cumprimento ao presente Termo.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - As condições estabelecidas no Termo poderão ser alteradas, no todo ou em parte, por meio da celebração de termos aditivos.

DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de revogação por inexecução do encargo (art. 562 do Código Civil), este Termo poderá ser rescindido por descumprimento, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, oportunidade na qual os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

Parágrafo primeiro . É aposta condição resolutiva de interesse da União no que se refere aos perímetros indicados nos itens 1 e 2 da Cláusula Segunda, a ser definitivamente indicado após futuro georreferenciamento e a identificação e posicionamento definitivo da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO ou da Linha do Preamar Médio - LPM de que trata o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o que poderá levar a uma retificação eventual da área doada, também aplicável ao georreferenciamento do projeto de assentamento PA Irineu e Felipe.

Parágrafo segundo. As áreas compreendidas em títulos expedidos anteriormente pela União ou pelo Incra, que não foram levadas a registro no cartório de registro de imóveis ou que não foram excluídas da presente doação por ausência de memoriais descritivos ou coordenadas técnicas deficitárias, ficam transferidas ao Estado do Amapá sob condição resolutiva, nos termos do art. 1º, § 7º, do Decreto nº 8.713, de 2016, condicionada a aferição do cumprimento das cláusulas inseridas no respectivo título.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - O INCRA providenciará a publicação deste Termo, em extrato, no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA NONA - Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre as partes com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Termo, as partes concordam preliminarmente em solucioná-los administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei Complementar e 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Estando por esta forma em comum acordo, firmam este documento assinado eletronicamente.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO

Presidente do Incra

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 15/12/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, Usuário Externo**, em 21/12/2022, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15069852** e o código CRC **2F3C1F99**.